



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 30ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**17/10/2018
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Edison Lobão
Vice-Presidente: Senador Antonio Anastasia**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

30ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/10/2018.

30ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 95/2018 - Não Terminativo -	SENADORA SIMONE TEBET	18

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 144/2017 - Não Terminativo -	SENADORA LÍDICE DA MATA	38
2	PLS 300/2011 - Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	65
3	PLS 42/2017 - Terminativo -	SENADOR MAGNO MALTA	87
4	PLS 272/2016 - Terminativo -	SENADOR MAGNO MALTA	96

5	PLS 358/2015 - Terminativo -	SENADOR JADER BARBALHO	115
6	PLS 398/2015 - Terminativo -	SENADORA ANA AMÉLIA	127
7	PLS 161/2015 - Terminativo -	SENADORA ÂNGELA PORTELA	153
8	PLS 453/2017 - Terminativo -	SENADORA ANA AMÉLIA	173
9	PLS 764/2015 - Terminativo -	SENADOR RONALDO CAIADO	198
10	PLS 65/2016 - Terminativo -	SENADORA MARTA SUPLICY	213
11	PLS 152/2017 - Terminativo -	SENADOR RICARDO FERRAÇO	249
12	PLS 271/2016 - Terminativo -	SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES	263
13	PLS 128/2018 - Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	278
14	PLS 35/2018 - Terminativo -	SENADORA MARTA SUPLICY	292
15	PLS 147/2018 - Terminativo -	SENADOR RICARDO FERRAÇO	300
16	PLS 228/2018 - Não Terminativo -	SENADOR HÉLIO JOSÉ	321
17	PLS 207/2017 - Terminativo -	SENADOR RONALDO CAIADO	338
18	PLS 15/2018 - Não Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	350

19	PLS 42/2016 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	464
20	PLS 314/2016 - Terminativo -	SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES	471

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

VICE-PRESIDENTE: Senador Antonio Anastasia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Maioria		
Jader Barbalho(MDB)(1)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	1 Roberto Requião(MDB)(1) PR (61) 3303-6623/6624
Edison Lobão(MDB)(1)	MA (61) 3303-2311 a 2313	2 Romero Jucá(MDB)(1)(56)(62)(65)(63) RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Eduardo Braga(MDB)(1)	AM (61) 3303-6230	3 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(1)(54)(51)(66) PE (61) 3303-2182
Simone Tebet(MDB)(1)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	4 Garibaldi Alves Filho(MDB)(1) RN (61) 3303-2371 a 2377
Valdir Raupp(MDB)(1)	RO (61) 3303-2252/2253	5 Waldemir Moka(MDB)(1) MS (61) 3303-6767 / 6768
Marta Suplicy(MDB)(1)	SP (61) 3303-6510	6 Rose de Freitas(PODE)(1) ES (61) 3303-1156 e 1158
José Maranhão(MDB)(1)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	7 Dário Berger(MDB)(1)(50)(45) SC (61) 3303-5947 a 5951
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
Jorge Viana(PT)(6)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	1 Humberto Costa(PT)(6)(20) PE (61) 3303-6285 / 6286
José Pimentel(PT)(6)	CE (61) 3303-6390 /6391	2 Lindbergh Farias(PT)(6)(18)(19) RJ (61) 3303-6427
Fátima Bezerra(PT)(6)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	3 Regina Sousa(PT)(11)(6)(13)(20) PI (61) 3303-9049 e 9050
Gleisi Hoffmann(PT)(6)(18)	PR (61) 3303-6271	4 Hélio José(PROS)(6)(46) DF (61) 3303-6640/6645/6646
Paulo Paim(PT)(6)	RS (61) 3303-5227/5232	5 Ângela Portela(PDT)(6)(23)(20)(28) RR
Acir Gurgacz(PDT)(6)(23)(28)	RO (061) 3303-3131/3132	6 Sérgio Petecão(PSD)(6)(44)(43) AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)		
Aécio Neves(PSDB)(3)(29)(22)(34)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Ricardo Ferraço(PSDB)(12)(3)(36)(38)(48)(37) ES (61) 3303-6590
Antonio Anastasia(PSDB)(3)	MG (61) 3303-5717	2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(3) PB (61) 3303-9808/9806/9809
Flexa Ribeiro(PSDB)(3)(16)(24)(25)(26)(27)	PA (61) 3303-2342	3 Eduardo Amorim(PSDB)(3) SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Wilder Moraes(DEM)(9)(49)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	4 Ronaldo Caiado(DEM)(9)(49) GO (61) 3303-6439 e 6440
Maria do Carmo Alves(DEM)(9)	SE (61) 3303-1306/4055	5 José Serra(PSDB)(21)(24)(25)(27)(26) SP (61) 3303-6651 e 6655
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)		
Lasier Martins(PSD)(5)	RS (61) 3303-2323	1 Reditario Cassol(PP)(5)(67) RO (61) 3303-6328 - 6329
Givago Tenório(PP)(5)(60)(61)	AL	2 Ana Amélia(PP)(5)(15) RS (61) 3303 6083
Ciro Nogueira(PP)(5)(47)(58)(59)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 Omar Aziz(PSD)(5)(40)(58)(59) AM (61) 3303.6581 e 6502
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)		
Antonio Carlos Valadares(PSB)(4)(39)(42)(53)	SE (61) 3303-2201 a 2206	1 Alvaro Dias(PODE)(4)(30)(32)(35) PR (61) 3303-4059/4060
Lídice da Mata(PSB)(4)(31)	BA (61) 3303-6408	2 João Capiberibe(PSB)(4) AP (61) 3303-9011/3303-9014
Randolfe Rodrigues(REDE)(4)	AP (61) 3303-6568	3 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(4) AM (61) 3303-6726
Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)		
Armando Monteiro(PTB)(2)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Cidinho Santos(PR)(2)(17)(55)(64) MT 3303-6170/3303-6167
Eduardo Lopes(PR)(2)(10)	RJ (61) 3303-5730	2 Vicentinho Alves(PR)(2)(10) TO (61) 3303-6469 / 6467
Magno Malta(PR)(2)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Wellington Fagundes(PR)(2)(41) MT (61) 3303-6213 a 6219

- (1) Em 08.02.2017, os Senadores Jader Barbalho, Edison Lobão, Eduardo Braga, Simone Tebet, Valdir Raupp, Marta Suplicy e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Romero Jucá, Renan Calheiros, Garibaldi Alves Filho, Waldemir Moka, Rose de Freitas e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 17/2017-GLPMDB).
- (2) Em 08.02.2017, os Senadores Armando Monteiro, Vicentinho Alves e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Wellington Fagundes, Eduardo Lopes e Fernando Collor, como membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor a CCJ (Of. 003/2017-BLOMOD).
- (3) Em 08.02.2017, os Senadores Aécio Neves, Antônio Anastasia e Aloysio Nunes Ferreira foram designados membros titulares; e os Senadores José Aníbal, Cássio Cunha Lima e Eduardo Amorim, como membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. 027/2017-GLPSDB).
- (4) Em 08.02.2017, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Lídice da Mata, João Capiberibe e Vanessa Grazziotin, como membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Memo. 003/2017-GLBSD).
- (5) Em 08.02.2017, os Senadores Lasier Martins, Benedito de Lira e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol, Roberto Muniz e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CCJ (Memo. 022/2017-BLDPRO).

- (6) Em 08.02.2017, os Senadores Jorge Viana, José Pimentel, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Paulo Rocha e Regina Sousa, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CCJ (Of. 2/2017-GLPT).
- (7) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Edson Lobão o Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
- (8) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Antônio Anastasia o Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
- (9) Em 14.02.2017, os Senadores Ronaldo Caiado, Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Davi Alcolumbre, como membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. nº004/2017-GLDEM).
- (10) Em 14.02.2017, o Senador Eduardo Lopes passou a ocupar a vaga de titular pelo Bloco Moderador, em permuta com o Senador Vicentinho Alves, que passou a ocupar a vaga de suplente na Comissão (of. 6/2017-BLOMOD).
- (11) Em 15.02.2017, o Senador Humberto Costa deixa de compor a comissão, como suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 16/2017-LBPRD).
- (12) Em 20.02.2017, o Senador Ricardo Ferraço passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Aníbal (Of. 53/2017-GLPSDB).
- (13) Em 07.03.2017, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 27/2017-GLBPRD).
- (14) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (15) Em 09.03.2017, a Senadora Ana Amélia passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Democracia Progressista, em substituição ao Senador Roberto Muniz (Of. 31/2017-BLDPRO).
- (16) Em 09.03.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, que assumiu cargo no Poder Executivo (of. 98/2017-GLPSDB).
- (17) Em 14.03.2017, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (of. 30/2017-BLOMOD).
- (18) Em 21.03.2017, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, deixando de ocupar a vaga de suplente, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (of. 47/2017-GLBPRD).
- (19) Em 29.03.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 53/2017-GLBPRD).
- (20) Em 19.04.2017, os Senadores Humberto Costa, Lindbergh Farias, Regina Sousa, Paulo Rocha e Ângela Portela foram designados membros suplentes, nessa ordem, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 61/2017-GLBPRD).
- (21) Em 20.04.2017, o Senador José Serra foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 30/2017-GLDEM).
- (22) Em 26.06.2017, o Senador Paulo Bauer foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 135/2017-GLPSDB).
- (23) Em 26.06.2017, a Senadora Ângela Portela deixou de ocupar a vaga de suplente na comissão, pois foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. 87/2017-GLBPRD).
- (24) Em 27.06.2017, o Senador José Serra deixou de ocupar a vaga de suplente e passou a ocupar a vaga de titular na comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 165/2017-GLPSDB).
- (25) Em 27.06.2017, o Senador Flexa Ribeiro deixou de ocupar a vaga de titular e passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Serra (Of. 165/2017-GLPSDB).
- (26) Em 04.07.2017, o Senador José Serra deixou de ocupar a vaga de titular e passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 168/2017-GLPSDB).
- (27) Em 04.07.2017, o Senador Flexa Ribeiro deixou de ocupar a vaga de suplente e passou a ocupar a vaga de titular na comissão, em substituição ao Senador José Serra (Of. 168/2017-GLPSDB).
- (28) Em 08.08.2017, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular pelo Bloco da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela, que passou a compor o colegiado como membro suplente (Of. 89/2017-GLBPRD).
- (29) Em 10.08.2017, o Senador Aécio Neves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Bauer, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 184/2017-GLPSDB).
- (30) Em 10.08.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passou a compor o colegiado como membro titular (Memo. 71/2017-BLSDEM).
- (31) Em 10.08.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Roberto Rocha, que passou a compor o colegiado como membro suplente (Memo. 71/2017-BLSDEM).
- (32) Em 19.09.2017, o Senador Roberto Rocha deixou de ocupar a vaga de suplente no colegiado, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 84/2017-BLSDEM).
- (33) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (34) Suspendo de 27.09.2017 a 17.10.2017, quando o Plenário deliberou sobre a ação cautelar nº 4.327/2017, do Supremo Tribunal Federal.
- (35) Em 10.10.2017, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. 1/2017-GLBPDC).
- (36) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
- (37) Em 09.11.2017, o Senador Dalírio Beber foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 232/2017-GLPSDB).
- (38) Em 21.11.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dalírio Beber, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 239/2017-GLPSDB).
- (39) O Senador Antonio Carlos Valadares licenciou-se por 121 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do RISF a partir do dia 22 de novembro de 2017, conforme Requerimentos nºs 1.000 e 1.001, de 2017, deferido em 22.11.2017.
- (40) Em 12.12.2017, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. 39/2017-GLDPRO).
- (41) Em 05.02.2018, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 01/2018-BLOMOD).
- (42) Em 07.02.2018, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro titular, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares, pelo Bloco Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Of. 02/2018-GLBPDC).
- (43) Em 21.02.2018, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Memo 8/2018-BLDPRO).
- (44) Em 21.02.2018, o Bloco Parlamentar da Resistência Democrática cede uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 1/2018-BLPRD).
- (45) Em 27.02.2018, o Senador Raimundo Lira foi designado membro suplente, pelo PMDB, em substituição ao Senador Hélio José para compor a comissão (Of. 19/2018-GLPMDB).
- (46) Em 28.02.2018, o Senador Hélio José foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Paulo Rocha, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 17/2018-BLPRD).
- (47) Em 14.03.2018, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Wilder Moraes, para compor o colegiado (Of. 25/2018-BLDPRO).
- (48) Em 14.03.2018, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Roberto Rocha, para compor o colegiado (Of. 26/2018-GLPSDB).
- (49) Em 17.04.2018, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ronaldo Caiado e este, suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 6/2018-GLDEM).
- (50) Em 18.04.2018, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria, em substituição ao Senador Raimundo Lira (Of. 49/2018-GLPMDB).
- (51) Em 24.04.2018, o Senador Renan Calheiros deixou de compor a Comissão, pelo Bloco da Maioria (Of. 52/2018-GLPMDB).
- (52) Em 25.04.2018, o Bloco da Maioria cedeu uma vaga de membro suplente ao PSDB (Of. 54/2018-GLPMDB).
- (53) Em 25.04.2018, o Senador Antônio Carlos Valadares foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Memo. 33/2018-GLBPDC).
- (54) Em 26.04.2018, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente em vaga cedida ao PSDB pelo Bloco da Maioria (Of. 36/18-GLPSDB).
- (55) Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD).
- (56) Em 12.06.2018, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romero Jucá, para compor a Comissão, pelo Bloco da Maioria (Of. 75/2018-GLPMDB).
- (57) Em 19.06.2018, o Senador Reditário Cassol foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ivo Cassol, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. 35/2018-BLDPRO).

-
- (58) Em 19.06.2018, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, para compor o Colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 38/2018-BLDPRO).
- (59) Em 09.07.2018, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Omar Aziz, passando a ocupar vaga de suplente, para compor o Colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 39/2018-BLDPRO).
- (60) Em 12.07.2018, o Senador Benedito de Lira licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno.
- (61) Em 07.08.2018, o Senador Givago Tenório foi designado membro titular, em substituição ao Senador Benedito de Lira, para compor o Colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 47/2018-BLDPRO).
- (62) Em 07.08.2018, o Senador Romero Jucá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Renan Calheiros, para compor a Comissão, pelo Bloco da Maioria (Of. 83/2018-GLPMDB).
- (63) Em 04.09.2018, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria, em substituição ao Senador Romero Jucá (Of. 93/2018-GLPMDB).
- (64) Em 05.09.2018, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente, em substituição ao senador Rodrigues Palma, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 57/2018-BLOMOD).
- (65) Em 09.10.2018, o Senador Romero Jucá foi designado membro suplente pelo MDB, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho (Of. 94/2018-GLPMDB).
- (66) Em 11.10.2018, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria, em substituição ao Senador Roberto Rocha (Of. 103/2018-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 17 de outubro de 2018
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA
30ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

1ª PARTE	Indicação de Autoridades
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

1ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****MENSAGEM (SF) Nº 95, de 2018**

- Não Terminativo -

Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 123 da Constituição Federal, o nome do Tenente- Brigadeiro do Ar CARLOS VUYK DE AQUINO, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, na vaga decorrente da aposentadoria do Tenente- Brigadeiro do Ar Cleonilson Nicacio Silva.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pronto para deliberação.

Observações:

- Em 10/10/2018 a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)\)](#)

2ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 144, de 2017**

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Autoria: Deputado Duarte Nogueira

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Favorável ao Projeto com as emendas nº 1-CDH a 6-CDH

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;

- Em 08/08/2018, foi concedida vista à Senadora Marta Suplicy e ao Senador Antonio Anastasia, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

[Parecer \(CDH\)\)](#)

ITEM 2**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 300, de 2011**

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever que furtos e roubos contra instituições financeiras são crimes contra o sistema financeiro nacional e definir a competência da Polícia Federal para a investigação.

Autoria: Senador Eunício Oliveira

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 2

Observações:

- Em 09/04/2014, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Romero Jucá, a qual foi retirada pelo autor em 23/04/2014;
- Em 16/04/2014, foi apresentada a emenda nº 2 de autoria do Senador Romero Jucá;
- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 42, de 2017****- Terminativo -**

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para determinar que o Juiz da execução penal proceda a habilitação da vítima nas ações de natureza indenizatória promovidas pelo condenado.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, de 2016****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta

Observações:

- Em 25/04/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;
- Em 09/05/18, foi recebido Voto em Separado do Senador Randolfe Rodrigues pela rejeição do Projeto;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Voto em Separado \(CCJ\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, de 2015****- Terminativo -**

Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.

Autoria: Senador Raimundo Lira

Relatoria: Senador Jader Barbalho

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Em 05/06/18, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Ricardo Ferraço (dependendo de Relatório);
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 398, de 2015****- Terminativo -**

Acrescenta o art. 38-A a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obrigar a gravação e manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, o áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autoria: Senador Antonio Anastasia

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

- Em 20/06/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161, de 2015**

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.

Autoria: Senador Telmário Mota

Relatoria: Senadora Ângela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CDH a 3-CDH

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;*
- *Em 04/07/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 453, de 2017****- Terminativo -**

Altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;*
- *Em 20/06/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 764, de 2015****- Terminativo -**

Dispõe sobre o compartilhamento de informações entre órgãos de investigação.

Autoria: Senador Antonio Anastasia

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 65, de 2016****- Terminativo -**

Cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;*
- *Em 20/06/2018, foi recebida a Emenda nº 1 de autoria do Senador Lasier Martins;*
- *Em 20/06/2018, foi recebido memorando de autoria do Senador Lasier Martins, solicitando a retirada da Emenda nº 1;*
- *Em 20/06/2018, foi recebida a Emenda nº 2 de autoria do Senador Lasier Martins (dependendo de relatório);*
- *Votação nominal.*
- *Em 05/09/2018, foi recebida a Emenda nº 3 de autoria do Senador Magno Malta (dependendo de relatório).*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152, de 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (crash tests).

Autoria: Senador Elmano Férrer

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta, restando prejudicada a Emenda nº 1-T.

Observações:

- *Em 23/05/2017, foi apresentada a emenda nº 1-T de autoria do Senador Elmano Férrer;*
- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 271, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei no 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF), e a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, também perante o STF, para prever a participação dos parlamentares que indica.

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 128, de 2018

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

Autoria: Senador Elmano Férrer

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta, e com a Emenda nº 1-T nos termos da subemenda que apresenta.

Observações:

- *Em 03/04/2018, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho;*

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 35, de 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Autoria: Senador Airton Sandoval Santana

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 147, de 2018

- Terminativo -

Modifica o art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para prever que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 1-T

Observações:

- *Em 10/04/2018, foi apresentada a emenda nº 1-T de autoria do Senador Lasier Martins;*
- *Em 06/06/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 228, de 2018

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar como crime de responsabilidade a omissão no envio ao Poder Legislativo da proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 207, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

Votação Nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 18

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 15, de 2018

- Não Terminativo -

Acrescenta § 3º ao art. 4º e parágrafo único ao art. 9º, todos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre os dias e os horários de funcionamento dos serviços notariais e de registro e para autorizar os tabeliães de notas a realizar diligências e atos externamente à sede da serventia.

Autoria: Comissão do Congresso Nacional

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Favorável à Emenda nº 1-PLEN.

Observações:

Em 07/03/2018, foi apresentada em Plenário a Emenda nº 1-PLEN, de autoria do Senador Eduardo Lopes.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda \(PLEN\)](#)

ITEM 19

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 42, de 2016

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para tornar mais gravosas as penas da injúria racial e da injúria relacionada à condição de pessoa com deficiência, quando cometidas contra criança ou adolescente.

Autoria: Senador Telmário Mota

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Votação Nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 20

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 314, de 2016

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para majorar as penas dos crimes de estelionato e os cometidos contra a Administração Pública; a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para suprimir a o crime de

corrupção praticado no contexto tributário; a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir a forma mais gravosa de corrupção no rol de crimes hediondos; e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para revogar o crime de peculato praticado por prefeito.

Autoria: Senador Telmário Mota

Relatoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Votação Nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

1



SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 95, DE 2018

(nº 490/2018, na origem)

Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 123 da Constituição Federal, o nome do Tenente- Brigadeiro do Ar CARLOS VUYK DE AQUINO, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, na vaga decorrente da aposentadoria do Tenente- Brigadeiro do Ar Cleonilson Nicacio Silva.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

Mensagem nº 490

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 123 da Constituição, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Tenente-Brigadeiro do Ar CARLOS VUYK DE AQUINO, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar na vaga decorrente da aposentadoria do Tenente-Brigadeiro do Ar Cleonilson Nicacio Silva.

Brasília, 5 de setembro de 2018.

Aviso nº 429 - C. Civil.

Em 5 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual do Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Tenente-Brigadeiro do Ar CARLOS VUYK DE AQUINO, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar na vaga decorrente da aposentadoria do Tenente-Brigadeiro do Ar Cleonilson Nicacio Silva.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



COMANDO DA AERONÁUTICA
COMANDO DE OPERAÇÕES AEROESPACIAIS



13/08/2018

Curriculum Vitae

Dados Biográficos



NOME:
Carlos Vuyk de Aquino

POSTO:
Tenente Brigadeiro do Ar

FILIAÇÃO:
Carlos Alberto Rodrigues de Aquino e Inge Vuyk de Aquino

NATALIDADE:
Rio de Janeiro

NASCIMENTO:
08/05/56

NOME DA ESPOSA:
Sílvia Maria Pinheiro de Aquino

DATA DE NASCIMENTO DA ESPOSA:
07/Mai

FILHOS:
Renata e Fábio Pinheiro de Aquino

Promoções

DATA DE PRAÇA 01 MAR 1973

POSTO	DATA	POSTO	DATA
ASPIRANTE	15/12/79	TENENTE-CORONEL	25/12/96
2º TENENTE	31/08/80	CORONEL	25/12/01
1º TENENTE	31/08/82	BRIGADEIRO-DO-AR	31/03/08
CAPITÃO	31/08/85	MAJOR-BRIGADEIRO-DO-AR	31/03/12
MAJOR	25/12/91	TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR	31/03/15

Cursos Acadêmicos

- Curso Preparatório de Cadetes do Ar (1973 a 1976)
- Curso de Formação de Oficiais Aviadores (1976 a 1979)
- Curso de Tática Aérea (1980)
- Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (1988)
- Curso de Comando e Estado-Maior (1998)
- Curso de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército (2003)
- MBA em Gerência de Projetos
- MBA em Administração Executiva
- Curso de Guerra Eletrônica



COMANDO DA AERONÁUTICA – COMANDO DE OPERAÇÕES AEROESPACIAIS
 Currículo Vitae do Exmo. Sr. Ten Brig Ar Carlos Vuyk de Aquino

Cursos Operacionais

- Piloto de Caça
- Líder de Esquadrão de Caça
- Piloto de Helicóptero
- Piloto Operacional de Inspeção em Vôo

Principais cargos

- Comandante do Primeiro Esquadrão do Primeiro Grupo de Comunicações e Controle – 1º/1º GCC
- Chefe da Divisão Técnica da Comissão de Fiscalização e Recebimento de Material – COMFIREM/SIVAM (EUA)
- Chefe da Diretoria Operacional da Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo - CISCEA
- Comandante do Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – CINDACTA II
- Chefe do Estado-Maior Combinado do Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro - COMDABRA
- Comandante do Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – CINDACTA I
- Presidente da Comissão para Coordenação do Projeto do Sistema de Vigilância da Amazônia – CCSIVAM
- Presidente da Comissão de Coordenação e Implantação de Sistemas Espaciais – CCISE
- Presidente da Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo – CISCEA
- Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo

Horas de Vôo

- 3.000:00 (três mil) horas – Aeronaves: T-23, T-25, AT-26, F-5, H-13, UH-50, C-95 e C-98 (entre outras)

Condecorações

- Ordem do Mérito da Defesa – Grau Grande Oficial
- Ordem do Mérito Aeronáutico - Grau de Comendador
- Ordem do Mérito Naval – Grau Grande Oficial
- Ordem do Mérito Militar - Grau Grande Oficial
- Ordem do Mérito Judiciário militar – Grau Alta-Distinação
- Medalha da Vitória
- Medalha do Mérito Marechal Cordeiro de Farias
- Medalha Militar de Ouro com Passador de Platina
- Medalha Mérito Santos Dumont
- Medalha do Pacificador
- Ordem do Mérito Cartográfico – Grau Grande-Oficial

lx

COMANDO DA AERONÁUTICA – COMANDO DE OPERAÇÕES AEROESPACIAIS
Currículo Vitae do Exmo. Sr. Ten Brig Ar Carlos Vuyk de Aquino



Cargo Atual

➤ Comandante de Operações Aeroespaciais

Ar



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA



De acordo com a alínea b, inciso I, do art. 383, do Regimento Interno do Senado Federal, o Tenente-Brigadeiro do Ar CARLOS VUYK DE AQUINO apresenta a sua Declaração do Indicado para o exercício do cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar:

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DO INDICADO

1) Quanto à existência de parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos:

Resposta: NÃO existem, nem existiram.

2) Quanto à sua participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais, com a discriminação dos referidos períodos:

Resposta: NÃO participo e nunca participei.

3) De regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Resposta: Anexado, apresento o recibo de Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2018, ano base 2017, a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão de Dívida Ativa e Negativa de débitos do Distrito Federal.

4) Quanto à existência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual:

Resposta: NÃO possuo qualquer ação judicial, seja como autor ou réu.

5) Quanto à sua atuação, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras:

Resposta: NÃO atuei nos últimos cinco anos em juízos ou tribunais. Atuei como membro do Conselho de Administração da INFRAERO, desde a eleição para o mandato, na Assembleia Geral Ordinária do dia 23 de abril de 2015, até os dias de hoje.

Brasília, 13 de agosto de 2018.

Ten Brig Ar CARLOS VUYK DE AQUINO
Comandante de Operações Aeroespaciais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2018 ANO-CALENDÁRIO 2017



RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELAS DEDUÇÕES LEGAIS
DECLARAÇÃO ORIGINAL

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante 967.646.868-15	Nome do declarante CARLOS VUYK DE AQUINO		Telefone
Endereço SETOR QI 15 CONJUNTO 11		Número 12	Complemento CASA
Bairro/Distrito LAGO SUL	CEP 71635-310	Município BRASILIA	UF DF

(Valores em Reais)

TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	400.186,69
IMPOSTO DEVIDO	85.429,23
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	9.021,31
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00
PARCELAMENTO (Vencimento da 1ª quota em 30/04/2018) NÚMERO DE QUOTAS	1
VALOR DA QUOTA	9.021,31
DÉBITO AUTOMÁTICO AUTORIZADO PELO DECLARANTE (a partir da 1ª quota) CÓDIGO DO BANCO	033
AGÊNCIA BANCÁRIA	3956
CONTA PARA DÉBITO	01000305-0

Declaração recebida via Internet JV
pelo Agente Receptor SERPRO
em 18/03/2018 às 16:19:56
0713699525

0713699525

Página 1 de 2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2018 ANO-CALENDÁRIO 2017



Sr(a) CARLOS VUYK DE AQUINO, inscrito no CPF sob o nº 967.646.868-15.
O NUMERO DO RECIBO de sua declaração apresentada em 18/03/2018, às 16:19:56, é:

42.30.45.80.83 - 16

Este número é de uso pessoal e NÃO deve ser fornecido a terceiros. Ele é obrigatório para:

- retificar esta declaração;
- gerar um código de acesso para obter informações e realizar serviços disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, tais como:
 - Declaração IRPF – Extrato:
 - informação da situação do processamento;
 - apresentação de eventuais pendências e orientações sobre como resolvê-las;
 - alteração ou cancelamento de débito automático das quotas;
 - exibição de quotas do imposto em atraso e emissões dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) atualizados
 - Situação Fiscal:
 - Informação de eventuais pendências, inclusive as relativas à Dívida Ativa da União, e orientação sobre como regularizá-las.

Atenção: Guarde este número para informá-lo na declaração do exercício de 2019, no campo "número do recibo da declaração do ano anterior".

Informações sobre a Impressão do Darf

O programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física permite a impressão do Darf para pagamento de todas as quotas, inclusive as em atraso. O Darf será impresso acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 01/05/2018 até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Se o pagamento da quota for efetuado após o seu vencimento, incidirá multa de mora de 0,33% ao dia, observado o limite máximo de 20%.

Para impressão do Darf o contribuinte deve utilizar a opção **Declaração / Imprimir / Darf do IRPF** e selecionar a quota para impressão.

No caso de quotas decorrentes de declarações retificadoras que ocorra mudança de imposto a pagar, para impressão de Darf acesse o Portal e-CAC na página do site da RFB na internet, no endereço <rfb.gov.br>. Em seguida, clique em "**Declarações e Demonstrativos**", selecione a opção "**Extrato do Processamento da DIRPF**". Na lista das declarações encontradas clique no ícone "**Débitos**" para consultar o "**Demonstrativo de Débitos da Declaração**". Após visualizar o quantitativo de quotas e a situação de cada uma delas, clique no ícone "**Impressão**" para emitir o Darf do mês desejado.

Ax

13/08/2018



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CARLOS VUYK DE AQUINO
CPF: 967.646.868-15

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:13:15 do dia 13/08/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 09/02/2019.

Código de controle da certidão: **F4DD.B6EC.E36A.6120**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

13/08/2018

www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/certidao/emite_certidao.cfm

 imprimir


DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NEGATIVA

CERTIDÃO Nº : 246-01.180.000/2018
NOME : NAO CADASTRADO
ENDEREÇO : NAO CADASTRADO
CIDADE : NAO CADASTRADO
CPF : 967.646.868-15
CNPJ :
CF/DF :

FINALIDADE : JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal para o CPF acima.

CPF não cadastrado no Distrito Federal.

Esta certidão abrange consulta aos débitos exclusivamente no âmbito da Dívida Ativa, não constituindo prova de inexistência de débitos na esfera administrativa.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Obs: Esta certidão não tem validade para licitação, concordata, transferência de propriedade e de direitos relativo a bens imóveis e móveis; e junto a órgãos e entidades da administração pública. Para estas finalidades, solicitar a certidão negativa de débitos.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 11 de Novembro de 2018.

Brasília, 13 de Agosto de 2018.

Certidão emitida via internet às 11:16:12 e deve ser validada no endereço www.fazenda.df.gov.br

13/08/2018

www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/certidao/emite_certidao.cfm

 imprimir

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº : 246-01.179.984/2018
NOME : NAO CADASTRADO
ENDEREÇO : NAO CADASTRADO
CIDADE : NAO CADASTRADO
CPF : 967.646.868-15
CNPJ :
CF/DF :

FINALIDADE : JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o CPF acima.

CPF não cadastrado no Distrito Federal.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 11 de Novembro de 2018.

Brasília, 13 de Agosto de 2018.

Certidão emitida via internet às 11:15:27 e deve ser validada no endereço www.fazenda.df.gov.br



**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA**



De acordo com a alínea c, inciso I, do art. 383, do Regimento Interno do Senado Federal, o Tenente-Brigadeiro do Ar CARLOS VUYK DE AQUINO apresenta a sua Argumentação Escrita para o exercício do cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar:

**ARGUMENTAÇÃO ESCRITA, APRESENTADA DE FORMA SUCINTA, EM QUE O
INDICADO DEMONSTRE TER EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, FORMAÇÃO
TÉCNICA ADEQUADA E AFINIDADE INTELLECTUAL E MORAL PARA O EXERCÍCIO
DA ATIVIDADE**

Ao tempo em que tenho a honra de perfazer mais de quarenta e cinco anos nas asas da Força Aérea Brasileira, desde minha admissão no Curso Preparatório de Cadetes do Ar, no ano de 1973, na cidade de Barbacena, espaço temporal no qual procurei pautar todas as minhas ações e condutas sempre alicerçadas nos mais sólidos fundamentos da moral e dos bons costumes, asseguro que encerro mais este ciclo de minha carreira com distinto orgulho.

Nessa longa navegação, balizada por cada promoção alcançada até o posto máximo da carreira de um Oficial Aviador, o de Tenente-Brigadeiro do Ar, exerci os mais diletos cargos, desde os operacionais até as mais diversificadas atividades administrativas, sempre consolidadas com os ensinamentos e aperfeiçoamentos nas Instituições de Ensino da Aeronáutica, que se constituíram em relevantes pontos de controle e permitiram agregar inestimável valor às competências profissionais que adquiri na caserna.

Cumpre-me, ainda, destacar que minha formação acadêmica foi construída ao longo de sete anos, sendo os três primeiros percorridos na Escola Preparatória de Cadetes do Ar e os quatro últimos na consecução do Curso de Formação de Oficiais Aviadores, na Academia da Força Aérea. Galgando postos mais elevados na carreira, sucederam-se os Cursos de Tática Aérea, de Aperfeiçoamento de Oficiais, de Comando e Estado-Maior, de Política e Estratégia Aeroespaciais e de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército.

No que se refere à experiência profissional por mim agregada e, ao longo dos anos, sedimentada nas diversas funções que exerci, destaco os cargos de Comandante do Primeiro Esquadrão do Primeiro Grupo de Comunicações e Controle, Chefe da Divisão Técnica da Comissão de Fiscalização e Recebimento de Material – COMFIREM/SIVAM (EUA), Chefe da Diretoria Operacional da Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo, Comandante do Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, Chefe do Estado-Maior Combinado do Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro, Comandante do Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, Presidente da Comissão para Coordenação do Projeto do Sistema de Vigilância da Amazônia, Presidente da Comissão de Coordenação e Implantação de Sistemas Espaciais, Presidente da Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo, Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo e Comandante de Operações Aeroespaciais.

No ensejo em que evidencio as diversas funções por mim exercidas, faz-se mister salientar que, em adição a todas as formações técnicas, profissionais e culturais já mencionadas, elas trouxeram-me os imprescindíveis conhecimentos necessários e possibilitaram-me inestimável visão, não só no que tange aos aspectos inerentes à área militar, mas também aos relacionados às áreas de

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA - STM - TB AQUINO

h

desenvolvimento tecnológico e das ciências humanas, com especial destaque aos temas Psicologia, História, Geografia, Direito Constitucional e Penal Militar.

No momento em que me encontro no último posto da carreira de Oficial da Força Aérea Brasileira, destaco o sentimento ímpar de satisfação pelo caminho que foi percorrido, com especial conforto pela certeza do dever cumprido.

Por derradeiro, tomando por base as minhas vivências profissional e pessoal, construídas nesses mais de 45 anos de serviço ativo na Força Aérea Brasileira, dirijo-me ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, bem assim aos Excelentíssimos Senhores Senadores que compõem tão distinta e importante Comissão, com o fito de submeter meu nome à aprovação dessa casa para desempenhar o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, com a certeza de que continuarei a cumprir as tarefas que me forem confiadas com igual entusiasmo e conduta que sempre demonstrei ao dedicar-me ao serviço da Força Aérea Brasileira.

Brasília, 13 de agosto de 2018.

Ten Brig Ar CARLOS VUYK DE AQUINO
Comandante de Operações Aeroespaciais



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Mensagem nº 95, de 2018 (nº 490, de 2018, na origem), do Presidente da República, que *submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 123 da Constituição Federal, o nome do Tenente-Brigadeiro do Ar CARLOS VUYK DE AQUINO, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, na vaga decorrente da aposentadoria do Tenente-Brigadeiro do Ar Cleonilson Nicacio Silva.*



Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

Por intermédio da Mensagem (MSF) nº 95, de 2018 (Mensagem nº 490, de 5 de setembro de 2018, na origem), e nos termos dos arts. 52, inciso III, *a*, e 123, *caput*, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Senado Federal o nome do Tenente-Brigadeiro do Ar CARLOS VUYK DE AQUINO para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar (STM), na vaga destinada a oficiais-generais da Aeronáutica, decorrente da aposentadoria do Ministro Cleonilson Nicacio Silva.

De conformidade como o art. 123, *caput*, da Carta Maior, *o Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.*

Já o art. 52, III, *a*, da Lei Maior atribui a esta Casa competência privativa para aprovar, por voto secreto, após arguição em sessão pública, a escolha de magistrados, nos casos estabelecidos na Constituição Federal.

O art. 101, II, *i*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), de sua parte, confere a esta Comissão competência para emitir

parecer sobre indicações dessa natureza, obedecendo ao rito prescrito no seu art. 383.

Conforme o *curriculum vitae* que acompanha a mensagem, o indicado, nascido na cidade do Rio de Janeiro (RJ), em 8 de maio de 1956, ingressou na Força Aérea Brasileira em 1º de março de 1973, tendo concluído o Curso de Formação de Oficiais Aviadores no ano de 1979.

O oficial participou, ainda, dos seguintes cursos de aperfeiçoamento:

- a) Curso Preparatório de Cadetes do Ar (1973 a 1976);
- b) Curso de Formação de Oficiais Aviadores (1976 a 1979);
- c) Curso de Tática Aérea (1980);
- d) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (1988);
- e) Curso de Guerra Eletrônica (1991);
- f) Curso de Comando e Estado-Maior (1998); e
- g) Curso de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército (2003)

Além dos cursos de carreira, o Tenente-Brigadeiro do Ar Carlos Vuyk de Aquino buscou aperfeiçoamento em outras searas. Destacamos o MBA em Gerência de Projetos (2002) e o MBA em Administração Executiva (2003).

Com 45 anos de carreira e mais de três mil horas de voo em diferentes aeronaves, o indicado possui as seguintes condecorações: Ordem do Mérito da Defesa – Grau Grande Oficial; Ordem do Mérito Aeronáutico – Grau Grã-Cruz; Ordem do Mérito Naval – Grau Grande Oficial; Ordem do Mérito Militar – Grau Grande Oficial; Ordem do Mérito Judiciário militar – Grau Alta-Distinação; Medalha da Vitória; Medalha do Mérito Marechal Cordeiro de Farias; Medalha Militar de Ouro com Passador de Platina; Medalha Mérito Santos Dumont; Medalha do Pacificador; Ordem do Mérito Cartográfico – Grau Grande-Oficial; Ordem de Rio Branco – Grau Grã-Cruz; e Medalha Mérito Desportivo Militar.



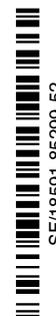
Dentre as inúmeras funções desempenhadas pelo Sr. Carlos Vuyk de Aquino, destacamos as seguintes: Comandante do Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – Brasília; Chefe da Divisão Técnica da Comissão de Fiscalização e Recebimento de Material nos EUA – COMFIREM/SIVAM; Presidente da Comissão para Coordenação do Projeto do Sistema de Vigilância da Amazônia – CCSIVAM; Presidente da Comissão de Coordenação e Implantação de Sistemas Espaciais – CCISE; Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA; e Comandante de Operações Aeroespaciais. Esse último é o seu cargo atual.

O *curriculum vitae* informa, ainda, que o Sr. Carlos Vuyk de Aquino publicou os seguintes artigos: “Rede de Comunicações Militares – Uma Proposta” (Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica, 1998) e “Centro de inteligência da imagem no Ministério da Defesa: uma proposta” (Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, 2003).

A vasta experiência do indicado é reconhecida nas diversas participações em conferências e seminários, dentre as quais destacamos: “O Desafio da Modernização do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro”; VII Simpósio de Transporte Aéreo; Sociedade Brasileira de Pesquisa em Transporte Aéreo (Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2008); Painel: O Sistema de Vigilância da Amazônia (SIVAM/SIPAM) – Contribuindo para o Controle do Desmatamento da Amazônia; 2ª Conferência Nacional sobre Direito Ambiental e a Questão da Amazônia (Manaus, 4 de setembro de 2009); “As Atuais Tecnologias Utilizadas na Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB) e as suas Tendências”; VIII Simpósio de Transporte Aéreo; Sociedade Brasileira de Pesquisa em Transporte Aéreo (São Paulo, novembro de 2009); “*Keynote Address Brazilian Armed Forces*”; *MilSatCom Latin America Conference*; *SMi Group* (Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2014); e “Painel: Eficiência de voo e Modernização de ATC”; *Aviation Day Brazil*; IATA, ABEAR & ALTA (Brasília, 1º de dezembro de 2016).

Registre-se, finalmente que a mensagem veio acompanhada dos documentos e declarações previstas no art. 383 do RISF e no Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, desta Comissão:

- a) declaração que não tem parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à sua atividade profissional, **nos termos do art. 383, inciso I,**



alínea b, item 1, e § 2º, do RISF c/c a alínea a, do inciso II, do art. 1º do Ato nº 1, de 2007, da CCJ;

- b) declaração que não participa nem nunca participou, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais, **nos termos do art. 383, inciso I, alínea b, item 2 e § 2º, do RISF c/c a alínea b, do inciso II, do art. 1º do Ato nº 1, de 2007, da CCJ;**
- c) declaração que se encontra em situação regular quanto aos tributos federais e do Distrito Federal, tendo anexado certidões nesse sentido expedidas pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, **nos termos do art. 383, inciso I, alínea b, item 3, e § 3º, do RISF c/c o art. 1º, inciso II, alínea c e § 2º do Ato nº 1, de 2007, da CCJ;**
- d) declaração que não tramitam, no momento, ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, **nos termos do art. 383, inciso I, alínea b, item 4, e § 2º, do RISF c/c a alínea d, do inciso II, do art. 1º do Ato nº 1, de 2007, da CCJ;**
- e) declaração que atua como membro do Conselho de Administração da INFRAERO, desde a eleição para o mandato, na Assembleia Geral Ordinária de 23 de abril de 2015, **nos termos no art. 383, inciso I, alínea b, item 5, e § 2º, do RISF c/c a alínea e, do inciso II, do art. 1º, do Ato nº 1, de 2007, da CCJ;**
- f) O indicado apresenta, **com base no art. 383, inciso I, alínea c, do RISF c/c** nos termos do inciso III, do art. 1º, do Ato nº 1, de 2007, da CCJ, argumentação escrita com o objetivo de demonstrar, em síntese, sua experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade para a qual está sendo indicado.

Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores e as Senhoras Senadoras integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de elementos suficientes para deliberar sobre a indicação do Tenente-Brigadeiro do Ar CARLOS VUYK DE AQUINO.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



2ª PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA
PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017 (nº 6699/2009, na Casa de origem), do Deputado Duarte Nogueira, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.



Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 144, de 2017 (nº 6.699, de 2009, na Casa de origem), do Deputado Duarte Nogueira, institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, conforme enunciado na ementa e no art. 1º da proposição.

O art. 2º traz as definições necessárias do que se teve considerar desaparecido, criança desaparecida, autoridades centrais federal e estaduais e cooperação operacional.

O art. 3º confere prioridade e caráter de urgência às operações de busca de pessoas desaparecidas.

O art. 4º dispõe sobre as diretrizes da política de busca de pessoas desaparecidas, com destaque para o “desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os de segurança pública, de modo a agilizar a divulgação dos desaparecimentos e a contribuir com as investigações, a busca e a localização de pessoas desaparecidas” (inc. IV).

O art. 5º trata da constituição do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, que compreenderá, até mesmo, as informações relativas a

cadáveres não identificados, nos termos do art. 6º, e será integrado também pelo Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas, conforme disposição do art. 16. O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas terá número telefônico próprio para o fornecimento e o recebimento de informações sobre pessoas desaparecidas, ficando mantido o número 100 para o Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas, nos termos disposto no art. 17.

O art. 7º obriga a elaboração de relatórios anuais por parte das autoridades centrais federal e estaduais.

O art. 8º estabelece as providências que devem ser adotadas pelo órgão de segurança pública diante do desaparecimento de uma pessoa, devendo as investigações ser realizadas até a sua efetiva localização, consoante estabelece o art. 9º.

O art. 10 permite, mediante autorização judicial, o acesso aos dados sobre a localização de aparelho de telefonia móvel, sempre que houver indícios de risco à vida ou à integridade física do desaparecido.

O art. 11 obriga que hospitais, clínicas e albergues, públicos ou privados, informem às autoridades públicas a respeito do ingresso ou cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.

Os arts. 12 e 13 tratam da transmissão de alertas e divulgação dos casos de desaparecimento.

O art. 14 altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estender aos adolescentes as regras hoje vigentes acerca da viagem de crianças.

O art. 15 prescreve que o poder público implementará programas de atendimento psicossocial à família de pessoas desaparecidas.

O art. 18 estabelece que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de noventa dias.

Finalmente, o art. 19 do PLC traz a cláusula de vigência.

Na justificção, o autor pondera que o desaparecimento de pessoas no Brasil é um fenômeno ainda pouco compreendido em suas causas. Argumenta que, ante a ausência de estatísticas oficiais, estima-se que, no



Brasil, desapareçam cerca de 45.000 pessoas todos os anos. A maior parte desses casos se resolve em pouco tempo, no entanto, aproximadamente 15% permanecem sem solução. No seu entender, a proposição pode oferecer instrumentos para enfrentar esse elevado número de ocorrências insolúveis, por meio da criação de um Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, em relação ao qual foram estabelecidos parâmetros mínimos de existência.

A matéria foi examinada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que emitiu parecer pela sua aprovação, com seis emendas, que podem ser consideradas como de mera redação, pois não promovem alteração substancial no texto do PLC. As alterações redacionais feitas pela CDH podem ser visualizadas no anexo deste relatório.

Desta feita, a proposição é submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

O PLC nº 144, de 2017, não contém vícios relacionados com constitucionalidade ou juridicidade, nem óbices de natureza regimental.

No mérito, consideramos que a proposição é conveniente e oportuna.

O projeto propõe soluções para o enfrentamento de um grave problema: o desaparecimento de pessoas. De acordo com o Relatório Segurança Pública em Números (2017), publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou 71.796 notificações de pessoas desaparecidas em 2016. Em 10 anos, ao menos 693.076 pessoas foram dadas como desaparecidas, um número estarrecedor.

O PLC confere interessantes inovações ao ordenamento jurídico, algumas das quais destacaremos a seguir.

Atualmente, o compartilhamento de informações e a integração de sistemas de informação entre órgãos de segurança pública são realizados no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP), disciplinado pela Lei nº 12.681, de 2012.

No entanto, identificamos algumas falhas na estruturação desse sistema, no que se refere ao tratamento dos casos de pessoas desaparecidas,



principalmente no que tange à falta de sintonia entre as informações existentes em âmbito local e em âmbito nacional.

O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas criado pelo PLC corrige essa falha, pela via da unificação das informações relativas às pessoas desaparecidas.

Outro aspecto positivo da proposição é a previsão de acesso público às informações básicas sobre as pessoas desaparecidas, atualmente dificultada em razão da baixa acessibilidade do cidadão à plataforma do Sinesp.

Nesse sentido, o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas será composto por um banco de informações públicas (de livre acesso por meio da Internet), com informações básicas sobre a pessoa desaparecida; e dois bancos de informações sigilosas, um deles contendo informações detalhadas sobre a pessoa desaparecida, e o outro, informações genéticas da pessoa desaparecida e de seus familiares.

Finalmente, outra relevante contribuição do projeto está contida nos arts. 9º e 10, segundo os quais as autoridades policiais somente poderão encerrar as investigações quando localizada a pessoa e poderão, mediante autorização judicial, obter dados sobre a localização de aparelho de telefonia móvel sempre que houver indícios de risco à vida ou à integridade física do desaparecido. São medidas simples, mas que certamente afetarão positivamente o índice de solução dos casos de pessoas desaparecidas no Brasil.

As Emendas nº 1 a 6-CDH são de mera redação, pois promovem pequenos reparos de técnica legislativa e eliminam imprecisões e omissões do texto da proposição, razão pela qual devem ser consideradas procedentes.

Por fim, registro que recebi em meu gabinete sugestões da Delegação Regional do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, no sentido de incluir no texto da proposição disposições relacionadas, entre outros assuntos, com a busca e o tratamento de restos mortais e os direitos dos familiares do desaparecido.

As sugestões apresentadas pela Cruz Vermelha são de grande relevância, mas não são imprescindíveis neste momento, de modo que considero mais produtivo aprovar a proposição como está – até porque já foi amplamente debatida nas duas Casas do Congresso Nacional – deixando



para um momento posterior, de aperfeiçoamento legislativo, a apresentação de projeto contemplando as disposições sugeridas pelo referido organismo internacional.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017, e das Emendas nº 1 a 6-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora Lídice da Mata, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 144, DE 2017

(nº 6.699/2009, na Câmara dos Deputados)

Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=728144&filename=PL-6699-2009



[Página da matéria](#)

Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - desaparecido - todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas;

II - criança desaparecida - todo ser humano menor de dezoito anos cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas;

III - autoridade central federal - órgão responsável pela consolidação das informações em nível nacional, pela definição das diretrizes da investigação de pessoas desaparecidas e pela coordenação das ações de cooperação operacional entre os órgãos de segurança pública;

IV - autoridade central estadual - órgão responsável pela consolidação das informações em nível estadual, pela definição das diretrizes da investigação de pessoas

desaparecidas em âmbito estadual e pela coordenação das ações de cooperação operacional entre os órgãos de segurança pública;

V - cooperação operacional - compartilhamento de informações e integração de sistemas de informação entre órgãos estaduais e federais com a finalidade de unificar e aperfeiçoar o sistema nacional de localização de pessoas desaparecidas, coordenado pelos órgãos de segurança pública, com a intervenção de outras entidades, quando necessário.

Parágrafo único. Os deveres atribuídos por esta Lei aos Estados e a órgãos estaduais aplicam-se ao Distrito Federal e aos Territórios.

Art. 3º A busca e a localização de pessoas desaparecidas são consideradas prioridade com caráter de urgência pelo poder público e devem ser realizadas preferencialmente por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatória a cooperação operacional por meio de cadastro nacional, incluídos órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nesses casos.

Art. 4º No cumprimento do disposto no art. 3º desta Lei, o poder público observará as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de programas de inteligência e articulação entre órgãos de segurança pública e demais órgãos públicos na investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida;

II - apoio e empenho do poder público à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltados às análises que auxiliem e contribuam para a elucidação dos casos de desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida;

III - participação dos órgãos públicos e da sociedade civil na formulação, na definição e no controle das ações da política de que trata esta Lei;

IV - desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os de segurança pública, de modo a agilizar a divulgação dos desaparecimentos e a contribuir com as investigações, a busca e a localização de pessoas desaparecidas;

V - disponibilização e divulgação de informações que contenham dados básicos das pessoas desaparecidas na rede mundial de computadores, nos diversos meios de comunicação e em outros meios;

VI - capacitação permanente dos agentes públicos responsáveis pela investigação dos casos de desaparecimento e pela identificação dos desaparecidos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III deste artigo, participarão, entre outros, representantes:

I - de órgãos de segurança pública;

II - de órgãos de direitos humanos e de defesa da cidadania;

III - dos institutos de identificação, de medicina social e de criminologia;

IV - do Ministério Público;

V - da Defensoria Pública;

VI - da Assistência Social;

VII - dos Conselhos de Direitos afins;

VIII - dos Conselhos Tutelares.

Art. 5º O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, que tem por objetivo implementar e dar suporte à política de que trata esta Lei, será composto de:

I - banco de informações públicas, de livre acesso por meio da rede mundial de computadores, com informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos e outras informações úteis para sua identificação sempre que não houver risco para a vida da pessoa desaparecida;

II - banco de informações sigilosas com registros padronizados de cada ocorrência e com o número do boletim de ocorrência, que deverá ser o mesmo do inquérito policial, bem como informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos, contatos dos familiares ou responsáveis pela inclusão dos dados do desaparecido no cadastro e qualquer outra informação relevante para a pronta localização do desaparecido;

III - banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, que conterá informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas e de seus familiares, destinado exclusivamente a encontrar e a identificar a pessoa desaparecida.

§ 1º O órgão competente implantará, coordenará e atualizará o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas em cooperação operacional e técnica com os Estados e demais entes federados.

§ 2º Nos Estados, o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas ficará a cargo dos órgãos investigativos para a inserção, atualização e validação das informações relacionadas.

§ 3º No âmbito federal, ficará a cargo da Polícia Federal, por meio do agente de investigação, a interlocução de casos de competência internacional, inclusive a coordenação com a Interpol e com demais órgãos internacionais.

§ 4º As informações do cadastro serão inseridas, atualizadas e validadas exclusivamente pelas autoridades de segurança pública competentes para a investigação.

§ 5º A não inserção, a não atualização e a não validação dos dados do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas implicará o impedimento de transferências voluntárias da União.

Art. 6º Se houver dúvida acerca da identidade do cadáver, promover-se-á a coleta de informações físicas e genéticas, que serão inseridas no cadastro a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 7º A autoridade central federal e as autoridades centrais estaduais elaborarão relatório anual, com as estatísticas acerca dos desaparecimentos, do qual deverão constar:

- I - número total de desaparecidos;
- II - número de crianças e adolescentes desaparecidos;
- III - quantidade de casos solucionados;
- IV - causas dos desaparecimentos solucionados.

Art. 8º A autoridade do órgão de segurança pública, ao ser comunicada sobre o desaparecimento de uma pessoa, em observância às diretrizes elaboradas pela autoridade central, adotará todas as providências visando à sua localização, comunicará o fato às demais autoridades competentes e incluirá as informações no cadastro de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 1º A notificação do desaparecimento será registrada em ato contínuo no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e na Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Rede Sinesp Infoseg) ou sistema similar de notificação adotado pelo Poder Executivo.

§ 2º No caso de desaparecimento de criança, adolescente, pessoa com deficiência ou com doença incapacitante grave, a investigação será realizada imediatamente após a notificação, nos termos do § 2º do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 3º Aplicar-se-á o disposto no § 2º deste artigo nos casos em que a autoridade policial verificar a existência de qualquer causa que indique a vulnerabilidade do desaparecido.

§ 4º O desaparecimento de criança ou adolescente será comunicado ao Conselho Tutelar.

§ 5º A autoridade alertará o comunicante acerca da necessidade de informar o reaparecimento ou retorno da pessoa desaparecida.

Art. 9º As investigações sobre o desaparecimento serão realizadas até a efetiva localização da pessoa.

Art. 10. As autoridades de segurança pública, mediante autorização judicial, poderão obter dados sobre a localização de aparelho de telefonia móvel sempre que houver indícios de risco à vida ou à integridade física do desaparecido.

Art. 11. Os hospitais, as clínicas e os albergues, públicos ou privados, deverão informar às autoridades públicas a respeito do ingresso ou cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.

Art. 12. O poder público envidará esforços para promover convênios com as emissoras de rádio e televisão para a transmissão de alertas urgentes de desaparecimento, que conterà informações relativas a crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:

I - confirmação do desaparecimento pelo órgão de segurança pública competente;

II - evidência de que a vida ou a integridade física do desaparecido está em risco;

III - descrição detalhada da criança ou adolescente, bem como do raptor ou do veículo envolvido no ato.

§ 1º A transmissão de alertas restringir-se-á aos casos em que houver informações suficientes para a identificação do desaparecido ou do suspeito, que permitam localizá-lo.

§ 2º O alerta de que trata o *caput* deste artigo não será utilizado quando a difusão da mensagem puder implicar aumento do risco para a vítima ou comprometer as investigações em curso.

§ 3º O convênio de que trata o *caput* deste artigo pode ser celebrado, ainda, com empresas de transporte e organizações não governamentais.

§ 4º A autoridade central federal e as autoridades centrais estaduais definirão os agentes responsáveis pela emissão do alerta.

Art. 13. Mediante convênio com órgãos de comunicação social e demais entes privados, o poder público poderá, ainda, promover a divulgação de informações de pessoas desaparecidas sobre as quais não haja indício do risco de que trata o inciso II do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação de informações e imagens de que trata o *caput* deste artigo será feita mediante prévia autorização dos pais ou do responsável e, no caso de adultos desaparecidos, quando houver indícios da prática de infração penal.

Art. 14. O art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de dezesseis anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou responsáveis sem expressa autorização judicial.

§ 1º

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de dezesseis anos, se na mesma unidade da Federação ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança ou adolescente menor de dezesseis anos estiver acompanhado:

.....”(NR)

Art. 15. O poder público implementará programas de atendimento psicossocial à família de pessoas desaparecidas.

Art. 16. O Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas fará parte do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Art. 17. O órgão competente do Poder Executivo providenciará número telefônico gratuito, de âmbito nacional, para fornecimento e recebimento de informações relacionadas ao cadastro de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas manterá o número 100, para recebimento de denúncias de desaparecimento de crianças e adolescentes.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990:8069>
- artigo 83
- parágrafo 2º do artigo 208



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº144, de 2017, que Institui a
Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro
Nacional de Pessoas Desaparecidas.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senadora Kátia Abreu

14 de Março de 2018





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017 (nº 6.699/2009, na Casa de origem), do Deputado Duarte Nogueira, que *institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas*.

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 144, de 2017 (nº 6.699, de 2009, na Casa de origem), do Deputado Duarte Nogueira.

A iniciativa pretende instituir a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e criar o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Na justificção, o autor pondera que o desaparecimento de pessoas no Brasil é um fenômeno ainda pouco compreendido em suas causas. De acordo com ele, à ausência de estatísticas oficiais, estima-se que, no Brasil, desapareçam cerca de 45.000 pessoas todos os anos. A maior parte desses casos se resolve em pouco tempo, no entanto, aproximadamente 15% permanecem sem solução. No seu entender, a proposição pode oferecer instrumentos para enfrentar esse elevado número de ocorrências insolúveis, por meio da criação de um Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, em relação ao qual foram estabelecidos parâmetros mínimos de existência.

A matéria foi distribuída para esta CDH e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre proposições que tratem da proteção à pessoa com deficiência, à infância, à juventude e aos idosos. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

Em nossa avaliação, o projeto é meritório, uma vez que busca propor soluções para o enfrentamento de um grave problema: o desaparecimento de pessoas. De acordo com o Relatório Segurança Pública em Números (2017), publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou 71.796 notificações de pessoas desaparecidas em 2016. Em 10 anos, ao menos 693.076 pessoas foram dadas como desaparecidas, um número estarrecedor.

Composta por 19 artigos, a proposição apresenta interessantes inovações ao arcabouço jurídico do nosso País, algumas das quais destacaremos a seguir.

Atualmente, o compartilhamento de informações e a integração de sistemas de informação entre órgãos de segurança pública são realizados no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP), disciplinado pela Lei nº 12.681, de 2012.

No entanto, identificamos algumas falhas na estruturação desse sistema, no que se refere ao tratamento dos casos de pessoas desaparecidas. O principal gargalo é a falta de sincronização entre as informações existentes em âmbito local e em âmbito nacional.

É justamente esse ponto que a proposição visa corrigir, pela via da unificação das informações relativas às pessoas desaparecidas em um só cadastro, de âmbito nacional, a ser gerido por uma autoridade central, mas com o apoio e o compromisso de autoridades locais dos estados e do Distrito Federal (DF).



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

No art. 5º, o projeto atribui ao órgão competente a implantação, coordenação e atualização do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas em cooperação operacional e técnica com os estados e o DF. Além disso, caberá aos órgãos investigativos a inserção, atualização e validação das informações relacionadas.

No caso, a sincronização das informações é uma interessante premissa do sistema, especialmente em uma época onde tudo (incluindo a criminalidade) acontece com uma velocidade que às vezes sobrepõe a capacidade humana de reação. Julgamos, portanto, positivas as ideias de compartilhamento de dados e de diálogo de experiências entre os diversos órgãos do sistema de segurança pública e demais instituições (Conselho Tutelar e outros), tema que foi tratado no art. 4º, parágrafo único do projeto.

Outro aspecto positivo na proposição vem a ser o acesso público às informações básicas sobre as pessoas desaparecidas, atualmente dificultada em razão da baixa acessibilidade do cidadão à plataforma do Sinesp.

Nesse sentido, o art. 5º trata do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, que será composto por um banco de informações públicas (de livre acesso por meio da Internet), com informações básicas sobre a pessoa desaparecida; e dois bancos de informações sigilosas, um deles contendo informações detalhadas sobre a pessoa desaparecida; o outro, informações genéticas da pessoa desaparecida e de seus familiares.

O art. 7º comanda à autoridade central federal e às autoridades centrais estaduais a elaboração de relatório anual, com as estatísticas acerca dos desaparecimentos. De igual forma, o dispositivo revela-se valioso, uma vez que sem a produção de informações adequadas, não há como formular nem como avaliar a eficácia de políticas públicas.

Finalmente, outra relevante contribuição do projeto está contida nos arts. 9º e 10, segundo os quais as autoridades policiais somente poderão encerrar as investigações quando localizada a pessoa e poderão, mediante autorização judicial, obter dados sobre a localização de aparelho de telefonia móvel sempre que houver indícios de risco à vida ou à integridade física do desaparecido. São medidas simples, mas que certamente afetarão



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

positivamente o índice de solução dos casos de pessoas desaparecidas em nosso País.

Por todos esses motivos, somos favoráveis à aprovação do projeto. Apresentamos, tão somente, algumas emendas de redação com o objetivo de realizar pequenos reparos de técnica legislativa e eliminar eventuais imprecisões e omissões do texto.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1 – CDH

(ao PLC nº 144, de 2017)

Dê-se ao art. 2º, inciso II, do Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
II - criança ou adolescente desaparecido - todo ser humano menor de dezoito anos cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas;

.....”



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº 2 – CDH
(ao PLC nº 144, de 2017)

Dê-se ao art. 4º, parágrafo único, do Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 4º**

Parágrafo único.

III - dos institutos de identificação, de medicina legal e de criminalística;

VII – dos conselhos de direitos com foco em segmentos populacionais vulneráveis;

.....”

EMENDA Nº 3 – CDH
(ao PLC nº 144, de 2017)

Dê-se ao art. 5º, inciso II, do Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 5º**

II - banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, com registros padronizados de cada ocorrência e com o número do boletim de ocorrência, que deverá ser o mesmo do inquérito policial, bem como informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos, contatos dos familiares ou responsáveis pela inclusão dos dados do desaparecido no cadastro e qualquer outra informação relevante para a pronta localização do desaparecido;

.....”



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº 4 – CDH
(ao PLC nº 144, de 2017)

Suprima-se o § 2º do art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 144, o de 2017, renumerando-se os demais parágrafos do artigo.

EMENDA Nº 5 – CDH
(ao PLC nº 144, de 2017)

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 8º Ao ser comunicada sobre o desaparecimento de uma pessoa, a autoridade do órgão de segurança pública, em observância às diretrizes elaboradas pela autoridade central, adotará todas as providências visando à sua localização, comunicará o fato às demais autoridades competentes e incluirá as informações no cadastro de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 1º A notificação do desaparecimento será imediatamente registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e na Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Rede Sinesp Infoseg) ou sistema similar de notificação adotado pelo Poder Executivo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos casos em que a autoridade policial verificar a existência de qualquer causa que indique a vulnerabilidade da pessoa desaparecida.

§ 3º O desaparecimento de criança ou adolescente será comunicado ao Conselho Tutelar.

§ 4º A autoridade alertará o comunicante acerca da necessidade de informar o reaparecimento ou retorno do desaparecido.”



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº 6 – CDH
(ao PLC nº 144, de 2017)

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 12.** O poder público envidará esforços para promover convênios com as emissoras de rádio e televisão para a transmissão de alertas urgentes de desaparecimento, que conterão informações relativas a crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CDH, 14/03/2018 às 11h - 15ª, Extraordinária
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP
MARTA SUPPLYC PRESENTE	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ PRESENTE	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM PRESENTE	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA PRESENTE	4. ACIR GURGACZ

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ANA AMÉLIA PRESENTE	2. KÁTIA ABREU PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES
ROMÁRIO PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
 JOSÉ PIMENTEL
 RONALDO CAIADO
 ROMERO JUCÁ
 ATAÍDES OLIVEIRA
 JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLC 144/2017)**

NA 15ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DA CDH COLOCA EM VOTAÇÃO A INCLUSÃO DO PLC 144 DE 2017 EXTRAPAUTA, QUE É APROVADA. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA KÁTIA ABREU, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 A 6-CDH.

14 de Março de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

2ª PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011, do Senador Eunício Oliveira, que *altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever que furtos e roubos contra instituições financeiras são crimes contra o sistema financeiro nacional e definir a competência da Polícia Federal para a investigação.*



Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 300, de 2011, de autoria do Senador Eunício Oliveira, que altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo prever que os crimes de furto e roubo, praticados contra instituição financeira, serão considerados crimes contra o sistema financeiro nacional e objeto de investigação pela Polícia Federal.

Inicialmente, o PLS foi distribuído à CCJ, para decisão terminativa. Entretanto, tendo a vista a aprovação do Requerimento nº 963, de 2012, do Senador Humberto Costa, a matéria foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CAE, foi aprovado o parecer do Senador Cyro Miranda, que votou pela aprovação do PLS nº 300, de 2011, tendo sido encaminhada, em seguida, a proposição para a análise terminativa da CCJ.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

No âmbito da CCJ, foram apresentadas duas emendas pelo Senador Romero Jucá. Posteriormente, em razão do Ofício nº 047/2014-GSRJ, de autoria do referido Senador, foi providenciada a retirada da Emenda nº 1.

A Emenda nº 2 tem como objetivo alterar o PLS nº 300, de 2011, para que, modificando o inciso VI do art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passe a ser da competência da Polícia Federal o “furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo as agências bancárias e os caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação”.

Finalmente, ainda foi apreciado o Requerimento do Senador Eunício Oliveira, para tramitação conjunta do PLS nº 300, de 2011, e do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 13, de 2015. Na oportunidade, entendeu-se pela perda de objeto do requerimento, tendo em vista a transformação do PLC nº 13, de 2015, na Lei nº 13.124, de 21 de maio de 2015.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* e o *direito processual penal* estão compreendidos no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PLS é conveniente e oportuno.

Segundo pesquisa feita pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) junto a 17 instituições financeiras que respondem por mais de 90% do mercado bancário do País, o número de assaltos a agências bancárias vem recuando ao longo dos anos: em 2017 foram registrados 217 assaltos e tentativas de assaltos no Brasil, o que representa uma queda de 36% em relação a 2016, quando foram registradas 339 ocorrências. A diferença é ainda maior na comparação com o ano 2000, quando houve 1.903 assaltos e tentativas de assaltos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A redução em questão não se deve à punição rigorosa desses crimes pelo Estado, mas sim aos investimentos pesados de quase duas décadas em ações de prevenção e combate aos assaltos em agências bancárias. Conforme afirma Pedro Oscar Viotto, diretor setorial de segurança bancária da Febraban,

A queda no número de assaltos e tentativas de assaltos no Brasil se deve ao aprimoramento do processo de combate a esse tipo de crime, que inclui desde o melhor uso dos recursos de segurança, melhorias de procedimentos, gerenciamento de risco, e, principalmente, em decorrência das ações da polícia na prisão de quadrilhas de criminosos.

Assim, em grande parte, a melhoria nos dados se deve ao aumento de investimentos e despesas em segurança feitos pelas próprias instituições financeiras, sendo que os custos correspondentes, muitas vezes, são repassados aos clientes, ou seja, à sociedade brasileira.

Ademais, apesar do resultado positivo, a Febraban destaca que a questão da segurança é um desafio constante no Brasil, sendo necessário o aperfeiçoamento da legislação no combate a esses crimes.

Um primeiro passo já foi tomado por esta Casa Legislativa, que foi a aprovação do PLS nº 149, de 2015, de autoria do Senador Otto Alencar, transformado na Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, buscando, dentre outras providências, coibir a prática de furto e roubo com o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

Agora, o PLS nº 300, de 2011, pretende dispor que os crimes de furto e roubo, praticados contra instituição financeira, sejam considerados crimes contra o sistema financeiro nacional, sendo objeto de investigação pela Polícia Federal e processamento e julgamento pela Justiça Federal.

Em nosso entendimento, o PLS em questão contribui para o combate a esses crimes, uma vez que a Polícia Federal e a Justiça Federal, em razão de seu âmbito de atuação, estariam mais preparadas para proceder a uma investigação e a uma persecução penal mais efetiva dos fatos.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PLS pode ser aperfeiçoado.



SF/18245.90433-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Em primeiro lugar, sugerimos a alteração do texto do artigo 26, para deixar claro que a investigação pela Polícia Federal não se dará em caráter exclusivo, ressalvando, portanto, as atribuições investigatórias de outros órgãos.

Em segundo lugar, propomos a inclusão do crime de dano contra instituição financeira como crime contra o sistema financeiro nacional, tendo em vista os inúmeros casos ocorridos no País de danos a caixas eletrônicos.

Em terceiro lugar, definimos que somente os crimes de furto, roubo ou dano praticados com o emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum são considerados crimes contra o sistema financeiro nacional. É indiscutível que a utilização de explosivos para a prática de crimes, como a explosão de caixas eletrônicos, é conduta que vai muito além dos danos e prejuízos materiais que acarreta, pois coloca vidas em risco e causa pânico na população. Também não é incomum a destruição total das agências, impossibilitando o atendimento da população por várias semanas.

Em quarto lugar, para não sobrecarregar os órgãos de investigação, propomos definir como crime contra o sistema financeiro somente aqueles cuja execução e consumação ocorram em mais de um Estado. Isso porque, o acompanhamento das ocorrências policiais que envolvem explosões em instituições financeiras permitem concluir que as quadrilhas praticam assaltos em diferentes Estados, ou seja, os mesmos indivíduos ou facções de um mesmo grupo adotam o mesmo *modus operandis* para praticar atos criminosos. Desta forma, somente um combate articulado do Poder Público, com atuação uniforme em todo o território pela Polícia Federal, poderá trazer resultados efetivos no combate às quadrilhas especializadas em assaltos a instituições financeiras.

Nesse mesmo sentido, propomos a rejeição da Emenda nº 2, por entendermos que a caracterização desses crimes como infração penal de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme (Lei nº 10.446/2012) não é suficiente. Por mais que o critério interestadual seja positivo, as restrições presentes na Lei nº 10.446/2012 não irão permitir um combate adequado a este tipo de infração penal. É necessário atribuir à Policial Federal e à Justiça Federal, respectivamente, a investigação e o julgamento dos crimes previstos nos art. 155, 157 e 163 do Código Penal, quando praticados contra instituição financeira com o emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum.



SF/18245.90433-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 2, e a **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para definir como crimes contra o sistema financeiro nacional os crimes de furto, roubo e dano praticados contra instituições financeiras com o emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum, nos casos em que a execução e a consumação ocorram em mais de um Estado e definir a competência da Polícia Federal para a investigação.” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....
Art. 25-A. São considerados crimes contra o sistema financeiro nacional os previstos nos art. 155, 157 e 163 do Código Penal, quando praticados contra instituição financeira com o emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum, nos casos em que a execução e a consumação ocorram em mais de um Estado.



SF/18245.90433-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 26. Nos crimes previstos nesta Lei, a investigação será feita pela Polícia Federal, sem prejuízo das atribuições investigatórias de outros órgãos, e a ação penal será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

.....
.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº - CCJ (Substitutiva)
(ao PLS nº 300, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011:

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 10.466, de 8 de maio de 2002, que “Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 1º

VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo as agências bancárias e os caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação.
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos diante de um preocupante quadro envolvendo a evolução de ataques contra bancos no país e o presente projeto de lei, de autoria do nobre Senador Eunício Oliveira, procura equacionar.

O método de ataque, denominado “novo cangaço”, consiste em quadrilhas que intensificam as investidas contra agências bancárias e caixas eletrônicos, muitas vezes com a utilização de explosivos. Segundo registros, os estados que mais sofrem esse tipo



SF/14757.68493-11

de ataques por quadrilhas especializadas se concentram na região nordeste.

Apenas até a metade de março de 2014 teriam sido 155 casos registrados em sete estados que compõem a região.

Conforme aponta o UOL, “nos últimos anos, o crime contra instituições financeiras migraram para a modalidade arrombamentos e explosões de caixas eletrônicos. Antes crimes como ataques a carros forte eram os mais comuns”.

É prossegue: “Em Macaúbas (453 km de Salvador), os assaltantes chegaram a cortar a energia da região central da cidade para explodir os equipamentos do Banco do Brasil”.

Algumas quadrilhas se especializaram nesse tipo de crime e têm por característica comum a atuação em diversos estados. A migração contínua das quadrilhas se justifica para dificultar a apuração dos crimes, normalmente feito pelas polícias locais.

Diante desse quadro, nossa proposta consiste em combater tais práticas com maior veemência.

Recentemente este Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.894, de 17 de dezembro de 2013, para envolver a Polícia Federal na apuração de crimes de falsificação, corrupção e adulteração de medicamentos, **quando houver repercussão interestadual ou internacional**.

A medida se justifica pois as polícias estaduais, atuando isoladamente, mesmo com o esforço de cooperação, não contam com as melhores condições para impedir tais crimes.

Nossa proposta visa estipular que nos casos em que houver repercussão interestadual ou internacional desses crimes cometidos contra bancos, seja a Polícia Federal acionada para investigar e punir.

É preciso registrar o quão nocivo esse tipo de crime é para a sociedade que rende às quadrilhas grande poder de fogo em prejuízo de todos. Antes que o problema torne-se insustentável é preciso uma ação eficaz em torno do assunto.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares em direção a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de abril de 2014.

Senador Romero Jucá



SF/14757.68493-11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 300, DE 2011

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever que furtos e roubos contra instituições financeiras são crimes contra o sistema financeiro nacional e definir a competência da Polícia Federal para a investigação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 25-A. São considerados crimes contra o sistema financeiro nacional os previstos nos arts. 155 e 157 do Código Penal, quando praticados contra instituição financeira.”

“Art. 26. Nos crimes previstos nesta Lei, a investigação será feita pela Polícia Federal e a ação penal será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem dois objetivos: 1) definir a competência da Polícia Federal para apurar crimes contra o sistema financeiro nacional; e 2) incluir os assaltos a instituições financeiras entre o rol dos crimes contra o sistema financeiro nacional. Há fortes razões para essas alterações.

Em primeiro lugar, os arts. 109, VI, e 144, § 1º, da Constituição, no que se refere à competência federal para apurar e julgar crimes (Polícia Federal/Justiça Federal), não se encontram em harmonia. Os crimes praticados contra o sistema financeiro nacional são de competência da Justiça Federal, por força de uma lei ordinária, mas não necessariamente são de competência da Polícia Federal. Em segundo lugar, assaltos a instituições financeiras não são considerados crimes contra o sistema financeiro. É a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, objeto do presente projeto de lei, que cuida dos crimes contra o sistema financeiro nacional.

O constituinte de 1988 atribuiu à Polícia Federal e à Justiça Federal a competência para investigar e julgar, respectivamente, como regra geral, as causas em que há interesse da União, pessoa jurídica de direito público interno, ou do Estado brasileiro, assim considerado em suas relações internacionais.

A competência da Polícia Federal está prevista no art. 144, § 1º, da Constituição nos seguintes termos: apurar infrações penais (a) contra a ordem política e social, (b) em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas; (c) outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme; e (d) tráfico de drogas, contrabando e descaminho.

3

Entre as competências da Justiça Federal estão as infrações penais cometidas contra o “sistema financeiro” e a “ordem econômico-financeira” (art. 109, VI, da Constituição). Mas, como se pode observar, as mesmas expressões não foram repetidas no art. 144, § 1º, que trata da competência da Polícia Federal.

O art. 144 da Constituição prevê que a Polícia Federal apurará os crimes praticados “em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas”. Entre as autarquias federais, temos o Banco Central do Brasil (BACEN). Assaltos ao BACEN, como o que ocorreu em Fortaleza, em 2005, são da competência investigativa da Polícia Federal. Entre as empresas públicas federais, temos a Caixa Econômica Federal (CEF): os delitos cometidos contra o patrimônio da CEF também submetem-se à competência investigativa da Polícia Federal. Já os crimes praticados em detrimento de sociedade de economia mista federal, como o Banco do Brasil (BB), por exemplo, são de competência investigativa da Polícia Estadual. Parece um contrassenso! O que justifica o assalto a bens e valores da CEF serem investigados pela Polícia Federal e aos do BB não, se ambas instituições possuem funções sociais equivalentes? Nesse caso, a União submete seus interesses à polícia e ao Poder Judiciário de um Estado – onde tiver ocorrido o fato.

O art. 109, VI, da Constituição é claro ao dizer que a apreciação dos crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira somente será da competência da Justiça Federal quando lei ordinária estabelecer essa competência. A Lei nº 7.492, de 1986, que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional, já definiu em seu art. 26 que a competência para a apreciação desses crimes é da Justiça Federal. Ou seja, independentemente de ferir interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, será competente a Justiça Federal. O STF já decidiu nesse sentido. O interesse

4

da União é, nesses casos, pressuposto. Conforme julgamento no Habeas Corpus 93733/RJ, há “interesse da União na segurança e na confiabilidade do sistema financeiro nacional”, mesmo que o crime aparentemente envolva apenas interesses privados.

Mas o mesmo raciocínio não se aplica para a investigação criminal. A Polícia Federal só assume o caso se houver claro interesse da União em jogo, independentemente de a lei prever ou não a competência da Justiça Federal. Assim, temos casos hoje em que a Polícia Estadual investiga, elabora o inquérito, e a correspondente ação penal é ajuizada na Justiça Federal. Exemplo disso tem acontecido na chamada “Operação Galeão Legal”, iniciada no final de 2010, em que policiais civis da Delegacia do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro tem prendido em flagrante pessoas por crimes contra o sistema financeiro nacional. A polícia civil tem indiciado e elaborado relatórios para serem encaminhados à Justiça Federal.

Nosso sistema jurídico não permite que interesses da União sejam submetidos ao julgamento de Estados-membros, em face do princípio federativo, mas permite que os interesses da União sejam submetidos à investigação dos Estados, por meio de suas polícias.

As instituições financeiras desempenham funções sociais claras (garantem a circulação da moeda, oferecem crédito e serviços de investimento e poupança etc.). Se, por exemplo, uma instituição financeira privada for à falência ou for roubada e não conseguir repor as carteiras de seus clientes, a União precisará garantir a reposição de parte dos valores depositados em caderneta de poupança. Ou seja, elas operam com o interesse público. Tanto que a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que trata das infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, e que podem vir a ser investigadas pela Polícia Federal, mesmo que de

5

competência primária estadual, inclui em seu rol o roubo de bens e valores de instituições financeiras transportados em operação interestadual ou internacional (art. 1º, IV). Portanto, convém que a Polícia Federal investigue os casos de assaltos a instituições financeiras, pois deve ser pressuposto interesse da União na segurança do sistema financeiro nacional.

Assim, expostos os argumentos, conclamo meus nobres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
(PMDB/CE)

6
LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986.

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

LEI Nº 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002.

Conversão da MPv nº 27, de 2002

Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Civas dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do **caput**, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986.

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)

8

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 02/06/2011.

1986, objeto do presente projeto de lei, que cuida dos crimes contra o sistema financeiro.

O art. 144, § 1º, I, da Constituição Federal, estabelece entre as competências para a Polícia Federal, a de apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

Argumenta, finalmente, o autor, que *as instituições financeiras desempenham funções sociais claras (garantem a circulação da moeda, oferecem crédito e serviços de investimento e poupança etc.). Se, por exemplo, uma instituição financeira privada for à falência ou for roubada e não conseguir repor as carteiras de seus clientes, a União precisará garantir a reposição de parte dos valores depositados em caderneta de poupança. Ou seja, elas operam com o interesse público. Tanto que a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que trata das infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, e que podem vir a ser investigadas pela Polícia Federal, mesmo que de competência primária estadual, inclui em seu rol o roubo de bens e valores de instituições financeiras transportados em operação interestadual ou internacional (art. 1º, IV). Portanto, convém que a Polícia Federal investigue os casos de assaltos a instituições financeiras, pois deve ser pressuposto interesse da União na segurança do sistema financeiro nacional.*

A proposta foi inicialmente despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Porém, antes daquela Comissão deliberar sobre a matéria, foi aprovado, em 12 de dezembro de 2012, o Requerimento nº 963, de 2012, de autoria do Senador Humberto Costa, a fim de que a proposta fosse encaminhada, também, à Comissão de Assuntos Econômicos, para análise do mérito, ficando a cargo da CCJ a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, e sobre problemas econômicos do País, incluída a política de crédito e o sistema bancário.

De acordo com o art. 48, XIII, da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. A matéria objeto do PLS nº 349, de 2012, está incluída entre essas competências, não incorrendo, portanto, em qualquer vício de iniciativa.

A proposição atende, também, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, do ponto de vista econômico, concordamos com os argumentos apresentados pelo autor da proposta, Senador Eunício Oliveira, particularmente com o entendimento de que os furtos e roubos contra instituições financeiras, dadas suas características e repercussão sócio-econômica, extrapolam os limites territoriais do local onde ocorreram, possuem nítido caráter nacional e são de relevante interesse público, e nessas condições, exigem, sim, repressão uniforme.

A propósito, segundo a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, foram registrados em 2011 mais de dois mil ataques a caixas eletrônicos em todo o país, com mais de 200 casos com uso de explosivos, índice altamente preocupante, especialmente se considerarmos que 27% dos caixas eletrônicos estão instalados fora das agências bancárias e que a maioria dos terminais de auto-atendimento (ATM) estão localizados no interior ou próximos a estabelecimentos comerciais.

Nesse contexto, consideramos que a proposta confere maior eficiência ao combate de crimes contra instituições financeiras e contribui para a maior estabilidade do sistema, motivo pelo qual não temos nada a opor do ponto de visto econômico.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador CYRO MIRANDA, Relator



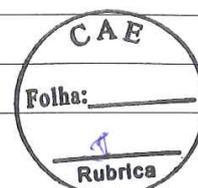
SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 300, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 45ª REUNIÃO, DE 06/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)



2ª PARTE - DELIBERATIVA

3

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2017, do Senador Ricardo Ferraço, que *acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para determinar que o Juiz da execução penal proceda a habilitação da vítima nas ações de natureza indenizatória promovidas pelo condenado.*



Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2017, de autoria do Senador Ricardo Ferraço.

O Projeto de Lei em exame busca estabelecer que das eventuais indenizações a serem pagas ao condenado seja descontada a indenização devida à vítima ou aos seus sucessores em razão do crime praticado. Para tanto o juiz da execução penal deverá ser informado sobre a existência do crédito judicial a fim de que se habilitem a vítima ou seus sucessores no limite da indenização a que façam jus pela ofensa sofrida.

O autor, em sua justificção, argumenta:

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, além de estabelecer a forma como os apenados cumprirão suas penas, prevendo condições que devem ser respeitadas pelo Estado, elenca, também, em seu artigo 39, dentre as obrigações (deveres) do condenado, a **indenização da vítima ou aos seus sucessores** (inciso VII, do artigo 39).

No entanto, ainda que haja a imposição legal desta obrigação – a de indenizar a vítima ou seus sucessores, tal dever passa “*in albis*”, não sendo considerada na execução da pena.

Ora, a Lei de Execução Penal, deve ser um instrumento que além de assegurar ao apenado, condições humanas para o cumprimento da pena, assegure, também, à vítima ou seus sucessores, a reparação dos danos causados por seu ofensor – o apenado.

A presente proposição, tem o objetivo de assegurar que a vítima ou seus sucessores sejam habilitados em créditos judiciais, de natureza indenizatória, em favor do condenado, para que possam, efetivamente, serem ressarcidos.

Não foram oferecidas emendas ao presente PLS.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência concorrente da União para legislar sobre direito penitenciário, consoante dispõe o art. 24, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, temos a proposição legislativa em comento como conveniente e oportuna, razão pela qual propomos a sua aprovação.

Hoje, segundo estudo de ALEXIS COUTO DE BRITO¹: “*A indenização da vítima somente terá valia caso o condenado possua condições financeiras para tal, ou o Estado disponibilize o trabalho carcerário, pelo qual receberá uma remuneração que poderá ser destinada ao pagamento dos danos causados pelo delito*”.

É preciso, pois, de fato, implementar novas possibilidades para o pagamento da indenização devida às vítimas do crime praticado, reforçando a necessidade de reparar o dano causado, que atualmente é instituto sem maior aplicação prática.

¹ Execução Penal. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 125.



A sistemática adotada pelo PLS, no entanto, pode ser aperfeiçoada.

Não há como o juiz de uma ação indenizatória saber quando o autor de um feito responde a processo criminal e, mais que isso, especificamente a uma ação civil *ex delicto*.

Demais disso, o crédito judicial pode advir de ação civil, é verdade, mas também de uma causa trabalhista ou tributária, dentre outras, o que indica a necessidade de comunicação entre as diferentes justiças especializadas.

Tampouco existe, por fim, regulamentação prevendo a expedição de certidão específica sobre a distribuição de ações propostas com base no art. 63 do Código de Processo Penal.

Por essas razões, propomos substitutivo estabelecendo, antes do levantamento do alvará, que o credor declare sob as penas da lei não responder a uma ação civil *ex delicto*. Caso afirme responder, a existência do crédito será comunicada ao juízo do processo movido pela vítima ou seus sucessores. Também o processo onde gerado o crédito judicial ficará suspenso por noventa dias, que é um prazo razoável para que a vítima se habilite nos autos.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2017, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 42, DE 2017

Estabelece a necessidade de comunicação sobre a existência de créditos judiciais em favor do condenado ao juízo da ação civil *ex delicto*.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a necessidade de comunicação sobre a existência de créditos judiciais em favor do condenado ao juízo da ação civil *ex delicto*.

Art. 2º Antes de ser autorizado o levantamento de alvará judicial, em qualquer feito judicial, o credor deverá declarar, sob as penas da lei, não responder a ação proposta com fundamento no art. 63, *caput*, ou parágrafo único, ambos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 1º Caso o credor afirme responder a alguma das ações mencionadas no *caput*, deverá apresentar certidão de objeto e pé do respectivo processo.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o juiz informará a existência do crédito ao juízo da ação civil *ex delicto* e suspenderá por noventa dias o levantamento do alvará a fim de que a vítima ou seus sucessores possam pedir sua habilitação nos autos.

§ 3º Cumpridas essas formalidades, e decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem requerimento dos interessados, o levantamento do alvará será definitivamente autorizado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 42, DE 2017

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para determinar que o Juiz da execução penal proceda a habilitação da vítima nas ações de natureza indenizatória promovidas pelo condenado.

AUTORIA: Senador Ricardo Ferraço

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para determinar que o Juiz da execução penal proceda a habilitação da vítima nas ações de natureza indenizatória promovidas pelo condenado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“**Art.39**.....

.....

§1º O Juiz da execução penal será informado de qualquer crédito judicial a favor do apenado, de natureza indenizatória, para que proceda a habilitação da vítima ou seus sucessores, no limite da indenização à que façam jus, pela ofensa sofrida.

§2º Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, além de estabelecer a forma como os apenados cumprirão suas penas, prevendo condições que devem ser respeitadas pelo Estado, elenca, também, em seu artigo 39, dentre as obrigações (deveres) do condenado, a **indenização da vítima ou aos seus sucessores** (inciso VII, do artigo 39).

No entanto, ainda que haja a imposição legal desta obrigação – a de indenizar a vítima ou seus sucessores, tal dever passa “*in albis*”, não sendo considerada na execução da pena.

Ora, a Lei de Execução Penal, deve ser um instrumento que além de assegurar ao apenado, condições humanas para o cumprimento da pena, assegure, também, à vítima ou seus sucessores, a reparação dos danos causados por seu ofensor – o apenado.

A presente proposição, tem o objetivo de assegurar que a vítima ou seus sucessores sejam habilitados em créditos judiciais, de natureza indenizatória, em favor do condenado, para que possam, efetivamente, serem ressarcidos.

É um imperativo da justiça.

Espera-se contar com o indispensável apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/17717.92118-09

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- artigo 39

2ª PARTE - DELIBERATIVA

4

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 272, de 2016, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei n° 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.*



RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 272, de 2016, de autoria do Senador Lasier Martins, insere no § 1° do art. 2° da Lei n° 13.260, de 16 de março de 2016, as condutas de:

- a) incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral;
- e
- b) interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembaraçar, dificultar ou obstar seu funcionamento.

No art. 3°, acrescenta parágrafos para punir quem dá abrigo a pessoa que sabe tenha praticado crime de terrorismo, isentando de pena o ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão do terrorista.

Além disso, insere o art. 3°-A, prevendo punição para quem recompensa ou louva pessoa, grupo, organização ou associação pela prática de crime de terrorismo.

Por fim, acrescenta o art. 7°-A para estabelecer que o condenado pelo crime de terrorismo cumprirá pena em estabelecimento de segurança máxima.

Na justificação, o autor, a despeito de reconhecer que a Lei nº 13.260, de 2016, constituiu um avanço, ressaltou que a então Presidente da República vetou dispositivos que tornaram a Lei parcialmente inócua.

Na sequência, menciona diversas notícias jornalísticas que dão conta da criação de células do Estado Islâmico no Brasil, para demonstrar que o debate sobre o terrorismo não findou com a edição da Lei nº 13.260, de 2016, e para justificar as modificações propostas, que incorporam os dispositivos anteriormente vetados pela então Chefe do Poder Executivo.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

O PLS nº 272, de 2016, tem o objetivo primordial de reintroduzir na Lei nº 13.260, de 2016, dispositivos que foram vetados pela então Presidente da República.

Não observamos, no projeto, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou de juridicidade, tampouco óbices de natureza regimental. Neste ponto, cabe registrar que a vedação estabelecida no art. 67 da Constituição Federal restringe-se a matéria rejeitada, não alcançando, portanto, a que foi aprovada e posteriormente vetada pelo Chefe do Poder Executivo.

No mérito, consideramos que o PLS corrige as distorções decorrentes do veto presidencial observadas na Lei nº 13.260, de 2016.

As condutas inseridas pelo PLS no § 1º do art. 2º da Lei foram vetadas para afastar qualquer hipótese de incriminação de manifestações promovidas por movimentos sociais. Essa preocupação, todavia, não era procedente, posto que a conduta deve submeter-se ao comando do *caput* do art. 2º, que estabelece:

“**Art. 2º** O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

.....”



Portanto, somente há o crime de terrorismo se o agente tem a especial finalidade de provocar terror social ou generalizado. De outro modo, a conduta pode até subsumir-se a outro tipo penal, mas não no que descreve o terrorismo.

Penso, dessa forma, que as manifestações promovidas por movimentos sociais, dentro da normalidade, não representam atividade terrorista.

Concordamos, desse modo, com a restauração do formato original da Lei Antiterrorismo, bem como com as demais alterações promovidas pelo PLS.

Não obstante, para melhor conformar a matéria, propomos alguns ajustes, materializados nas emendas apresentadas ao final. Inicialmente, sugerimos retirar as finalidades das ações terroristas especificamente citadas nos incisos VI e VII do § 1º do art. 2º da Lei Antiterrorismo, para evitar problemas de interpretação com os fins gerais dessas ações, que já são descritos adequadamente no *caput* desse art. 2º. Além disso, propomos citar no *caput* a possibilidade de ações terroristas por outras motivações políticas, ideológicas ou sociais, além das já expressadas no dispositivo, para também tipificar penalmente os atos. Sugerimos ainda a tipificação do terrorismo quando a ação criminosa tiver por objetivo coagir autoridade, concessionário ou permissionário do poder público a adotar determinada conduta.

Além disso, propomos reduzir a pena do crime de apologia ao crime de terrorismo, previsto no art. 3º-A, para torná-la mais proporcional ao crime análogo previsto no art. 287 do Código Penal. No mais, foram feitos alguns ajustes redacionais, por meio das emendas apresentadas.

III – VOTO

Face ao exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e aos incisos VI e VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, nos termos do art. 1º do PLS nº 272 de 2016:



“**Art. 2º** O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou religião, ou por outra motivação política, ideológica ou social, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública, a incolumidade pública ou a liberdade individual, ou para coagir governo, autoridade, concessionário ou permissionário do poder público a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, por motivação política, ideológica ou social.

.....
 § 1º

.....
 VI – incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado;

VII – interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, nos termos do art. 1º do PLS nº 272 de 2016:

“**Art. 3º**

.....
 § 3º Nas mesmas penas incorre aquele que, pessoalmente ou por interposta pessoa, presta auxílio ou abriga pessoa de quem saiba que tenha praticado crime de terrorismo.

§ 4º Na hipótese do § 3º, não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida, não sendo tal escusa extensível aos partícipes que não ostentem idêntica condição.

§ 5º Na hipótese do § 3º, não se considera crime a prestação de auxílio ou abrigo a pessoa que, condenada pelos crimes previstos nesta Lei, já tenha cumprido a respectiva pena.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-A da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, nos termos do art. 1º do PLS nº 272 de 2016:

“**Art. 3º-A.**



Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

.....”

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016:

“**Art. 5º**

.....”

§ 3º Nas mesmas penas incorre aquele que, pessoalmente ou por interposta pessoa, presta auxílio ou abriga pessoa de quem saiba estar praticando atos preparatórios de terrorismo.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, DE 2016

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.

AUTORIA: Senador Lasier Martins

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**.....

§1º.....

VI – incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral;

VII – interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembaraçar, dificultar ou obstar seu funcionamento.

.....”(NR)

“**Art. 3º**

§3º Nas mesmas penas incorre aquele que dá abrigo ou guarida a pessoa de quem saiba que tenha praticado crime de terrorismo.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida; essa escusa não alcança os partícipes que não ostentem idêntica condição.” (NR)

“**Art. 3º-A.** Recompensar ou louvar outra pessoa, grupo, organização ou associação pela prática dos crimes previstos nesta lei, em reunião pública, ou fazendo uso de meio de comunicação



SF/16872.31378-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

social – inclusive rede mundial de computadores, ou por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem incitar a prática de fato tipificado como crime nesta Lei.” (NR)

.....
“Art. 7º-A. Os condenados a regime fechado cumprirão pena em estabelecimento penal de segurança máxima.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em março de 2016 foi sancionada a chamada Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260, de 2016), que foi fruto de grande debate nas duas Casas do Congresso Nacional. A despeito de eventuais críticas que poderiam ser feitas ao resultado final, acreditamos que se tratou de avanço significativo porque finalmente regulamentou o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, que trata o crime de terrorismo como categoria particular.

Lamentavelmente, porém, a então presidente da República, de maneira equivocada e pouco informada a respeito do cenário internacional, vetou certos dispositivos que, em nosso entendimento, são fundamentais no tratamento do tema. É correto, aliás, afirmar que a então presidente mutilou a Lei Antiterrorismo e, assim, tornou-a, em aspectos fundamentais, inócua.

Assim, o debate em relação ao terrorismo não pode ser considerado concluído. Isso, aliás, é posição que tem sido expressada em diversos meios de comunicação e por autoridades governamentais nos últimos dias.

É preocupante, por exemplo, que a revista semanal Veja tenha trazido em sua edição 2483, de 22 de junho de 2016, informações a respeito de ameaças terroristas.



SF/16872.31378-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

A matéria, intitulada *O EI (Estado islâmico) tem um recrutador de brasileiros: Ismail al-Brazili*, é tão relevante que se torna necessário reproduzir alguns trechos, como fazemos a seguir:

“...E o Brasil não está a salvo. Ao menos é essa a avaliação do serviço secreto brasileiro, que consta de um relatório reservado distribuído às autoridades envolvidas na montagem da segurança da Olimpíada do Rio de Janeiro (...). Mais que uma simples hipótese, agora há razões concretas para elevar o [nível de] alerta. A principal delas é a constatação de que grupos extremistas, em especial o Estado Islâmico, têm empreendido esforços não apenas para recrutar seguidores no país como também para deixar alguns deles em condições de agir a qualquer momento (...) No fim do mês passado, o Estado Islâmico criou um canal de propaganda em língua portuguesa dentro de um aplicativo na internet [administrado por um certo] Ismail Abdul Jabbar Al-Brazili – ou, simplesmente, ‘O Brasileiro’ (...) Além de fazer propaganda do grupo extremista, Al-Brazili se apresenta como alguém capaz de facilitar o acesso de simpatizantes às fileiras do grupo – nos posts, ele costuma informar como os interessados podem contatá-lo por meios seguros de comunicação.

A reportagem continua com outras informações preocupantes. Não se trata apenas de um recrutador em atividade. Na verdade, já existem indícios de que pelo menos dois brasileiros teriam se juntado ao grupo: uma estudante de Belém do Pará, de 20 anos, e um universitário de Chapecó, de 23 anos. A primeira fugiu de casa e tudo indica que está na área controlada pelo Estado Islâmico no Oriente Médio. O segundo está sendo vigiado pela Polícia Federal, depois de passar três meses na Síria, em território sob domínio do EI.

Por fim, a revista noticia, ainda, que a ABIN – Agência Brasileira de Inteligência –informa, em relatório, que “A disseminação de ideário radical salafista entre brasileiros, aliada às limitações operacionais e legais em monitorar suspeitos e à dificuldade de neutralizar atos preparatórios de terrorismo, aponta para o aumento, sem precedentes no Brasil, da probabilidade de ocorrência de atentados ao longo de 2016, especialmente por ocasião dos Jogos 2016”.

Segundo o periódico, a conclusão da Agência de Inteligência é que “o temor maior vem da ameaça de militantes recrutados à distância, que



SF/16872-31378-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

agem por conta própria e não dependem de muitos recursos para causar grandes estragos”.

Além das informações trazidas pela revista semanal, há preocupação de autoridades governamentais. Em entrevista concedida ao jornal O Estado de S. Paulo, no dia 22 de junho de 2016, o ministro da Defesa, Raul Jungmann alerta que “o Estado Islâmico preocupa em qualquer lugar, situação, evento, família, bairro e país do mundo”. Apesar de o ministro informar que não foi detectada nenhuma ameaça concreta, o jornal paulista confirma que a Abin detectou que o Estado Islâmico criou grupos para troca de mensagens em língua portuguesa.

Observa-se, pois, que existe a ameaça concreta de que brasileiros venham a ser recrutados pelo grupo terrorista e se radicalizem, tornando-se causadores de atentados em nosso país.

Assim, em nosso entendimento, carece de retomar o debate a respeito da Lei Antiterrorismo e recuperar certos elementos que foram vetados pela então Presidente da República.

Em primeiro lugar, reintroduzir certas condutas típicas, bastante danosas, e que são capazes de resultar em grandes prejuízos à sociedade, inclusive em termos de vidas humanas. Assim, inspirados pela legislação antiterrorista portuguesa – as condutas de “incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado”, devem ter o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ou deixar de praticar determinado ato ou, então, a conduta visa a intimidação de pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral. Em relação aos danos em bancos de dados ou sistemas de informática, exige-se a motivação com fins políticos ou ideológicos.

Em segundo lugar, reintroduzir, com alterações, os dispositivos que tratam do auxílio ao ato de terrorismo. Assim, punir-se-á também aquele que dá abrigo a pessoa de quem saiba que tenha praticado crime de terrorismo.

Em terceiro lugar, introduzir, também inspirado pela lei portuguesa antiterrorismo, punição a quem recompense ou louve outra pessoa, grupo, organização ou associação pela prática dos crimes de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

terrorismo. Trata-se de avanço em relação à ideia de mera apologia, haja vista que define com mais precisão as condutas puníveis pela lei.

Em quarto lugar, estabelecer que o condenado pelo crime de terrorismo deva cumprir pena em estabelecimento penal de segurança máxima. Parece-nos medida meritória, haja vista que a própria Constituição Brasileira vê a gravidade nesse tipo de crime, que define como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. É crime gravíssimo, causador de danos ao tecido social de uma nação e, de tal maneira, parece-nos fundamental que o indivíduo condenado por tais crimes esteja apartado do convívio com os presos comuns e não possa, assim, estender a sua influência nefasta a condenados que estejam em processo de ressocialização.

Posto isso, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para que possamos aprimorar as instituições de nosso país.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
PDT-RS



LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

inciso XLIII do artigo 5º

Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 - 13260/16

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2016, do Senador Lasier Martins, que altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.



I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2016, de autoria do Senador Lasier Martins, insere no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, as condutas de:

- a) incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral; e
- b) interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembaraçar, dificultar ou obstar seu funcionamento.

No art. 3º, acrescenta parágrafos para punir quem dá abrigo a pessoa que sabe tenha praticado crime de terrorismo, isentando de pena o ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão do terrorista.

Além disso, insere o art. 3º-A, prevendo punição para quem recompensa ou louva pessoa, grupo, organização ou associação pela prática de crime de terrorismo.

Por fim, acrescenta o art. 7º-A para estabelecer que o condenado pelo crime de terrorismo cumprirá pena em estabelecimento de segurança máxima.

Na justificação, o autor, a despeito de reconhecer que a Lei nº 13.260, de 2016, constituiu um avanço, ressaltou que a então Presidente da República vetou dispositivos que tornaram a Lei parcialmente inócua.

Na sequência, menciona diversas notícias jornalísticas que dão conta da criação de células do Estado Islâmico no Brasil, para demonstrar que o debate sobre o terrorismo não findou com a edição da Lei nº 13.260, de 2016, e para justificar as modificações propostas, que incorporam os dispositivos anteriormente vetados pela então Chefe do Poder Executivo.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

O PLS nº 272, de 2016, tem o objetivo primordial de reintroduzir na Lei nº 13.260, de 2016, dispositivos que foram vetados pela então Presidente da República.

Entretanto, a proposição padece de vício de inconstitucionalidade, por violação ao disposto no art. 67 da Constituição Federal (CF). Esse dispositivo estabelece que matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Passando ao mérito da proposição, observamos que as condutas inseridas pelo PLS no § 1º do art. 2º da Lei foram vetadas justamente para evitar a incriminação de manifestações promovidas por movimentos sociais. O direito de manifestação é livre, sendo expressão mesmo da democracia.

De acordo com a Nota Técnica assinada conjuntamente por ARTIGO 19 Brasil, Rede Justiça Criminal, Justiça Global, DDH – Instituto de Defensores de Direitos Humanos, Conectas Direitos Humanos, IDDD- Instituto de Defesa do Direito de Defesa, ITTC – Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, Instituto Sou da Paz e GAJOP – Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares, a inclusão dessas condutas representam

“uma expansão indevida das hipóteses de aplicação da legislação antiterror, que pela severidade de suas penas deve reger-se pela excepcionalidade e pela tutela de bens e valores jurídicos



considerados verdadeiramente essenciais. O aumento da lista de condutas concretas categorizadas como atos terroristas têm como consequência prejuízo à precisão da lei e desvirtuamento de seus objetivos, uma vez que as condutas genéricas descritas no trecho acima citado já são contempladas e sancionadas pela legislação penal em vigência no país, revelando-se desnecessária e desproporcional incluí-las em nova tipificação que possui penas muito mais elevadas.

A nova redação proposta não contempla qualquer diferenciação relativa à natureza essencial dos bens e serviços que se almeja proteger, o que pode resultar na abrangência de todo e qualquer bem ou serviço público como passível de ser alvo de ato terrorista, o que não condiz com o mencionado princípio da excepcionalidade. Também vale ressaltar que as novas condutas previstas somam-se a um extenso rol já definido na Lei Antiterrorismo aprovada, que não invoca nenhum tipo de diferenciação na gravidade das condutas tipificadas, cominando a todas essas penas elevadíssimas de reclusão de 12 a 30 anos. Dessa forma, a utilização de armas químicas aptas a promover “destruição em massa” e a depredação de lixeiras ou orelhões públicos (ambas já tipificadas, ressalta-se novamente) podem vir a ser consideradas atos terroristas de igual gravidade e com igual tratamento.”

Com relação à modificação do art. 3º e da inserção do art. 3º-A na Lei nº 13.260, de 2016, a mencionada Nota Técnica registra:

“Um segundo ponto crítico que esteve presente no processo de tramitação da Lei nº 13.260/2016 e que o projeto em questão almeja retomar é a ideia de “apologia ao terrorismo”, consubstanciada nos termos “recompensar ou louvar” do artigo 3º-A. Em relação a esta proposição, as críticas centram-se em três aspectos, bastante semelhantes aos pontos levantados anteriormente: a desnecessidade, o potencial para a aplicação arbitrária e a desproporcionalidade das penas cominadas.

Quanto ao primeiro ponto, conforme diversos outros dispositivos, a conduta que se pretende criminalizar já encontra tipificação no ordenamento jurídico brasileiro. Os artigos 286 e 287 do Código Penal punem, respectivamente, a incitação da prática de crime e a apologia de fato criminoso ou de autor de crime. Dessa forma, trata-se de nova norma penal incriminadora que visa coibir condutas já criminalizadas atualmente, e cuja única diferença em relação ao ordenamento jurídico atual é a elevação desproporcional das penas previstas. Isso porque as penas previstas para os crimes de incitação e apologia previstos no Código Penal são de detenção de três a seis meses, ou multa, o que os caracteriza como crimes de menor potencial ofensivo e sujeitos aos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, como a transação penal e suspensão condicional



do processo. A pena proposta no projeto em discussão, por outro lado, é mínima de 4 anos e máxima de 8, uma sanção desproporcionalmente mais gravosa quando comparada ao Código Penal, ou até mesmo se forem observadas as legislações retrógradas e contestadas, como a Lei de Segurança Nacional, que, em seus artigos 22 e 23, comina aos delitos de “propaganda” (que corresponde à apologia) e incitação a pena de detenção de 1 a 4 anos.

Um tratamento penal menos rigoroso é compatível com sua questionável lesividade e capacidade de reclamar a intervenção extrema do direito penal, uma vez que ao se falar em apologia, na realidade se fala em manifestação do pensamento, cuja real influência sobre o cometimento de crimes é de difícil mensuração, abrindo espaço para toda sorte de interpretação arbitrária.

Nesse sentido, vale retomar uma das críticas mais relevantes ao processo de tipificação do terrorismo, segundo o qual as proposições amplas e pouco precisas dos projetos e da lei aprovada possuem o condão de resultar na arbitrária violação de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e de reunião. Assim, pode-se questionar, por exemplo, em que exatamente consiste apologia ao terrorismo, uma vez que o próprio conceito de terrorismo tipificado é demasiado amplo. A medida e a definição da linha entre apologia, neste caso, e a manifestação legítima de opiniões é tênue e só poderá ser verdadeiramente delimitada por ocasião da aplicação da norma.

É importante ressaltar, nesse sentido, que organismos internacionais de Direitos Humanos, tais quais a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), dispensam especial proteção à liberdade de opinião, intimamente relacionada à liberdade de expressão, na medida em que esta fornece o veículo necessário para o desenvolvimento e difusão das opiniões.

A respeito da liberdade de opinião, o Comitê de Direitos Humanos da ONU, em seu Comentário Geral No.34, do ano de 2011, é enfático: "O Parágrafo 1º do artigo 19 requer proteção ao direito de manter opiniões sem interferência. Trata-se de um direito ao qual o Pacto não permite restrições ou exceções. Nenhum indivíduo pode ser submetido a qualquer restrição de direitos garantidos pelo Pacto em razão de sua opinião, seja ela verdadeira, aparente, ou mera suposição. Todas as formas de opinião são protegidas, incluindo opiniões de fundo científico, histórico, moral ou religioso. É incompatível com o parágrafo 1º que se criminalizem opiniões (...)".

Igual proteção é concedida à manifestação do pensamento pela Constituição brasileira, em seu art. 5º, IV, e por toda a construção do ordenamento jurídico pátrio, que não mais se compatibiliza com a ideia de delito de opinião. Nesse sentido, a imprecisão dos dispositivos que criminalizam o terrorismo torna



impossível, em uma ordem democrática, a aplicação de elevadas sanções ao discurso que “louve” este tipo de ação, sem que se estabeleçam sequer balizas mínimas de interpretação para que o exercício da liberdade de expressão não seja inviabilizado pela norma em discussão.

Por fim, vale destacar que o artigo previsto inclui, expressamente, manifestações realizadas no meio virtual, o que sugere a utilização da internet e, possivelmente, de redes sociais. Dessa forma, de encontro ao pensamento que genericamente criminaliza esse veículo de expressão e disseminação de ideias e opiniões, deve-se considerar sua importância na ampliação do acesso a meios facilitados de comunicação com amplo alcance, que permitem a criação de um ambiente plural de ideias. Nesse sentido, os efeitos perversos de tal normativa sobre a liberdade de expressão e manifestação do pensamento são ainda mais graves quando se considera as potencialidades da internet.

No que se refere ao ato de dar guarida ou abrigo a pessoa que tenha cometido ato terrorista, trata-se, de forma semelhante à apologia, de ato de apoio, ainda que este direto e aquele indireto. Diante da problemática apontada em relação à amplitude dos dispositivos que definem o terrorismo e os atos terroristas e que contemplam, inclusive, condutas de baixa gravidade e que podem ser facilmente associadas a movimentos sociais e manifestantes, a inclusão de uma conduta associada a esta prática, com as mesmas penas elevadas, não é razoável, na medida em que amplia ainda mais o rol de atores que podem se ver indevidamente atingidos pelas definições da lei.”

Cabe observar que as manifestações populares exprimem a vontade da sociedade civil relativamente às demandas sociais junto ao Estado, traduzindo os diferentes interesses, lutas e discursos sociais.

A aprovação do PLS terá como consequência primeira a inibição das manifestações legítimas, o que constitui duro golpe no direito de manifestação e reunião garantidos, respectivamente, nos incisos IV e XVI do art. 5º da CF. Portanto, além do vício de iniciativa já apontado, há nítida inconstitucionalidade material no projeto. O projeto opõe-se aos valores republicanos e democráticos imprescindíveis para o bom funcionamento do Estado, que deve servir à sociedade.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2016.



Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



2ª PARTE - DELIBERATIVA

5

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 358, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.*



Relator: Senador **JADER BARBALHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 358, de 2015, promove duas alterações no Código Penal, a saber:

- a) insere parágrafo único no art. 27, estabelecendo que, caso a conduta ilícita tenha sido praticada por menor de dezoito anos, “responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços”;
- b) altera a disposição do parágrafo único do art. 288, para incrementar o aumento de pena – de até a metade para de metade até o dobro – no caso de associação criminosa armada ou com a participação de criança ou adolescente.

Além disso, altera o parágrafo único do art. 1° da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para que se considere

hediondo “o crime praticado na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal que conste do rol previsto nos incisos do *caput* deste artigo.”

Por fim, revoga o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tipifica a corrupção de menor.

Na justificção, o autor registra que a proposta é que responda pelo crime o adulto que coagir, instigar, induzir, auxiliar, determinar ou, por qualquer outro meio, fizer com que o menor de dezoito anos pratique fato definido na legislação como tipo penal.

A revogação do art. 244-B do ECA, por sua vez, decorre da inconveniência de se exigir a primariedade do menor, livrando da punição os adultos que se valem de menores reincidentes.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não observamos inconstitucionalidade ou vício de qualquer natureza no PLS.

No mérito, somos favoráveis ao projeto. Do nosso ponto de vista, quem corrompe o menor, induzindo-o a praticar crime, deve responder não pela corrupção em si, mas pela conduta ilícita efetivamente praticada, inclusive sofrendo os gravames previstos na Lei de Crimes Hediondos, se for o caso.

Oportuna também a revogação do art. 244-B do ECA, que perde o sentido ante a aplicação da reprimenda prevista para a conduta praticada pelo corrompido.

A proposição inequivocamente aperfeiçoa a legislação penal, avançando no problema da criminalidade juvenil, sem, contudo, violar o preceito da inimputabilidade do menor de dezoito anos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2015.



Sala da Comissão, de de 2015.

Senador , Presidente

Senador Jader Barbalho , Relator



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, DE 2015

Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Menores de dezoito anos

Art. 27.

Parágrafo único. Responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços.”(NR)

“Associação criminosa

Art. 288.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade até o dobro se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.”(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956 e o crime praticado na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal que conste do rol previsto nos incisos do *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição legislativa esperamos dar nossa contribuição sobre a discussão a respeito da maioridade penal aos dezoito anos de idade.

Nossa proposta é que responda pelo crime o adulto que coagir, instigar, induzir, auxiliar, determinar ou, por qualquer outro meio, fizer com que o menor de dezoito anos pratique fato definido na legislação como tipo penal, aproveitando a solução proposta pela Comissão de Juristas que redigiu o anteprojeto do novo Código Penal. Nesses casos, a pena do adulto será aumentada em pelo menos cinquenta por cento e até dois terços.

Se o fato praticado pela criança ou adolescente estiver listado no rol dos crimes hediondos, fazemos expressa disposição no sentido de que o adulto sofra também as consequências previstas na Lei nº 8.072, de 1990.

Aproveitamos a iniciativa, ainda, para estabelecer em cinquenta por cento o mínimo do aumento previsto para os casos de associação criminosa armada e de associação criminosa em que houver a participação de criança ou adolescente.

Por fim, propomos a revogação do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente,

que sempre teve o inconveniente de exigir um certo desencaminhar do menor, livrando de punição os adultos que se valessem de menores já reincidentes.

Com essas considerações, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: ([Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013](#)) ([Vigência](#))

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. ([Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013](#)) ([Vigência](#))

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. ([Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013](#)) ([Vigência](#))

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), consumados ou tentados: ([Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994](#)) ([Vide Lei nº 7.210, de 1984](#))

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI); ([Redação dada pela Lei nº 13.104, de 2015](#))

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994](#))

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994](#))

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994](#))

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); ([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); ([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994](#))

VII-A – (VETADO) ([Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998](#))

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela [Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998](#)). ([Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998](#))

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, **caput**, e §§ 1º e 2º). ([Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014](#))

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos [arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956](#), tentado ou consumado. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994](#))

LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956.

([Vide Lei nº 8.072, de 1990](#))

Define e pune o crime de genocídio.

([Vide Lei nº 8.930, de 1994](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

a) matar membros do grupo;

- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

Com as penas do [art. 121, § 2º, do Código Penal](#), no caso da letra a;

Com as penas do [art. 129, § 2º](#), no caso da letra b;

Com as penas do [art. 270](#), no caso da letra c;

Com as penas do [art. 125](#), no caso da letra d;

Com as penas do [art. 148](#), no caso da letra e;

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

[\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do [art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

PLS 358/2015
00001

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS 358, de 2015)

Inclua-se onde couber no PLS nº 358/2015, a seguinte redação para incluir parágrafo único ao artigo 115 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

“Redução dos prazos de prescrição

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Parágrafo único. Não se aplica o benefício do caput do presente artigo se o crime tiver sido praticado em associação criminosa com participação de criança ou adolescente.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o espírito da proposta do PLS 358/2015, de autoria do Senador Raimundo Lira, no sentido de se agravar as penas para aqueles que de forma perversa utilizam menores para a prática de crimes, entendemos ser inapropriado o benefício da redução dos prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (anos), ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, tenha utilizado menores para a prática do crime.

Para tal propomos, a restrição do benefício expresso no artigo 115 do Código Penal, que não deve ser estendido nas hipóteses de utilização de menores no ato ilícito.

Pelo exposto, acredito que a presente Emenda seja aprovada, pois em consonância com a proposta original.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2018.

Senador RICARDO FERRAÇO



2ª PARTE - DELIBERATIVA

6

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2015, do Senador Antonio Anastasia, que *acrescenta o art. 38-A a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obrigar a gravação e manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, o áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise terminativa desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 398, de 2015, de autoria do Senador Antonio Anastasia.

O PLS se propõe a obrigar a gravação e a manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, do áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, fundações públicas, empresas públicas sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



Para esse fim, acrescenta um art. 38-A à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que, dentre outras providências, *regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal.*

De acordo com o projeto, a lei decorrente de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLS nº 398, de 2015, além de apreciar seu mérito (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 101, I e II).

No que tange à constitucionalidade, formal e material, não há reparos a fazer. O PLS trata de matéria de competência legislativa da União, pois objetiva conferir maior transparência aos atos do Poder Público, corolário do princípio da publicidade (Constituição Federal, art. 37, *caput*).

Além disso, não invade a iniciativa privativa do Presidente da República, pois, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a iniciativa parlamentar é admissível quando se tratar de projeto de lei que objetiva apenas conferir transparência a atos do Poder Público:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

(...)

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública.



O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. A **legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público.** Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

(...)

6. Ação julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgada em 6.11.2014)

Ressaltamos que, no caso em questão, não se obriga a divulgação de informações na imprensa ou na Internet – exige-se, apenas, a gravação e a manutenção do áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das entidades da Administração Indireta. Assim, eventual requerimento de acesso a essas informações obedecerá ao disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que, dentre outras medidas, resguarda aquelas de natureza sigilosa.

A inexistência de reserva de iniciativa também decorre do fato de que a presente proposição possui caráter nacional. Prevalece, nesse caso, o entendimento de que a exceção do art. 61, § 1º, II, e, da CF, que dispõe sobre a competência privativa do Presidente da República para dispor sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública, somente se impõe relativamente a matérias afetas ao Poder Executivo federal.

A regimentalidade da proposição também não merece questionamentos, uma vez que seguiu o que dispõem os arts. 91, inciso I, 100 e 101 do RISF. Sua juridicidade também é inquestionável, uma vez que a normatização proposta é adequada ao instrumento jurídico utilizado.



SF/18191.41112-58

Quanto à técnica legislativa, o projeto acolhe os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao mérito, louvamos a iniciativa do Senador Antonio Anastasia.

A transparência dos atos do Poder Público, vertente do princípio constitucional da publicidade, constitui um dos pilares do regime administrativo pátrio. Trata-se, na verdade, de exigência inderrogável do próprio Estado Democrático de Direito.

A abrangência desse princípio constitucional é evidenciada por Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, p. 97):

A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, *caput*), **abrange toda atuação estatal, não só sob aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes**. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. (grifamos)

Nosso ordenamento constitucional, além de prever a publicidade como um dos princípios da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF), garante aos cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, excetuados apenas os casos em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado:



Art. 5º

.....

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Nada mais razoável, assim, do que exigir a gravação e a manutenção do áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal, de forma a estarem disponíveis à sociedade e aos órgãos de controle. Ressalvam-se, por óbvio, as informações protegidas por sigilo, nos termos da Constituição e da legislação aplicável, a exemplo da Lei de Acesso à Informação.

Ressaltamos, ainda, que a presente medida contribui para que os conselheiros tenham comportamento condizente com a nobreza de suas funções, uma vez que suas opiniões serão evidenciadas com maior clareza.

Consideramos oportuno, contudo, proceder a um pequeno ajuste na proposição, com vistas a assegurar sua máxima efetividade.

Os conselhos de administração e fiscal são figuras típicas de sociedades por ações. No caso das fundações e autarquias, normalmente a nomenclatura de órgãos com funções semelhantes é diversa. Funções assemelhadas ao do conselho fiscal, por exemplo, são exercidas por órgãos de auditoria interna ou conselho curador.

Impõe-se, assim, que a obrigatoriedade prevista no PLS incida não apenas no caso de sessões dos conselhos de administração ou fiscal, mas também no caso de órgãos com funções equivalentes, se houver.

Contudo, tal obrigação não deve recair sobre às empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição. Quando tais informações se mostrarem passíveis de



divulgação ao mercado, esta deverá ocorrer de forma simultânea e simétrica, com o escopo de dar tratamento equitativo às informações relevantes da companhia. O objetivo perseguido seria a preservação da livre concorrência, princípio norteador da ordem econômica (art. 170, inciso IV, da Constituição Federal).

III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 398, de 2015, e, no mérito, por sua **aprovação**, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 38-A da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 38-A.** As entidades mencionadas no art. 1º, parágrafo único, inciso II, desta Lei ficam obrigadas a gravar e manter, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o áudio das sessões deliberativas dos seus conselhos de administração e fiscal, e de órgãos com funções equivalentes, se houver.”

Parágrafo Único: Não se aplica tal obrigatoriedade às empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 398, DE 2015

Acrescenta o art. 38-A a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obrigar a gravação e manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, o áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 38-A:

“**Art. 38-A.** As entidades mencionadas no art. 1º, parágrafo único, inciso II, desta Lei ficam obrigadas a gravar e manter, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o áudio das sessões deliberativas dos seus conselhos de administração e fiscal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei vem obrigar a gravação e manutenção de áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das entidades mencionadas no art. 1º, parágrafo único, inciso II, desta Lei, a saber, autarquias – inclusive agências reguladoras, que são autarquias especiais –, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nosso objetivo é aumentar o grau de transparência do processo decisório desses colegiados, abrindo a “caixa-preta” dos Conselhos, para que tudo o que for dito em suas sessões deliberativas fique registrado, por no mínimo cinco anos, de forma a constituir meio de prova para eventuais questionamentos ou litígios judiciais.

Uma vez que todos eles sempre tratam de assuntos que, em última instância, concernem ao interesse público, parece-nos que não haveria qualquer óbice a tal medida legislativa; ao contrário, trata-se de providência há muito necessária, que trará à luz as manifestações de cada conselheiro, os quais deverão, a partir da aprovação desta Lei, cuidar para que suas palavras e decisões estejam em sintonia com o ordenamento jurídico pátrio e os princípios basilares da Administração Pública, bem assim com os anseios da sociedade.

Por todo o exposto, pedimos às Senhoras Senadoras e Senhores Senadores que apoiem esta relevante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no **caput** que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. (Regulamento)

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: (Regulamento)

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - assunto sobre o qual versa a informação;
- II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;
- III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e
- IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e

prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. (Regulamento)

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o **caput**, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. (Regulamento)

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos: (Regulamento)

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no **caput**, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no **caput** poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no **caput**, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no **caput** serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso a informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.

.....

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

.....” (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardoso
Celso Luiz Nunes Amorim
Antonio de Aguiar Patriota
Miriam Belchior
Paulo Bernardo Silva
Gleisi Hoffmann
José Elito Carvalho Siqueira
Helena Chagas
Luís Inácio Lucena Adams
Jorge Hage Sobrinho
Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.11.2011 - Edição extra

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

7

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, do Senador Telmário Mota, que altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (*Lei de Registros Públicos*) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.

RELATORA: Senadora **ÂNGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, do Senador Telmário Mota, que altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (*Lei de Registros Públicos*) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.

O projeto é composto de três artigos.

O **art. 1º** altera a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) para prever: i) que o assento de nascimento, o assento de matrimônio e o assento de óbito deverão conter a origem indígena e a etnia, se os interessados requererem expressamente o lançamento dessas informações (arts. 54, item 11, 70, item 11 e 80, item 13); e ii) que a comprovação da informação sobre a condição indígena e etnia, para fins dos registros nos mencionados assentos, poderá ser feita mediante afirmação do declarante, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do



registro administrativo de que trata o Estatuto do Índio (arts. 54, § 4º, 70, § 2º, e 80, parágrafo único).

O **art. 2º** altera Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências” para facultar a inclusão da origem indígena e da etnia na Carteira de Identidade se houver pedido expresso do interessado. Para isso, a comprovação deverá ser feita mediante certidões de nascimento, de casamento ou de registro administrativo de que trata o Estatuto do Índio (art. 4º-A e seu parágrafo único).

Por fim, a cláusula de vigência, prevista no **art. 3º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Na justificação o autor defende que o projeto visa corrigir um grande aborrecimento burocrático infligido aos indígenas, que, para comprovarem a sua condição perante instituições públicas para os mais diversos efeitos, precisam obter o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) nos termos do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973). Assim, defende o autor, é necessário que essa barreira burocrática seja removida autorizando que a identidade indígena seja transposta para os registros públicos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta decisão terminativa sobre a matéria.

Na CDH, o projeto recebeu parecer de nossa autoria favorável à sua aprovação, com três emendas, que promoveram ajustes técnicos, dentre eles a substituição da expressão “origem indígena”, que muitos não índios também possuem, por “condição indígena”, mais adequada aos objetivos da norma.

Na CCJ não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. De resto, o PLS nº 161, de 2015, não apresenta vício de natureza **regimental**.

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLS nº 161, de 2015, pois *i*) compete privativamente à União legislar sobre populações indígenas e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, inciso XIV e XXV, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto afigura-se escorreito, pois *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da *generalidade*; *iii*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv*) afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

Em relação ao **mérito**, a proposta merece aprovação pois representa um avanço no reconhecimento e prestígio aos costumes e tradições das comunidades indígenas. A possibilidade de inserção das referências à origem e etnia das pessoas indígenas nos assentos de nascimento, casamento e óbito, bem como na carteira de identidade, tem um papel fundamental na afirmação cultural dos povos indígenas perante os mecanismos formais de reconhecimento e exercício da cidadania brasileira.

A menção à origem indígena e à etnia nos registros públicos poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, independentemente da apresentação do registro administrativo lavrado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), previsto no art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio). A autodeclaração como meio hábil ao reconhecimento da identidade indígena encontra-se em consonância com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada



integralmente no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 2004, que prevê a consciência de sua identidade indígena ou tribal como critério fundamental para determinar os grupos a que se aplicam as disposições Convenção (art. 2º, item 2).

Por fim, reiteremos a necessidade aprovar as Emendas adotadas em nosso parecer da CDH: i) para a substituição da expressão “origem indígena”, que muitos não índios também têm, pela “condição indígena”, mais adequada aos objetivos da norma; ii) que permite constar também a informação sobre a aldeia de origem, além da condição de indígena e a etnia; e iii) outras adequações redacionais.

À guisa de fecho, não vemos que novos ajustes seriam precisos sugerir ao texto proposto pelo PLS nº 161, de 2015, bem como não há lapsos de **técnica legislativa** que pudessem ser corrigidos. Assim, deixamos de apresentar nesta Comissão emendas à proposição, com o aproveitamento das emendas já sugeridas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 161, de 2015 e das Emendas de nºs 1, 2 e 3 -CDH aprovadas na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17070.98560-55



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161, DE 2015

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acresçam-se o seguinte item 11 e o § 4º ao art. 54, o seguinte item 11 e § 2º ao art. 70 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º – e o seguinte item 13 e parágrafo único ao art. 80, todos, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“**Art. 54.**

.....

11) a origem indígena e a etnia, se o registrando for requerer expressamente o lançamento dessa informação.

.....

§ 4º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da sua condição de indígena e da sua etnia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

“**Art. 70.**

.....

2

11) a origem indígena e a etnia dos cônjuges, se estes requererem expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º

§ 2º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante mera afirmação dos cônjuges acerca da sua condição de indígena e da sua etnia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

“Art. 80.

.....

13) a origem indígena e a etnia, se o registrando requerer expressamente o lançamento dessas informações.

.....

Parágrafo único. No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante mera afirmação do declarante acerca da sua condição de indígena e da sua etnia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

Art. 2º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4-A:

“**Art. 4-A.** É facultada a inclusão da origem indígena e da etnia na Carteira de Identidade se houver pedido expresso do interessado.

Parágrafo único. A inclusão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de comprovação mediante certidões de nascimento, de casamento ou de registro administrativo nos termos do art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento e o prestígio aos costumes e as tradições das comunidades indígenas são mandamentos constitucionais, conforme art. 231 da Carta Magna.

3

Tudo quanto o legislador puder fazer para confortá-las é um dever.

A proposição em pauta corrige um grande aborrecimento quotidiano infligido aos indígenas, que, para comprovarem a sua condição perante instituições públicas para os mais diversos efeitos, precisam obter o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) nos termos do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973).

Com efeito, inexistente lei federal que homenageie a concentração de informações, autorizando a inserção da etnia do indígena nos registros públicos (assentos de nascimento, casamento e óbito) e na Carteira de Identidade.

Isso representa muito mais do que um transtorno burocrático aos indígenas, que necessitarão guardar e obter um documento específico para prova de sua condição. É, na verdade, um grave desrespeito às tradições e aos costumes dos indígenas, que sobrevalorizam a identificação com base na etnia.

É necessário remover essa barreira burocrática de agressão aos direitos da personalidade dos indígenas, autorizando que a identidade indígena seja transposta para os registros públicos e para a Carteira de Identidade.

É verdade que várias instâncias administrativas merecem aplausos por, com ousadia, romperem o silêncio legislativo e, mediante atos normativos, contemplarem a menção à etnia do indígena nos registros públicos, a exemplo da Resolução Conjunta nº 03, de 19 de abril de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Mas essa medida louvável é restrita aos registros públicos e receia-se da falta da autoridade normativa de uma lei federal, de sorte que, com a presente proposição, a plena identificação indígena assomará à tribuna dos principais documentos oficiais de identidade.

Ao impulso dessa busca de realização da vontade constitucional em favor dos indígenas, conclamamos os nobres Pares a aderirem à célere aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015.

Senador **Telmário Mota**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

**CAPÍTULO IV
Da Ordem do Serviço**

.....
.....
Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: [\(Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

~~2º) o sexo e a cor do registrando;~~

2º) o sexo do registrando; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

~~9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.~~

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. [\(Redação dada pela Lei nº 9.997, de 2000\)](#)

5

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

.....
.....

CAPÍTULO VI Do Casamento

Art. 70 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados: [\(Renumerado do art. 71, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

2º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura ante-nupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;

8º) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

10º) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

Parágrafo único. As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispendo a lei de modo diverso.

6

Art. 80. O assento de óbito deverá conter: [\(Renumerado do art. 81 pela, Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6º) se faleceu com testamento conhecido;

7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9º) lugar do sepultamento;

10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11º) se era eleitor.

12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências.

.....
.....

7

Art 4º - Desde que o interessado o solicite a Carteira de Identidade conterà, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º - O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º - A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos com probatórios.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 26/3/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10968/2015

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.*

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, de autoria do Senador Telmário Mota, tem como objetivo facultar ao índio a inserção de informação sobre sua origem indígena e sua etnia nos seus registros de nascimento, casamento e óbito e na sua carteira de identidade.

Justifica-se a iniciativa com fundamento na importância de evitar aborrecimentos desnecessários enfrentados pelos índios quando precisam, por qualquer motivo, comprovar ou afirmar sua condição, que atualmente depende da apresentação de registro lavrado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Após manifestação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a proposição será examinada terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal fixa competência desta Comissão para opinar sobre matérias pertinentes à garantia e à promoção dos direitos humanos. O PLS nº 161, de 2015, trata do direito à identidade indígena e do reconhecimento étnico, sumamente importantes para esses povos.

Na vida cotidiana e, flagrantemente, para exercer direitos relativos à condição de indígena, realmente pode haver transtorno em obrigar o interessado a carregar consigo um documento específico, distinto dos documentos de identidade e registros que a maioria das pessoas leva consigo. É um ônus sutil que se impõe aos índios, desnecessariamente, pois bastaria inserir as informações sobre origem e etnia em seus documentos.

Por essa razão, vemos mérito na proposição ora examinada. Somente ressalvamos a necessidade de efetuar um ajuste, por meio de emenda que apresentamos, na redação proposta para o parágrafo único do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pois a Lei nº 13.114, de 16 de abril de 2015, já incluiu parágrafo único nesse artigo e é necessário tornar mais claro o seu teor. Todos os dispositivos afetados pelo art. 1º do PLS em análise são transcritos nessa emenda, para que sejam incluídas as letras “NR”, indicando sua alteração, e símbolos que preservam a numeração ordinal adotado na Lei nº 6.015, de 1973. Finalmente, é importante substituir a menção à “origem indígena”, que muitos não índios também têm, pela “condição indígena”, que é realmente significativa. Isso nos leva a emendar, também, a ementa e o art. 2º da proposição.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDH

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, a expressão “origem” por “condição”.

EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º Acresçam-se o seguinte item 11 e o § 4º ao art. 54, o seguinte item 11 e § 2º ao art. 70 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º – e o seguinte item 13 e § 2º ao art. 80 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º –, todos, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“**Art. 54.**

.....
11) a condição de indígena, a etnia e a aldeia, se o registrando requerer expressamente o lançamento dessa informação.

.....
§ 4º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, da etnia e da aldeia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

“**Art. 70.**

.....
11) a condição de indígena, a etnia e a aldeia dos cônjuges, se estes requererem expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º

§ 2º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação dos cônjuges acerca da sua condição de indígena, da sua etnia e da sua aldeia, sob as penas da Lei, independentemente da

apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

“Art. 80.

.....
13) a condição de indígena, a etnia e a aldeia, se o declarante requerer expressamente o lançamento dessas informações.

.....
§ 2º No caso do item 13 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, da etnia e da aldeia do registrando, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

EMENDA Nº 3 – CDH

Substitua-se, no art. 4º-A que o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, acrescenta à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a expressão “origem” por “condição”.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2015

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Angela Portela, Relatora

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.*

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, de autoria do Senador Telmário Mota, tem como objetivo facultar ao índio a inserção de informação sobre sua origem indígena e sua etnia nos seus registros de nascimento, casamento e óbito e na sua carteira de identidade.

Justifica-se a iniciativa com fundamento na importância de evitar aborrecimentos desnecessários enfrentados pelos índios quando precisam, por qualquer motivo, comprovar ou afirmar sua condição, que atualmente depende da apresentação de registro lavrado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Após manifestação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a proposição será examinada terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal fixa competência desta Comissão para opinar sobre matérias pertinentes à garantia e à promoção dos direitos humanos. O PLS nº 161, de 2015, trata do direito à identidade indígena e do reconhecimento étnico, sumamente importantes para esses povos.

Na vida cotidiana e, flagrantemente, para exercer direitos relativos à condição de indígena, realmente pode haver transtorno em obrigar o interessado a carregar consigo um documento específico, distinto dos documentos de identidade e registros que a maioria das pessoas leva consigo. É um ônus sutil que se impõe aos índios, desnecessariamente, pois bastaria inserir as informações sobre origem e etnia em seus documentos.

Por essa razão, vemos mérito na proposição ora examinada. Somente ressalvamos a necessidade de efetuar um ajuste, por meio de emenda que apresentamos, na redação proposta para o parágrafo único do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pois a Lei nº 13.114, de 16 de abril de 2015, já incluiu parágrafo único nesse artigo e é necessário tornar mais claro o seu teor. Todos os dispositivos afetados pelo art. 1º do PLS em análise são transcritos nessa emenda, para que sejam incluídas as letras “NR”, indicando sua alteração, e símbolos que preservam a numeração ordinal adotado na Lei nº 6.015, de 1973. Finalmente, é importante substituir a menção à “origem indígena”, que muitos não índios também têm, pela “condição indígena”, que é realmente significativa. Isso nos leva a emendar, também, a ementa e o art. 2º da proposição.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDH

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, a expressão “origem” por “condição”.

EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º Acresçam-se o seguinte item 11 e o § 4º ao art. 54, o seguinte item 11 e § 2º ao art. 70 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º – e o seguinte item 13 e § 2º ao art. 80 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º –, todos, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“**Art. 54.**

.....
11) a condição de indígena, a etnia e a aldeia, se o registrando requerer expressamente o lançamento dessa informação.

.....
§ 4º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, da etnia e da aldeia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

“**Art. 70.**

.....
11) a condição de indígena, a etnia e a aldeia dos cônjuges, se estes requererem expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º

§ 2º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação dos cônjuges acerca da sua condição de indígena, da sua etnia e da sua aldeia, sob as penas da Lei, independentemente da

apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

“Art. 80.

.....
13) a condição de indígena, a etnia e a aldeia, se o declarante requerer expressamente o lançamento dessas informações.
.....

§ 2º No caso do item 13 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, da etnia e da aldeia do registrando, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

EMENDA Nº 3 – CDH

Substitua-se, no art. 4º-A que o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, acrescenta à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a expressão “origem” por “condição”.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2015

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Angela Portela, Relatora

2ª PARTE - DELIBERATIVA

8

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 453, de 2017, do Senador Lasier Martins, que tem por objeto alterar o *caput* do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta o exame da matéria em caráter terminativo.



Na CAS, o projeto foi aprovado com base no posicionamento do Senador Paulo Rocha, que apresentou detalhado relatório pela aprovação da matéria, cujo teor recuperamos, em grande medida, na elaboração do presente relatório.

Composto de dois artigos, o projeto tem por escopo alterar o *caput* do art. 4º da Lei nº 9.434, de 1997, para determinar que o consentimento da família para a doação *post mortem* de órgãos e tecidos somente será necessário quando não houver manifestação expressa e válida do potencial doador.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 2º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação da matéria, o proponente argumenta que o art. 14 do Código Civil, com lastro no art. 199, § 4º, da Constituição Federal, já prevê a disponibilidade de tecidos, órgãos e demais partes do corpo humano, para fins de transplante, desde que realizado segundo o disposto em lei específica, tanto no caso de pessoas vivas, como para depois da morte, desde que, neste caso, seja feita por disposição gratuita e com objetivo científico ou altruístico.

Para o proponente, a autonomia da vontade do titular do direito de personalidade é suficiente para a consumação da retirada das partes do seu corpo, não sendo lícito admitir que a família do falecido possa se contrapor à sua vontade, e impedir essa doação, nos casos em que o doador já tenha se manifestado expressa e validamente a respeito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas *d* e *l*, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são



submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois se encontra aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, diante das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada ao espírito do § 4º do art. 199 da Constituição Federal, no qual já está prevista a disponibilidade de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante e de acordo com o qual *a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização*. Realmente, o princípio da proteção integral da vida, cujo marco constitucional está presente no *caput* do art. 5º da Carta Magna, encontra, inclusive, respaldo normativo no art. 2º do Código Civil, no qual se prevê que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro.



Pois bem. Deve ser desde logo assinalado que as disposições normativas mais relevantes sobre o tema estão mais bem ancoradas na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências” (Lei dos Transplantes). Nessa Lei, sobressai-se o tratamento dado à “retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica”, mediante o qual fica tal retirada condicionada – nos termos da redação dada ao seu art. 4º pela Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001 – à “autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte”.

Ao mesmo tempo, o *caput* do art. 14 do Código Civil considera “válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte”.

Acrescente-se que, recentemente, foi editado pelo Presidente da República o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que “Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento”, ab-rogando o Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997.

Esse novo Decreto, no que concerne à disposição *post mortem* de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplantes ou enxerto, primeiramente trata do tema em caráter geral, no seu art. 17, ao dispor sobre a necessidade de “consentimento expresso da família” para a retirada dessas partes do cadáver, e logo em seguida, no seu art. 20, tratando mais especificamente do mesmo tema, condiciona essa retirada *post mortem* de órgãos, tecidos e partes do corpo humano ao “consentimento livre e esclarecido da família do falecido, consignado de forma expressa em termo específico de autorização”.



Feitas essas considerações iniciais, deve ser assinalado que o tema em análise tem assento na questão da tutela dos direitos da personalidade, assim considerados aqueles “enraizados na esfera mais íntima da pessoa e não mensuráveis economicamente, voltados à afirmação dos seus valores existenciais”, ou, ainda, como sendo “direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica”.

Assim é que, em princípio, os tecidos, órgãos e partes do corpo humano não seriam suscetíveis de livre disposição, como corolário do princípio segundo o qual os direitos da personalidade seriam indisponíveis. Todavia, o Código Civil houve por bem relativizar tal indisponibilidade, admitindo que tal disposição possa ser feita desde que prevista em lei, tanto no caso de pessoas vivas, por exigência médica – mesmo que importe diminuição permanente da integridade física, ou contrarie os bons costumes – (*caput* do art. 13), ou para fins de transplante (parágrafo único do art. 13), como para depois da morte, desde que, neste caso, seja feita por disposição gratuita e com objetivo científico ou altruístico (*caput* do art. 14).

A primeira questão que se coloca, no âmbito da relatividade da indisponibilidade admitida pela lei quanto à proteção dos direitos da personalidade, notadamente no que tange à disposição de partes do corpo humano para depois da morte do titular desse direito, é se a autonomia da vontade do titular do direito de personalidade seria suficiente para a consumação da retirada dessas partes do corpo humano, ou se seria lícito admitir que a família do falecido pudesse se contrapor à sua vontade e assim impedir essa doação, ainda que o doador já tivesse se manifestado expressa e validamente a respeito.

A outra questão diz respeito ao conflito de leis no tempo, tendo em vista que o Código Civil aborda a matéria da disposição do próprio corpo



para depois da morte sem a condicionante do consentimento da família do morto que foi estatuída anteriormente na Lei dos Transplantes.

No primeiro aspecto, estamos convencidos de que a autonomia da vontade do titular do direito da personalidade – com amparo no texto do Código Civil, que expressamente lhe permite manifestar-se validamente pela doação de partes do seu corpo para depois da morte – é bastante para que a sua vontade seja respeitada sem interferências de sua família, desde que a disposição seja gratuita e com objetivo científico ou altruístico.

Isso porque tal decisão envolve aspectos da individualidade da pessoa do sujeito, relativamente ao que lhe é próprio, isto é, seu corpo, vivo ou morto. Trata-se de direito subjetivo essencial à sua pessoa que, portanto, diz respeito a atributos específicos da pessoa humana, de maneira que, no nosso modo de ver, não há dúvida de que a manifestação dessa pessoa quanto à disposição das partes de seu corpo, tal como prevista no Código Civil, merece a devida tutela jurídica e deve ficar livre de interferências alheias, ainda que da própria família do morto.

Quanto ao outro aspecto, se a Lei dos Transplantes, que foi editada em 1997 e posteriormente modificada em 2001, é anterior ao Código Civil, que é de 2002 e também disciplinou a mesma matéria, embora parcialmente, deve ser levado em conta que, sendo os dois corpos normativos editados por intermédio de lei ordinária, há de ser observado o disposto no § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), segundo o qual a lei posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível.

Isso porque, se a Lei dos Transplantes era mais restritiva ao condicionar a retirada de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, após a morte, ao consentimento da família, o Código Civil, que lhe é posteriormente, tornou essa questão mais flexível, uma vez que, por intermédio do *caput* do seu art. 14, veio simplesmente decretar ser “válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte”, deixando de mencionar alguma restrição no que se refere à necessidade de consentimento da família.



Todavia, ainda que se considere haver um mero conflito aparente de leis, por ser o Código Civil tido como lei geral em relação à Lei dos Transplantes, que deve ser considerada lei especial, seria lícito admitir que o consentimento expresso da família exigido na lei especial só deveria ser exigido para os casos em que o titular do direito da personalidade em questão houvesse deixado de se manifestar expressamente a respeito, seja para deixar consignada a sua intenção de não doar seus órgãos, seja para manifestar seu desejo pela doação de órgãos após a sua morte, priorizando-se, dessa forma, a vontade do doador sobre a da família.

O motivo dessa discussão é, na verdade, a falta clareza no ordenamento jurídico sobre a matéria em face da restrição prevista na Lei dos Transplantes em razão da inexistência de alguma restrição no texto do Código Civil, como lei geral, ao tratar do mesmo tema, embora sem a abrangência e a profundidade na qual foi abordada a matéria pela lei especial (Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 – Lei dos Transplantes).

Em realidade, essa lacuna ou obscuridade legislativa, que tem levado alguns a sustentarem a necessidade de sempre se indagar a família a respeito do seu consentimento quanto à doação de órgão e tecidos, se deve à falta de texto expresso que deixasse explícito o âmbito de aplicação das disposições normativas, de maneira que a Lei dos Transplantes deveria ser suficientemente clara quanto ao requisito do consentimento familiar que deveria ser somente exigido nos casos em que o doador, em vida, não tenha se manifestado a respeito, seja a favor ou contra a doação, em interpretação sistêmica do ordenamento jurídico que assim harmonizaria os citados artigos 4º da Lei dos Transplantes, e 14 do Código Civil.

Ademais, no âmbito dessa mesma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, jamais poderia ser olvidado o já mencionado ditame constitucional que impõe ao legislador ordinário a criação de condições legislativas “que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento (...), sendo vedado todo tipo de comercialização” (§ 4º do art. 199 da Constituição Federal). Assim, é possível concluir que a não exigência de autorização da família, quando o próprio doador, em vida, tenha assim se manifestado validamente a respeito, é, inquestionavelmente, uma regulação que torna mais fácil a doação de órgãos e, com efeito, tem a capacidade de minorar



consideravelmente a qualidade de vida daqueles que, desesperadamente, necessitam de órgãos doados para prorrogar com dignidade as suas próprias vidas.

Também deve ser considerado que essa mesma interpretação, segundo a qual “a manifestação de vontade do titular do direito da personalidade em questão não deve ficar adstrita a posterior convalidação pela família, resgata o direito personalíssimo de disposição do corpo pelo próprio doador, estabelecido em todas as legislações anteriores à Lei nº 9.434/1997”.

Anote-se, ainda, que, diante dessa controvérsia sobre a necessidade ou não de convalidação, pela família do morto, da sua manifestação de vontade no sentido da doação, o Conselho da Justiça Federal (CJF), no âmbito da IV Jornada de Direito Civil, editou o seguinte enunciado, em consonância com a tese de que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida deve prevalecer sobre a vontade dos familiares:

ENUNCIADO 277 – O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei nº 9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador.

Em outro aspecto, deve ser acrescentado que, no nosso modo de ver, mostra-se flagrantemente equivocada a tese sustentada pelo Presidente da República, nas razões do veto ao parágrafo único do art. 4º da Lei dos Transplantes, incluído pela referida Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001 (Mensagem nº 252, de 23 de março de 2001), que levaria ao incontroverso entendimento de que a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas iria poder se realizar a partir de registro feito em vida, pelo *de cuius*, nesse sentido, nos termos de regulamento próprio, sem necessidade de convalidação pela família.



Nessas razões de veto, foi sustentado que a inserção do mencionado parágrafo induziria o entendimento de que, uma vez que o potencial doador tivesse registrado em vida a vontade de doação de órgãos, esta manifestação, por si só, seria suficiente como autorização para a retirada dos órgãos, o que, nas palavras do Presidente da República, seria contrário à “prática da totalidade das equipes transplantadoras do País, que sempre consultam os familiares (mesmo na existência de documento com manifestação positiva de vontade do potencial doador) e somente retiram os órgãos se estes, formalmente, autorizarem a doação.”

Ora, a prática das equipes de transplantes não teria – e nunca terá – o condão de se sobrepor à lei, razão pela qual mostra-se necessário que haja lei clara que expressamente autorize a retirada de partes de cadáver para efeito de doação, sem a necessidade do consentimento familiar, desde que possa ser constatada a manifestação válida do doador nesse sentido, como, por exemplo, em dizeres na sua carteira de identidade, desse modo facilitando a captação e distribuição de órgãos para mitigar os principais empecilhos no processo de doação e transplante de órgãos, que é justamente a falta do consentimento familiar.

Portanto, por meio dessa interpretação enviesada e contrária ao direito, “as famílias dos potenciais doadores passaram a ser as únicas responsáveis pelos órgãos do ente falecido”, deixando-se de prestigiar “a vontade do potencial doador, mesmo que em vida este tivesse deixado clara sua intenção, seja por documento formal ou pessoal, seja por qualquer meio idôneo de manifestação”. Tal sistemática leva ao alijamento do possível doador quanto à escolha fundamental do destino de seus órgãos, que acaba por privá-lo de completa autodeterminação.



III – VOTO

Em razão do que foi exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18811.34955-10



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 26, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº453, de 2017, do Senador Lasier Martins, que Altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

RELATOR: Senador Paulo Rocha

11 de Abril de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 453, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.*

O PLS é constituído de dois artigos. O primeiro promove a alteração do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.434, de 1997, para determinar que o consentimento da família para a doação *post mortem* de órgãos e tecidos só é necessário quando não houver manifestação expressa e válida do potencial doador.



SF/18618.08798-20

O art. 2º, a cláusula de vigência, determina que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor argumenta que o Código Civil admite a disponibilidade de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, desde que feita segundo o disposto em lei específica, tanto no caso de pessoas vivas, como para depois da morte, desde que, neste caso, seja feita por disposição gratuita e com objetivo científico ou altruístico (*caput* do art. 14).

Para ele, a autonomia da vontade do titular do direito de personalidade é suficiente para a consumação da retirada das partes do seu corpo, não sendo lícito admitir que a família do falecido possa se contrapor à sua vontade e assim impedir essa doação, nos casos em que o doador já tenha se manifestado expressa e validamente a respeito.

O PLS foi distribuído para a análise da CAS e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão em caráter terminativo. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, na forma do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) dispor sobre o mérito de proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

A questão sobre a quem compete decidir se uma pessoa falecida é ou não doadora de órgão tem suscitado muitas discussões, tendo sofrido modificações ao longo do tempo. Entre 1997 e 2001, vigorou no País a doação presumida, princípio segundo o qual todas as pessoas seriam doadoras de órgãos, a menos que tivessem registrado em documento oficial vontade em contrário. Assim, não haveria necessidade de consultar a família. A doação presumida foi adotada pela Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, conhecida como Lei de Transplantes, tendo gerado controvérsias e intensas reações negativas.



A partir da polêmica instaurada e da forte mobilização social contrária à doação presumida – que acabou por produzir efeitos inversos ao que se esperava desse instituto enquanto possível solução para o problema da escassez de órgãos para transplantes no País –, o legislador optou por alterar a Lei dos Transplantes, para revogar a possibilidade de consentimento

presumido. Assim, a Lei nº 10.211, de 2001, restaurou a obrigatoriedade de se obter, para fins de transplante, a autorização de familiares previamente à retirada de órgão de pessoa falecida.

A proposta ora analisada busca alterar a sistemática vigente, para que a manifestação válida e expressa da vontade da pessoa de doar os seus órgãos após a sua morte seja suficiente para considerá-la como doadora de órgãos *post mortem*, dispensando-se, nesses casos, a autorização da família.

Segundo o projeto de lei, apenas quando o potencial doador não tiver se manifestado expressamente em vida sobre ser ou não doador é que caberá à família a decisão sobre a retirada de seus órgãos após a sua morte.

Concordamos plenamente com a alteração que o projeto ora sob análise busca introduzir na Lei dos Transplantes. Em nosso entendimento, a medida representa um aperfeiçoamento daquele diploma legal, ao garantir o respeito à autodeterminação da pessoa sobre a disposição de seus próprios órgãos. Com isso, preserva-se o princípio da dignidade humana, tutelado constitucionalmente como princípio fundamental da ordem jurídica brasileira, que alicerça todos os valores e direitos reconhecidos à pessoa humana.

Vale salientar que o consentimento da própria pessoa ou de seu representante legal para a realização de intervenções médicas é uma exigência ética prescrita pelo Código de Ética Médica (CEM), que reconhece o paciente como agente de sua própria vontade, capaz de exercer sua autonomia para fazer as próprias escolhas. O CEM garante ao paciente o direito de decidir livremente sobre sua pessoa. Portanto, a manifestação da vontade do paciente, expressa de forma autônoma e, portanto, válida, deve ser respeitada, mesmo após a sua morte.



Essa medida, além de garantir o respeito à autodeterminação da pessoa, poderá facilitar a doação de órgãos no País. Segundo o Ministério da Saúde, quase metade das famílias não autoriza a doação de órgãos de seus parentes falecidos, o que pode ser resultado do momento traumático vivido. Assim, ao retirar o peso dessa decisão da família, quando houver manifestação em vida do potencial doador, a medida poderá contribuir para aumentar o número de doadores.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





6

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CAS, 11/04/2018 às 09h - 10ª, Extraordinária
 Comissão de Assuntos Sociais

PMDB		
TITULARES		SUPLENTES
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. GARIBALDI ALVES FILHO
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPPLY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ PRESENTE
ELMANO FÉRRER		4. EDISON LOBÃO
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA		1. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. JORGE VIANA
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. LINDBERGH FARIAS

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	2. RICARDO FERRAÇO
RONALDO CAIADO		3. JOSÉ AGRIPINO
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES		SUPLENTES
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	1. ROMÁRIO
RANDOLFE RODRIGUES		2. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTES
CIDINHO SANTOS		1. ARMANDO MONTEIRO PRESENTE
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	2. EDUARDO LOPES

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES
 LASIER MARTINS
 JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 453/2017)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 453, DE 2017, DE AUTORIA DO SENADOR LASIER MARTINS.

11 de Abril de 2018

Senadora MARTA SUPPLY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 453, DE 2017

Altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o *caput* do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.



SF/17649.22699-09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, somente dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte, nos casos em que o doador não tenha se manifestado em vida expressa e validamente a respeito.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em princípio, os tecidos, órgãos e partes do corpo humano não seriam suscetíveis de livre disposição, como corolário do princípio segundo o qual os direitos da personalidade são indisponíveis. Todavia, o Código Civil houve por bem relativizar tal indisponibilidade, admitindo que possa ser feita tal disposição desde que prevista em lei, tanto no caso de pessoas vivas, por exigência médica – mesmo que importe diminuição permanente da integridade física, ou contrarie os bons costumes – (*caput* do art. 13), ou para fins de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

transplante (parágrafo único do art. 13), como para depois da morte, desde que, neste caso, seja feita por disposição gratuita e com objetivo científico ou altruístico (*caput* do art. 14).

No âmbito dessa relatividade da indisponibilidade admitida pela lei quanto à proteção dos direitos da personalidade, notadamente no que tange à disposição de partes do corpo humano para depois da morte do titular desse direito, entendemos que a autonomia da vontade do titular do direito de personalidade é suficiente para a consumação da retirada das partes do seu corpo humano, não sendo lícito admitir que a família do falecido possa se contrapor à sua vontade e assim impedir essa doação, nos casos em que o doador já tenha se manifestado expressa e validamente a respeito.

Nesse sentido, estamos convencidos de que a tutela da autonomia da vontade do titular do direito da personalidade pelo art. 14 do Código Civil – que assegura o direito de manifestação do doador para a retirada de partes do seu corpo para depois da morte – é bastante para que essa sua vontade seja respeitada sem interferências de sua família, desde que a disposição seja gratuita e com objetivo científico ou altruístico.

Isso porque tal decisão envolve aspectos da individualidade da pessoa do sujeito, relativamente ao que lhe é próprio, isto é, seu corpo, vivo ou morto. Trata-se de direito subjetivo essencial à sua pessoa que, portanto, diz respeito a atributos específicos da pessoa humana, de maneira que, no nosso modo de ver, não há dúvida de que a manifestação dessa pessoa quanto à disposição das partes de seu corpo, tal como prevista no Código Civil, merece a devida tutela jurídica e deve ficar livre de interferências alheias, ainda que da própria família do morto.

No entanto, como a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 (Lei dos Transplantes), que é anterior ao Código Civil, deixou em aberto se a exigência do consentimento familiar para a doação *post mortem* se faz necessária apenas nos casos em que o doador, em vida, não tenha se manifestado válida e expressamente a respeito, ou se deve ser observada em qualquer caso, essa lacuna na lei tem gerado certa celeuma nos meios jurídicos e, em última análise, tem dificultado a doação de órgãos *post mortem*, em afronta ao § 4º do art. 199 da Constituição Federal, segundo o qual compete à lei dispor “sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta,



SF/17649.22699-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização”.

Em outros termos, essa lacuna ou obscuridade legislativa tem levado alguns a sustentarem a necessidade de ter sempre a família que se manifestar nos casos de doação de órgãos *post mortem*, à falta de texto expresse que explicita o âmbito exato de aplicação de tais disposições normativas. Dessa maneira, a Lei dos Transplantes deveria ser suficientemente clara quanto ao requisito do consentimento familiar somente ser exigido para os casos em que o doador, em vida, tenha deixado de se manifestar a respeito, seja a favor ou contra a doação, em interpretação sistêmica do ordenamento jurídico que assim harmonizaria os citados arts. 4º, da Lei dos Transplantes e, 14, do Código Civil, além do § 4º do art. 199 da Constituição Federal, pois a inexigência de autorização da família, quando o próprio doador, em vida, tenha assim se manifestado validamente a respeito, é, inquestionavelmente, uma regulação que torna mais fácil a doação de órgãos e, com efeito, tem a capacidade de melhorar consideravelmente a qualidade de vida daqueles que, desesperadamente, necessitam de órgãos doados para prorrogar com dignidade as suas próprias vidas.

Também deve ser considerado que essa mesma interpretação, segundo a qual a manifestação de vontade do titular do direito da personalidade em questão não deve ficar adstrita a posterior convalidação pela família, resgata o direito personalíssimo de disposição do corpo pelo próprio doador, estabelecido em todas as legislações anteriores à Lei nº 9.434, de 1997.

Anote-se, ainda, que, diante dessa controvérsia sobre a necessidade ou não de convalidação, pela família do morto, da sua manifestação de vontade no sentido da doação, o Conselho da Justiça Federal (CJF), no âmbito da *IV Jornada de Direito Civil*, editou o seguinte enunciado, em consonância com a tese de que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida deve prevalecer sobre a vontade dos familiares:

ENUNCIADO 277 – O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei n. 9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador.



SF/17649.22699-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Em outro aspecto, deve ser acrescentado que, no nosso modo de ver, mostra-se flagrantemente equivocada a tese sustentada pelo Presidente da República, nas razões do veto ao parágrafo único do art. 4º da Lei dos Transplantes, incluído pela referida Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001 (Mensagem nº 252, de 23 de março de 2001), que levaria ao incontroverso entendimento de que a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas iria poder se realizar a partir de registro feito em vida, pelo *de cuius*, nesse sentido, nos termos de regulamento próprio, sem necessidade de convalidação pela família.

Nessas razões de veto, foi sustentado que a inserção do mencionado parágrafo induziria o entendimento de que, uma vez que o potencial doador tivesse registrado em vida a vontade de doação de órgãos, esta manifestação, por si só, seria suficiente como autorização para a retirada dos órgãos, o que, nas palavras do Presidente da República, seria contrário à “prática da totalidade das equipes transplantadoras do País, que sempre consultam os familiares (mesmo na existência de documento com manifestação positiva de vontade do potencial doador) e somente retiram os órgãos se estes, formalmente, autorizarem a doação.”

Ora, a prática das equipes de transplantes não teria – e nunca terá – o condão de se sobrepor à lei, razão pela qual se faz necessário que a lei clara e expressamente autorize a retirada de partes de cadáver para efeito de doação, sem a necessidade do consentimento familiar, desde que possa ser constatada a manifestação válida do doador nesse sentido, como, por exemplo, em dizeres na sua carteira de identidade, desse modo facilitando a captação e distribuição de órgãos para mitigar o principal empecilho no processo de doação e transplante de órgãos, que é justamente a falta de consentimento familiar.

Portanto, por meio dessa interpretação enviesada e contrária ao direito, as famílias dos potenciais doadores passaram a ser as únicas responsáveis pelos órgãos do ente falecido, deixando-se de prestigiar a vontade do potencial doador, mesmo que em vida este tivesse deixado clara sua intenção, seja por documento formal ou pessoal, seja por qualquer meio idôneo de manifestação. Tal sistemática leva ao alijamento do possível doador quanto à escolha fundamental do destino de seus órgãos, que acaba por privá-lo de completa autodeterminação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Por tais razões, estamos convictos de que a Lei dos Transplantes merece intervenção legislativa no sentido do seu aperfeiçoamento, de maneira a deixar claro e inequívoco que a vontade da família do morto não pode se sobrepor à expressa manifestação válida do titular do direito de personalidade envolvido na questão da doação de partes do seu próprio corpo para depois de sua morte, condicionando-se esse consentimento familiar apenas para as hipóteses de silêncio em vida do doador a esse respeito.



Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
(PSD-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 4º do artigo 199

- Lei nº 9.434, de 4 de Fevereiro de 1997 - Lei de Transplantes; Lei de Remoção de Órgãos e Tecidos; Lei da Retirada Compulsória de Órgãos - 9434/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9434>

- artigo 4º

- artigo 4º

- Lei nº 10.211, de 23 de Março de 2001 - LEI-10211-2001-03-23 - 10211/01

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10211>

2ª PARTE - DELIBERATIVA

9



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 764, DE 2015

Dispõe sobre o compartilhamento de informações entre órgãos de investigação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o compartilhamento de informações entre órgãos de investigação de todos os Poderes, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se órgãos de investigação:

- I – as polícias judiciárias;
- II – os Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- III – as comissões parlamentares de inquérito instauradas no âmbito:
 - a) do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas;
 - b) das Assembleias Legislativas;
 - c) da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
 - d) das Câmaras Municipais;
- IV – os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou, onde houver, dos Municípios;
- V – as controladorias, corregedorias, conselhos de ética ou outros órgãos de controle interno, no âmbito de qualquer dos Poderes;

2

VI – o Banco Central do Brasil;

VII – o Conselho Nacional de Justiça;

VIII – o Conselho Nacional do Ministério Público;

IX – o Conselho Administrativo de Defesa Econômica;

X – os órgãos de fiscalização tributária.

§ 2º Incluem-se no compartilhamento de informações de que trata esta Lei os órgãos do Poder Judiciário com competência criminal ou relativa a ações de improbidade administrativa.

Art. 2º Os órgãos de investigação devem manter banco de dados digital unificado, em que sejam registrados:

I – a existência de procedimento investigatório contra pessoas físicas ou jurídicas, acerca da prática de crimes contra a administração pública ou atos de improbidade administrativa, com a especificação da natureza e do prazo para o término da investigação;

II – a lista de pessoas físicas ou jurídicas objeto de investigação ainda não concluída, com a respectiva imputação, observado o inciso I;

III – o rol de medidas cautelares relacionadas às investigações em curso de que trata o inciso I;

IV – o conteúdo de documentos, interceptações telefônicas ou ambientais, quebras de sigilo ou outras medidas de investigação relativas às apurações de que trata o inciso I.

§ 1º O banco de dados terá caráter nacional e será gerido pelo Ministério da Justiça, na forma do inciso XIV do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e observado o convênio celebrado pelos órgãos previstos no § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 2º O banco de dados digital unificado tem caráter sigiloso e só pode ser consultado ou acessado pelos órgãos de investigação.

§ 3º O acesso aos conteúdos previstos nos incisos III e IV do *caput* é condicionado a prévia autorização judicial, exceto se requerido por:

I – órgãos jurisdicionais; ou

3

II – comissões parlamentares de inquérito instauradas nas esferas federal, estadual ou distrital.

§ 4º Os conteúdos previstos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo serão disponibilizados no banco de dados unificado após a conclusão da diligência a eles relacionada.

§ 5º Os pedidos de acesso a informação, formulados nos termos do art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, deverão ser formulados diretamente ao órgão de investigação que conduz o procedimento, não se estendendo aos dados constantes do banco de dados digital unificado.

Art. 3º Todos os órgãos de investigação deverão registrar no banco de dados unificado a instauração dos seguintes procedimentos:

I – processo administrativo disciplinar decorrente de apuração de ato de improbidade administrativa ou tipificado como crime contra a administração pública;

II – tomada de contas especial ou auditoria dos Tribunais de Contas;

III – inquérito parlamentar;

IV – procedimento investigatório criminal sobre crimes contra a administração pública;

V – sindicância patrimonial, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

VI – inquéritos civis relacionados a atos de improbidade administrativa;

VII – quaisquer investigações relacionadas a:

a) crimes contra a administração pública; ou

b) atos de improbidade administrativa.

Art. 4º O órgão de investigação só poderá deixar de registrar no banco de dados unificado as informações previstas nesta Lei se justificar por escrito, em campo próprio, a necessidade de resguardar a eficácia das medidas investigativas.

Parágrafo único. A justificativa de que trata este artigo deverá conter, pelo menos:

I – a descrição sumária dos ilícitos objeto de investigação; e

II – a previsão de quando poderão ser registradas no banco de dados unificado as informações relativas ao procedimento.

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 325-A:

“**Art. 325-A.** Violar o sigilo de informação constante do banco de dados digital unificado dos órgãos de investigação, ainda que relativa a procedimentos findos:

Pena – reclusão, de cinco a oito anos, e multa.”

Art. 6º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“**Art. 11.**

X – violar o sigilo de informação constante do banco de dados digital unificado dos órgãos de investigação.” (NR)

Art. 7º O art. 7º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**Art. 7º**

§ 4º As informações sigilosas prestadas pelo colaborador poderão ser compartilhadas com Comissão Parlamentar de Inquérito, após a homologação do acordo, desde que relacionadas à investigação a que se destina.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito deve adotar as medidas necessárias à garantia do sigilo das informações compartilhadas na forma do § 4º.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de um mecanismo legal de compartilhamento de informações vem trazendo diversos problemas para alguns órgãos com atribuição fiscalizatória.

Até existem convênios e acordos (por exemplo, entre o Tribunal de Contas da União – TCU e os Ministérios Públicos Federal e Estadual). Da mesma forma, a prática da

“prova emprestada” – embora carente de regulamentação legal expressa – também representa uma forma, ainda que tímida, de compartilhamento de informações. Contudo, o intercâmbio de informações é problemático quando se trata de órgãos de esferas federativas distintas, bem como entre Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) e outros órgãos.

Como exemplo recente dessa dificuldade em compartilhar informações, podemos citar o caso da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Petrobras (CPMIPetro), que, mesmo investigando fatos conexos ao que eram objeto de apuração policial e judicial, não conseguiu obter cópia do termo de delação premiada de envolvidos no escândalo sob análise.

Ademais, essa dificuldade de obtenção e compartilhamento de informações pode gerar ineficiências para a investigação, como o retrabalho.

Para solucionar essa questão, apresentamos este Projeto de Lei do Senado (PLS), propondo a criação de um banco de dados, a ser alimentado com informações de todos os órgãos com funções investigativas. Dessa maneira, será possível a um órgão saber se outros com natureza análoga já estariam investigando pessoas ou fatos.

Além disso, o banco de dados autorizará o acesso a informações protegidas por sigilo, que seria realizado mediante acesso eletrônico (com ou sem autorização judicial, a depender do caso), mas sempre em relação a informações já consolidadas.

Dessa maneira, os órgãos de investigação – listados no art. 1º – deverão incluir o banco de dados digital unificado com as informações e conteúdos previstos no art. 2º do PLS. Com isso, ganha-se em eficiência da investigação; em proteção aos direitos fundamentais do investigado, evitando o *bis in idem*; e em celeridade dos procedimentos, com o compartilhamento das informações.

O banco de dados unificado será gerido por um dos órgãos de investigação, nos termos de convênio por eles firmado.

Por sua própria natureza, o banco de dados será sigiloso, a ele tendo acesso apenas os órgãos de investigação – se for o caso, com a devida autorização judicial.

Para proteger esse sigilo, propomos também criar um novo tipo de violação de sigilo (art. 325-A do Código Penal), com pena adequada à reprovabilidade da conduta. Com a mesma lógica, também sugerimos uma alteração pontual na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

Especificamente em relação ao instituto da delação premiada, mostra-se necessário alterar a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Combate ao Crime Organizado), para inserir dois novos parágrafos (§§ 4º e 5º) ao art. 7º, dispondo expressamente ser possível o compartilhamento das informações com CPI – que fica obrigada, entretanto, a garantir o sigilo das informações assim obtidas. Consideramos que, dessa forma, assegura-se o efetivo desempenho da função investigativo-fiscalizatória pelo

6

Legislativo, sem comprometer em nada a eficácia do importante instrumento da delação premiada.

Cabe frisar que a presente proposição não altera nem cria nova função ou órgão público, razão pela qual não viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal). Além disso, as ideias ora apresentadas estão alinhadas com as atribuições atuais do Ministério da Justiça, previstas na Lei 10.683/03.

Por considerarmos de extrema relevância a melhora da eficiência e eficácia da investigação de ilícitos no Brasil – o que somente se conseguirá com a efetiva cooperação dos órgãos de investigação – é que propomos este PLS, esperando vê-lo rapidamente aprovado, com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[alínea e](#)

[inciso II](#)

[parágrafo 1º](#)

[Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - CÓDIGO PENAL - 2848/40](#)

[urn:lex:br:federal:lei:1903;10683](#)

[Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 8429/92](#)

[artigo 11](#)

[artigo 13](#)

[Lei nº 10.683, de 28 de Maio de 2003 - 10683/03](#)

[inciso XIV do artigo 27](#)

[Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO](#)

[PUBLICA - LAI - 12527/11](#)

[artigo 10](#)

[Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013 - 12850/13](#)

[artigo 7º](#)

7

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2015, do Senador Antonio Anastasia, que *dispõe sobre o compartilhamento de informações entre órgãos de investigação.*



SF/18453.41826-56

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2015, de autoria do Senador Antonio Anastasia.

O projeto de lei em exame estabelece a necessidade de que os órgãos de investigação indicados devam manter **banco de dados digital unificado** que contenha informações sobre:

- (i) a existência de procedimento investigatório instaurado acerca da prática de crimes contra a administração pública ou atos de improbidade administrativa;
- (ii) a lista de pessoas físicas ou jurídicas objeto de investigação ainda não concluída;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

- (iii) o rol de medidas cautelares decretadas em cada investigação em curso; e
- (iv) o conteúdo de documentos, interceptações telefônicas ou ambientais, quebras de sigilo ou outras medidas especiais de investigação.

O autor, em sua justificção, argumenta:

A falta de um mecanismo legal de compartilhamento de informações vem trazendo diversos problemas para alguns órgãos com atribuição fiscalizatória.

Até existem convênios e acordos (por exemplo, entre o Tribunal de Contas da União – TCU e os Ministérios Públicos Federal e Estadual). Da mesma forma, a prática da “prova emprestada” – embora carente de regulamentação legal expressa – também representa uma forma, ainda que tímida, de compartilhamento de informações. Contudo, o intercâmbio de informações é problemático quando se trata de órgãos de esferas federativas distintas, bem como entre Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) e outros órgãos.

Como exemplo recente dessa dificuldade em compartilhar informações, podemos citar o caso da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Petrobras (CPMIPetro), que, mesmo investigando fatos conexos ao que eram objeto de apuração policial e judicial, não conseguiu obter cópia do termo de delação premiada de envolvidos no escândalo sob análise.

Ademais, essa dificuldade de obtenção e compartilhamento de informações pode gerar ineficiências para a investigação, como o retrabalho.

Para solucionar essa questão, apresentamos este Projeto de Lei do Senado (PLS), propondo a criação de um banco de dados, a ser alimentado com informações de todos os órgãos com funções investigativas. Dessa maneira, será possível a um órgão saber se outros com natureza análoga já estariam investigando pessoas ou fatos.



SF/18453.41826-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Além disso, o banco de dados autorizará o acesso a informações protegidas por sigilo, que seria realizado mediante acesso eletrônico (com ou sem autorização judicial, a depender do caso), mas sempre em relação a informações já consolidadas.

Até o momento não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registro que não existem vícios de constitucionalidade ou juridicidade na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito processual e penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.

A proposição objetiva atacar um dos principais gargalos do combate à corrupção: a ausência de informações unificadas sobre a magnitude dos atos de corrupção que ocorrem no país. A proposta cria um banco de dados digital unificado, com informações sobre crimes contra a administração pública e atos de improbidade administrativa, a ser alimentado por todos os órgãos de investigação. Estabelece, ainda, que a consulta será livre por esses órgãos de investigação.

O banco de dados, assim, será importante ferramenta de inteligência investigativa (ou policial). FERRO¹ define a inteligência policial como o tratamento sistemático de informações com base na produção de conhecimento a partir do estabelecimento de correlações entre fatos delituosos, ou situações de imediata ou

¹ Inteligência de segurança pública e análise criminal. *Revista brasileira de inteligência*, v. 2, n. 2, p. 77-92, abr. 2006.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

potencial influência sobre eles, estabelecendo padrões e tendências da criminalidade em determinado contexto histórico de alguma localidade ou região.

OLIVEIRA JUNIOR², por sua vez, destaca a importância da atividade de inteligência policial, ressaltando a dispersão dos dados produzidos pelos órgãos de investigação brasileiros e, em especial, as polícias:

*Em lugar de atuar sobre incidentes de uma forma isolada e limitada, a inteligência policial poderia orientar as atividades dos policiais para diagnósticos situacionais mais detalhados, de longo prazo, possibilitando melhor alocação de recursos para o combate ao crime e para a manutenção da ordem. Os órgãos de segurança pública não podem operar com uma visão restrita de conhecimento. **A quantidade de dados acumulados pelas polícias brasileiras é grande, mas dispersa. É preciso haver interesse em recuperá-los e transformá-los em orientação útil para lidar com qualquer tipo de crime: da chamada criminalidade organizada, como os tráficos de drogas e de armas, até os tipos de delitos mais corriqueiros, como furtos, arrombamentos e roubos de veículos. Com o trabalho de inteligência, que também envolve a capacidade crítica por parte dos profissionais da área, a fim de preencher as lacunas de informação com julgamento analítico, é possível munir as polícias com estratégias mais eficientes para cumprir o seu papel, provendo maior segurança aos cidadãos.***

Pelo exposto, temos a iniciativa como conveniente e oportuna, razão pela qual firmamos o presente parecer pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2015.

² Importância das Atividades de Investigação e Inteligência Policial para o Sistema de Justiça Criminal e seu Aprimoramento no Brasil, disponível na internet: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6765/2/BAPI_n02_p49-54_RD_Importancia-atividades_Diest_2012-ago.pdf, acesso em 20.06.2017.



SF/18453.41826-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Anotamos, porém alguns pontos que merecem reparo quanto à técnica legislativa.

O § 1º do art. 2º do PLS faz referência a dispositivo da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, revogada pela Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, com alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 821, de 2018. De rigor, portanto, a atualização da remissão.

O art. 3º, por sua vez, deixou de listar, dentre os procedimentos de registro obrigatório perante o banco de dados unificado, os inquéritos policiais, muito embora as polícias judiciárias constem com destaque entre os órgãos de investigação listados no inciso I do § 1º do art. 1º do PLS em exame.

Por fim, outra correção deve ser feita quanto à remissão constante do art. 6º, que altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Vez que a Lei nº 8.429, de 1992, já apresenta inciso X no art. 11, apresenta-se outra emenda de redação para saneamento do texto.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2015, com as seguintes emendas:



SF/18453.41826-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2015, a seguinte redação:

“§ 1º O banco de dados terá caráter nacional e será gerido pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública, na forma do art. 21, inciso IX-A, da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, observado o convênio a ser celebrado pelos órgãos previstos no § 1º do art. 1º desta Lei.”



EMENDA Nº – CCJ

Inclua-se dentre os incisos do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2015, o seguinte inciso I, renumerando-se os demais:

“**Art. 3º**

I – inquérito policial;

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 6º. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

‘Art. 11.

.....

XI – violar o sigilo de informação constante do banco de dados digital unificado dos órgãos de investigação.’ (NR)”

Sala da Comissão, de de 2018.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM/GO



SF/18453.41826-56

2ª PARTE - DELIBERATIVA

10



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2016, do Senador RICARDO FERRAÇO, que *cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)*.



SF/17/135.44363-06

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, com base no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 65, de 2016, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes visando garantir que as vítimas de crimes, incluídos os atos infracionais, se beneficiem de informação, apoio e proteção necessários, direito ao devido ressarcimento, bem como de serem ouvidas e de participarem adequadamente da investigação, do processo e da execução penal, de forma a protegerem e fazerem valer seus direitos.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) em novembro de 2016.

Trata-se de proposição extensa, que, em seu Título I, anuncia conceitos (como os de vítima, justiça restaurativa, entre outros) e os princípios que devem reger o papel da vítima no direito processual penal (igualdade, autonomia da vontade, respeito e reconhecimento, confidencialidade, consentimento, informação e acesso aos cuidados da saúde).



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

2

No Título II, elenca, descreve e define o alcance dos direitos das vítimas de crimes (direito à informação, garantias de comunicação, direito à consulta jurídica e à assistência judiciária, direito à proteção, direito à indenização, à restituição de bens e prevenção à vitimização secundária).

No Título III, o PLS elenca, descreve e define os limites dos direitos relacionados à participação da vítima no processo e na investigação penais (direito de ser ouvido, direitos em caso de arquivamento, acesso à justiça restaurativa e à proteção nas várias fases do processo).

O Título IV trata da formação especializada dos profissionais no trato com as vítimas de crimes, previsão de criação de um portal eletrônico para informação às vítimas, e alteração do Código de Processo Penal para incluir a intimação da vítima e possibilidade de pedido de reexame para a hipótese de o Ministério Público requerer o arquivamento do inquérito policial.

O autor justifica a proposta asseverando que o processo penal no Brasil tem historicamente se preocupado com os interesses do Estado e do autor do crime e deixado para segundo plano os interesses da vítima. A proposta busca, assim, conferir à vítima um papel mais valorizado no sistema jurídico, “com o fim de reconhecê-la com ser digno e portador de direitos e garantias”.

Não foram oferecidas emendas perante esta Comissão até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria é de direito processual penal, de competência legislativa privativa da União, nos termos dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não identificamos qualquer vício de inconstitucionalidade, formal ou material.

A proposta é importante. De fato, como preconiza seu autor, a vítima não tem recebido a devida atenção no sistema jurídico-penal brasileiro.

O tema passou a ser preocupação na Europa no início deste século. O Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, empenhados em assegurar a proteção das vítimas de crimes e em estabelecer normas mínimas na matéria, adotaram a Decisão-Quadro 2001/220/JAI, de 15 de março de 2001,



SF/17135.44363-06



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

relativa ao estatuto da vítima em processo penal. O *Programa Estocolmo – Uma Europa aberta e segura*, adotado pelo Conselho em dezembro de 2009, convidou os Estados-Membros a melhorar a legislação e propor medidas de apoio concretas para proteger as vítimas, inclusive as do terrorismo.

Esse esforço deu origem à Diretiva 2012/29/UE, com base na qual países europeus vêm aprovando seus estatutos de proteção às vítimas de crimes.

O presente PLS se insere nesse contexto. O texto apresentado também é coerente com a *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas por meio da Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985.

O Brasil, infelizmente, apresenta números excepcionais de criminalidade. Vivemos uma situação de guerra civil não declarada, em que os direitos dos cidadãos demandam tutela especial.

A proposta conscientiza a sociedade e o operador do Direito, e oferece à vítima recursos para ter mais voz, proteção e reparação no curso da investigação e do processo penais.

Contudo, o Projeto condiciona a sua implementação à criação de um fundo para custeá-lo. Tal fundo seria criado por lei específica, conforme o art. 65 do texto. Tal dispositivo praticamente esvazia o estatuto proposto. O Poder Judiciário, assim como os outros Poderes, precisa cortar gastos, controlar salários e gerir melhor seus recursos. A nosso ver, as medidas previstas precisam ser custeadas com o orçamento regular dos tribunais, e não com um fundo específico.

A justiça brasileira não pode ser uma questão de mero aprimoramento legislativo, mas de gestão e funcionamento de um serviço público. E questão de fundamental importância nos tribunais são seus orçamentos, muitas vezes elaborados segundo parâmetros que não condizem com a realidade, pois não obedecem aos critérios sugeridos pelas necessidades, mas formulados com a intenção de preservar a tradição e regalias, sem a inovação necessária.

O Conselho Nacional de Justiça está sensível a essas questões, a ponto de editar a Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, que trata de planejamento e gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário.



SF/17135.44363-06



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

4

Por essas razões, defendemos a supressão do referido art. 65 do Projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se o art. 65 do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2016, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17135.44363-06



PLS 65/2016
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLS nº 65 de 2016)

Insiram-se no PLS nº 65 de 2016 o seguinte § 3º do art. 29 e os seguintes arts. 67 e 68, renumerando-se o atual art. 67 como art. 69:

“**Art. 29.**

§ 3º Nos casos em que o autor do crime faça jus ao recebimento do auxílio-reclusão, será ele utilizado para compor a indenização de que trata o *caput*, observados os arts. 67 e 68 desta Lei.”

“**Art. 67.** O art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 80.** O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, em partes iguais, à vítima ou, na ausência desta, à sua família e aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

.....’ (NR)”

“**Art. 68.** O art. 229 da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 229.** À família do servidor ativo e à vítima do delito ou, na ausência desta, à sua família é devido, em partes iguais, o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, à vítima do delito ou, na ausência desta, à sua família e aos dependentes do segurado recolhido à prisão.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 65 de 2016 faz necessária e urgente reparação moral e social em tema que por muito tempo tem sido negligenciado pelo Poder



SF/18346.32939-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Público, que é destinar às vítimas de crimes e seus familiares a mesma atenção estatal que têm os autores de crimes.

Nesse sentido, a proposta traz, além de várias medidas que consolidam o direito de tutela das vítimas, o direito à reparação financeira por parte do autor do crime, na forma de indenização, de acordo com a capacidade financeira deste.

Ocorre que nem sempre o autor do crime terá suporte financeiro para arcar com a indenização prevista no projeto, o que tornará esse direito de reparação prejudicado.

Propomos, portanto, que nos casos em que o autor do crime tenha direito ao recebimento do chamado auxílio-reclusão, seja este utilizado em parte para a composição da indenização à vítima ou seus familiares.

Ressalte-se que, em apenas 10 anos, o valor gasto pelo INSS com o auxílio-reclusão disparou de quase R\$ 122 milhões, em 2007, para cerca de R\$ 615 milhões, em 2017. Esse benefício previdenciário, muitas vezes questionado pela sociedade, assiste às famílias dos presos durante o cumprimento da sua pena, uma vez que este contribuiu para a Previdência antes de ser preso. Portanto, nada mais justo que esses recursos sejam também direcionados para atender as famílias das vítimas.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PSD-RS)



SF/18346.32939-17



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO (*)

Nº 65, DE 2016

Cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes, altera a redação do artigo 28 da Lei 3.689 de 1941, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Ricardo Ferraço

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa

(*) Republicado, a pedido do autor, para ajustes no texto inicial.



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 2º O Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes visa garantir que as vítimas de crimes se beneficiem de informação, apoio e proteção necessários, bem como que tenham direito ao devido ressarcimento, de ser ouvidas e de participar adequadamente da investigação, do processo e da execução penal, de forma a proteger e fazer valer seus direitos humanos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, crime é toda infração penal, ainda que de autoria desconhecida, praticada contra pessoa, e inclui as condutas correspondentes, na legislação, como contravenção e ato infracional.

Art. 4º A presente Lei não prejudica os direitos e deveres das vítimas já consagrados em outras leis específicas, tendo caráter universal e complementar.

Art. 5º O Poder Público deve garantir que todas as vítimas sejam reconhecidas e tratadas com respeito, zelo e profissionalismo e de forma personalizada em todos os contatos estabelecidos com os serviços de apoio às vítimas ou de justiça restaurativa ou com as autoridades competentes que intervenham no contexto de investigações, processos e execuções penais.

Art. 6º O Poder Público deve assegurar que, na aplicação desta Lei, caso a vítima seja uma criança ou um adolescente, o seu superior interesse constitua uma preocupação primordial e seja avaliado de forma personalizada, prevalecendo sempre abordagem sensível à criança e ao



adolescente, que tenha em conta sua idade, maturidade, pontos de vista, necessidades e preocupações.

Art. 7º Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

I - Vítima:

a) Direta: pessoa física que tenha sofrido dano físico, ou moral, ou prejuízo material decorrente de crime praticado por outrem;

b) Indireta: os parentes de pessoa cuja morte ou desaparecimento tenha sido diretamente causada por crime e que em decorrência do fato tenham sofrido qualquer tipo de dano;

II - Familiares: o cônjuge, a pessoa que vive com a vítima numa relação íntima de compromisso, num agregado familiar comum e numa base estável e permanente, os familiares em linha direta, os irmãos e os dependentes da vítima;

III - Justiça Restaurativa: processo colaborativo e voluntário voltado para resolução de questões decorrentes de crime, que envolve a participação do ofensor e da vítima, por intermédio de terceiros qualificados e imparciais.

Art. 8º O disposto nesta Lei deve ser regido pelos princípios constitucionais existentes, além dos que seguem:

I- princípio da igualdade;

II- princípio do respeito e reconhecimento;

III- princípio da autonomia da vontade;

IV- princípio da confidencialidade;

V- princípio do consentimento;

VI- princípio da informação;

VII- princípio do equitativo acesso aos cuidados da saúde;

TÍTULO II DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIMES



CAPÍTULO I DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 9º É garantido à vítima, desde o seu primeiro contato com as autoridades e funcionários competentes, o acesso às seguintes informações:

I - os serviços ou as organizações a que pode recorrer para obter apoio, bem como sua natureza;

II - o local e procedimento adequado para apresentar a notícia e a queixa-crime;

III - os procedimentos subsequentes à notícia e/ou a queixa-crime e qual o papel da vítima no âmbito dos mesmos;

IV - em que termos pode receber proteção, e quais os procedimentos necessários para obtê-la;

V - os meios de obter acesso à:

a) consulta jurídica;

b) assistência judiciária; ou

c) outras formas de apoio, inclusive extrajurídicas;

VI - quanto aos direitos e procedimentos para obter indenização;

VII - quanto aos direitos a interpretação e tradução, quando necessário;

VIII - os procedimentos para apresentar uma notícia e/ou uma queixa-crime, caso os seus direitos não sejam respeitados pelas autoridades competentes que operam no contexto da investigação e do processo penal;

IX - os mecanismos especiais que pode utilizar no Brasil para defender os seus interesses, sendo residente em outro país;

X - os serviços de justiça restaurativa disponíveis;

XI - as condições em que há direito de ser notificada das decisões proferidas na investigação, no processo penal e na execução penal;

XII – os procedimentos de uso do Portal da Vítima.

Art. 10. Caso a vítima não compreenda a língua portuguesa, deve ser assegurada transcrição da confirmação da notícia e/ou queixa-crime para uma língua que compreenda.



Art. 11. À vítima é assegurada a consulta aos autos da investigação, do processo e da execução penal e a extração de cópias das peças procedimentais e processuais.

Art. 12. Sempre que a vítima solicite junto à autoridade competente, sem prejuízo do regime do segredo de justiça e atendido o bom andamento do processo, deve ser-lhe assegurada informação, sem atrasos injustificados, sobre:

I - O seguimento dado à notícia e/ou queixa-crime, incluindo:

- a) a decisão de arquivamento ou de absolvição sumária, bem como a decisão de suspensão condicional ou provisória do processo;
- b) a decisão de recebimento da denúncia ou da queixa;
- c) a sentença final e o seu trânsito julgado;

II - Todos os procedimentos inerentes ao processo, como a situação em que se encontra; local, data e horário da realização das audiências, a situação do acusado;

III - As decisões do tribunal no caso.

Art. 13. Para os efeitos previstos no artigo anterior, a vítima pode de imediato declarar, quando da prestação da informação aludida no inciso XI do artigo 9º, que deseja ser oportunamente notificada de todas as decisões proferidas na investigação, no processo penal e na execução penal.

Art. 14. A vítima deve ser informada, sem atrasos injustificados, da libertação ou fuga do autor do crime.

Art. 15. Deve ser assegurado à vítima o direito de optar por não receber as informações referidas nos artigos anteriores, salvo quando a comunicação das mesmas for obrigatória nos termos da Lei.

CAPÍTULO II GARANTIAS DE COMUNICAÇÃO

Art. 16. Devem ser tomadas todas as medidas possíveis e necessárias para garantir que a vítima compreenda e seja compreendida, desde o primeiro contato e durante todos os outros contatos com as autoridades competentes no âmbito da investigação, do processo e da execução penal.



Art. 17. Para efeitos do disposto no artigo anterior, a comunicação com a vítima deve ser efetuada em linguagem simples e acessível, atendendo às características pessoais da vítima, especialmente a sua maturidade e grau de escolaridade, bem como qualquer limitação ou alteração das funções físicas ou mentais que possa afetar a sua capacidade de compreender ou ser compreendida.

Art. 18. A vítima pode ser acompanhada por uma pessoa da sua escolha no primeiro contato com as autoridades competentes, caso solicite assistência para compreender ou ser compreendida, especialmente em razão das consequências do crime, salvo se contrário aos interesses da vítima ou prejudicar o bom andamento da investigação e do processo.

Art. 19. A declaração formal da vítima, concedida em qualquer fase da investigação ou do processo, no sentido de autorizar a obtenção de toda a documentação médica envolvendo o seu tratamento decorrente do crime sofrido, vinculará a autoridade médica, que não poderá se negar a fornecer os documentos médicos para as autoridades competentes por qualquer razão.

CAPÍTULO III DIREITO À CONSULTA JURÍDICA E À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 20. O Poder Público assegura, gratuitamente, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e, se necessário, a subsequente assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060 de fevereiro de 1950.

Art. 21. A consulta jurídica consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avultem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão.

Art. 22. No âmbito da consulta jurídica, cabem diligências extrajudiciais que decorram diretamente do conselho jurídico prestado ou que se mostrem essenciais para o esclarecimento da questão colocada.

Art. 23. A consulta jurídica deverá ser prestada, primordialmente, pelo Ministério Público, podendo ainda ser exercida pelo Poder Judiciário pela Defensoria Pública, pela Polícia Judiciária, ou qualquer outro ente público ou privado, habilitado na forma do regulamento.



CAPÍTULO IV DIREITO À PROTEÇÃO

Art. 24. É assegurada proteção adequada à vítima e, sendo necessário, aos familiares, considerando-se, especialmente, o risco à sua segurança, o risco de sofrer represália, o risco de revitimização e a salvaguarda da sua vida privada.

Art. 25. O contato direto entre a vítima e os seus familiares com o suspeito ou acusado deve ser evitado nos locais de realização de diligências processuais e audiências.

Art. 26. O Poder Público deve assegurar que as instalações dos fóruns e dos tribunais dediquem zonas de espera separadas para a vítima e seus familiares.

Art. 27. O juiz ou, durante a fase de investigação, o Ministério Público e o Delegado de Polícia podem determinar, desde que necessário à proteção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial.

Art. 28. O disposto nos artigos anteriores não prejudica a aplicação do regime especial de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, na forma da Lei 9.807 de 13 de julho de 1999.

CAPÍTULO V DIREITO À INDENIZAÇÃO E À RESTITUIÇÃO DE BENS

Art. 29. À vítima é reconhecido, no âmbito do processo penal, o direito a obter decisão relativa ao pagamento de indenização por parte do autor do crime, dentro de prazo razoável, sem prejuízo do disposto no inciso IV do art. 387 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.

§1º O autor do crime deverá, observada sua capacidade financeira, restituir o valor correspondente ao prejuízo material causado à vítima.

§2º Em caso de condenação com sentença transitada em julgado, deverá o autor do crime, observada sua capacidade financeira, restituir o



valor gasto pela vítima ou por sua família com tratamento médico, tratamento psicológico e funeral, decorrentes do crime cometido.

Art. 30. Os bens pertencentes à vítima apreendidos em investigação ou processo penal devem ser de imediato examinados e restituídos, salvo quando imprescindíveis à instrução probatória.

CAPÍTULO VI DIREITO À PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO

Art. 31. A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a revitimização e para evitar que sofra pressões.

Art. 32. A inquirição da vítima e a eventual submissão a exame médico devem ter local e hora marcados, sem atrasos injustificados, sendo evitadas, sempre que possível, a repetição dos procedimentos.

CAPÍTULO VII DIREITO DE ACESSO AOS SERVIÇOS DE APOIO ÀS VÍTIMAS

Art. 33. A vítima e os familiares têm direito de acesso a serviços de apoio de seu interesse antes, durante e após a conclusão do processo penal.

§1º A autoridade competente que receber a notícia ou queixa-crime deverá dar as orientações e encaminhar a vítima, com o seu consentimento, ao serviço de apoio mais próximo.

§2º O acesso aos serviços de apoio independe de apresentação de notícia ou queixa-crime formal à autoridade competente.

Art. 34. É dever do Poder Público facilitar o encaminhamento da vítima, pela autoridade competente que recebeu a notícia ou queixa-crime e por outras instâncias competentes, aos serviços de apoio à vítima e familiares.

Art. 35. O Poder Público deverá criar serviços gratuitos e confidenciais de apoio especializado para além dos serviços gerais de apoio às vítimas, ou como parte integrante destes serviços, ou para permitir que as



organizações de apoio às vítimas recorram a instituições especializadas existentes que prestem esse tipo de apoio especializado.

Art. 36. Os serviços de apoio à vítima e familiares, geral e especializados, devem ser criados e desempenhados, preferencialmente, pelo Ministério Público, podendo ainda ser criados e desempenhados por outras entidades públicas ou não governamentais.

§1º A criação dos serviços de apoio de que trata este capítulo deverá ser estimulada pelo Poder Público estadual.

§2º Os serviços de apoio podem funcionar em regime de voluntariado.

Art. 37. Os serviços de apoio às vítimas previstos no artigo 33 devem prestar, pelo menos:

I - Informação, aconselhamento e apoio relevantes para os direitos das vítimas, especialmente no que diz respeito ao acesso a regimes nacionais de indenização das vítimas de crimes e ao seu papel na investigação e no processo penal, incluindo a preparação para a participação no julgamento;

II - Informação sobre os serviços de apoio especializado competentes ou encaminhamento direto para esses serviços;

III - Amparo psicossocial especializado;

IV - Aconselhamento sobre questões econômicas e práticas decorrentes do crime;

V - Aconselhamento sobre os riscos e a prevenção da revitimização, da intimidação e da retaliação, salvo se for prestado por outras entidades públicas ou privadas.

Art. 38. Os serviços de apoio às vítimas devem considerar as peculiaridades de suas necessidades, a proporção dos danos e a gravidade do crime.

Art. 39. Salvo se forem oferecidos por outras entidades públicas ou privadas, os serviços de apoio especializado a que se refere o artigo 35, devem criar e fornecer, pelo menos:

I - Abrigos ou outro tipo de alojamento provisório adequado destinado às vítimas que necessitem de um lugar seguro devido ao risco iminente de revitimização, de intimidação e de retaliação;



II - Apoio personalizado e integrado às vítimas com necessidades específicas, especialmente vítimas de violência sexual, vítimas de violência baseada no gênero e vítimas de violência praticada em relações de intimidade, incluindo apoio e aconselhamento pós-traumáticos.

TÍTULO III PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO PENAL E NA INVESTIGAÇÃO PENAL

CAPÍTULO I DIREITO DE SER OUVIDO

Art. 40. A vítima tem o direito de ser ouvida durante a investigação criminal e o processo penal, podendo apresentar elementos de prova.

§ 1º Em caso de crime doloso contra a vida, é assegurado à vítima ou aos familiares o direito à palavra perante o júri, no intuito de proferir o “depoimento pessoal da vítima”, salvo se significar comprometimento à segurança do julgamento.

§ 2º Nos demais casos de crimes hediondos, tentados ou consumados, é assegurado à vítima ou aos familiares o direito à palavra perante o juiz, para proferirem o “depoimento pessoal da vítima”.

§ 3º O não comparecimento da vítima ou familiares às audiências, após devidamente notificados quanto à data, horário e local, significa a renúncia ao direito de ser ouvido apenas naquela ocasião.

Art. 41. No caso de vítima criança ou adolescente, havendo necessidade, a sua oitiva será feita, preferencialmente, de forma indireta, mediante a participação de um profissional capacitado, que formulará perguntas técnicas sobre o crime.

CAPÍTULO II DIREITOS NO CASO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Art. 42. No caso de promoção de arquivamento do inquérito policial por parte do Ministério Público, a vítima deverá ser intimada



judicialmente para que, caso queira, interponha, no prazo de 30 dias, pedido de reexame ao Procurador-Geral, que oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

§1º Se a promoção de arquivamento de investigação criminal for tomada em decorrência de pedido formulado pelo Procurador-Geral, o re-exame pode ser feito por essa mesma autoridade.

CAPÍTULO III

DIREITO A GARANTIAS NO CONTEXTO DOS SERVIÇOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 43. O Poder Público deve tomar medidas para garantir a proteção da vítima contra a revitimização, a intimidação e a retaliação, que devem ser aplicadas quando da prestação de serviços de justiça restaurativa.

§ 1º As referidas medidas devem assegurar que as vítimas que decidam participar do processo de justiça restaurativa tenham acesso a serviços seguros e competentes, sujeitos pelo menos às seguintes condições:

I - Os serviços de justiça restaurativa só serão utilizados no interesse da vítima, salvo por questões de segurança, e terão como base o consentimento livre e esclarecido da vítima, que pode revogá-lo a qualquer momento;

II - Antes de aceitar participar do processo de justiça restaurativa, a vítima deverá receber informações completas e imparciais sobre o processo e sobre os seus resultados potenciais, bem como informações sobre as formas de supervisão da aplicação de um eventual acordo;

III - O autor do crime deverá tomar conhecimento dos elementos essenciais do processo;

IV - O acordo será concluído a título voluntário e poderá ser tido em conta em qualquer processo penal ulterior;

V - É assegurada a confidencialidade das discussões de interesse privado ocorridas no âmbito da Justiça Restaurativa, salvo decisão em contrário adotada pelas partes.



Art. 44. É dever do Poder Público facilitar o envio dos processos e das investigações aos serviços de justiça restaurativa, através do estabelecimento de procedimentos ou diretrizes sobre as condições de envio, conforme determinação legal específica.

CAPÍTULO IV

DIREITO A PROTEÇÃO DURANTE AS INVESTIGAÇÕES PENAIS

Art. 45. Durante as investigações penais, deverá ser observado que:

I - As inquirições das vítimas decorram sem atrasos injustificados após a apresentação da notícia de um crime às autoridades competentes;

II - O número de inquirições das vítimas seja reduzido ao mínimo, e sejam realizadas apenas em caso de estrita necessidade para efeitos da investigação penal;

III - As vítimas possam ser acompanhadas em seu depoimento pelo seu representante legal e por uma pessoa da sua livre escolha, salvo decisão fundamentada em contrário;

IV - Os exames médicos sejam reduzidos ao mínimo necessário para efeitos do processo penal.

CAPÍTULO V

AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DAS VÍTIMAS PARA IDENTIFICAR AS SUAS NECESSIDADES ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 46. É dever do Poder Público a realização de avaliação adequada e individual das vítimas, de acordo com os procedimentos nacionais, para identificar as suas necessidades específicas de proteção e para determinar se e em que medida elas poderão se beneficiar de medidas especiais durante o processo penal, nos termos dos capítulos VI e VII, devido à sua particular vulnerabilidade à revitimização, à intimidação e à retaliação.

Art. 47. A avaliação individual deve, em especial, ter em conta:



I - As características pessoais da vítima;

II - O tipo e a natureza do crime;

III - As circunstâncias do crime.

Art. 48. No contexto da avaliação individual, deve ser dada particular atenção às necessidades peculiares das vítimas, considerando-se a proporção dos danos sofridos e a gravidade dos crimes, e, em especial, às vítimas cuja relação de dependência com o autor do crime as tornem particularmente vulneráveis.

Art. 49. Devem ser devidamente consideradas, neste contexto, as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no gênero, violência em relações de intimidade, violência sexual, exploração ou crimes de ódio, e as vítimas portadoras de necessidades especiais.

Art. 50. Para efeitos desta Lei, presume-se que as vítimas crianças, adolescentes e idosas têm necessidades específicas de proteção dada sua vulnerabilidade à revitimização, à intimidação e à retaliação.

Art. 51. A fim de determinar se e em que medida poderão se beneficiar das medidas especiais previstas nos capítulos VI e VII, deverá ser feita avaliação individual das crianças e dos adolescentes vítimas nos termos do art. 47.

Art. 52. O grau da avaliação individual poderá variar em função da gravidade do crime e do nível dos danos aparentes sofridos pela vítima.

Art. 53. As avaliações individuais deverão ser feitas em estreita associação com a vítima e deverão ter em conta a sua vontade, inclusive quando não pretendam se beneficiar das medidas especiais previstas nos capítulos VI e VII.

Art. 54. Se os elementos que formam a base da avaliação individual se alterarem significativamente, o Poder Público deverá assegurar que a avaliação seja atualizada ao longo do processo penal.

CAPÍTULO VI

DIREITO A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS COM NECESSIDADES ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO DURANTE O PROCESSO PENAL



Art. 55. É dever do Poder Público assegurar que as vítimas com necessidades específicas de proteção se beneficiem de medidas especiais identificadas em resultado de uma avaliação individual realizada nos termos do artigo 47.

Art. 56. As medidas especiais previstas na sequência da avaliação individual podem não ser disponibilizadas caso seja impossível sua realização devido a problemas operacionais ou práticos, ou caso seja urgente a inquirição da vítima, sendo prejudicial à tramitação do processo a sua não realização.

Art. 57. As vítimas com necessidades específicas de proteção identificadas nos termos do artigo 47 se beneficiarão das seguintes medidas durante a investigação penal:

I - As inquirições à vítima devem ser realizadas em instalações concebidas ou adaptadas para o efeito;

II - As inquirições à vítima devem ser realizadas por profissionais qualificados para o efeito ou com a sua assistência;

III - As inquirições à vítima devem ser realizadas, preferencialmente, pelas mesmas pessoas, salvo se tal for contrário à boa administração da justiça;

IV - As inquirições de vítimas de violência sexual, violência baseada no gênero ou violência em relações de intimidade devem ser realizadas, preferencialmente, por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar, desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada.

Art. 58. As vítimas com necessidades específicas de proteção identificadas nos termos do artigo 47 se beneficiarão das seguintes medidas durante o processo penal:

I – O contato visual entre a vítima e o autor do crime deverá ser evitado, especialmente durante os depoimentos, devendo estes serem realizados preferencialmente com auxílio de instrumentos tecnológicos;

II – Dar-se-á preferência a realização da audiência a portas fechadas quando do depoimento da vítima, caso esta solicite, restringindo a presença de terceiros e do próprio acusado.



CAPÍTULO VII
DIREITO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES VÍTIMAS A
PROTEÇÃO DURANTE O PROCESSO PENAL

Art. 59. É direito da vítima criança ou adolescente que:

I – As inquirições da vítima em investigação penal sejam gravadas em vídeos, que poderão ser usados como prova em processo penal.

II – Seja designado pelas autoridades competentes representante especial à vítima, no caso em que esta esteja separada ou desacompanhada de sua família, ou no caso de haver conflito de interesses entre os titulares da responsabilidade parental e a mesma.

Art. 60. Presume-se não ser maior de idade a vítima que cuja idade não pode ser identificada e que assim aparente ser.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS

Art. 61. As autoridades e os profissionais encarregados de realizar contatos com as vítimas deverão receber formação geral e especializada de nível adequado a esse contato, a fim de se qualificarem ao tratamento profissional e não discriminatório das vítimas.

CAPÍTULO II
DO PORTAL DA VÍTIMA

Art. 62. O Poder Público deverá criar o Portal da Vítima, na forma do regulamento, garantindo às vítimas e, quando for o caso, a seus familiares, acesso, consulta e alerta sobre seus direitos, bem como a informações específicas quanto ao processo e a medidas de proteção.



Art. 63. O Portal deverá disponibilizar, dentre outras, informações como:

I – O número, a localização, os andamentos e as movimentações dos procedimentos e dos processos referente ao crime sofrido;

II – Toda e qualquer decisão judicial referente ao caso;

III – As medidas de proteção às quais tem direito a vítima;

IV – Demais informações indicadas no artigo 12 desta Lei.

Art. 64. A vítima ou, se for o caso, os familiares poderão ser responsabilizados cível e criminalmente pela divulgação ou uso indevido das informações confidenciais disponibilizadas no Portal.

CAPÍTULO III CUSTEIO

Art. 65. Os custos decorrentes da instituição desta Lei serão arcados com recursos provenientes de fundo específico, a ser criado na forma da Lei.

CAPÍTULO IV

Art. 66. O artigo 28 do Decreto-Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

[.....]

“Art. 28 No caso de promoção de arquivamento do inquérito policial por parte do Ministério Público, a vítima deverá ser intimada judicialmente para que, caso queira, interponha, no prazo de 30 dias, pedido de reexame ao Procurador-Geral, que oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

§1º Se a promoção de arquivamento de investigação criminal for tomada em decorrência de pedido formulado pelo Procurador-Geral, o re-exame pode ser feito por essa mesma autoridade.”

Art. 67. Esta Lei entrará em vigor após 180 dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Para explicar a propositura do presente projeto de lei, deve-se, inicialmente, fazer uma contextualização fenomenológica mais ampla, especialmente focada em movimento de âmbito internacional, que possui impactos diretos com a matéria que se pretende normatizar.

Em meados do século passado, o jurista italiano Norberto Bobbio, analisando o contexto político e jurídico da Europa, cunhou um famoso termo e melhor definiu as bases conceituais de um movimento por ele denominado de “a era dos direitos”.

Este movimento possuiu, conforme as reflexões de Bobbio, forte inspiração liberal, focando na liberdade dos indivíduos a sua principal meta, especialmente garantindo, numa primeira fase, que o Estado não violasse as esferas de liberdades dos indivíduos.

Como se sabe, num segundo momento, numa ideia de se efetivar um pensamento de maior justiça social, passou-se a exigir, por este movimento, uma atuação positiva do Estado na prestação de direitos sociais, como forma até mesmo de se qualificar a liberdade dos indivíduos numa dimensão de igualdade substantiva.

A era dos direitos foi por ele identificada como um período histórico-político pós-guerras mundiais em que a democracia retornou à pauta política e jurídica das nações europeias, tendo como fato marcante a afirmação dos direitos humanos em diversos documentos legislativos de



cada Estado-nação, sendo que a internacionalização dos direitos humanos seria a fase última deste movimento, quando então as organizações internacionais publicaram diversos documentos internacionais tratando dos direitos humanos.

Assim, são exemplos deste processo histórico, entre outros, a Declaração dos direitos da criança (1959), a Declaração sobre a eliminação da discriminação contra a mulher (1967), a Declaração dos direitos do deficiente mental (1971), a Declaração dos direitos dos deficientes (1975), a Carta de direitos dos trabalhadores migratórios na África Meridional (1978), a Declaração sobre os direitos humanos dos indivíduos que não são nacionais do país em que vivem (1985), a Declaração sobre os princípios sociais e jurídicos relativos à proteção e o bem estar das crianças, com particular referência à adoção e à colocação em lugares de guarda, nos planos nacional e internacional (1986), as Regras das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de liberdade (1990), os Princípios básicos para o tratamento dos reclusos (1990), os Princípios para a proteção dos enfermos mentais e para o melhoramento da atenção da saúde mental (1991), os Princípios das Nações Unidas em favor das pessoas idosas (1991), a Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas (1992), a Declaração sobre a proteção de todas as pessoas forçadamente desaparecidas (1992), a Declaração sobre a eliminação da violência contra a mulher (1993), os Princípios e diretrizes básicos sobre o direito das vítimas de violações manifestas das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves de direito internacional humanitário a interpor recursos e obter reparações (2005), a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas (2007)



e as Regras das Nações Unidas para o tratamento das reclusas e medidas não privativas da liberdade para as mulheres delinquentes (2010).

No Brasil, principalmente após a retomada dos ideais democráticos com a Constituição Cidadã de 1988, diversas leis foram publicadas no sentido de se afirmar os direitos humanos dos cidadãos brasileiros, tratando de conferir eficácia normativa a distintos comandos constitucionais, que, segundo ao até então prevalecente pensamento jurídico, necessitaria de específicos textos legislativos.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei 10.740/03), Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), Estatuto do Torcedor (10.671/03), Estatuto da Juventude (Lei 12.852/13) e Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) são espécies de algumas leis que foram sancionadas e publicadas neste propósito.

Analisando este movimento, é possível afirmar que o Brasil vive, apesar de sua atual crise política, aquilo que é chamado por alguns de “a era dos direitos tardia”, em que os direitos humanos e fundamentais de seus cidadãos têm sido cada vez mais afirmados através de suas leis, porém num certo período de descompasso com a realidade político-normativa dos países da Europa, especialmente os ocidentais.

Inicialmente, este descompasso é temporal, visto que acontece com algumas décadas de atraso, até mesmo em razão das diferenças dos períodos históricos vivenciados pelo Brasil e pelos países da Europa, em que os regimes totalitários vivenciados por cada Estado foram cessados em momentos diversos.



Porém, percebe-se que esta falta de sintonia é também substancial, isto é, os temas tratados por algumas normas legislativas brasileiras, além de ocorrerem em tempos diversos, prendem-se a discussões políticas e filosóficas anteriores e incompletas, impedindo, muitas vezes, que se consiga atingir um melhor grau de amadurecimento sobre as concepções compartilhadas.

A propositura do presente texto pretende, de certa forma, impedir que a letargia seja a marca do Estado brasileiro em relação ao tema da tutela dos direitos das vítimas, especialmente considerando o recente movimento internacional de publicação de diplomas legais garantidores desses direitos.

No ano de 2012, especificamente no dia 25 de outubro, o Parlamento Europeu editou a Diretiva 2012/29/EU, que tratou de estabelecer normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade¹.

A seguir, países europeus começaram a publicar seus respectivos estatutos, podendo ser citados os da Espanha (*Estatuto de la Víctima del Delito*) e de Portugal (Estatuto da Vítima), aquele através da Lei nº 4/2015 e este por meio da Lei nº 130/2015.

Nos Estados Unidos da América, especificamente, os direitos da Vítima começaram a ser moldados em esfera federal na década de 70, com lei de prevenção ao abuso infantil, o *Child Abuse Prevention and Treatment Act* (1974), se consolidaram com o *Victims of crime Act* (1984), e

¹ Importante registrar que em 1985 já existia a Declaração sobre os princípios fundamentais de justiça para as vítimas de delitos e de abuso de poder.



prossegiram com produções legislativas nas décadas seguintes como o *Violence against Women Act* (1994), que visa coibir a violência contra a mulher, e *Justice for all Act* (2004), que trata de proteção a vítimas de crimes sexuais, especialmente, no ambiente militar. Ressalta-se que, na presente década, iniciativas no mesmo sentido continuam a brotar na esfera federal e estados americanos afora, o que denota o tamanho do desafio de se mostra a adequação do papel da vítima no Direito Penal e Processual Penal.

Desta forma, percebe-se que, na dimensão temporal, o descompasso precisa ser adequadamente evitado, tutelando de forma mais abreviada e eficiente possível os direitos das vítimas de crimes.

Por outro lado, o projeto ora apresentado também pretende alinhar substancialmente o Estado brasileiro a uma contemporânea compreensão de tutela dos direitos humanos dos cidadãos, que, especialmente, no âmbito penal e processual penal, não pode servir somente para atender aos direitos e interesses do Estado ou do Autor do crime, mas, também, e por que não, da vítima.

A análise aprofundada do atual sistema normativo brasileiro permite concluir que, infelizmente, não se confere à vítima um verdadeiro espaço de reconhecimento e valorização da sua condição.

Vencida, ainda que parcialmente, a imagem e a concepção do Autor do crime como um “objeto” do processo, fornecendo-lhe diversos direitos e garantias para conferir-lhe um julgamento justo e um tratamento digno, muito ainda precisa ser feito em relação à Vítima, que continua sendo objeto de um tratamento desumano e degradante pelo sistema político e jurídico pátrio.



A presente proposta visa, assim, nada mais do que conferir à vítima um papel mais valorizado no sistema normativo brasileiro, com o fim de reconhecê-la com ser digno e portador de direitos e garantias.

Importante ressaltar as Disposições Gerais previstas no Título I, em que no art. 7º, são criadas as figuras das vítimas direta e indireta, ampliando a concepção fenomenológica que importa ao tema das vítimas.

Os princípios e os direitos tratados nos Títulos I, II e III dão a tônica principal ao projeto, não deixando de indicar o caminho que se pretende construir na questão do atendimento às vítimas, especialmente no que se refere às políticas públicas.

As normas tratadas no Título III ampliam significativamente a participação das vítimas no sistema de persecução penal brasileiro, guardando especial sintonia com o sistema acusatório, através da proposta contida no art. 42, e com a ideia de justiça restaurativa, que é tratada por meio do capítulo III.

Por fim, as disposições finais do Título IV introduzem duas importantes ações para a tutela desses direitos, que são a formação de profissionais e a criação do Portal da Vítima.

Não é preciso dizer, mas é importante reforçar, que o Brasil é um país violento, e por isso mesmo, com grande número de vítimas. Estas que se encontram devidamente desassistidas, balizando a necessidade de um diploma legal para melhor resguardá-las, e que seja, como já dito, verdadeiro espaço de reconhecimento e valorização da sua condição.



A história do Direito Penal e Processual Penal partiu inicialmente de um sistema desproporcional, desumano e autoritário, evoluiu para a proporcionalidade e o respeito aos direitos humanos e à dignidade do réu, coibindo abusos por parte do Estado e neste século sinaliza para melhor proteção àquela que, talvez por acaso, restou esquecida: a vítima.

Nesta perspectiva, é precisamente oportuno que se inicie o debate sobre os direitos das vítimas de crimes no Brasil. As referências das mais variadas, no direito espanhol, nas garantias do direito português e a inspiração no direito norte americano com o “direito de ser ouvido”, por exemplo, ou mesmo com o Portal da Vítima, que remonta ao *Victim Notification System*, colocam o Brasil numa posição privilegiada por poder observar, analisar e adaptar as experiências internacionais à realidade nacional.

É preciso esclarecer, já neste ponto, que a presente proposta advém de parceria com grupo de trabalho formado pelos promotores de justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, *Pedro Ivo de Sousa* e *Fabício Admiral Souza*, pelo juiz federal no TRF2, *Américo Bedê Freire Júnior*, pelo juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, *Eliezer Siqueira de Sousa Junior*, e pelo procurador da República no Ministério Público Federal no Espírito Santo, *Julio César de Castilhos Oliveira Costa*, aos quais eu gostaria de agradecer publicamente pelos esforços empreendidos e render as minhas mais sinceras homenagens.

Este projeto consiste apenas de um ponto de partida, o início de um grande debate que há de ser levado à cabo no Brasil. Com certeza, muitas outras ideias podem enriquecer a presente proposta com indicações e das



mais pertinentes. É necessário ouvir os técnicos, os parlamentares, e principalmente a sociedade. Assim sendo, peço aos demais nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/16100.85433-01

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

Lei nº 1.060, de 5 de Fevereiro de 1950 - LEI DA JUSTIÇA GRATUITA - 1060/50

Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA - 8069/90

Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - CODIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC - 8078/90

Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999 - LEI DE PROTEÇÃO A TESTEMUNHA - 9807/99

Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. - 13146/15

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Ofício GSRF-66/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, solicitar que seja pedida à Comissão de Direitos Humanos a devolução do PLS 65/2016, de minha autoria, para **republicação** do seu texto, que sofreu reparos e que cuja nova versão se encontra em anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo meus protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RICARDO
Senador Ricardo Ferraço
PSDB - ES

Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
DD. Presidente do Senado Federal
NESTA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

*Recebido
em 27/06/16.
PSDB
146728*

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço, que cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 65, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço, que cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Seu propósito é ampliar as garantias jurídicas das pessoas vitimadas por crimes. O texto apresenta 67 artigos, organizados em quatro títulos.

O Título I contém as disposições gerais, e traz a definição de crime, vítima, familiares, justiça restaurativa, contendo, ainda, os princípios da lei proposta.

O Título II, dividido em sete capítulos, especifica os direitos da vítima no que concerne à informação, comunicação, consulta jurídica, assistência judiciária, proteção, indenização, prevenção da revitimização e acesso aos serviços de apoio.

O Título III, organizado também em sete capítulos, trata da participação da vítima no processo e na investigação penal, abordando questões como direito de ser ouvida, garantias no contexto dos serviços de justiça restaurativa e direito de ser protegida.

Por fim, o Título IV discute em três capítulos temas relacionados à formação de profissionais atuantes na área, criação de portal na internet e o custeio do sistema de proteção que estabelece, além de definir que a lei proposta entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que sua iniciativa é apresentada num contexto de ampliação dos direitos sociais e tem o propósito de evitar a letargia do Estado em relação aos direitos das vítimas de crimes. Cita exemplos internacionais de leis em vigor com objetivos semelhantes à proposta apresentada. Destaca que o campo de proteção à vítima não vem recebendo reconhecimento e valorização suficientes, o que, segundo entende, provoca a desassistência de famílias justamente no momento em que mais necessitam de amparo. E, por fim, relata que a matéria proposta origina-se nas conclusões de um grupo de trabalho formado por promotores, procuradores e juízes de direito, preocupados em suprir essa lacuna na legislação.

Distribuída para análise da CDH, a matéria também será examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal cabe à CDH a análise de proposições que tenham como temática a garantia e promoção dos direitos humanos, razão da análise neste colegiado do PLS nº 65, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço.

Considerando que a matéria seguirá para exame da CCJ, que deverá se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposição, restringiremos nossa análise ao mérito do PLS.

No mérito, consideramos a matéria oportuna e da maior relevância, pois detalha as garantias devidas pelo Poder Público às pessoas que foram vitimadas pela violência, atribuindo-lhes um lugar especial no ordenamento jurídico brasileiro.

O texto apresentado é coerente com a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas por meio da Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985.

Ademais, o PLS não substitui nem derroga as proteções vigentes. Seu objetivo, ao contrário, é o de ampliar, detalhar e explicitar as garantias necessárias à reparação dos danos sofridos pelas vítimas da violência. E, entre as medidas propostas, somos particularmente favoráveis à aplicação da Justiça Restaurativa como meio para se obter redução de danos e celeridade na aplicação da Justiça.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2016.

Sala da Comissão, 09 de novembro de 2016.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Ana Amélia, Relatora

2ª PARTE - DELIBERATIVA

11

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (crash tests)*.



Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 152, de 2017, de autoria do Senador Elmano Férrer, que tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de realização testes de impacto (*crash test*) para todos os modelos de veículos novos à venda no Brasil.

O art. 1º da proposição inclui na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o art. 103-A, contendo cinco parágrafos. O *caput* do dispositivo determina que todos os modelos de veículos novos comercializados no Brasil serão submetidos a adequados testes de impacto, cujos resultados deverão receber ampla publicidade.

Os parágrafos do art. 103-A determinam que cabe às montadoras de veículos patrocinar os testes, selecionar aleatoriamente os veículos em concessionárias, e divulgar os resultados por meio de campanhas de publicidade e em seu *website*. Fica ainda estabelecida a data a partir da qual será exigida a realização dos testes, 1º de janeiro de 2019. Também está prevista a aceitação de testes consagrados internacionalmente, no caso de veículos importados. Por fim, submete-se a regulamentação da matéria ao CONTRAN.

O art. 2º da proposição é a cláusula de vigência, que será imediata.

Na justificação, o autor considera que a melhor forma de se testar a segurança de um veículo nos dias de hoje é por meio de testes de impacto, avaliações que simulam acidentes dos mais variados tipos e que permitem analisar os danos causados à segurança e à estabilidade dos veículos, bem como aos seus ocupantes e aos pedestres, quando da ocorrência de colisões frontais, laterais ou de perda de controle.

Segundo o autor, como a esmagadora maioria dos automóveis vendidos no Brasil não é tão segura quanto os veículos comercializados na Europa, por exemplo, o número de acidentes e de mortes no trânsito brasileiro é superior ao verificado naquele continente.

Por essas razões, considera necessário aumentar a fiscalização dos níveis de segurança dos veículos vendidos no país, tornando obrigatória a realização e a divulgação de testes de impacto, realizados por instituição independente, para toda a frota nacional comercializada a partir de 2019.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em caráter terminativo, tendo recebido uma emenda, do próprio autor, no prazo regimental, com o objetivo de corrigir a redação da ementa do projeto, que não estava compatível com o corpo do PLS.

II – ANÁLISE

Em se tratando de proposição sujeita ao caráter terminativo, cabe à CCJ apreciá-la quanto à constitucionalidade, à regimentalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, além do mérito.

Quanto à constitucionalidade, por tratar de trânsito, a competência legislativa da União é dada pelo art. 22, XI, da Constituição Federal, e não existe vedação quanto à iniciativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Sob o aspecto da regimentalidade, não há óbices à aprovação do PLS, pois sua tramitação obedeceu fielmente ao rito do procedimento abreviado, previsto na Constituição Federal (CF) – art. 58, § 2º, I – e no Regimento Interno do Senado Federal (RISF) – arts. 91 e 101.



Quanto à juridicidade, a proposição é dotada de generalidade, inova o ordenamento jurídico, é exequível e possui imperatividade.

Com relação ao mérito, são inegáveis a conveniência e a oportunidade de aprovação do PLS, que tem a intenção de motivar o mercado consumidor a exigir a oferta de veículos mais seguros pelo mercado produtor e, assim, reduzir os efeitos causados por acidentes de trânsito no Brasil.

Contudo, acreditamos que a orientação do consumidor no ato da compra por meio da afixação de selo no para-brisa de todos os veículos à venda e nas propagandas já existentes é medida mais econômica e eficaz para a consecução desse objetivo.

Consideramos também importante restringir a exigência aos veículos de passeio - automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários –, pois acreditamos que esse seja o alcance que deva ser dado à norma gerada.

Ademais, quanto à vigência, entendemos recomendável estabelecer o prazo de vigência vinculado à data de aprovação do projeto.

Quanto à técnica legislativa, em razão da necessidade de adequações necessárias ao texto do PLS nº 152, de 2017, optamos pela apresentação de substitutivo, em que acatamos o texto da Emenda nº 1-T, apresentada pelo autor do projeto.

Diante do exposto, apresentamos emenda substitutiva, cujo objetivo é escoimar a proposição de seus vícios e preservar sua nobre finalidade.

III – VOTO

Por todos esses motivos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLS nº 152, de 2017, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma da seguinte emenda substitutiva, restando prejudicada a Emenda nº 1-T:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152, DE 2017



SF/18840.36322-83

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que todos os modelos de veículos comercializados no Brasil sejam submetidos a testes de impacto (*crash tests*) para a avaliação de sua segurança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 103-A:

“**Art. 103-A.** Os automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários novos, nacionais e importados, à venda em território nacional deverão ter sido previamente submetidos a testes de impacto apropriados (*crash tests*), realizados por entidades independentes, de acordo com o regulamento.

§ 1º Os testes de impacto deverão ser patrocinados pelas montadoras de veículos.

§ 2º Deverão ser adotados critérios aleatórios para seleção das amostras a serem testadas.

§ 3º Os resultados dos testes de impacto deverão ser divulgados mediante selo que conterá a pontuação alcançada no teste, a ser:

I – afixado no para-brisa de todos os veículos à venda;

II – exibido em anúncios em vídeo, televisionados ou exibidos na internet; e

III – incluído em publicidade impressa ou imagem na internet.

§ 4º A regulamentação determinará o conteúdo, o tempo mínimo de exibição e o tamanho mínimo do selo de que trata o § 3º.

§ 5º O resultado do teste não é condicionante da venda do veículo.

§ 6º Os veículos importados à venda em território nacional que tenham sido submetidos a testes nos mesmos parâmetros em seu país de origem estão dispensados de nova avaliação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 120 dias, para veículos de até mil cilindradas;



II – a partir de 360 dias, para veículos de mais de mil até duas mil cilindradas;

III – a partir de 720 dias, para veículos de mais de duas mil cilindradas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**PLS 152/2017
00001-T**

EMENDA Nº
(Ao PLS nº 152/2017)



Altera a ementa do PLS 152, de 2017, dando-lhe nova redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para determinar que os veículos novos comercializados no Brasil devam ser submetidos a testes de impacto (*crash tests*) para a avaliação de sua segurança. ”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar a ementa ao teor do projeto apresentado à Mesa do Senado Federal, considerando que o projeto não trata sobre a proibição da comercialização de carros que não atinjam nota mínima nos testes de impacto (*crash tests*) e sim sobre a exigência de realização e divulgação dos referidos testes.

Sala da Comissão,

Senador **ELMANO FÉRRER**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (crash tests).

AUTORIA: Senador Elmano Férrer

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (*crash tests*).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 103-A:

“**Art. 103-A.** Todos os modelos de veículos novos comercializados no País serão submetidos a adequados testes de impacto (*crash tests*), cujo resultados deverão receber ampla publicidade.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2019, todos os modelos de veículos novos à venda no Brasil devem ser submetidos a testes de impacto apropriados, que avaliarão a sua segurança ativa e passiva.

§ 2º Os testes de impacto deverão ser patrocinados pelas montadoras de veículos, sendo cada modelo selecionado aleatoriamente em concessionárias pelo Programa de Avaliação.

§ 3º Os resultados dos testes de impacto devem ser divulgados pelas próprias montadoras, com a pontuação do modelo exibida em campanhas de publicidade do mesmo e no Website oficial da montadora.

§ 4º No caso de veículos importados, a critério do CONTRAN, poderão ser aceitos testes consagrados internacionalmente, ou do país de origem do veículo.

§ 5º O CONTRAN expedirá a regulamentação necessária para a aplicação do que dispõe este artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estimativas da OMS (Organização Mundial de Saúde), 1,25 milhão de pessoas morrem por ano vítimas de acidentes de trânsito. No Brasil, cerca de 45 mil pessoas perdem suas vidas em decorrência desses acidentes, número que deixa o país no 4º lugar em termos absolutos, atrás de China, Índia e Nigéria.

No continente americano, o Brasil é proporcionalmente o quarto país com mais mortes no trânsito, apresentando uma taxa de 23,4 mortes para cada 100 mil habitantes. O desempenho do nosso país só está atrás de Venezuela, República Dominicana e Belize.

Com base no estudo da OMS, as nações que mais investiram na segurança das estradas e dos veículos foram as que demonstraram maior sucesso na redução de acidentes. Países como Suécia (2,4 mortes por 100.000 habitantes), Suíça (3,3 mortes por 100.000 habitantes), Dinamarca (3,4 mortes por 100.000 habitantes) e Alemanha (4,3 mortes por 100.000 habitantes), tiveram significativa contribuição da engenharia automotiva para a queda no número de óbitos em suas vias.

É de clareza cristalina que o número de acidentes, e consequentemente de mortes no trânsito brasileiro, é bem superior aos verificados na Europa pelo fato da esmagadora maioria dos automóveis vendidos em nosso país não serem tão seguros quanto os disponibilizados no velho continente.

Itens importantes para a segurança automotiva, como o controle eletrônico de estabilidade (conhecido como ESC, ou ESP), testado pela primeira vez em 1995, são obrigatórios para veículos novos nos Estados Unidos e na União Europeia já há alguns anos. Tal dispositivo impede que o motorista perca o controle do automóvel em situações de risco, reduzindo drasticamente as chances de um acidente. Segundo o Instituto de Segurança Viária norte-americano, o controle de estabilidade é capaz de reduzir acidentes fatais em 43%, um número expressivo. A NHTSA (Administração Nacional para a Segurança do tráfego Rodoviário), órgão federal que regulamenta o setor de transportes, divulgou um levantamento apontando que 83% dos capotamentos dos SUVs (veículos utilitários com centro de gravidade elevado) foram evitados pelo dispositivo, que é tido como a maior e mais importante inovação em segurança automotiva depois do cinto de segurança.



SF/17603.42231-47

Outras características importantes dos carros vendidos em países com reduzido número de mortes no trânsito são a sua qualidade construtiva, com a utilização maciça de aços de alta resistência e carroceria planejada para resistir a diversos tipos de impacto, além de melhores sistemas de freios e utilização de bolsas infláveis (*airbags*).

A melhor forma de se testar a segurança de um veículo nos dias de hoje é por meio de testes de impacto, conhecidos como "*Crash Tests*". Essas avaliações simulam acidentes dos mais variados tipos, analisando assim os danos causados ao motorista e aos passageiros do automóvel, os danos ao pedestre, a estabilidade do carro e sua segurança em casos de colisões frontais, laterais ou perda de controle.

Algumas organizações que realizam *Crash Tests* estão consagradas atualmente, sendo seus testes utilizados como referência por diversos países que buscam segurança nas suas estradas, assim como por empresas e consumidores que buscam automóveis mais seguros e por entidades que militam contra a chaga das milhões de mortes no trânsito.

Os automóveis vendidos nos Estados Unidos são normalmente avaliados pelo extremamente rigoroso IIHS, Instituto de Segurança Viária norte-americano, uma organização científica independente, sem fins lucrativos, dedicada a reduzir o número de mortes nas ruas e estradas do país. Na Europa, o Euro NCAP é um programa de segurança automotiva com sede em Bruxelas, sendo financiado pela União Europeia para avaliar a segurança dos veículos novos comercializados na região.

Na América Latina existe atualmente o Latin NCAP, Programa de Avaliação de Carros Novos para a América Latina e o Caribe, um programa de avaliação de segurança automotiva fundado em 2010, que testa a segurança ativa e passiva dos carros produzidos na América Latina. A iniciativa tem apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e tem como um de seus membros ativos o CESVI Brasil (Centro de Experimentação e Segurança Viária). Os principais objetivos do Latin NCAP são oferecer aos consumidores latino-americanos avaliações independentes e imparciais de segurança dos seus carros novos, estimular os fabricantes a melhorarem o desempenho em segurança de seus veículos à venda na América Latina, e incentivar os governos dos países latino-americanos a aplicarem as regulamentações exigidas pelas Nações Unidas quanto aos testes de colisão para os veículos de passageiros.



SF/17603.42231-47

A metodologia adotada pelo Latin NCAP funciona da seguinte forma: são selecionados carros que estão entre os mais vendidos de suas categorias em suas versões básicas. Os carros são comprados com o orçamento disponível para o programa ou por meio de patrocínio da fabricante, sendo adquiridos em concessionárias independentes e selecionados aleatoriamente. Após os testes de colisão, a classificação é baseada no número de estrelas, quanto maior o número, mais seguro é o automóvel, havendo ainda uma pontuação individual para a proteção de adultos e para a proteção de crianças. Bons resultados nos testes de colisão frontal e lateral, que mostram a importância de *airbags* e de uma estrutura estável, que deforme pouco, não são suficientes para que um veículo consiga nota máxima. Itens de segurança ativa como o controle eletrônico de estabilidade e o sistema de aviso de cinto de segurança desatado, são necessários para a obtenção de cinco estrelas no teste.

Podemos ver pelos resultados dos testes atuais do programa que os veículos vendidos no Brasil não oferecem a mesma segurança dos vendidos na Europa, algo que se reflete no elevado número de acidentes e mortes nas vias do nosso país. Faz-se necessário, dessa forma, que as montadoras de automóveis invistam mais na segurança de seus modelos vendidos aqui, equiparando-os aos seus similares vendidos em países ditos do "Primeiro Mundo". Uma importante forma de fiscalização do nível de segurança desses veículos seria tornar obrigatória a realização de "*Crash Tests*" em todos os novos modelos de automóveis à venda no Brasil. Todos os modelos deveriam ser testados em sua versão mais básica, sendo o resultado amplamente divulgado pela própria montadora, com a exposição da pontuação de cada veículo em cada propaganda do mesmo. Os carros testados devem ser adquiridos de forma aleatória, com o seu valor pago pela fabricante, nos moldes do teste do Latin NCAP. Sem dúvidas essa medida iria incentivar as grandes fabricantes de veículos a melhorarem o nível de segurança de seus carros vendidos aqui, salvando assim muitas importantes vidas de brasileiros.

Por esses motivos esperamos contar com o voto de aprovação dos ilustres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador ELMANO FERRER



SF/17603.42231-47

Legislação Citada

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.[Texto compilado](#)[Mensagem de veto](#)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

[\(Vide Decreto nº 2.327. de 1997\)](#)[\(Vide Lei nº 13.103. de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)[\(Vide Lei nº 13.281. de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

...

Seção II
Da Segurança dos Veículos

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAL, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.



SF/17603.42231-47

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

2ª PARTE - DELIBERATIVA

12

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2016, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF), e a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, também perante o STF, para prever a participação dos parlamentares que indica.



Relator: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2016, do Senador Fernando Bezerra Coelho.

Sumariamente, pode-se dizer que o PLS altera as leis sobre as ações de controle concentrado de constitucionalidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI: Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, sendo que tais disposições aplicam-se também à Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC e à Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO; e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF: Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999), para prever que, quando forem solicitadas informações, isso seja feito também em relação aos parlamentares que foram autores da proposição que originou o diploma legal contestado na ação, ou relatores nas respectivas Casas Legislativas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 101 e 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a matéria, tanto sob o aspecto da constitucionalidade, quanto sob o prisma do mérito.

A iniciativa é formalmente constitucional, já que cabe à União legislar sobre direito processual civil (Constituição Federal – CF, art. 22, I), e não há reserva de iniciativa na hipótese.

Do ponto de vista do mérito, o PLS nos parece bastante conveniente e oportuno, embora tenhamos algumas sugestões do ponto de vista redacional.

É inegável a importância, no controle de constitucionalidade atual, dos mecanismos de diálogos institucionais e institucionalizados entre os Poderes, para a resolução de problemas jurídico-constitucionais, ainda mais quando referidos aos chamados *hard cases*.

Nesse sentido, Cecília de Almeida Silva e outros consideram que o *elemento central das teorias que têm no método judicial a sede da provocação do diálogo é o uso consciente, pelo Judiciário, de técnicas que permitem ao julgador estimular e encorajar um mais amplo debate quanto ao sentido constitucional, com e entre os poderes* (SILVA, Cecília A. et alii. **Diálogos Institucionais e Ativismo**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 92).

Ora, especialmente no que diz respeito ao controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, que pode ter por resultado a declaração de nulidade de uma lei em si mesma, com efeitos *erga omnes* e vinculantes, mostra-se bastante conveniente que os autores do ato legislativo sejam ouvidos. É bastante pertinente colher informações, assim, não só dos presidentes de cada Casa Legislativa – como atualmente ocorre –, mas também, e principalmente, dos autores do Projeto, bem assim dos parlamentares que atuaram como relatores nas respectivas Casas Legislativas.

Com isso não se quer, obviamente, afirmar que um “originalismo” ou “interpretacionismo” devesse guiar as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF). Trata-se, ao revés, de reconhecer que há, por vezes, um déficit informacional na jurisdição constitucional, que pode ser, ao menos parcialmente, suprido, entendendo-se como se deu a tramitação da proposição que originou a lei atacada.



Não obstante o mérito da proposição, entendemos que possa ser aperfeiçoada. A redação prevista para os parágrafos que se pretende inserir poderia, a nosso ver, ser mais direta.

Sugerimos, portanto, a seguinte redação para ambos os dispositivos:

Se a ação tiver por objeto uma lei, serão pedidas também informações ao autor do projeto e ao parlamentar que dele foi relator, caso ainda estejam no exercício do mandato.

Entendemos que, dessa maneira, transmite-se mais claramente o intuito e o alcance do pedido de informações.

Também consideramos mais adequado modificar a Lei nº 9.882, de 1999, para inserir a nova norma como § 3º do art. 6º. Afinal, da maneira como está, o PLS substitui o atual § 2º do art. 6º, que trata da apresentação de memoriais, o que não parece ser a intenção do autor, nem se mostra recomendável.

Em resumo, portanto, pode-se dizer que o PLS citado é salutar, por permitir um maior debate sobre questões legislativas e sobre a gênese das normas quando do controle abstrato de constitucionalidade. Sugerimos, porém, as emendas, apenas para tornar mais clara e direta a norma que se pretende inserir nas Leis nºs 9.868 e 9.882, ambas de 1999.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 271, de 2016, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, na forma do art. 1º do PLS nº 271, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º



§ 2º Se a ação tiver por objeto uma lei, serão pedidas também informações ao autor do projeto e ao parlamentar que dele foi relator, caso ainda estejam no exercício do mandato.” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 3º do art. 6º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, na forma do art. 2º do PLS nº 271, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

§ 3º Se a ação tiver por objeto uma lei, serão pedidas também informações ao autor do projeto e ao parlamentar que dele foi relator, caso ainda estejam no exercício do mandato.” (NR)

Sala da Comissão,

Senador Edison Lobão (PMDB-MA), Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE), Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 271, DE 2016

Altera a Lei no 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF), e a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, também perante o STF, para prever a participação dos parlamentares que indica.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016



SF/16941..78546-69

Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF), e a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, também perante o STF, para prever a participação dos parlamentares que indica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.6º**.....

§1º.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 2º. Se a impugnação recair sobre lei federal ou estadual, sempre que o Ministro relator pedir informações aos órgãos ou autoridades referidos no *caput* deste artigo, também as pedirá ao autor e ao relator final do respectivo projeto, caso ainda sejam agentes públicos, que as prestarão em igual prazo.” (NR)



SF/16941..78546-69

Art. 2º A Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.6º**.....

§ 1º.....

§2º. Se o questionamento recair sobre lei federal ou estadual, sempre que o Ministro relator pedir informações às autoridades referidas no *caput* deste artigo, também as pedirá ao autor e ao relator final do respectivo projeto, caso ainda sejam agentes públicos, que as prestarão em igual prazo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O regime brasileiro de controle judicial de constitucionalidade de leis evoluiu profundamente com o advento da Constituição de 1988,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

com o notável avanço do controle direto, concentrado, efetuado essencialmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, ao disciplinarem as ações diretas de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade e a arguição de descumprimento de preceito fundamental, respectivamente, positivaram boa parte da jurisprudência do STF sobre a questão e inovaram em alguns pontos, com muito mais acertos do que desacertos.

O presente projeto visa aperfeiçoar o regime, ao oportunizar ao Poder Legislativo participar mais ativamente do processo de formação de convicção do STF sobre o ato normativo que estiver sendo questionado. Nesses processos judiciais, o STF age tradicionalmente como legislador negativo, isto é, cassa, retira da ordem jurídica atos normativos contrários ao texto constitucional. Nada mais adequado e legítimo que o legislador positivo ocupe posição de mais destaque.

Atualmente e em linhas gerais, o Poder Legislativo Federal pode provocar a atuação do STF por meio das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados (art. 103 da Constituição Federal de 1988).

Para todas as ações de controle de constitucionalidade, as citadas leis preveem que será intimada a prestar informações a autoridade da qual emanou o ato normativo questionado no processo. Em se tratando de lei, aqui utilizando a expressão em sentido lato (todas as espécies normativas previstas no art. 59 da CF, exceto a Medida Provisória), caberá



SF/16941..78546-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

ao Presidente da respectiva Casa Legislativa, portanto, pronunciar-se sobre a questão.

No caso desta Casa Legislativa, o Presidente o faz tanto em nome da Câmara Alta como do Congresso Nacional, a depender do caso. Cabe reconhecer que os Senadores que já exerceram a Presidência desta Casa cumpriram com extremo zelo o mister legal.

Sem embargo, a presente proposta busca ampliar a participação legislativa nesses processos judiciais, cujo escopo consiste em cassar atos normativos contrários ao texto constitucional. As informações oriundas do Poder Legislativo passariam a vir de mais de um parlamentar além do Presidente da Casa Legislativa, medida que também encontra eco na ideia de pluralizar (e por via de consequência, democratizar) a jurisdição constitucional, de feito marcadamente contramajoritário.

A ótica do Presidente da Casa Legislativa é eminentemente institucional, no sentido de buscar justificar o ato normativo questionado, ainda que pessoalmente discorde de seu conteúdo.

Nesse contexto, difícil vislumbrar quem deteria mais legitimidade para se pronunciar sobre a lei que está sendo questionada em juízo do que o autor e o relator final do projeto de lei.

O primeiro porque não por outro motivo senão por arraigada convicção pessoal que propõe o projeto de lei e, no mais das vezes, envida expressivos esforços pela aprovação do projeto em ambas as Casas.



SF/16941..78546-69



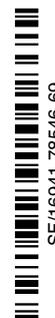
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O segundo porque o relator final exerce função privilegiada no processo legislativo, no sentido de que recebe o projeto em etapa final, mais amadurecido após ter tramitado por comissões temáticas, pela Casa Iniciadora (no caso de lei federal, naturalmente), além de centralizar a análise das últimas emendas ao projeto.

Certamente a manifestação de ambos viria a complementar a do Presidente da Casa, aperfeiçoando a voz do Poder Legislativo nas ações judiciais de controle de constitucionalidade. Por via de consequência, ainda mais afinado restaria o equilíbrio entre os Poderes.

Essa medida não implicaria participação excessiva do Poder Legislativo, se comparado com os demais atores do controle de constitucionalidade. Segundo o regime atual, não é incomum que determinado agente se pronuncie mais de uma vez no mesmo processo de controle de constitucionalidade.

A título de exemplo, mesmo quando o Procurador Geral da República propõe uma ação direta de inconstitucionalidade, pode se manifestar ao final da instrução, como fiscal da lei (*custos legis*), por expressa determinação constitucional (art. 103, §1º). Também é corriqueira a hipótese em que o Presidente da República, com o apoio técnico-jurídico da Advocacia Geral da União (AGU), propõe ação direta e o Ministro relator do processo colhe a manifestação da AGU (portanto a segunda manifestação do Poder Executivo no mesmo processo), na qualidade de curador da constitucionalidade da lei (conforme art. 103, §3º, da Constituição Federal de 1988).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A presente proposta, ao oportunizar uma segunda fala do Poder Legislativo no mesmo processo de controle de constitucionalidade, não destoaria do que corriqueiramente já ocorre em relação ao Poder Executivo e ao Procurador Geral da República.

Diante do presente desequilíbrio de forças, exsurge nítida a necessidade de se reforçar a defesa do ato normativo questionado judicialmente, a justificar a presente proposta de se incluir o autor e o relator final do projeto de lei como agentes a serem ouvidos no processo de controle de constitucionalidade.

Embora ambas as leis não admitam a figura processual da intervenção de terceiros (art. 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999), é verdade que ambas contêm previsões de o Ministro relator ouvir órgãos e entidades que possam colaborar para a elucidação da questão, o que caracteriza a figura do amigo da corte (*amicus curiae*), cuja participação no processo deve se mostrar imparcial e desinteressada (art. 7º, §2º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999). Em tese, portanto, o autor e o relator final do projeto de lei poderiam postular ao relator que fossem ouvidos na qualidade de amigos da corte. Ocorre que a lei de regência confere ao Ministro relator poder para aceitar ou não o pedido, mediante despacho irrecorrível, situação na qual subsistiria o indesejado déficit de manifestação do Poder Legislativo.

A presente proposta, se aprovada, é de fácil operacionalização pelo STF, na medida em que só exige a intimação do autor e do relator final do projeto de lei se, à época da oitiva das demais autoridades, ainda



SF/16941..78546-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

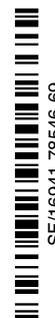
ostentarem a qualidade de agentes públicos. Essa condição é duplamente positiva: porque facilita a intimação, dada a certeza do domicílio profissional, e porque presume que autor e relator final do projeto de lei ainda se dedicam, em algum nível, à causa pública.

Em termos de custos, o impacto da medida é desprezível, afinal cuida-se de mera intimação judicial, entre milhares que são diariamente realizadas pelo Poder Judiciário.

A medida proposta pode acarretar algum atraso na marcha do processo, pois pressupõe a intimação do autor e do relator final do projeto de lei e a abertura do mesmo prazo assinado à autoridade da qual emanou o ato para, querendo, se manifestarem. Não se trata de prazo sucessivo, como sói ocorrer entre o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República (art. 8º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999), mas do célere critério de prazo meramente comum à autoridade da qual emanou o ato e ao autor e ao relator do projeto de lei.

Em caso de pedido de medida cautelar segue-se a mesma sistemática vigente, com possibilidade de expressiva redução de prazos e até decisão liminar monocrática pelo Ministro relator sem audiência prévia das autoridades indicadas na lei.

De qualquer forma, corriqueiramente se observa que a fase de instrução das ações de controle de constitucionalidade, assim compreendida aquela em que são colhidas as manifestações dos órgãos e autoridades enunciados no diploma legal de regência, é relativamente célere, e a medida ora proposta não irá infirmar essa realidade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação desta proposição, que tem o manifesto condão de incrementar a atuação do Poder Legislativo nos processos de controle concentrado de constitucionalidade de leis junto ao Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

artigo 103

parágrafo 3º do artigo 103

Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999 - LEI DA ADI E ADC - 9868/99

artigo 7º

parágrafo 2º do artigo 7º

artigo 8º

Lei nº 9.882, de 3 de Dezembro de 1999 - LEI DA ADPF - 9882/99

2ª PARTE - DELIBERATIVA

13

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2018, do Senador Elmano Férrer, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.*



Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, com base nos arts. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 128, de 2018, de autoria do Senador Elmano Férrer, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

A proposição ainda prevê que polícias investigativas, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário terão o prazo de um ano após o início da vigência da lei para aderir ao referido sistema, a partir de quando os inquéritos policiais instaurados seriam obrigatoriamente incluídos no sistema informatizado.

Em sua justificção, o autor do projeto assevera que embora haja uma tradição do uso de procedimentos administrativos e judiciais em papel, *“é muito mais barato, fácil e rápido armazenar, copiar, encontrar, pesquisar e transmitir documentos digitais”*. Além disso, afirmar que *“os processos digitais ocupam muito menos espaço do que os processos físicos”*. Por fim, informa que a inovação proposta pelo PLS contribuirá para a

celeridade, a economia e a eficiência no trabalho das polícias e no intercâmbio de informações.

No prazo regimental foi apresentada a Emenda nº 1 - CCJ pelo Senador Garibaldi Alves Filho, acrescentando à redação do art. 9º do Código de Processo Penal, na forma proposta pelo art. 2º do projeto, a exigência de que o inquérito policial eletrônico respeite o padrão de infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil), a fim de assegurar ao processo eletrônico e digital a mesma segurança e confiabilidade que possui hoje o processo analógico.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal.

Não identificamos no projeto vício de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

No mérito, entendemos que o PLS nº 128, de 2018, deve ser aprovado com os ajustes propostos na emenda apresentada ao final.

Embora o Código de Processo Penal (CPP) informe em seu art.9º que as peças do inquérito policial serão datilografadas, é certo que atualmente já existem tecnologias que permitem a utilização de um inquérito policial eletrônico, mais rápido e mais barato. Dessa forma, a ideia de um inquérito policial eletrônico, com peças assinadas digitalmente, é medida que certamente irá modernizar e agilizar a tramitação das investigações de crimes junto às polícias judiciárias.

A mudança proposta pelo projeto, em linhas gerais, segue a mesma linha das inovações trazidas pelas Leis nºs 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e prevê o uso de meio eletrônico na tramitação de processos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, e 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil -, que, entre outros assuntos, trata da possibilidade de realização de intimações, comunicações, atos processuais e decisões por meio eletrônico, sendo também prevista a assinatura eletrônica pelos juízes e pelas partes do processo.



No que se refere ao inquérito policial propriamente dito, lembramos que o delegado de polícia tem 30 dias para a sua conclusão, no caso de o indiciado estar solto, mas, sendo o fato de difícil elucidação, pode ser requerida ao juiz a realização de diligências ulteriores. Antes de o juiz decidir, todavia, o inquérito é enviado ao Ministério Público para se manifestar sobre as diligências requeridas. Só então o inquérito retorna à delegacia para o prosseguimento das investigações. Ocorre que essas idas e vindas do inquérito para o judiciário, o Ministério Público e as delegacias de polícia demandam tempo, pessoal e estrutura, ou seja, o custo dessa operação além de muito lento é caro.

Com o inquérito policial eletrônico, no entanto, a expectativa é de que o encaminhamento desse procedimento ao judiciário e ao Ministério Público, bem como a sua devolução às delegacias de polícia sejam extremamente simples e rápidos e a um custo bem menor, pois não será mais necessário destacar agentes de polícia, ocupar viaturas policiais ou mobilizar servidores do judiciário e Ministério Público para a entrega e o recebimento de inquéritos nos referidos órgãos. Assim, não há como negar que a proposição em exame se mostra conveniente e oportuna.

Da mesma forma, é extremamente pertinente a Emenda nº 1 – CCJ, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho, que exige que o inquérito policial eletrônico respeite o padrão de infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil). Isso porque, como bem assinalado pelo autor da emenda, o referido padrão garantirá maior segurança e confiabilidade ao inquérito eletrônico e facilitará os mecanismos de validação desse procedimento policial, com o rigor de segurança exigido pelo ICP-Brasil.

Embora o PLS nº 128, de 2018, e a Emenda nº 1 – CCJ sejam oportunos e convenientes, estamos propondo alguns ajustes, nos termos da subemenda e emenda apresentadas ao final, a fim dispensar a criação de um sistema informatizado único de âmbito nacional e, ainda, para conferir maior clareza e precisão técnica aos textos apresentados.

A criação de um sistema informatizado único de âmbito nacional não nos parece de todo necessário, uma vez que as diligências e os atos realizados na fase do inquérito policial cingem-se ao âmbito estadual. Como já assinalado acima, estamos falando de um procedimento cuja tramitação se restringe à atuação da polícia judiciária, do Ministério Público e do judiciário locais. Dessa forma, ao menos para os fins de investigação e apuração de crimes, a existência do inquérito policial eletrônico em âmbito estadual já se mostraria suficiente.



De qualquer forma, no que se refere ao armazenamento de dados, a fim de que seja possível o cruzamento das informações colhidas junto aos Estados, sobretudo para de fins de aperfeiçoamento e criação de políticas públicas (a ideia é identificar a quantidade e a natureza dos crimes por região, o índice de elucidação de crimes, o perfil de vítimas e agressores, etc.), estamos prevendo que o inquérito policial eletrônico seja armazenado em sistema informatizado compatível com padrões nacionais de intercomunicação e de interoperabilidade, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Há necessidade, ainda, de alguns ajustes meramente de forma. Isso porque, em atendimento ao que dispõe o art. 11, III, c, da Lei Complementar nº 95, de 1998, a exigência de que seja respeitado o padrão de infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil) foi prevista em um parágrafo único, por tratar de aspecto complementar ao texto do art. 9º do CPP, na forma do projeto. Ainda em relação ao art. 9º, estamos acrescentando em sua redação que o inquérito “será dirigido pelo delegado de polícia”, a fim de que não haja dúvidas de que somente essa autoridade detém tal competência.

Por fim, substituímos a expressão “polícias investigativas”, que consta no art. 3º do PLS, por “polícias judiciárias”, por ser esta última expressão já consagrada pelo CPP.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2018, com a emenda ao final, e da Emenda nº 1 – CCJ, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº - CCJ

Dê-se aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:



‘**Art. 9º** O inquérito policial, dirigido pelo delegado de polícia, será eletrônico, com peças assinadas digitalmente.

§ 1º A assinatura digital de que trata o *caput* deste artigo respeitará o padrão de infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil).

§ 2º O inquérito policial eletrônico será armazenado em sistema informatizado compatível com padrões nacionais de intercomunicação e de interoperabilidade estabelecidos pelo Poder Executivo. ’ (NR) ”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 3º** As polícias judiciárias, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário terão o prazo de um ano após a vigência desta Lei para aderir ao sistema a que se refere o art. 1º.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PLS 128/2018
00001-T**EMENDA Nº**
(ao PLS nº 128, de 2018)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2018:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, desde que respeitado o padrão de infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil), e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** O inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, desde que respeitado o padrão de infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil), e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto objetiva diminuir a burocracia e a “cultura do papel”, ainda corriqueiros nos procedimentos administrativos e judiciais brasileiros. Nesse sentido, estabelece que “o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

Na mesma linha da proposição, e na intenção de assegurar ao processo eletrônico e digital a mesma seguridade e confiabilidade que possui hoje o processo analógico, esta emenda propõe a utilização da Infraestrutura



de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) nos inquéritos policiais eletrônicos.

Este procedimento facilitará os mecanismos de validação dos inquéritos com o rigor necessário de segurança imposto pela certificação digital de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Sala de Reuniões,

Senador





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 128, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

AUTORIA: Senador Elmano Férrer (PMDB/PI)

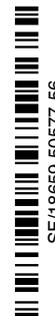
DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** O inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.” (NR)

Art. 3º As polícias investigativas, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário terão o prazo de um ano após a vigência desta Lei para aderir ao sistema a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de inclusão no sistema a que se refere o art. 1º só se aplica aos inquéritos policiais instaurados após o decurso do prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em pleno século XXI, com todos os recursos da Tecnologia da Informação à disposição, ainda temos milhares de procedimentos administrativos e judiciais em papel no Brasil.

Nas polícias e no Poder Judiciário, talvez pela tradição burocrática, ainda são fortes a “cultura do papel”, a relutância à modernização e a insistência em utilizar documentos impressos.

É muito mais barato, fácil e rápido armazenar, copiar, encontrar, pesquisar e transmitir documentos digitais. Os processos digitais ocupam muito menos espaço do que os processos físicos.

Apesar disso, muitos agentes públicos continuam a usar o mesmo meio físico disponível no início dos anos 40, quando foram promulgados o Código Penal e o Código de Processo Penal (CPP). O CPP, a propósito, ainda fala em peças de inquérito policial datilografadas (art. 9º), laudo datilografado (art. 179, parágrafo único) e sentença datilografada (art. 388).

Buscando-se remediar, ao menos parcialmente, tais anacronismos, este Projeto de Lei altera o art. 9º do CPP para instituir o inquérito policial eletrônico e o sistema informatizado único de âmbito nacional para cadastro de inquéritos policiais. A ideia é facilitar o registro, o cruzamento e o processamento de informações nas investigações policiais.

Como se trata de uma mudança de vulto, dá-se um prazo de um ano para que a Lei entre em vigor (e o sistema seja desenvolvido e implantado), e, a partir daí, outro prazo de um ano, para que as polícias, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário possam aderir ao sistema. Fica dispensada a necessidade de se migrar os inquéritos arquivados ou em andamento para o novo sistema, pois o trabalho seria colossal.

Em face do exposto, a fim de contribuir para a celeridade, economia e eficiência no trabalho da Polícia Federal e das polícias civis, e,



especialmente, para a articulação e o intercâmbio de dados entre elas, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ELMANO FÉRRER



SF/18659.50577-56

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1941;3689>

- artigo 9º

- <urn:lex:br:federal:lei:1941;3689>

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1941;3689>

2ª PARTE - DELIBERATIVA

14



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2018, do Senador Airtton Sandoval, que *altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.*



SF/18356.94226-20

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY****I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 35, de 2018. De autoria do Senador Airtton Sandoval, a proposição visa a modificar a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para alterar a forma de contagem dos prazos processuais.

A proposição foi estruturada em dois artigos. O art. 1º dispõe sobre o objeto da lei, qual seja, estabelecer a contagem de prazos em dias úteis no âmbito do processo administrativo federal, bem como determinar a sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

O art. 2º altera § 2º e acresce o § 4º ao art. 66 da Lei nº 9.784, de 1999, de forma a prever que os prazos expressos em dias contar-se-ão em dias úteis e que o peticionante comprovará a ocorrência de feriado local no ato de protocolo de manifestação, defesa ou interposição de recurso. O art. 2º, por fim, altera o art. 67 da mencionada Lei, de forma a prever que o curso do prazo processual será suspenso nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Em se tratando de proposição sujeita ao caráter terminativo, cabe à CCJ apreciá-la quanto à constitucionalidade, à regimentalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, além de aprová-la, ou não, quanto ao mérito.

Sob o aspecto da constitucionalidade, nada há que se oponha à aprovação do PLS, tendo em vista que a matéria é de competência da União (legislar sobre o processo administrativo na esfera federal) e não se enquadra em qualquer das excepcionais hipóteses de reserva de iniciativa constitucionalmente previstas.

Em termos regimentais, também nada há que impeça a aprovação do Projeto, pois sua tramitação obedeceu fielmente ao rito do procedimento abreviado, previsto na Constituição Federal (CF) – art. 58, § 2º, I – e no Regimento Interno do Senado Federal (RISF) – arts. 91 e 101.

Quanto à técnica legislativa, a proposição merece alguns reparos. Em primeiro lugar, registramos que o PLS padece de cláusula de vigência. Propomos, assim, a inclusão de um novo dispositivo, que preveja a vigência imediata da proposição. Em segundo lugar, consideramos que o art. 1º do Projeto é desnecessário. Pode-se iniciá-lo diretamente por sua parte normativa, em razão de seu reduzido objeto. Por fim, não há necessidade de se mencionar o objeto da Lei nº 9.784, de 1999, no *caput* de seu art. 2º.

Quanto ao mérito, é inegável a conveniência e a oportunidade de aprovação do PLS. A proposição traz para o processo administrativo federal sistemática de contagem de prazo idêntica à prevista no novo Código de Processo Civil, o que reduz a insegurança jurídica e promove desejável uniformização. Trata-se, ainda, de medida que atende a uma justa reivindicação dos advogados, conforme mencionado pelo próprio autor da proposição em sua justificativa.



SF/18356.94226-20



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

III – VOTO

Por todos esses motivos, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 35, de 2018, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2018, renumerando-se os demais dispositivos.

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se a expressão “que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal” do *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2018, promovendo-se os respectivos ajustes redacionais.

EMENDA Nº – CCJ

Insira-se o seguinte art. 3º no Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2018:

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18356.94226-20



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 35, DE 2018

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

AUTORIA: Senador Airton Sandoval (PMDB/SP)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Art. 2º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66

§ 2º Os prazos expressos em dias **contar-se-ão em dias úteis.**

§ 4º O peticionante comprovará a ocorrência de feriado local no ato de protocolo de manifestação, defesa ou interposição de recurso.”(NR)

“Art. 67. Suspende-se o curso do prazo processual:

I - nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive;



SF/17828.61429-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

II – por motivo de força maior devidamente comprovado.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil, a regra ordinária para contagem de prazos processuais passou a se estabelecer em dias úteis, inclusive com a respectiva suspensão sazonal entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Sucedem que a dinâmica de incidência normativa desse diploma processual tem sido enfrentada e repelida pelos Tribunais estaduais e mesmo pelas instâncias superiores, seja pelo critério resolutivo de conflitos antinômicos pela especialidade, seja pela incompatibilidade normativa.

Não há, por assim dizer, uma uniformidade na contagem e na suspensão dos prazos processuais, o que reforça o sintoma da insegurança jurídica, com flagrante prejuízo à sociedade.

Dessa maneira, acatando sugestão da Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, proponho o presente projeto de lei, visando dar uma resposta à necessidade de harmonização da sistemática de contagem de prazos processuais administrativos, mediante alterações pontuais na Lei nº 9.784, de 1999.

Conto, portanto, com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador AIRTON SANDOVAL

PMDB-SP



SF/17828.61429-06

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9784>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

2ª PARTE - DELIBERATIVA

15

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 147, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que modifica o art. 6° do Decreto-lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942, para prever que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2° grau.



Relator: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 147, de 2018, que altera a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), para estabelecer que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2° grau, em única instância ou após julgamento de recurso.

A alteração legislativa opera-se por intermédio da inserção do § 4° ao art. 6° da LINDB.

Na justificção, o Senador Cássio Cunha Lima observa que “não tem sido possível forçar o cumprimento das penas a que têm sido condenados diversos personagens desses crimes, pelo obstáculo literal da cláusula pétreia inserida no art. 5°, LVII, CF, que exige o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para fins da consideração da culpa e do cumprimento da pena”.

Em vista disso propõe “um conceito para o trânsito em julgado em matéria penal”, alterando a Lei de Introdução ao Código Civil para permitir que o instituto possa estar restrito ao âmbito do exame possível à jurisdição ordinária, onde os fatos e as provas são suscetíveis de valoração, sem prejuízo dos recursos possíveis ao réu condenado preso”.

Alerta, finalmente, que a interposição de recursos às instâncias extraordinárias não pode obstar o início do cumprimento da pena, pois isso comprometeria o efeito pedagógico da reprimenda.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, trato de afastar eventual arguição de inconstitucionalidade do PLS, ao argumento de violação ao princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, que estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

No momento em que se verifica a discussão relevante nos tribunais brasileiros a respeito da efetividade das decisões judiciais, surge a necessidade de rediscutir o conceito de trânsito em julgado. Isso é necessário, pois, dependendo do que se entende por trânsito em julgado, será possível discutir sobre a possibilidade ou não do cumprimento de decisões penais condenatórias confirmadas no duplo grau de jurisdição.

Não há qualquer norma, seja constitucional ou infraconstitucional que traga uma definição exata para a expressão “trânsito em julgado”, deixando a interpretação do termo para os doutrinadores, que acabam recorrendo a outros ordenamentos jurídicos para explicar o significado de tal instituto processual.

Pela doutrina processual brasileira tradicional, a sentença transitada em julgado é justamente aquela contra a qual não cabe mais nenhum recurso, seja ordinário ou extraordinário.

Outro tratamento, no entanto, pode ser dado à definição do instituto, como dispõe o Código de Processo Civil português, que em seu art. 671, considera transitada em julgado a decisão que não seja mais suscetível de recurso ordinário ou de reclamação.

Insta observar que, na democracia, o trânsito em julgado da decisão jurisdicional não pode ter relação exclusiva com a preclusão ou com o exaurimento dos poderes, faculdades e deveres das partes no processo. É necessário superar tal conceito para se entender a expressão “trânsito em julgado” no paradigma democrático.

No Estado Democrático de Direito, em que se procura harmonizar as garantias individuais com a garantia difusa da segurança jurídica, importa, no estudo do trânsito em julgado, saber se a decisão jurisdicional encontra legitimidade na base produtiva e fiscalizadora do processo. Só podem transitar em julgado as decisões que encontram legitimidade em sua formação.

Decisão jurisdicional transitada em julgado, no paradigma democrático, significa a impossibilidade de retratação ou modificação, tendo em vista o exaurimento dos poderes, faculdades e deveres das partes no processo (preclusão), uma vez que tal decisão se formou mediante um procedimento em contraditório (direito/garantia-fundamental), que possibilitou às partes o debate sobre as questões de fato e de direito envolvidas no litígio.

Tratamos, portanto, de conceitos doutrinários – transito em julgado/coisa julgada, que compõem o princípio/garantia constitucional da presunção de inocência.

Ora, nenhum princípio constitucional pode ser interpretado isoladamente, nem pode prevalecer, de forma integral e absoluta, sobre outro princípio aparentemente



conflitante. Do mesmo modo, a interpretação constitucional não pode ter como consequência a ineficácia de todo um sistema legal.

E é a isso que a interpretação literal do inc. LVII do art. 5º da Constituição conduz: a perda da efetividade do sistema legal-penal, das normas penais incriminadoras.

Na verdade, a presunção de inocência como garantia ao direito à liberdade, não está vinculada, conceitualmente, ao esgotamento de todas as instâncias judiciais.

A Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) consagrou a presunção de inocência, que condiciona toda condenação à existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de processo legal, devendo o Estado comprovar a culpabilidade do réu, que é presumido inocente.

Dos países que compõem a Comissão de Veneza – que reúne representantes de Supremas Cortes de 56 países – apenas o Brasil apresenta quatro instâncias diversas de julgamento de um processo individual. Na maioria deles, os processos são submetidos à apreciação do juiz de primeiro grau, com possibilidade de apenas um recurso.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe, em seu art. 11, que “Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

Por sua vez, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, prescreve em seu art. 8.2 que “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais prescreve em seu artigo 6.2 que “Toda pessoa acusada de um delito será presumida inocente até que se prove sua culpabilidade conforme a lei”.

Portanto, nenhum desses tratados aludem à necessidade de trânsito em julgado, senão à formação da culpa, que se dá, como já dito, nas instâncias ordinárias.

A França adota o princípio da presunção de inocência, que, embora não esteja expressamente previsto na Constituição, tem seu conceito e ideia imbricados no ordenamento jurídico, sendo possível vislumbrar diversos dispositivos com essa inspiração a demonstrar que, no Direito francês, a sentença penal condenatória pode ser cumprida, independentemente de seu trânsito em julgado.

Nos Estados Unidos da América, a presunção de inocência prevalece até que sobrevenha a sentença condenatória. No ordenamento estadunidense privilegia-se o juiz de primeira instância, de modo que o cumprimento da pena se inicia logo após a prolação da sentença condenatória, sendo escassas as hipóteses que permitem a sua suspensão em grau de apelação.

Como vemos, nas democracias mais consolidadas e com sistemas judiciais ciosos da defesa dos direitos humanos, a presunção de inocência, direito fundamental, é compatibilizado com o direito à segurança jurídica e à efetividade das decisões judiciais.



Respeita-se a presunção de inocência quando o ônus da prova pertencer à acusação, sem que se possa exigir da defesa a produção de provas referentes a fatos negativos; quando a colheita de provas for realizada perante o órgão judicial competente, mediante o devido processo legal, contraditório e ampla defesa; e quando houver absoluta independência funcional do juízo natural na valoração livre das provas, em 1ª e 2ª instâncias.

No sistema organizatório-funcional da Justiça penal estabelecido pela Constituição, em respeito à presunção de inocência, garantiu cognição plena aos juízes e tribunais de 2º grau, ou seja, a competência para analisar o conjunto probatório e decidir o mérito das ações, afastando a não culpabilidade do réu e lhe impondo sanções, mediante decisão escrita e fundamentada.

Aliás, nosso sistema penal, desde a edição do Código de Processo Penal, em 1941, sempre operou com a possibilidade da execução da pena após a sua confirmação em segunda instância.

Ora, não é razoável que o estabelecimento do princípio da presunção de inocência acarrete a não-efetividade de decisões judiciais que tenham sido estabilizadas com a confirmação no duplo grau de jurisdição, esgotada a fase cognitiva da apuração da culpabilidade e da materialidade delitiva, em procedimento judicial que tenha observado o contraditório e a ampla defesa. Parece óbvio, então, que o intérprete deve encontrar um ponto de equilíbrio, que compatibilize a presunção de inocência com a higidez da legislação penal.

Ressalte-se que desde a vigência da Constituição de 1988, a possibilidade de execução provisória de pena após condenação em 2º grau foi majoritária por 22 anos e 6 meses. Da mesma maneira, dos 34 ministros que atuaram na Corte nesse período, 9 se posicionaram contrariamente. Isto, sem qualquer comoção social e em respeito à efetividade da tutela judicial. Até hoje, portanto, exceto no breve período de 2009 a 2016, nosso Poder Judiciário sempre considerou compatível com o princípio da presunção de inocência o início do cumprimento da pena a partir do esgotamento das instâncias ordinárias.

Além do mais, o texto constitucional não fixa o conceito de trânsito em julgado, assim como o de “coisa julgada”, definida, tão somente, no artigo 502 do novel Código de Processo Civil.

Diante disso, não vejo como o PLS, que justamente propõe um conceito legal para o trânsito em julgado em matéria penal, que vai no sentido mesmo da interpretação razoável do inc. LVII do art. 5º da Constituição da República, possa enfraquecer o princípio da presunção de inocência.

Não vislumbro, portanto, vício de inconstitucionalidade.

Quanto aos aspectos de juridicidade e regimentalidade, não observo, do mesmo modo, óbices ao seguimento do PLS.

No mérito, considero o projeto conveniente e oportuno.



O Ministro Cezar Peluso, ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, na audiência pública, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, realizada em 07/06/2011:

“[O sistema] não é apenas custoso e ineficiente, ele é danoso e eu diria perverso.”

“Para esta crise, que me parece acima de qualquer disputa, nós poderíamos pensar: quais as soluções? Nós temos, de um lado, soluções pontuais que já foram tomadas ou que podem ser aventadas. Tivemos várias leis extravagantes de reforma dos Códigos de Processo, e nenhuma delas produziu uma redução significativa desta crise. (...). Essas soluções pontuais, na verdade, não descem à raiz da crise. Seus resultados práticos, com a devida vênia, são píftios”.

Desde então, estou convencido da necessidade do trato normativo da questão, propondo a PEC 15/2011, a PEC dos recursos, que admite o cumprimento das sentenças penais condenatórias após a confirmação em segunda instância. Lembro que o relatório a favor da proposta foi aprovado por esta CCJ, estando pronto para votação em plenário desde 19/01/2015.

O estado de inocência compreendido no rol de garantias constitucionais fundamentais é presunção *juris tantum*, que prevalece, portanto, até prova em contrário. Sendo assim, as provas que confirmam a materialidade e a autoria do delito afastam a presunção de inocência. Outrossim, apenas às instâncias ordinárias, onde a cognição é plena, é dado o exame das provas; as instâncias extraordinárias, de cognição limitada, se restringem às matérias de direito. Daí que, formada a culpa, esgotados os recursos nas instâncias ordinárias, não há mais que se falar em presunção de inocência, permitindo-se o início do cumprimento da pena imposta.

Este princípio – o do duplo grau de jurisdição, mais do que o preceito vago do “trânsito em julgado”, é indispensável a efetividade da garantia da presunção de inocência.

Não fosse assim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) tornar-se-iam meras terceira e quarta instâncias, e não instâncias extraordinárias, como estabelece a Constituição Federal, com funções de uniformização da aplicação da legislação federal, no caso do STJ, e de guarda da Constituição, no caso do STF.

Como já mencionei, o STF, já na vigência da Constituição de 1988, admitia o início do cumprimento da pena após o esgotamento das instâncias ordinárias. A mudança de entendimento veio em 05/02/2009, quando do julgamento do HC 84.078, em que o STF concedeu a ordem por entender que o início do cumprimento da pena somente poderia ocorrer após o exaurimento de todas as vias recursais, inclusive as extraordinárias. Esse entendimento prevaleceu por sete anos, até 17/02/2016, quando a Corte decidiu sobre o HC 126.292, retomando o entendimento que vigia anteriormente.

O relator desse segundo HC, Ministro Teori Zavascki, observou em seu voto que, confirmada em segundo grau a sentença penal condenatória, exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo



grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito. Lembrou que, “ressalvada a estreita via da revisão criminal, é no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame dos fatos e das provas, e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado”. Afirmou ainda que “a presunção da inocência não impede que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produza efeitos contra o acusado”.

Esse entendimento foi reforçado em 05/10/2016, quando o STF indeferiu as liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43 e 44, que tinham por objeto o art. 283 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que estabelece que “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”.

Tenho para mim, então, com base no direito comparado e na tradição do direito penal brasileiro, que o princípio da presunção de inocência não tem a extensão imaginada pelos que defendem o início do cumprimento de pena após o esgotamento de todas as vias recursais, inclusive as extraordinárias.

É indiscutível a importância da garantia constitucional da presunção da inocência que protege os indivíduos contra os abusos autoritários. Em nossa ordem constitucional veio no propósito constituinte de virar a página do autoritarismo que marcou nossa história nas décadas de sessenta até a promulgação da Carta Cidadã. Mas o propósito constituinte não era o de estabelecer uma situação de impunidades e de desigualdades na realização da justiça criminal.

Por assim entender o verdadeiro alcance da garantia constitucional da presunção de inocência, é que o Supremo Tribunal Federal, desde a promulgação da Constituição em outubro de 1988, até 2009, não vislumbrava impedimento para o cumprimento da pena após a confirmação em segunda instância. Diga-se, durante estes vinte e um anos de entendimento, não houve qualquer contestação social à legitimidade das decisões judiciais por tal motivo.

Estou convencido, portanto, da conveniência da alteração proposta pelo PLS, que também combate os nefastos efeitos de nosso sistema judicial.

Podemos afirmar, embora não em sentido rigorosamente técnico e à custa de alguma simplificação, que o nosso Poder Judiciário é composto por “quatro instâncias”, sendo duas ordinárias e duas extraordinárias, afetando a efetividade da garantia constitucional inscrita no inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal – da duração razoável do processo.

A manutenção deste sistema quádruplo, digamos assim, cria dificuldades operacionais que afetam diretamente a eficiência, a segurança jurídica e, portanto, a própria credibilidade do Poder Judiciário brasileiro.

Se são perversos processos sumários que violem o direito de defesa, perversa, também, a morosidade da prestação jurisdicional, pois a demora na entrega e na



confirmação da decisão judicial representa, em muitos casos, a segunda negação do direito.

A concepção e a estrutura do sistema recursal brasileiro são desfavoráveis à duração razoável do processo: para se tornar definitiva, a decisão deve passar por um longo périplo entre a primeira instância e o STF, com diversas possibilidades de contestação de cada decisão. Assim o princípio da razoável duração do processo perde o sentido.

Este quadro é mais grave ainda quando se trata do processo penal, pois se de um lado está o direito da ampla defesa, do outro, o dever-poder do Estado de punir quem delinuiu.

Temos testemunhado inúmeros esforços legislativos no sentido de conferir maior racionalidade ao sistema recursal brasileiro, especialmente no que se refere à atuação do STJ e do STF. Foram mudanças positivas, como os institutos da Súmula Vinculante e da Repercussão Geral (arts. 102, §§ 2º e 3º, da CF), ambos trazidos pela EC nº 45, de 2004, além de várias alterações na legislação ordinária que concorreram para o mesmo objetivo, a última delas a Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, conhecida como “Lei do Agravo”. Não fossem essas iniciativas, certamente as instâncias superiores estariam em situação de completa inviabilidade operacional.

Contudo, nosso esforço ainda é insuficiente.

Apesar da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que incentiva meios alternativos de resolução de conflitos, e da campanha pela desjudicialização feita no meio jurídico, segundo o Relatório de Atividades 2017, da Suprema Corte, ingressaram no STF 103.650 novos processos.

Sabe-se que somente 1,12% dos recursos em matéria criminal julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) resultam em sentença favorável ao condenado para algum pedido feito, sendo que as absolvições são obtidas em apenas 0,035% dos casos. Isso significou nove réus inocentados entre os 25.707 recursos extraordinários e agravos analisados no período considerado de 1º de janeiro de 2009 a meados de 2016.

Portando, condicionar o início do cumprimento da pena ao exaurimento das instâncias ordinárias e extraordinárias implica a ineficácia do sistema legal-penal, porque o réu, além de poder interpor recursos indefinidamente, ainda pode contar com a inevitável demora no julgamento até que a prescrição alcance a pretensão punitiva estatal.

É importante ressaltar que a medida proposta não mitiga, sob nenhum aspecto, as garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal. Embora ainda consideremos necessária uma reforma processual mais abrangente, entendemos que o mais urgente é coibir distorções mais imediatas, de fácil solução e sem o risco de gerar outras anomalias no sistema como um todo.

Ao definir que o trânsito em julgado em matéria penal ocorrerá com o exaurimento das instâncias ordinárias, se permite a decretação de prisão após o julgamento na segunda instância penal, garantindo-se o duplo grau de jurisdição em sua inteireza, preservando que as partes a tenham acesso a manifestação dos tribunais superiores, a partir do preenchimento dos mesmos requisitos hoje vigentes.



Já em relação à justiça criminal, a medida dissipará a crítica recorrente de propiciadora de impunidade atribuída ao Judiciário. Por outro lado, as situações mais graves, relativas à liberdade pessoal, continuarão a ser apreciadas pelos tribunais superiores pela via do habeas corpus, cujo alcance e amplitude permanecerão inalterados.

As graves distorções de nossa justiça criminal merecem nossa atenção.

É uma justiça criminal punitiva dos mais pobres e, escandalosamente, complacente para com os mais ricos – que podem pagar bons e caros advogados.

É o que acontece ao se condicionar o cumprimento da pena ao esgotamento dos recursos cabíveis em todas as instâncias, pois implica em deixar prescrever os crimes praticados pelas pessoas mais abastardas. A Justiça pública brasileira continuará, então, seletiva, porque recai apenas sobre os mais pobres.

O total de pessoas encarceradas no Brasil chegou a 726.712 em junho de 2016. Em dezembro de 2014, era de 622.202. Houve um crescimento de mais de 104 mil pessoas. Cerca de 40% são presos provisórios, ou seja, ainda não possuem condenação judicial. Mais da metade dessa população é de jovens de 18 a 29 anos e 64% são negros.

É estarrecedor!

De acordo com o relatório do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça, as pessoas que estão hoje encarceradas no Brasil, em geral, apresentam um perfil: eles cometeram crimes mais visíveis e/ou mais violentos e passaram pelos filtros do sistema de justiça criminal.

Pessoas com poder aquisitivo suficiente para pagar uma boa defesa, em geral, conseguem passar mais facilmente pelo filtro do sistema de justiça criminal – da polícia, Ministério Público e Judiciário. Portanto, apesar de terem cometido crimes também, e ainda que tenham sido condenadas em segunda instância, conseguem eternizar o processo, escapando da punição pela ocorrência da prescrição.

Assim, para afastar as controvérsias sobre o momento em que se verifica a estabilidade das sentenças penais condenatórias quanto ao mérito, ou seja, quanto a materialidade e a autoria, a proposta de introduzir na Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942, dispositivo atinente à conceituação do trânsito em julgado no processo penal, o definindo no momento em que está encerrado a fase de conhecimento do mérito, com a confirmação nas instâncias ordinárias, está de acordo com a tradição do direito pátrio, com o melhor entendimento internacional sobre o tema, e com a necessária interação das garantias constitucionais da presunção de inocência e da efetividade do processo penal.

Friso que pela proposta mantém-se íntegra a cláusula constitucional da presunção de inocência condicionada ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, pois o que se define é o momento em que se verifica o trânsito em julgado no processo penal (no esgotamento das instâncias ordinárias), sem cercear a possibilidade dos recursos extraordinário e especial.



Uma solução sábia, de acordo com a Constituição, já que preserva a vinculação da execução da pena ao trânsito em julgado e, a vontade social, que nos exige uma solução legislativa que reverta o quadro de impunidade em nosso País.

O Senador Lasier Martins apresentou emenda ao projeto alterando o Código de Processo Penal, o que foge do escopo desta proposição. Neste sentido, proponho a rejeição da referida emenda.

Não obstante o mérito da proposição, penso que sua redação pode ser aprimorada, razão pela qual apresento a emenda que se verá adiante.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 147, de 2018, com a rejeição da Emenda 001-T, de autoria do Senador Lasier Martins, e a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA –CCJ

Dê-se ao § 4º do art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 147, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 4º No processo penal, o trânsito em julgado ocorrerá com o esgotamento das instâncias ordinárias, assegurado às partes a interposição de recursos para as instâncias extraordinárias.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PLS 147/2018
0001-T

EMENDA Nº – T
(ao PLS nº 147 de 2018)

Adicione-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 147 de 2018, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

“**Art. 2º** O art. 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 283.** Ninguém poderá ser preso senão:

- I – em flagrante delito;
- II – por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente;
- III – em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado; ou
- IV – no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

§ 3º A prisão por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente decorrente de juízo de culpabilidade poderá ocorrer a partir da condenação em segundo grau, em instância única ou recursal.

§ 4º Ninguém será tratado como culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.” (NR)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 147 de 2018:

“Modifica o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, e o art. 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar a prisão após a condenação em segunda instância e prever que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau.”



SF/18916.96114-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, parabenizamos o Senador Cássio Cunha Lima pela oportuna apresentação do Projeto de Lei nº 147 de 2018, que busca regular a questão da prisão em segunda instância. Ao manifestarmos nosso apoio ao projeto, aproveitamos para ofertar também a presente emenda, que busca, por meio de alteração ao Código de Processo Penal (CPP), complementar o regramento da matéria, de forma a esparcar qualquer dúvida sobre a constitucionalidade e o mérito da previsão legal da prisão após o esgotamento das vias judiciais ordinárias. Em razão de nossa sugestão, propomos também pequena alteração na ementa do projeto.

A atual redação do art. 283 do CPP tem permitido a interpretação de que a prisão em razão de juízo de culpabilidade só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, leitura, contudo, que deve ser considerada em desacordo com o disposto nos incisos LVII e LXI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

O próprio Supremo Tribunal Federal (STF), Guardião da Constituição (art. 102, *caput*, CF/88), já decidiu pela possibilidade da execução da pena após esgotadas a primeira e a segunda instâncias, as chamadas instâncias ordinárias, nas quais se exaurem a produção de provas e a consequente verificação da autoria e da materialidade do fato (ARE 964246 RG/SP, HC 152752/PR, HC 126292/SP). Conforme decidido pelo Plenário do STF, a execução provisória da pena a partir da decisão judicial de segundo grau, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

O inciso LVII do art. 5º da nossa Carta Política declara apenas que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Não diz que ninguém será preso até o trânsito em julgado. Apenas que não será tratado como culpado. Tanto é assim que são hipóteses legais de prisão antes do trânsito em julgado, em nosso ordenamento, a prisão preventiva e a prisão temporária, modalidades de prisão cautelar que podem ocorrer no curso do processo ou mesmo da investigação policial, quando presentes os respectivos requisitos (arts. 10, 283 e 312, entre outros, todos do CPP; e Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989).

Há na situação em análise dois valores constitucionais a serem sopesados: de um lado, a presunção de não culpabilidade do réu; de outro a vida, a liberdade, a segurança e a propriedade dos brasileiros em geral, que



SF/18916.96114-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

restariam ameaçadas pela permanência em circulação de criminosos já condenados pelas instâncias ordinárias, foros naturais da comprovação da materialidade (existência) dos crimes praticados e de sua autoria pelos condenados.

É preciso fazer uma interpretação sistemática dos incisos LVII e LXI do art. 5º da CF/88. O primeiro declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; o segundo, que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. Ambos os dispositivos possuem a mesma estatura constitucional, devendo ser interpretados em conjunto.

O art. 5º, LXI, da Lei Magna permite a prisão da pessoa por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, sem mencionar que isso só pode ocorrer após o trânsito em julgado da ação penal. Ocorre apenas que, presentes os requisitos para tal prisão antes da finalização definitiva do processo, seja a prisão cautelar, seja a decorrente de juízo de culpabilidade, o preso não pode ser tratado como culpado, nos termos do art. 5º, LVII, da CF/88.

Tal lição é antiga, remontando aos idos da Revolução Francesa: o art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, estatui que todo homem é presumido inocente até ser declarado culpado e, **caso se julgue indispensável prendê-lo**, todo o rigor não necessário à guarda de sua pessoa deve ser severamente reprimido pela lei.

O foco do inciso LVII do art. 5º da CF/88, portanto, não está em coibir a prisão, quando cabível e necessária à preservação da ordem pública, mas em declarar que o ônus da prova da culpa penal é do Estado e em estatuir uma **regra de tratamento**, para vedar a arbitrariedade do poder estatal na execução da pena, especialmente contra quem ainda não é considerado culpado. Nesse sentido, o próprio STF já decidiu que o princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes consequências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário (HC 95886/RJ).

A lei deve ser interpretada à luz da Carta Magna, e não o contrário, sob pena de subversão do ordenamento jurídico. Diante da incerteza jurídica



SF/18916.96114-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

criada pelas divergências acerca do tema, nota-se a necessidade da atuação legislativa para aperfeiçoar a redação do CPP e evitar interpretações equivocadas na aplicação da lei.

O Direito Processual Penal deve ser capaz de conferir proteção adequada aos bens jurídicos que cabe ao Estado proteger, como a vida, a liberdade, a segurança e a propriedade dos brasileiros, nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei Maior. A regulamentação legal do princípio da não culpabilidade deve equilibrar tais valores, ambos de igual importância, assegurando ao réu seus direitos constitucionais fundamentais, de um lado; e conferindo efetividade à tutela penal do Estado, de outro. É preciso, portanto, haver uma harmonização entre a presunção de não culpabilidade e a garantia da segurança pública, ambos preceitos fundamentais de idêntica estatura na Constituição.

Nesse sentido, vedar a prisão após a condenação em 2º grau, em instância única ou recursal, seria minar a atribuição constitucional do Estado de proteger a população e promover uma proteção insuficiente aos direitos fundamentais da sociedade. Como afirma Ingo Wolfgang Sarlet¹, o princípio da proporcionalidade na interpretação dos direitos fundamentais abrange não somente a proibição do excesso, mas também a proibição da insuficiência no campo jurídico-penal, no sentido de insuficiente implementação dos deveres de proteção do Estado.

Por isso, a lei processual deve cuidar não somente do tratamento ao réu que aguarda condenação definitiva, mas também da efetividade do processo penal, sem que isso represente ofensa à presunção de não culpabilidade. Ampliar tal presunção ao ponto de vedar a prisão antes do trânsito em julgado seria proibir até mesmo as prisões cautelares, muitas vezes necessárias ao inquérito policial e à instrução criminal, bem como a própria investigação da culpabilidade.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes², a definição do que vem a ser tratar alguém como culpado depende de intermediação do legislador. Embora haja, segundo ele, uma dificuldade de compatibilizar o respeito ao acusado com a progressiva demonstração de sua culpa, a cláusula magna não impede a lei de regulamentar os procedimentos, tratando o implicado de

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição e Proporcionalidade: o Direito Penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência**. Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim, v. 12, n. 47, p. 60-122, mar./abr. 2004.

² MENDES, Gilmar Ferreira. **A presunção de não culpabilidade**. In: Marco Aurélio Mello: ciência e consciência. São Paulo: Migalhas, 2015, v. 1, p. 33-48.



SF/18916.96114-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

forma progressivamente mais gravosa, conforme a imputação evolui. Entende o supremo magistrado que é natural à presunção de não culpabilidade evoluir de acordo com o estágio do procedimento, sendo aceitável, desde que não se atinja o núcleo fundamental, o tratamento progressivamente mais gravoso do réu.

Gilmar Mendes relembra também que, ainda que a condenação não tenha transitado em julgado, já pode ter sido estabelecida pelas instâncias ordinárias, soberanas para a análise dos fatos, e que a análise das questões de Direito em recursos especiais e extraordinários, ainda que por provocação da parte recorrente, serve preponderantemente não ao interesse do postulante, mas ao interesse coletivo no desenvolvimento e no aperfeiçoamento da jurisprudência. Afirma que, esgotadas as instâncias ordinárias, com a condenação à pena privativa de liberdade, tem-se uma declaração com considerável força de que o réu é culpado e a sua prisão é necessária, sendo compatível com a presunção de não culpabilidade determinar o cumprimento da pena nesse estágio, ainda que pendentes recursos.

Não há dúvida, por outro lado, sobre a conveniência política e social da expressa previsão legal da possibilidade de prisão decorrente de juízo de culpabilidade a partir da condenação em segundo grau, em instância única ou recursal, evitando divergências jurisprudenciais quanto a tal questão. Nosso atual sistema processual penal permite que o réu continue a recorrer contra as sucessivas decisões condenatórias por anos, impedindo o trânsito em julgado da ação criminal e atraindo a ocorrência de prescrição penal, quando então o criminoso, ainda que provada a autoria e a materialidade de seu delito nas instâncias ordinárias, deixa de cumprir a devida pena.

O sistema recursal brasileiro, portanto, ao permitir a interposição sucessiva de inúmeros recursos, alguns nitidamente protelatórios, impede que o trânsito em julgado da decisão condenatória se configure, conforme a disposição e a criatividade da defesa em recorrer. Além disso, ainda que o Estado consiga executar tardiamente a pena, uma sanção aplicada de forma exageradamente extemporânea perde seu efeito inibitório e aumenta a sensação de impunidade em nossa sociedade.

Conforme declarou a Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, nossa Constituição garante não só a presunção de inocência, mas também a segurança jurídica e a efetividade do processo criminal, que, se não forem observadas, fazem com que o processo criminal não termine ou só termine quando está prescrito. Tal situação, segundo ela, favorece a



SF/18916.96114-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

impunidade e põe em descrédito a Justiça brasileira, por perda de confiança da população em um sistema em que, por uma combinação de normas e fatores jurídicos, a lei deixa de valer para todos. Nas palavras de Dodge, “uma justiça que tarda é uma justiça que falha”.³

Ante todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda, que vem ao encontro dos anseios da maior parte da população brasileira na efetividade do nosso sistema processual penal.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)



³ O ESTADO DE S. PAULO (ESTADÃO). “Justiça que tarda é uma justiça que falha”, diz Raquel. 03 de abril de 2018. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/justica-que-tarda-e-uma-justica-que-falha-diz-raquel>. Acesso em 08 abr. 2018.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 147, DE 2018

Modifica o art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para prever que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau.

AUTORIA: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Cássio Cunha Lima

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Modifica o art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para prever que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau.



SF/18232.29030-24

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar com o seguinte § 4º:

“**Art. 6º**

.....
§ 4º Para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau, em única instância ou após julgamento de recurso” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um debate que assombra o Brasil contemporâneo divide-se, social e institucionalmente, em dois pontos: a impunidade e a corrupção. Em ambos, a sociedade reclama uma ação positiva e enérgica do Estado, especialmente do legislador e do magistrado.

No próprio STF, órgão fundamental, e original, da legitimidade do Poder Judiciário, a discussão está sendo flagrante e até emotiva, suscitando uma ampla participação popular, dados os meios modernos de interação cidadã.

É preciso oferecer respostas que devolvam, pedagogicamente, a dignidade às pessoas, cujos comportamentos são exemplares, notadamente na punição dos que cometem crimes.

Entre os crimes, os que se tornam mais emblemáticos (sem desprezar em nenhum momento o volume pouco civilizatório e grave da violência) são os praticados por agentes públicos contra a administração. Estes pelo potencial negativo e de desprestígio às instituições populares que formam o país.

Atento à situação e aos reclamos populares, grande parte do Judiciário vem aplicando com rigor a Lei que, infelizmente, pouco atende aos casos.

Entretanto, por dificuldade legislativa constitucionalmente original, não tem sido possível forçar o cumprimento das penas a que têm sido condenados diversos personagens desses crimes, pelo obstáculo literal da cláusula pétreia inserida no art. 5º, LVII, CF, que exige o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para fins da consideração da culpa e do cumprimento da pena.

O STF tem formado uma maioria muito volátil em torno do tema, permitindo-se, sem ferir o brio da garantia intocável, debater a extensão da coisa julgada.

Eis o objetivo deste projeto: trazer ao debate um limite mais elástico à coisa julgada, alterando a Lei de Introdução ao Código Civil para permitir que, em matéria penal, o instituto possa estar restrito ao âmbito do exame possível à jurisdição ordinária, onde os fatos e as provas são suscetíveis de valoração, sem prejuízo dos recursos possíveis ao réu condenado preso.

Os recursos às instâncias especial e extraordinária não podem obstaculizar o cumprimento da pena, 'sob pena' da jurisdição não oferecer a sua pedagogia, dando respostas à sociedade e aos criminosos sobre a desvantagem do crime. É preciso repetir sempre: o crime não compensa, e,



SF/18232.29030-24

3

mais ainda, se envolver agentes públicos, dos quais se espera uma vida exemplar e honesta.

O projeto que se apresenta é uma alternativa ao debate. Assim, conclamamos os nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; Lei de Introdução ao Código Civil - 4657/42
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942;4657>
- artigo 6º

2ª PARTE - DELIBERATIVA

16

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2018, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar como crime de responsabilidade a omissão no envio ao Poder Legislativo da proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos.*



Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228, de 2018, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar como crime de responsabilidade a omissão no envio ao Poder Legislativo da proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos.*

Conforme estabelece a respectiva ementa, a proposição tem por objeto alterar os dois diplomas legais lá citados, que dispõem, respectivamente, sobre os crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores dos Estados e dos Prefeitos, com a finalidade de incluir nessa categoria de crime *a omissão no envio ao Poder Legislativo da proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos.*

O projeto sob análise tem origem na Sugestão (SUG) nº 1, de 2018, originária da Ideia Legislativa nº 87.938, do Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011, apresentada pela cidadã JASIVA CORREA, em 16 de agosto de 2017, convertido em projeto de lei, na forma do art. 102-E, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Senado

Federal (RISF) e da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que *regulamenta o Programa e-Cidadania*.

A citada Ideia Legislativa propunha se *cumpra o art. 37 da CF: garantia de data-base aos servidores públicos*.

Lembrou a CDH, ao propor o PLS nº 228, de 2018, que *está totalmente correta a autora da presente Ideia Legislativa, ao afirmar que a Carta Magna já estabelece a obrigação de existir uma revisão geral da remuneração dos servidores públicos, o que equivale à chamada data-base para os trabalhadores da iniciativa privada, prevista na parte final do inciso X do seu art. 37*.

Ainda segundo o colegiado, não há, em sentido estrito, ausência de regulamentação na matéria.

O que tem ocorrido, registra, é a omissão do Presidente da República e dos outros Chefes do Poder Executivo em encaminhar o projeto de lei específica que, a cada ano, defina o índice de revisão dos servidores públicos, uma vez que se trata de proposição de sua iniciativa privativa, por força do que determina a alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição.

Assim, conclui, *se não há providência legislativa que possa ser tomada pelo Congresso Nacional especificamente na concessão da revisão geral, pode o Poder legislativo avançar na busca de coibir a omissão do Poder Executivo em cumprir uma obrigação constitucional, já reconhecida pela nossa mais alta Corte de justiça, na forma do presente projeto de lei*.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe registrar a regimentalidade da presente proposição.

Efetivamente, no dia 7 de dezembro de 2017, a Ideia Legislativa nº 87.938 alcançou mais de 20.000 apoios e foi transformada na SUG nº 1, de 2018, na forma da citada Resolução nº 19, de 2015.



Em seguida, ao examinar a matéria, de conformidade com o estabelece o art. 102-E, parágrafo único, I, do RISF, a CDH apresentou o PLS nº 228, de 2018.

No que se refere à sua constitucionalidade, o projeto de lei se baseia no art. 22, I, da Lei Maior, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal.

Vale comentar que a questão chegou, no passado, a ser objeto de controvérsia, totalmente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula nº 722, convertida na Súmula Vinculante nº 46, que estabelece que *a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.*

Como se trata de Direito Penal, não há restrição de iniciativa no tema, que pode ser proposto pelos membros do Congresso Nacional ou, como é o caso, pelas suas comissões.

No tocante ao mérito, a proposição deve ser acolhida.

O estabelecimento da obrigatoriedade da revisão geral da remuneração e do subsídio dos agentes públicos, com se comentou, é norma constitucional, incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

A obrigatoriedade do cumprimento do dispositivo, de sua parte, já foi objeto de decisão do Excelso Pretório, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.061, ajuizada em 16 de setembro de 1999, pelos Partidos dos Trabalhadores (PT) e Democrático Trabalhista (PDT), relatada pelo ilustre Ministro ILMAR GALVÃO e julgada em 25 de abril de 2001.

Apesar disso, temos assistido à omissão dos Chefes do Poder Executivo no cumprimento do comando constitucional, em clara agressão ao direito dos servidores públicos de verem os seus estímulos não serem reduzidos pela inflação.

Impõe-se, assim, como corretamente registrou a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que se estabeleçam mecanismos que obriguem o cumprimento da Carta Magna.



III – VOTO

Do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 228, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 228, DE 2018

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar como crime de responsabilidade a omissão no envio ao Poder Legislativo da proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar como crime de responsabilidade a omissão no envio ao Poder Legislativo da proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte número 8:

“**Art. 9º**

8 – não enviar ao Poder Legislativo a proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos de que trata o inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º O art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“**Art. 4º**

XI – não enviar ao Poder Legislativo a proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos de que trata o inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 1, de 2018, do Programa e-Cidadania, que propõe que se *cumpra o art. 37 da CF: garantia de data-base aos servidores públicos.*

Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, na forma do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que *regulamenta o Programa e-Cidadania*, a Sugestão (SUG) nº 1, de 2018, originária da Ideia Legislativa nº 87.938, do Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011, apresentada pela cidadã JASIVA CORREA, em 16 de agosto de 2017, para que se *cumpra o art. 37 da CF: garantia de data-base aos servidores públicos.*

Segundo a autora da Ideia Legislativa, *no Brasil, a data-base é cumprida pelo setor privado e a inexistência de regulamentação para os servidores públicos corrói salários, congela benefícios e precariza condições e serviços prestados.* Informa, ainda, que, *aos trabalhadores do serviço público, a data-base é garantida pelo artigo 37 da Constituição Federal.*

No dia 7 de dezembro de 2017, a Ideia Legislativa sob exame alcançou mais de 20.000 apoios e foi transformada em sugestão, na forma da citada Resolução nº 19, de 2015.



II – ANÁLISE

De conformidade com o parágrafo único do art. 102-E do RISF, compete a esta Comissão opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa.

Está totalmente correta a autora da presente Ideia Legislativa, ao afirmar que a Carta Magna já estabelece a obrigação de existir uma revisão geral da remuneração dos servidores públicos, o que equivale à chamada data-base para os trabalhadores da iniciativa privada.

A matéria está prevista na Constituição na parte final do inciso X do art. 37, que, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, determina:

Art. 37.....

.....

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

.....

Há, entretanto, um equívoco parcial na sua afirmação de que a matéria carece de regulamentação.

Efetivamente, no âmbito da União, que é o que nos interessa aqui, uma vez que, para os demais entes federados, o tema é da sua competência, tendo em vista a respectiva autonomia, o dispositivo foi disciplinado pela Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, que *regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais*, que prevê:

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.



Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

- I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
- II – definição do índice em lei específica;
- III – previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
- IV – comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;
- V – compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e
- VI – atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Vale comentar, nesse ponto, que o diploma legal foi editado como resultado da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.061, ajuizada em 16 de setembro de 1999, pelos Partidos dos Trabalhadores (PT) e Democrático Trabalhista (PDT), relatada pelo ilustre Ministro ILMAR GALVÃO e julgada em 25 de abril de 2001, cujo acórdão é assim ementado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, “a”, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, *in fine*, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.

A Lei nº 10.331, de 2001, foi cumprida, pelo menos do ponto de vista formal, nos anos de 2002 e 2003. O índice da revisão do ano de 2002 foi estabelecido no próprio diploma legal, cujo art. 5º determinou que, *para*



o exercício de 2002, o índice de revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais será de 3,5% (três vírgula cinco por cento).

Para o ano de 2003, a matéria foi objeto, com certo atraso, da Lei nº 10.697, de 2 de julho de 2003, que *dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, de que trata a Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, referente ao ano de 2003*, que estabeleceu que *ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.*

Para o ano de 2004, não houve qualquer iniciativa por parte do Poder Executivo sobre revisão geral.

Naquele ano, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) impetrou, no dia 14 de setembro, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.303 contra esse fato. O pedido, entretanto, foi indeferido pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido em 27 de setembro de 2006, que entendeu, na forma do voto do Relator, o Ministro CARLOS BRITTO, que a mora não tinha chegado a se consumar quando do protocolamento da ação. O respectivo Acórdão tem a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. INCISO II DO § 1º DO ART. 61, COMBINADO COM O INCISO X DO ARTIGO 37, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Mora do Chefe do Poder Executivo Federal, que não chegou a se consumar. A ação direta de inconstitucionalidade foi proposta em 14.09.2004, quando ainda restavam três meses para o Presidente da República exercer o seu poder-dever de propositura da lei de revisão geral (art. 1º da Lei federal nº 11.331/01). Ação julgada improcedente, dado que prematuramente ajuizada.

Para o ano de 2005, o Presidente da República enviou o Projeto de Lei nº 4.825, de 2005, que *dispõe sobre a revisão geral e anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição, referente a 2005.*



A proposição estabelece que *ficam reajustados em zero vírgula um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2005, a remuneração e o subsídio dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.*

Lido na Câmara dos Deputados no dia 28 de fevereiro de 2005, o projeto foi despachado ao exame das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No dia 8 de agosto de 2007, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Parecer do Relator, Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS), favorável à matéria.

Desde então, a proposição encontra-se na Comissão de Finanças e Tributação, aguardando o parecer.

Não houve iniciativa de reajuste geral para os servidores públicos em nenhum dos anos seguintes.

Do exposto, verifica-se que, em sentido estrito, não há ausência de regulamentação na matéria.

O que tem ocorrido é a omissão do Presidente da República em encaminhar o projeto de lei específica que, a cada ano, defina o índice de revisão dos servidores públicos, uma vez que se trata de proposição de sua iniciativa privativa, por força do que determina a alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição.

Efetivamente, proposição com esse conteúdo não foi encaminhada ao Poder Legislativo, no que se refere aos anos de 2004 e de 2006 até o corrente ano.

Assim, se não há providência legislativa que possa ser tomada pelo Congresso Nacional especificamente na concessão da revisão geral, pode o Poder legislativo avançar na busca de coibir a omissão do Poder Executivo em cumprir uma obrigação constitucional, já reconhecida pela nossa mais alta Corte de justiça.

Desta forma, avançando ao encontro do que pretende a presente sugestão, estamos propondo a apresentação de um projeto de lei por esta Comissão, tipificando como crime de responsabilidade do Presidente da



República, dos Governadores e dos Prefeitos a omissão no encaminhamento, ao respectivo Poder Legislativo, da revisão geral anual a que são obrigados por determinação do art. 37, X, da Carta Magna.

III – VOTO

Do exposto, na forma do art. 102-E, parágrafo único, I, do RISF, votamos pela apresentação do Projeto de Lei do Senado que se segue:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar como crime de responsabilidade a omissão no envio ao Poder Legislativo da proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte número 8:

“**Art. 9º**

.....

8 – não enviar ao Poder Legislativo a proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos de que trata o inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º O art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“**Art. 4º**

.....

XI – não enviar ao Poder Legislativo a proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos de que trata o inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CDH, 09/05/2018 às 11h30 - 41ª, Extraordinária
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPPLY PRESENTE	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ PRESENTE	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM PRESENTE	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA	4. JORGE VIANA

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM	1. VAGO
JOSÉ MEDEIROS	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ANA AMÉLIA PRESENTE	2. KÁTIA ABREU

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. LÍDICE DA MATA PRESENTE
ROMÁRIO PRESENTE	2. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. RODRIGUES PALMA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. PEDRO CHAVES PRESENTE

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
 JOSÉ PIMENTEL
 RONALDO CAIADO
 DALIRIO BEBER
 ATAÍDES OLIVEIRA
 WILDER MORAIS
 HUMBERTO COSTA



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES

DECISÃO DA COMISSÃO**(SUG 1/2018)**

NA 41ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR HÉLIO JOSÉ, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DO SENADO QUE APRESENTA. A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR COMO PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DA CDH.

09 de Maio de 2018

Senador PAULO PAIM

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

2ª PARTE - DELIBERATIVA

17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.*



Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2017, de autoria do Senador Lasier Martins.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

A proposição em exame institui na Lei de Execução Penal nova hipótese de falta grave consistente na inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.

O ilustre Autor em sua Justificação, argumenta:

“A inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica configura violação de condição que foi imposta ao preso como pressuposto essencial para poder usufruir desses benefícios.

Além disso, ao extrapolar o perímetro de inclusão, o preso pode até mesmo fazê-lo para coagir testemunha, destruir prova, planejar ou até mesmo cometer crimes.

Ocorre que essa transgressão não é considerada falta grave, mas mero descumprimento de condição obrigatória, porque é taxativo o rol das condutas descritas no art. 50 da Lei de Execução Penal, consoante entendem a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC 150613/SP, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14/02/2011; HC 141127/SP, Des. Convocado Celso Limongi, DJe 26/04/2010; HC 108616/SP, Des. Convocada Jane Silva, DJe 02/03/2009; REsp 1.519.802/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2016).

Diante disso, apresentamos este projeto para incluir, no rol das faltas graves, a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição de monitoração eletrônica, medida esta comumente aplicada em situações de saída temporária ou cumprimento de prisão domiciliar ou de medida cautelar diversa da prisão.”

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência concorrente da União para legislar sobre direito penitenciário, consoante dispõe o art. 24, I e § 1º, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, somos pela aprovação do PLS nº 207, de 201, com as considerações que constam a seguir.

Recordamos, neste mesmo diapasão, que desde o advento da Lei n.º 12.258, de 2010, que alterou a Lei de Execuções Penais, inaugurou-se em nosso ordenamento jurídico a monitoração eletrônica, instituto amplamente utilizado em outros países com relativo sucesso no controle da penalidade imposta pelo Poder Judiciário.

Porém, no que concerne ao objeto desta proposição, as tentativas para fazer incidir em falta grave a conduta dos que deixam o perímetro estabelecido pelo juízo, permitido durante uma saída temporária com monitoração eletrônica, por exemplo, têm encontrado obstáculo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tal como citado na justificação da presente proposição legislativa.

Isto se deve ao fato de esta conduta não estar listada entre as que configuram falta grave de acordo com a Lei de Execuções Penais. A falta de observância do perímetro quando da imposição da pena, segundo a Jurisprudência, não pode ser considerada falta grave pelo réu, já que as hipóteses de falta grave são *numerus clausus*.

A omissão desta conduta acarreta, segundo interpretação do art. 49 da LEP, a tipificação como sendo infração leve ou média, derogando a penalidade para a legislação local. A legislação federal compete disciplinar as faltas graves.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Neste sentido é a decisão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou pedido do Ministério Público de São Paulo para que fosse instaurado procedimento de apuração de falta grave cometida por um preso flagrado fora da área de inclusão da tornozeleira eletrônica.

Conforme o colegiado do STJ, a não observância do perímetro estabelecido para monitoramento de tornozeleira eletrônica configura mero descumprimento de condição obrigatória que autoriza a aplicação de sanção disciplinar, mas não configura, mesmo em tese, a prática de falta grave.

Diante deste contexto, acolhemos a ideia do ilustre Senador, para que esta conduta seja tipificada como sendo falta grave.

Aproveitamos a ideia do nobre parlamentar para sanar outro grave problema que vem pautando os Tribunais Superiores por falta de previsão legal: a ausência de tipificação como falta grave de qualquer forma de violação do dispositivo de monitoração eletrônica ou o seu uso sem bateria suficiente.

Atualmente, fica ao critério do juiz decidir entre as penalidades previstas no parágrafo único do art. 146-C, caso o condenado danifique de qualquer forma o dispositivo.

A Jurisprudência do STJ tem observado que o *“rompimento da tornozeleira ou uso da tornozeleira sem bateria suficiente, [em que] o apenado deixa de manter o aparelho em funcionamento, restando impossível o seu monitoramento eletrônico”*¹ equivaleriam, “em última análise, à própria fuga”, o que está a autorizar a responsabilização do condenado nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal.

Contudo, essa é uma construção jurisprudencial sem amparo direto no texto legal, razão pela qual a presente proposta merece ser aprovada.

¹ RESP 1659219 RS





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Feitas essas considerações, entendemos ser necessária uma alteração legislativa para penalizar como falta grave não somente a conduta de deixar de atentar para o perímetro autorizado, quando da saída temporária ou outro benefício, como também a de danificar a tornozeleira ou mesmo deixar de mantê-la com carga, pois fica evidente que o condenado está deliberadamente desobedecendo ao comando judicial que lhe restringiu a liberdade ambulatorial ou está tentando comprometer o seu monitoramento.

Com um tratamento mais rigoroso, a expectativa é de que os beneficiados com a utilização da tornozeleira eletrônica respeitem as condições que lhes foram impostas e saibam que certamente serão responsabilizados se assim não o fizerem.

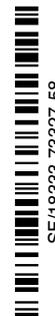
Outro ajuste que estamos propondo é a supressão do inciso II do art. 146-D, uma vez que a monitoração eletrônica, na forma prevista na LEP, é simples meio de fiscalização e não propriamente o benefício concedido ao condenado, daí porque é inapropriado falar na sua revogação, se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver obrigado na vigência do benefício ou cometer falta grave. A rigor, revogar a monitoração eletrônica não implica a retirada do benefício, mas a do meio de fiscalização, resultando em situação que contraria o bom senso: o preso continuaria com o benefício, mas sem a necessária fiscalização. Ademais, para as referidas situações de violação de deveres e cometimento de falta grave a própria LEP já prevê as sanções pertinentes.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2017, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 207, DE 2017





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância dos deveres relacionados ao equipamento de monitoração eletrônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 50 e 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

.....

VIII – inobservar os deveres dispostos nos incisos II, IV e V do art. 146-C desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 146-C.

.....

IV – observar o perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da monitoração eletrônica;

V- manter a tornozeleira com carga suficiente, a fim de possibilitar a monitoração eletrônica.

§ 1º A violação comprovada do dever previsto no inciso I do *caput* deste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

.....

§ 2º A violação comprovada dos deveres previstos nos incisos II, IV e V constitui falta grave, na forma prevista no inciso VIII do art. 50 desta Lei, e, quando for o caso, acarreta a revogação da prisão domiciliar.” (NR)



SF/18333.73327-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogue-se o inciso II do art. 146-D da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 207, DE 2017

Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.

AUTORIA: Senador Lasier Martins

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.



SF/17265.43938-28

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor acrescido do seguinte inciso VIII:

“**Art. 50.**

.....

VIII - inobservar o perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica configura violação de condição que foi imposta ao preso como pressuposto essencial para poder usufruir desses benefícios.

Além disso, ao extrapolar o perímetro de inclusão, o preso pode até mesmo fazê-lo para coagir testemunha, destruir prova, planejar ou até mesmo cometer crimes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Ocorre que essa transgressão não é considerada falta grave, mas mero descumprimento de condição obrigatória, porque é taxativo o rol das condutas descritas no art. 50 da Lei de Execução Penal, consoante entendem a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC 150613/SP, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14/02/2011; HC 141127/SP, Des. Convocado Celso Limongi, DJe 26/04/2010; HC 108616/SP, Des. Convocada Jane Silva, DJe 02/03/2009; REsp 1.519.802/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2016).

Diante disso, apresentamos este projeto para incluir, no rol das faltas graves, a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição de monitoração eletrônica, medida esta comumente aplicada em situações de saída temporária ou cumprimento de prisão domiciliar ou de medida cautelar diversa da prisão.

O cometimento de faltas disciplinares graves no âmbito da execução da pena é pressuposto para a aplicação da interrupção do lapso temporal para a progressão de regime (art. 118), a revogação da remição de dias (art. 127), a revogação da autorização para trabalho externo (art. 37) e a revogação de saída temporária (art. 125), entre outras eventuais perdas de benefícios, conforme prática jurisprudencial.

Desse modo, pretendemos conferir maior efetividade a esse importante instrumento, que contribui para reduzir nossa população carcerária, coibir e evitar a prática delitiva por parte do preso, bem como preservar provas e depoimentos que servirão em processos judiciais.

Certo de que a proposição contribui para o aprimoramento da legislação, peço aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- artigo 50

2ª PARTE - DELIBERATIVA

18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER Nº DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 1 de Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 15 de 2018, da Comissão Mista de Desburocratização, que *acrescenta § 3º ao art. 4º e parágrafo único ao art. 9º, todos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre os dias e os horários de funcionamento dos serviços notariais e de registro e para autorizar os tabeliães de notas a realizar diligências e atos externamente à sede da serventia.*



SF/18403.73730-73

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Emenda nº 1 de Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 15 de 2018, de autoria da Comissão Mista de Desburocratização, que altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), para dispor sobre o período de funcionamento dos serviços notariais e de registro e autorizar os tabeliães de notas a realizar atos externos à serventia.

A emenda, de autoria do Senador Eduardo Lopes, modifica o parágrafo único do art. 9º da Lei dos Cartórios, acrescentado pelo projeto, para deixar claro que a autorização para que os tabeliães de notas pratiquem atos externos à serventia refere-se apenas aos atos de competência exclusiva dessa categoria, com exclusão dos atos de competência de outras classes de notários e registradores.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 143 do Regimento Comum e do art. 101 do Regimento Interno do Senado, e tendo em vista a extinção da Comissão Mista de Desburocratização, cabe à CCJ emitir parecer sobre a presente emenda.

A constitucionalidade está atendida, pois cabe privativamente à União legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV, CF/88). Não há tampouco óbices de juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Quanto ao mérito, a emenda merece acolhida, pois pretende evitar a interpretação de que o tabelião de notas poderia, excepcionalmente, praticar atos da competência de outras categorias de notários e registradores, como tabeliães de protesto de títulos, oficiais de registro de imóveis ou oficiais de registro civil das pessoas naturais. De fato, não seria lógico que os tabelionatos de notas, apenas por estarem realizando atos fora da sede da serventia, pudessem invadir a competência própria de outros cartórios.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 1 de Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 15 de 2018 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 15, DE 2018

Acrescenta § 3º ao art. 4º e parágrafo único ao art. 9º, todos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre os dias e os horários de funcionamento dos serviços notariais e de registro e para autorizar os tabeliães de notas a realizar diligências e atos externamente à sede da serventia.

AUTORIA: Comissão Mista de Desburocratização

DOCUMENTOS:

Legislação citada

<http://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:federal:lei:1994-11-18;8935>



VIII.14. Horário de funcionamento dos serviços notariais e de registro**PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

Acrescenta § 3º ao art. 4º e parágrafo único ao art. 9º, todos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre os dias e os horários de funcionamento dos serviços notariais e de registro e para autorizar os tabeliães de notas a realizar diligências e atos externamente à sede da serventia.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

§ 3º Mediante prévia comunicação ao juiz e independentemente de autorização deste, é facultado aos titulares de qualquer serviço notarial e de registro decidir pela prestação dos serviços em qualquer dia e horário, respeitados, no mínimo, os dias e os horários de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

“**Art. 9º**

Parágrafo único. O tabelião de notas, por si ou por seu preposto, poderá praticar diligências e atos externamente à sede de sua serventia, respeitados os limites territoriais acima, mesmo no caso de conurbação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Relatório de Registro de Presença

ATN 3/2016, 14/12/2017 às 09h45 - 5ª, Reunião

Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016)

Senado Federal	
TITULARES	SUPLENTES
GARIBALDI ALVES FILHO	1. VAGO
SIMONE TEBET PRESENTE	2. VAGO
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	3. VAGO
PAULO ROCHA	4. SÉRGIO DE CASTRO
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	5. VAGO
WILDER MORAIS PRESENTE	6. VAGO
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	7. VAGO

Câmara dos Deputados	
TITULARES	SUPLENTES
EFRAIM FILHO	1. ELI CORRÊA FILHO
JULIO LOPES PRESENTE	2. VAGO
LEONARDO QUINTÃO PRESENTE	3. VALDIR COLATTO
AFONSO FLORENCE	4. VAGO
JORGINHO MELLO	5. VAGO
PAULO ABI-ACKEL	6. GIUSEPPE VECCI PRESENTE
TADEU ALENCAR	7. HUGO LEAL

Não Membros Presentes

FAUSTO PINATO
 ROMERO JUCÁ
 SÉRGIO PETECÃO
 WELLINGTON FAGUNDES
 MARCELO SQUASSONI
 VICENTINHO ALVES
 DELEGADO EDSON MOREIRA
 JOSÉ PIMENTEL
 JONES MARTINS
 JOÃO PAULO KLEINÜBING
 VALDIR RAUPP
 ATAÍDES OLIVEIRA
 MARCELO AGUIAR
 CIDINHO SANTOS
 JOSÉ MEDEIROS
 PAULO PAIM
 REGINA SOUSA



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DE DESBUROCRATIZAÇÃO (ATN Nº 3, DE 2016), sobre o Ato Conjunto dos Presidentes do Senado e da Câmara nº3, de 2016, que Institui Comissão Mista de Desburocratização destinada a avaliar processos, procedimentos e rotinas realizados por órgãos e entidades da administração pública federal, assim como as respectivas estruturas organizacionais, nos termos que especifica.

PRESIDENTE: Deputado Federal Julio Lopes

RELATOR: Senador Antonio Anastasia

14 de Dezembro de 2017



CONGRESSO NACIONAL



**COMISSÃO MISTA DE
DESBUROCRATIZAÇÃO**

RELATÓRIO

BRASÍLIA, 2017

COMISSÃO MISTA DE DESBUROCRATIZAÇÃO CRIADA PARA AVALIAR PROCESSOS, PROCEDIMENTOS E ROTINAS REALIZADOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ASSIM COMO AS RESPECTIVAS ESTRUTURAS ORGANIZACIONAIS.

Presidente: Deputado JULIO LOPES

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

Deputados Titulares e Suplentes

Deputado EFRAIM FILHO

Deputado LEONARDO QUINTÃO

Deputado AFONSO FLORENCE

Deputado JORGINHO MELLO

Deputado PAULO ABI-ACKEL

Deputado TADEU ALENCAR

Deputado ELI CORRÊA FILHO

Deputado VALDIR COLATTO

Deputado GIUSEPPE VECCI

Deputado HUGO LEAL

Senadores Titulares

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Senadora SIMONE TEBET

Senador PAULO ROCHA

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

Senador WILDER MORAES

Senador ARMANDO MONTEIRO



SUMÁRIO

Apresentação	5
I. Introdução	6
II. Contextualização: desburocratização e ambiente de negócios no Brasil	11
III. Redução do tempo necessário para a concessão de patentes	21
IV. Simplificação das normas para abertura e fechamento de empresas	24
V. Flexibilização das regras aplicáveis aos serviços notariais e de registro	37
VI. Absorção de algumas proposições	45
VII. Proposições	47
VIII.1. Registro em Portal Eletrônico federal	48
VIII.2. Disponibilização dos dados de registro a qualquer pessoa	49
VIII.3. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada	50
VIII.4. Sociedade Limitada	51
VIII.5. Separação, divórcio e extinção da união estável por ato unilateral e pela via extrajudicial quando houver filho incapaz ou nascituro	53
VIII.6. Inventário e partilha com testamento ou herdeiro incapaz.....	56
VIII.7. Registro de nascimento solicitados via Unidades Interligadas serão realizados pelo cartório de residência dos genitores	58
VIII.8. Procedimento de alteração de regime de bens do casamento e da união estável (com absorção parcial do PL nº 8.971, de 2017, do Deputado Júlio Lopes)	59
VIII.9. Habilitação do casamento (com absorção parcial do PL nº 8.971, de 2017, do Deputado Júlio Lopes)	61
VIII.10. Conversão da união estável em casamento (com absorção parcial do PL nº 8.971, de 2017, do Deputado Júlio Lopes).....	63
VIII.11. Suspensão e interrupção da prescrição.....	64
VIII.12. Interpelação extrajudicial para condição resolutiva tácita (como nos casos de resolução do contrato por inadimplemento).....	66
VIII.13. Adjudicação compulsória em promessa de compra e venda e reate de trato sucessivo	67
VIII.14. Horário de funcionamento dos serviços notariais e de registro	71
VIII.15. Alienação fiduciária em garantia de móveis e independência do registro de direitos reais sobre veículos em relação a restrições tributárias e administrativas	72
VIII.16. Intermediação entre usuários e as serventias extrajudiciais de localidades diversas	75
VIII.17. Extração de carta de sentença por tabeliães de notas	77
VIII.18. Normas mínimas nacionais para os serviços notariais e de registro	78
VIII.19. Títulos protestáveis	79
VIII.20. Incompetência do tabelião de notas para análise de prescrição e decadência	80
VIII.21. Direito à constrição cautelar nos processos judiciais envolvendo cobrança de créditos.	81
VIII.22. Citação por edital no caso de réu com endereço desconhecido	83
VIII.23. Documento particular assinado pelo devedor como título executivo extrajudicial.....	84
VIII.24. Evicção de imóveis objeto de alienação.....	85
VIII.25. Exigência de regularidade administrativa e tributária para a prática de atos jurídicos de natureza civil.	87



VIII.26.	Assembleias eletrônicas e coletas de votos posteriores em condomínio edilício	89
VIII.27.	Depósito vinculado de dinheiro (<i>escrow</i>)	91
VIII.28.	Institui o Conselho de Gestão Fiscal (PL nº 8.325, de 2017, do Deputado Júlio Lopes)	93
VIII.29.	Periodicidade de fiscalização ambiental (PL nº 8.326, de 2017, do Deputado Júlio Lopes)	97
VIII.30.	Respostas a consultas aos órgãos públicos (PL nº 8.341, de 2017, do Deputado Júlio Lopes)	98
VIII.31.	Simplificar encerramento de dissolução de sociedade (PL nº 8.534, de 2017, do Deputado Júlio Lopes)	100
VIII.	Recomendações	101
IX.	Proposta de Fiscalização e Controle	105



APRESENTAÇÃO

A desburocratização e a conseqüente melhoria do ambiente de negócios são um requisito essencial para a elevação das taxas de investimento e de crescimento econômico no País. Conforme se evidencia neste documento, comparações internacionais sobre ambiente de negócios apoiadas no Relatório *Doing Business* publicado pelo Banco Mundial colocam o Brasil em uma posição particularmente desconfortável na maioria dos indicadores usados naquela publicação. Se esse diagnóstico, por um lado, preocupa todos aqueles que se interessam pela criação de um ambiente favorável ao investimento e ao crescimento econômico, por outro indica haver um amplo espaço para a redução da burocracia no País.

Buscando contribuir para esse propósito, os Presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados instituíram, mediante o Ato Conjunto nº 3, de 2016, a Comissão Mista de Desburocratização, com a finalidade de *avaliar processos, procedimentos e rotinas realizados por órgãos e entidades da administração pública federal, assim como as respectivas estruturas organizacionais, nos termos que especifica.*

Neste Relatório Final da Comissão que ora apresentamos buscamos sintetizar as contribuições que resultaram de sua atuação.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA



I. INTRODUÇÃO

Por meio do Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 3, de 2016, foi criada em 8 de dezembro de 2016, no Congresso Nacional, a Comissão Mista de Desburocratização, destinada a avaliar processos, procedimentos e rotinas realizados por órgãos e entidades da administração pública federal, assim como as respectivas estruturas organizacionais. Instalada no dia 13 de dezembro do mesmo ano, a Comissão foi prorrogada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado e da Câmara nº 2, de 2017, até 22 de dezembro deste ano.

A composição da Comissão foi a seguinte:

Titulares:

Deputado Julio Lopes, Presidente;
Senador Antonio Anastasia, Relator;
Deputado Afonso Florence;
Deputado Efraim Filho;
Deputado Jorginho Mello;
Deputado Leonardo Quintão;
Deputado Paulo Abi-Ackel;
Deputado Tadeu Alencar;
Senador Armando Monteiro
Senador Fernando Bezerra Coelho;
Senador Garibaldi Alves Filho;
Senador Paulo Rocha;
Senador Wilder Moraes; e



SF/17612.20825-64

Senadora Simone Tebet.

Suplentes:

Deputado Eli Corrêa;

Deputado Giuseppe Vecci;

Deputado Hugo Leal; e

Deputado Valdir Colatto.

A Comissão Mista de Desburocratização reuniu-se nas quatro ocasiões indicadas abaixo:

Na 1ª Reunião, no dia 13 de dezembro de 2016, houve a instalação da Comissão Mista de Desburocratização.

Na 2ª Reunião, no dia 21 de março de 2017, foram debatidos os temas que poderiam ser objeto de estudo da Comissão, em especial os seguintes, sugeridos pelo Relator, Senador Antonio Anastasia: *i)* redução do tempo necessário para concessão de patentes pelo INPI, em especial para medicamentos; *ii)* flexibilização das regras aplicáveis aos serviços notariais e de registro, de forma a estimular a concorrência entre cartórios e melhorar a qualidade dos serviços; *iii)* reformulação do marco legal da atividade de praticagem, para diminuir os altos custos existentes no setor; *iv)* revisão das regras de exportação e importação, a fim de facilitar a integração do mercado nacional com o comércio exterior; *v)* revisão das regras aplicáveis à autorização para pesquisas científicas realizadas com materiais sujeitos à vigilância sanitária; *vi)* simplificação das normas para abertura e fechamento de empresas; e *vii)* trânsito.



Na 3ª Reunião, no dia 4 de outubro de 2017, foi aprovado o Requerimento nº 1, de realização de audiência pública para debater os temas de interesse da Comissão Mista de Desburocratização.

Na 4ª Reunião, no dia 26 de outubro de 2017, foi realizada Audiência Pública Interativa, com a finalidade de debater os seguintes temas: a) simplificação das normas para abertura e fechamento de empresas; b) flexibilização das regras aplicáveis aos serviços notariais e de registro, de forma a estimular a concorrência entre cartórios e melhorar a qualidades dos serviços prestados à população; e c) redução do tempo necessário para concessão de patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), em especial para medicamentos.

Participaram da Reunião o Sr. Bruno Quick, Gerente de Políticas Públicas e Desenvolvimento Territorial do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, representando o Sr. Guilherme Afif Domingos, Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE; o Sr. João Emílio Padovani Gonçalves, Gerente Executivo de Política Industrial da Confederação Nacional da Indústria, representando o Sr. Robson Braga de Andrade, Presidente da Confederação Nacional da Indústria – CNI; o Sr. Daniel Lago Rodrigues, Diretor de Relações Institucionais do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB, representando o Sr. Sergio Jacomino, Presidente do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB; o Sr. Luiz Otávio Pimentel, Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI; o Sr. Conrado Vitor Lopes Fernandes, Diretor do Departamento de Registro Empresarial e Integração; o Sr. Claudio Marçal Freire, Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR); a Sra. Karine Maria Famer Boselli, Representante da Associação de Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN



SF/17612.20825-64

Brasil); o Sr. Paulo Roberto Gaiger Ferreira, Presidente do Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil; e o Sr. Manuel Matos, do Comitê Executivo do Conselho Nacional para Desburocratização.

Também houve respeitados juristas e intelectuais que prestaram contribuições aos debates e enriqueceram os trabalhos desta Comissão por meio de contatos mais informais, como os professores Flávio Tartuce, Hércules Alexandre da Costa Benício, José Miguel Garcia Medina e Arnaldo Camanho de Assis.

Conforme se evidencia ao longo deste Relatório, os trabalhos da Comissão complementam os esforços empreendidos no âmbito do Grupo de Trabalho de Reformas Microeconômicas instituído na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal. Ao relatar os trabalhos daquele Grupo, o Senador Armando Monteiro apontou quatro fatores que mantêm uma estreita associação com a evolução da produtividade no Brasil: *i)* ambiente tributário; *ii)* custo do financiamento; *iii)* burocracia, regulação e ambiente de negócios; e *iv)* infraestrutura. Os trabalhos da Comissão Mista de Desburocratização, ao enfocarem aspectos relacionados à propriedade intelectual, aos procedimentos de abertura e fechamento de empresas e às regras aplicáveis aos serviços notariais e de registro, buscaram contribuir, em particular, para a melhoria do ambiente de negócios no País.

O presente documento, além desta introdução (parte I), compõe-se de sete partes. A parte II trata da contextualização referente à desburocratização e o ambiente de negócios no Brasil. Na sequência, a parte III cuida da redução do tempo necessário para a concessão de patentes no País. Na parte IV, encontra-se a simplificação das normas para abertura e fechamento de empresas. Na parte V, é abordada a flexibilização das regras aplicáveis aos serviços notariais e de registro. Na parte VI, cuida-se de proposições



relevantíssimas que merecem ser absorvidas neste relatório. Na parte VII, foram inseridas as proposições destinadas a alterações do ordenamento jurídico vigente. Na parte VIII, são apresentadas recomendações e na parte IX foi abordada a eventual possibilidade de proposta de fiscalização e controle.



SF/17612.20825-64

II. CONTEXTUALIZAÇÃO: DESBUROCRATIZAÇÃO E AMBIENTE DE NEGÓCIOS NO BRASIL

A desburocratização e a consequente melhoria do ambiente de negócios são um requisito essencial para a elevação das taxas de investimento e de crescimento econômico no País. Isso ocorre porque a atividade econômica beneficia-se de regras claras e coerentes capazes de melhorar a previsibilidade das interações econômicas e de proteger parceiros contratuais contra a insegurança jurídica. Dessa forma, o ambiente de negócios relaciona-se com os níveis de complexidade associados, por exemplo, aos procedimentos de abertura e fechamento de empresas, de registro de propriedades ou de recolhimento de tributos.

Conforme se evidencia neste documento, comparações internacionais sobre o ambiente de negócios apoiadas no Relatório *Doing Business* publicado pelo Banco Mundial colocam o Brasil em uma posição particularmente desconfortável na maioria dos indicadores usados na aferição dessa variável. Amplamente discutido na audiência pública realizada pela Comissão, esse diagnóstico, por um lado, preocupa todos aqueles que se interessam pela criação de um ambiente favorável ao investimento e ao crescimento econômico, mas, por outro, indica haver um amplo espaço para a redução da burocracia no País.

Os indicadores publicados pelo Banco Mundial são definidos com base no conceito de “distância até a fronteira” (DAF). Essa medida avalia a distância das melhores práticas globais relacionadas à regulamentação de negócios. O indicador é definido de forma que uma maior pontuação reflita um ambiente de negócios mais eficiente e instituições jurídicas mais fortes.



As dez áreas sobre as quais se reúnem informações para se chegar a uma medida global do ambiente de negócios estão listadas a seguir: ¹

- Abertura de empresas;
- Obtenção de alvarás de construção;
- Obtenção de eletricidade;
- Registro de propriedades;
- Obtenção de crédito;
- Proteção de investidores minoritários;
- Pagamento de impostos;
- Comércio internacional;
- Execução de contratos; e
- Resolução de insolvência.

Trata-se de um amplo conjunto de indicadores que focam nos regulamentos relevantes para o ciclo de vida das pequenas e médias empresas 100% nacionais em um conjunto formado por um total de 190 economias. Os dados são obtidos com base em cenários padronizados para a cidade mais populosa em cada país e para a segunda cidade de negócios em 11 países como mais de 100 milhões de habitantes e o foco da análise recai sobre o setor formal da economia. Contudo, embora resultantes da ponderação de um amplo conjunto de indicadores, os dados publicados pelo Banco Mundial não contemplam todos os aspectos do ambiente de negócios, como estabilidade macroeconômica, corrupção, proximidade com outros mercados, regulamentos específicos sobre o investimento estrangeiro e mercados financeiros. Além disso, por se apoiarem em cenários padronizados, os dados nem sempre

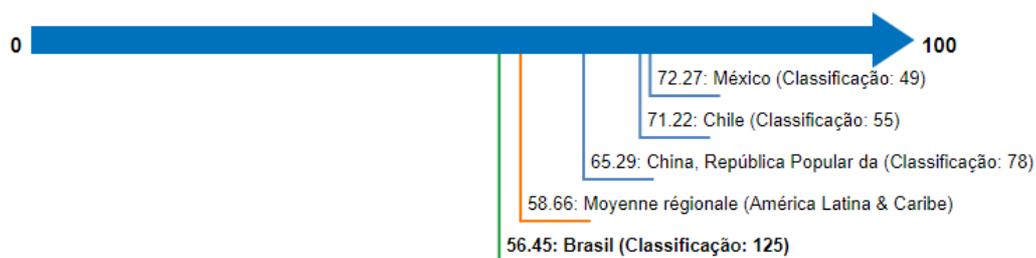
¹ A regulamentação do mercado de trabalho é uma área adicional não considerada na ponderação do *Doing Business* ou nos *rankings* internacionais.



refletem a realidade específica de uma determinada empresa ou de um determinado setor de atividade. Ainda assim, comparações internacionais baseadas no *Doing Business* fornecem um panorama bastante razoável dos níveis de burocratização da economia brasileira frente a outros países.

Na escala entre zero e cem divulgada pelo Banco Mundial, o Brasil obteve, no último relatório disponível, uma pontuação correspondente a 56,45, que o colocou, em um *ranking* formado por 190 economias, na desconfortável 125ª posição (figura 1).²

Figura 1 – Doing Business 2018, DAF (% pontos), Brasil



Fonte: disponível em <http://portugues.doingbusiness.org/>. Acesso em 20 de novembro de 2018.

Conforme se pode observar, o Brasil tem indicadores que o colocam em uma posição inferior quando confrontado com a média da América Latina e do Caribe, com a China (78ª posição no *ranking*), com o Chile (55º) e com o México (49º).

A tabela 1 permite observar a DAF do Brasil em cada uma das dez áreas que compõem a medida global do *Doing Business*.

² Os dados mencionados ao longo desta seção foram extraídos de <http://portugues.doingbusiness.org/>. Acesso em 20 de novembro de 2018.



**Tabela 1 – Doing Business 2018 segmentado por área, DAF (% pontos),
Brasil**

Tópicos	DB 2018 Classi- ficação	DAF 2018	DAF 2017	Variação
Global	125	56,45	56,07	0,38
Abertura de empresas	176	65,05	65,04	0,01
Obtenção de alvarás de construção	170	49,83	49,79	0,04
Obtenção de eletricidade	45	82,46	81,23	1,23
Registro de propriedades	131	52,60	52,62	0,02
Obtenção de crédito	105	45,00	45,00	–
Proteção de investidores minoritários	43	63,33	63,33	–
Pagamento de impostos	184	32,97	32,97	–
Comércio internacional	139	59,78	55,57	4,21
Execução de contratos	47	66,00	66,00	–
Resolução de insolvência	80	47,46	49,15	1,69

Fonte: disponível em <http://portugues.doingbusiness.org/>. Acesso em 20 de novembro de 2018.

Conforme se pode observar, a posição relativa do Brasil pode variar bastante conforme a área específica em análise. Dessa forma, nas comparações internacionais, o País situa-se em uma posição razoavelmente confortável em aspectos relativos à proteção de investidores minoritários, à obtenção de eletricidade e à execução de contratos, mas, por outro lado, ocupa as últimas posições do *ranking* quando se trata do pagamento de impostos, da abertura de empresas e da obtenção de alvarás de construção. Esses aspectos têm sido objeto de uma ampla produção legislativa cujo propósito essencial é contribuir para a melhoria do ambiente de negócios no Brasil. Em particular, o Grupo de Trabalho de Reformas Microeconômicas instituído na CAE do Senado Federal tratou de aspectos como o ambiente tributário (diretamente



SF/17612.20825-64

relacionado ao tópico “pagamento de impostos”) e o custo do financiamento (que se associa ao tópico “obtenção de crédito”). A Comissão Mista de Desburocratização, por sua vez, ao tratar dos temas que compõem este Relatório, buscou contribuir para que o País alcançasse um melhor desempenho em tópicos relacionados, por exemplo, à abertura de empresas, ao registro de propriedades, à execução de contratos e à resolução de insolvência. Há, conforme se demonstra a seguir, um amplo espaço para o Brasil avançar em diversas dessas áreas.

No caso da abertura de empresas, a tabela 2 a seguir reúne algumas informações usadas pelo Banco Mundial para chegar ao resultado reportado anteriormente.

Tabela 2 – Abertura de empresas, Doing Business 2018, Brasil (empresa padrão)

Indicador	São Paulo	América Latina & Caribe	OCDE renda alta	Melhor Desempenho
Número de procedimentos	11,0	8,4	4,9	1,00 (Nova Zelândia)
Duração (dias)	101,5	31,7	8,5	0,50 (Nova Zelândia)
Custo (% da renda per capita)	4,0	37,5	3,1	0,00 (Reino Unido)
Capital mínimo integralizado (% da renda per capita)	0,0	2,1	8,7	0,00 (113 Economias)

Fonte: elaborada com base nos dados disponíveis em <http://portugues.doingbusiness.org/>. Acesso em 21 de novembro de 2018.

Ainda que se refiram apenas à situação de uma empresa localizada em São Paulo usada como referência para as comparações internacionais, os



dados revelam que o número de procedimentos, a duração e o custo para se abrir uma empresa no Brasil são significativamente maiores do que nos países de renda alta da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Mesmo quando a comparação se restringe à América Latina e ao Caribe, os dados revelam, de uma forma geral, uma maior dificuldade para começar um novo negócio no Brasil. Conforme se observa na tabela 2, somente no quesito relativo à exigência de capital mínimo integralizado o Brasil coloca-se em uma posição confortável frente aos demais países. Apesar de diversos avanços recentes decorrentes, por exemplo, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e que cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), os dados tabulados pelo Banco Mundial reafirmam a percepção de que há um amplo espaço para melhorar os procedimentos de abertura de empresas no Brasil.

De maneira análoga, a tabela 3 reúne informações sobre o registro de propriedades. Nesse caso, a metodologia do Banco Mundial usa um imóvel com valor próximo a R\$ 1,5 milhão na cidade de São Paulo como referência.

**Tabela 3 – Registro de propriedades, Doing Business 2018, Brasil
(empresa padrão)**

Indicador	São Paulo	América Latina & Caribe	OCDE renda alta	Melhor Desempenho
Número de procedimentos	14	7,2	4,6	1,00 (4 Economias)



Duração (dias)	25	63,3	22,3	1,00 (3 Economias)
Custo (% do valor do imóvel)	3,6	5,8	4,2	0,00 (5 Economias)
Índice de qualidade da administração fundiária (0-30)	14,0	12,0	22,7	29,00 (Cingapura)

Fonte: elaborada com base nos dados disponíveis em <http://portugues.doingbusiness.org/>. Acesso em 21 de novembro de 2018.

Conforme se pode observar na tabela 3, embora em alguns pontos o Brasil se apresente em uma posição confortável, aspectos relacionados, por exemplo, ao número de procedimentos necessários para o registro de propriedades reafirmam a percepção de que há também um amplo espaço para melhorias no País.

Embora não diretamente contemplado nos indicadores do Banco Mundial, o registro de propriedade intelectual é um outro aspecto em que a Comissão revelou haver amplo espaço para avanços no País. Há um amplo reconhecimento de que as instituições e políticas de propriedade intelectual influenciam o comércio exterior, os investimentos estrangeiros diretos e a produção e a disseminação de tecnologias. Outros aspectos também influenciados pelo registro de propriedade intelectual envolvem a produção agrícola, o acesso a medicamentos e a proteção da biodiversidade.

Criado pela Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) é responsável pelo aperfeiçoamento, disseminação e gestão do sistema brasileiro de concessão e garantia de direitos de propriedade intelectual para a indústria. As atividades do INPI envolvem *i)* registros de marcas, desenhos industriais, indicações geográficas, programas de computador e topografias de circuitos; *ii)* concessões de patentes; e *iii)*



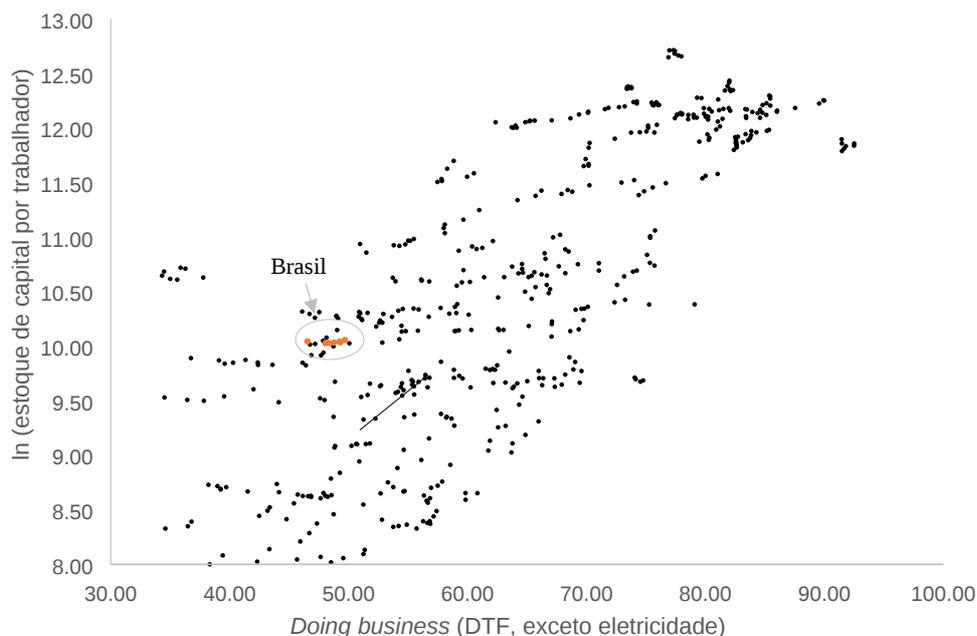
averbações de contratos de franquia e das distintas modalidades de transferência de tecnologia. Entretanto, conforme se evidenciou nas discussões da Comissão, nos últimos anos, o estoque de pedidos de patentes, marcas e desenho industrial pendentes de exame (“backlog”) no INPI tem apresentado elevadas taxas de crescimento. Trata-se de um obstáculo ao desenvolvimento de segmentos mais intensivos em tecnologia – como a indústria farmacêutica – para os quais a propriedade intelectual é um dos principais pilares das estratégias de pesquisa e desenvolvimento (P&D).

Há recorrentes evidências de que os aspectos relacionados ao ambiente de negócios mencionados nesta seção do Relatório Final da Comissão Mista de Desburocratização mantêm uma estreita relação com os níveis de investimento. Essa associação pode ser percebida na figura 2, em cuja elaboração se empregaram dados referentes ao ambiente de negócios e ao estoque de capital por trabalhador em 81 países durante o período entre 2005 e 2011.



SF/17612.20825-64

Figura 2 – Ambiente de negócios e estoque de capital por trabalhador, 2005-2011



Fonte: Cavalcante (2015).³

O gráfico evidencia que o ambiente de negócios, cuja melhoria estimula o investimento, tende a exibir uma correlação positiva com o estoque de capital por trabalhador.

Com base nos coeficientes estimados usando modelos estatísticos, pode-se simular o estoque de capital por trabalhador no Brasil para diferentes valores assumidos pela variável que mede a qualidade do ambiente de negócios.

³ CAVALCANTE, L. R. Ambiente de negócios, investimentos e produtividade. In: DE NEGRI, F.; CAVALCANTE, L. R. *Produtividade no Brasil: desempenho e determinantes*. Brasília: Ipea, 2015. v. 2 (determinantes).

Conforme se discutiu na audiência realizada pela Comissão, uma análise dessa natureza conduziu aos seguintes resultados:

- Caso o Brasil alcançasse o ambiente de negócios da China (medido de acordo com o *Doing Business* publicado pelo Banco Mundial), seus níveis de investimento poderiam ser cerca de 15% maiores. Trata-se de um percentual compatível com a participação dos desembolsos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) na formação bruta de capital fixo (FBCF) em 2014 de acordo com estimativas daquela instituição.
- A equiparação com países como a Polônia ou a Turquia poderia significar incrementos da ordem de 30% nos níveis de investimento.
- Caso o ambiente de negócios no Brasil alcançasse os níveis do México ou do Chile, o incremento percentual dos investimentos alcançaria 45%, correspondente a três vezes a participação dos desembolsos do BNDES na FBCF em 2014.

Naturalmente, as medidas discutidas nesta seção não capturam todas as dimensões do ambiente de negócios. Ações voltadas para a flexibilização das regras aplicáveis aos serviços notariais e de registro, por exemplo, embora não afetem diretamente as medidas publicadas pelo Banco Mundial, podem contribuir para a melhoria do ambiente de negócios e para a desburocratização do País. Isso ocorre porque essas ações podem contribuir para melhorar o desempenho do Brasil em aspectos relacionados, por exemplo, à execução de contratos e à resolução de insolvência.



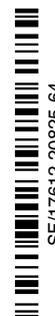
Dessa forma, a possibilidade de se obterem aumentos significativos na taxa de investimento mediante ações de desburocratização e de melhoria do ambiente de negócios (cujos custos fiscais são reduzidos ou nulos) reafirma, portanto, a necessidade de se adotarem medidas no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário com esse propósito.

III. REDUÇÃO DO TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DE PATENTES

O Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) é a autarquia federal responsável, entre outras atribuições, pela concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade. A regulação dos direitos e obrigações relativos à propriedade industrial no País está contida na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial).

O estoque atual no Instituto de pedidos de patente aguardando exame é da ordem de 230 mil processos. Anualmente, ingressam na autarquia cerca de 30 mil novos pedidos, mas a capacidade de resolução das demandas pelo Instituto atualmente é da ordem de 20 mil processos. O Instituto conta com 350 examinadores. Cada um dos examinadores é capaz de solucionar cerca de 55 processos por ano. Desse modo, é necessária a contratação de pelo menos mais 150 examinadores para que a força de trabalho conseguisse atender aos pedidos que anualmente ingressam na autarquia.

A média de tramitação dos processos no INPI é de 12,5 anos. Nos países mais industrializados, a média é de 4 anos. No Japão, são 11 meses. Na área de patentes farmacêuticas, o tempo é de mais de 14 anos. São atualmente nessa área cerca de 21 mil processos que precisam ser analisados, contando a autarquia com 120 examinadores capacitados na área farmacêutica. O art. 229-C da Lei nº 9.279, de 1996, determina que a concessão de patentes para



SF/17612.20825-64

produtos farmacêuticos depende de prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). A necessidade de anuência prévia gera um tempo maior de apreciação do pedido de patente, mas a solução da questão se dá em âmbito administrativo, sem necessidade de alteração legal.

Além da contratação de novos examinadores, a questão do elevado estoque de processos aguardando decisão na autarquia precisa ser enfrentada. Há uma proposta de alteração legislativa que tem por finalidade instituir um processo simplificado para apreciação da patente sem exame, a critério da parte interessada ou de eventual concorrente. A proposta está atualmente em estudo na Casa Civil da Presidência da República. Na Suíça, é permitido ao interessado requerer a patente com exame ou sem exame. Na África do Sul, por não contar com estrutura estatal suficiente para o exame das patentes, elas são concedidas mediante o cumprimento dos requisitos formais, sem exame de mérito. O teor do texto em estudo não foi divulgado na audiência pública realizada pela Comissão Mista de Desburocratização.

Além disso, destaca-se que o INPI precisa não ter os seus recursos contingenciados, por meio de maior autonomia financeira ou mediante inclusão da autarquia no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) entre as entidades que não têm os seus recursos contingenciados. Sobre esse assunto, foi aprovado e remetido à Câmara dos Deputados recentemente o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2017 (Projeto de Lei nº 8.133, de 2017), do Senador José Agripino, que altera a Lei nº 5.648, de 1970, que cria o INPI, para determinar que os recursos oriundos dos serviços realizados pela entidade sejam reinvestidos no próprio Instituto. Da mesma forma, a Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 3.406, de 2015 (PLS nº 316, de 2013), do



SF/17612.20825-64

Senador Paulo Paim, altera a Lei nº 5.648, de 1970, dotando o Instituto de recursos de modo a permitir o cumprimento de suas finalidades essenciais.

No que se refere ao registro de marcas, importante aperfeiçoamento legislativo se dará com a apreciação pelo Congresso Nacional do Protocolo referente ao Acordo de Madri relativo ao Registro Internacional de Marcas, objeto da Mensagem Presidencial nº 201, de 2017, permitindo que empresas brasileiras obtenham o registro de suas marcas no exterior.



SF/17612.20825-64

IV. SIMPLIFICAÇÃO DAS NORMAS PARA ABERTURA E FECHAMENTO DE EMPRESAS

Em primeiro lugar, é necessário diferenciar o registro de empresas da legalização de empresas.

O registro de empresas é o registro na junta comercial, que demora de alguns minutos a cinco dias. Vale destacar que a Constituição Federal prevê competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre juntas comerciais (art. 24, inciso III). No âmbito federal, a lei que regula o registro mercantil é a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. De acordo com esse diploma legal, foi instituído o Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SINREM), formado, no plano federal, pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) e, no âmbito estadual, pelas juntas comerciais, responsáveis pela execução dos serviços de registro. As juntas comerciais em todos os Estados da Federação estão se modernizando, implantando procedimentos digitais e revendo seus procedimentos. As juntas comerciais são responsáveis pelo registro do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada, da sociedade limitada empresária e da sociedade anônima.

Destacamos a iniciativa legislativa de agilizar o registro mercantil contida no Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2015, do então Senador Delcídio do Amaral, que “altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para determinar que os atos do Registro Público de Empresas serão objeto de decisão singular, e dá outras providências”.

Uma importante iniciativa para simplificar o registro no âmbito federal foi a implantação do Portal do Empreendedor, responsável pelo registro



SF/17612.20825-64

do Microempreendedor Individual. No Portal do Empreendedor, o registro é *online* e não há pagamento de taxa. É permitido o registro por meio de um telefone celular. A formalização de Microempreendedores Individuais atualmente chega a quase 8 milhões de pessoas. Entendemos relevante estender para os demais tipos jurídicos a possibilidade de registro mercantil por meio de endereço eletrônico federal. Sendo assim, apresentamos minuta de proposição legislativa com esse objetivo. Vale destacar que o Chile, segundo País da América do Sul de melhor colocação no quesito abertura de empresas no Relatório do Banco Mundial (65º), conta com um endereço eletrônico nacional, denominado “Sua Empresa em Um Dia”, que agiliza o registro mercantil naquele País. Além disso, é permitido a qualquer pessoa acessar os atos registrados por meio da plataforma eletrônica. Inserimos dispositivo na minuta de proposição legislativa que permite o acesso a qualquer pessoa dos documentos disponíveis no registro mercantil.

A legalização, por outro lado, envolve a prática de atos perante órgãos federais, distritais, estaduais e municipais. No País existe uma espécie de formalidade cinzenta: a empresa se formaliza em um órgão, mas não se formaliza em outro. Antes da edição da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), o processo de legalização era bem mais complexo.

São previstas na Lei nº 11.598, de 2007, as seguintes diretrizes: integração do processo de registro e de legalização de empresas; possibilidade de pesquisas prévias às etapas de registro; simplificação dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e proteção contra incêndios; possibilidade de emissão de alvará de funcionamento provisório nos casos em



SF/17612.20825-64

que o grau de risco da atividade não seja considerado alto; entrada única de dados cadastrais e de documentos e registro da empresa independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas.

Importante aperfeiçoamento legislativo da Lei nº 11.598, de 2007, poderá se dar com a aprovação do Projeto de Lei nº 8.239, de 2017 (Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2016), de autoria do Senador Hélio José, que “altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para estabelecer prazo para extinção dos registros do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas (Redesim), após a baixa do registro no órgão executor do registro empresarial ou civil”. O art. 7º-B, acrescentado à Lei nº 11.598, de 2007, prevê que “após a baixa do registro do empresário ou da pessoa jurídica no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deverão ser extintos os registros do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Redesim, no prazo de cinco dias úteis, sem necessidade de qualquer providência por iniciativa do empresário ou da pessoa jurídica”.

Outro marco legal de integração do processo de legalização de empresas foi a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Importante dispositivo relacionado à abertura de empresas constante do Estatuto é a previsão de cadastro nacional único de contribuintes. Foi constatado que não há carência de marcos legais para a legalização das empresas. O problema é de ordem administrativa, especialmente no que se refere à implantação nas esferas federativas das regras de simplificação da legalização de empresas. Há a necessidade de integração dos entes federativos



SF/17612.20825-64

no processo de legalização de empresas. O Estado não pode ser autônomo em relação ao cidadão. A autonomia vira disputa entre os poderes e o cidadão fica prejudicado.

Não se defende aqui a edição de lei federal para a padronização nacional do papel e das respectivas regras dos órgãos ambientais, sanitários, defesa civil e patrimônio histórico no âmbito federal, estadual, distrital e municipal. Pode ser alegado que eventual desalinhamento federativo causa um efeito deletério para a economia brasileira, mas, por outro lado, há maior proximidade das autoridades locais em relação aos problemas verificados em cada caso específico. Além disso, a ideia de padronização nacional, para a sua implementação, necessitaria de alteração constitucional com o objetivo de modificar competências dos entes federativos.

Conforme se destacou na Seção II deste documento, no relatório do Banco Mundial sobre ambiente de negócios, a abertura de empresas é o segundo pior item do Brasil (176º), na frente apenas no quesito pagamento de impostos (184º). A pesquisa foi realizada nas cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro. Contudo, o tipo jurídico utilizado no relatório do Banco Mundial no Brasil é a sociedade limitada. São previstas a inscrição da sociedade limitada nos fiscos federal, estadual e municipal, sem levar em conta a previsão de cadastro nacional único de contribuintes, a que se refere o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Ademais, há diferença de dias entre a cidade de São Paulo 90 dias e a cidade do Rio de Janeiro 7 dias no que se refere à emissão do alvará de funcionamento provisório em virtude do baixo risco da atividade desenvolvida pela empresa, previsto no Rio de Janeiro, mas não em São Paulo. Foi constatada em algumas etapas a exigência de documentos que já foram apresentados em etapas anteriores. Destaca-se a



SF/17612.20825-64

utilização em cada etapa de procedimentos *online*, mas sem atentar para a integração dos sistemas utilizados pelos diversos órgãos envolvidos na abertura de empresas.

São estes os procedimentos para abertura da sociedade limitada em São Paulo, de acordo com o relatório do Banco Mundial (são 11 procedimentos, que levam 101,5 dias, ao custo de 4% da renda per capita):

1. Pesquisa do nome empresarial

A pesquisa do nome empresarial na Junta Comercial de São Paulo é online e gratuita e leva menos do que um dia.

2. Pagamento da taxa de registro na Junta Comercial de São Paulo

O prazo estimado para pagamento da taxa de R\$ 158,70 foi de um dia, incluído no procedimento 3, podendo ser paga em qualquer banco comercial ou na agência bancária localizada na Junta Comercial de São Paulo.

3. Registro da sociedade na Junta Comercial de São Paulo para obter o registro na Receita Federal do Brasil (CNPJ), na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (ICMS), no Seguro Social (INSS) e na Junta Comercial (Número de Identificação no Registro de Empresas – NIRE)

A sociedade deve obter o Número de Identificação no Registro de Empresas (NIRE), além do número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e na Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, para fins de recolhimento do Imposto sobre



Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Desde 2013, o processo de registro na Secretaria de Fazenda foi integrado ao processo de registro na Junta Comercial, mediante utilização do Programa Gerador de Dados (PGD). É possível iniciar o processo de registro da sociedade de forma online por meio do portal da Junta Comercial do Estado de São Paulo. A duração deste procedimento foi estimada em 7 dias, mediante pagamento de R\$ 117,95.

4. Registro na Secretaria Municipal de Finanças da Cidade de São Paulo

O registro no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) da Secretaria Municipal de Finanças de São Paulo pode ser feito online no portal da Prefeitura da Cidade de São Paulo. Após o preenchimento online, o Protocolo de Inscrição deve ser impresso e assinado pelo representante legal da sociedade e entregue na Praça de Atendimento da Secretaria de Finanças junto com outros documentos. O tempo necessário é de um dia, sem cobrança de valores pela Secretaria Municipal.

5. Obtenção de certificado digital (token) para uso nas notas fiscais eletrônicas

O custo envolvido na obtenção do certificado digital varia de R\$ 450,00 a R\$ 600,00. São estimados 2 dias para o cumprimento desta etapa. Informações sobre a obtenção do certificado digital podem ser obtidas no portal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

6. Obtenção do Alvará de Licença de Funcionamento pela Prefeitura de São Paulo



A obtenção de Alvará de Funcionamento é feita mediante o preenchimento de formulário próprio e a apresentação de documentos, muitos deles já apresentados em etapas anteriores. A duração deste procedimento foi estimada em 90 dias, sem a cobrança de valores pela emissão do documento.

7. Registro e pagamento da Taxa Municipal de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) na Secretaria Municipal de Finanças

O valor anual da Taxa Municipal de Fiscalização de Estabelecimentos é definida de acordo com as atividades desenvolvidas pela sociedade e com o número de empregados. A duração da etapa foi estimada em 1 dia, simultaneamente com etapas anteriores. O valor cobrado para o comércio varejista é de R\$ 457,38.

8. Registro dos empregados no Programa de Integração Social (PIS/PASEP)

Os empregados da sociedade devem ser registrados no livro de registro de empregados e no Programa de Integração Social (PIS/PASEP). Esse registro permite a identificação dos trabalhadores no sistema de seguridade social, a fim de receber o seguro desemprego e valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Para registrar o empregado, a sociedade deve apresentar o Documento de Cadastramento do Trabalhador (DCT) na Caixa Econômica Federal. O tempo para conclusão da etapa é de 1 dia, simultaneamente com o procedimento 7. Não há cobrança de valores.

9. Abertura de conta no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) na Caixa Econômica Federal



SF/17612.20825-64

A sociedade deve abrir uma conta na Caixa Econômica Federal para cada empregado para fins de registro no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). É permitido o procedimento online por meio do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social (SEFIP). O tempo é de 1 dia, simultaneamente com o procedimento 7. Não há cobrança de valores.

10. Informar a contratação de empregados ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED)

A sociedade deve informar qualquer nova contratação ou demissão ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), por meio eletrônico. A duração é de 1 dia, simultaneamente com o procedimento 7. Não há cobrança de valores.

11. Registro de empregados no Sindicato Patronal e no Sindicato dos Empregados

A sociedade deve registrar os empregados no Sindicato Patronal e no Sindicato dos Empregados de acordo com a regras previstas para cada sindicato, enviando as informações por meio dos portais eletrônicos mantidos pelos sindicatos. O tempo estimado é de 5 dias, simultaneamente com o procedimento 7. Não há cobrança de valores.

São estes os procedimentos para abertura da sociedade limitada no Rio de Janeiro, de acordo com o relatório do Banco Mundial (são 11 procedimentos, que levam 45 dias, ao custo de 6,6% da renda per capita):



1. Pesquisa do nome empresarial na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

A pesquisa do nome empresarial pode ser procedida de forma online no Registro Fácil no portal da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. O procedimento dura menos de um dia. Não há cobrança de valores.

2. Pagamento da taxa para inscrição na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

O pagamento da taxa deve ser feito em banco determinado pela Junta Comercial do Rio de Janeiro. O procedimento demora menos do que um dia. O valor está incluído no procedimento 3.

3. Registro da Sociedade na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro para obtenção do registro na Receita Federal do Brasil (CNPJ), no Seguro Social (INSS) e na Junta Comercial (Número de Identificação no Registro de Empresas (NIRE))

A sociedade deve se registrar na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro para obter o Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE), o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o número no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O registro é iniciado no portal eletrônico da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. O tempo de duração da etapa é de 3 semanas, ao custo de R\$ 376,00.

4. Registro na Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro (ICMS)



A sociedade deve se registrar na Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, por meio de formulário eletrônico Documento de Cadastro do ICMS. São listados documentos que já foram apresentados nas etapas anteriores. A duração é de 7 dias, custando R\$ 180,43.

5. Registro na Secretaria Municipal de Fazenda

A sociedade deve se registrar no Cadastro Tributário Municipal na Secretaria Municipal de Fazenda, para obtenção da sua inscrição municipal. Leva-se 7 dias, sem cobrança de valores.

6. Obtenção de um certificado digital (token) para uso nas notas fiscais eletrônicas

A obtenção do certificado digital demanda o tempo de 2 dias, ao custo que varia de R\$ 282,00 a R\$ 1.890,00.

7. Obtenção do Alvará de Licença para Estabelecimento da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro

O Alvará de Licença para Estabelecimento pode ser obtido após o pagamento da Taxa de Licença para Estabelecimento (TFE), permitindo-se o início das atividades dependendo do risco envolvido. Desde dezembro de 2015, o Alvará pode ser solicitado e obtido de forma online por meio do portal eletrônico do Município da Cidade do Rio de Janeiro. A duração do procedimento é de 7 dias, ao custo de R\$ 802,63.

8. Registro dos empregados no Programa de Integração Social (PIS/PASEP) na Caixa Econômica Federal



Os empregados devem ser registrados no livro de registro de empregados e no Programa de Integração Social (PIS/PASEP). A sociedade deve preencher o Documento de Cadastramento do Trabalhador (DCT) e entregá-lo na Caixa Econômica Federal. Leva-se 1 dia, simultaneamente com o procedimento anterior. Não há cobrança de valores.

9. Abertura de conta no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) na Caixa Econômica Federal

A sociedade deve abrir uma conta na Caixa Econômica Federal referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de cada empregado. O procedimento pode ser concluído de forma online no Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social (SEFIC). A duração é de 1 dia, simultaneamente com o procedimento anterior e sem cobrança de valores.

10. Informar a contratação do empregado ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED)

Por meio eletrônico, a sociedade deve informar qualquer contratação ou demissão de empregado ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). A duração do procedimento é de 1 dia, simultaneamente com o procedimento anterior. Não há cobrança de valores.

11. Registro dos empregados no Sindicato Patronal e no Sindicato dos Empregados

A sociedade deve registrar os empregados no Sindicato Patronal e no Sindicato dos Empregados de acordo com as regras previstas para cada



SF/17612.20825-64

sindicato, enviando as informações por meio dos portais eletrônicos mantidos pelos sindicatos. O tempo estimado é de 5 dias, simultaneamente com o procedimento anterior. Não há cobrança de valores.

A redução dos prazos de abertura de empresas no Brasil depende da colaboração dos entes federativos envolvidos no processo de legalização de empresas. No que se refere à modernização dos tipos jurídicos utilizados para a exploração da atividade empresarial, é competência privativa da União legislar sobre Direito Comercial. Nesse ponto, sugerimos mudanças legislativas no que se refere ao tratamento jurídico da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e da Sociedade Limitada. As mudanças no tratamento da EIRELI são a supressão da obrigatoriedade de capital mínimo de 100 (cem) salários mínimos, a possibilidade de constituição da empresa por pessoa natural ou jurídica e a possibilidade de criação de mais de uma empresa pela pessoa natural. As alterações no tratamento da sociedade limitada estão em linha com as modificações sugeridas pela Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto de Código Comercial no Senado Federal e são a possibilidade de sociedade limitada unipessoal, de constituição de conselho de administração, de emissão de quotas preferenciais e de debêntures. Além disso, sugerimos a agilização da tramitação legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2014, de autoria do Senador Paulo Bauer, que “dispõe sobre a sociedade anônima simplificada”. Entre as medidas simplificadoras propostas na iniciativa legislativa, podemos citar as seguintes: supressão do requisito de pluralidade dos sócios; constituição por instrumento particular em vez de por instrumento público; possibilidade de objeto social indeterminado; liberdade de emissão de classes de ações e ampla autonomia organizacional.



Quanto à edição de uma regra prevendo a periodicidade da mudança legislativa em determinada época do ano, a fim de garantir estabilidade às normas reguladoras do ambiente de negócios, é importante destacar que o Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2015 (Projeto de Lei nº 7.448, de 2017, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Antonio Anastasia, prevê no art. 23, acrescentado ao Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que “a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”.



SF/17612.20825-64

V. FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

Inúmeros empecilhos burocráticos são causados por exigências legais desnecessárias e por procedimentos desenhados para uma sociedade antiga, diferente da agitada e dinâmica sociedade contemporânea.

O quadro é grave. Segundo pesquisa publicada pelo IBGE em 2016, cerca de 60% das empresas fecham nos cinco primeiros anos. Entre os inúmeros fatores para isso, não há dúvidas de que a burocratização dos negócios pela legislação possui um papel convincente.

Nesse ponto, erguemos cerca de 20 propostas de leis que merecem vingar para eliminar entraves.

Algumas dizem respeito a questões de Direito de Família e de Sucessões. Várias atividades e bens ficam paralisadas à espera de resposta do Poder Judiciário a questões familiares ou sucessórias, criando uma ociosidade nefasta ao país.

Nesse sentido, já é tempo de ampliar a desjudicialização dos procedimentos de separação, divórcio, extinção de união estável, inventário e partilha, para permitir que, por meio de escritura pública, eles sejam resolvidos mesmo nos casos em que houver incapazes ou testamento, desde que haja consenso entre todos os partícipes.

Outrossim, não há motivos para submeter o divórcio ou a separação a um procedimento moroso que é incompatível com a natureza jurídica desses direitos, que é a de direito potestativo: para o seu exercício, basta a vontade de um dos cônjuges; o outro não pode impedir o desate matrimonial.



Igualmente, os ventos contemporâneos censuram a permanência da judicialização de procedimentos de alteração de regime de bens bem como a permanência da obrigatoriedade de o Ministério Público participar de todos os procedimentos de habilitação para o casamento. Nesses casos, a proteção dos incapazes e da última vontade do testador serão veladas pelo Ministério Público, que terá de homologar as escrituras. Na prática, é extremamente raro que os juízes decidam diversamente ao que as partes e o Ministério Público convergiram, o que demonstra que a necessidade de esvaziar das sobrecarregadas estantes do Poder Judiciário esses tipos de processos.

Em procedimento de habilitação para casamento, também já é tempo de abolir a velha e desnecessária exigência de duas testemunhas acerca da inexistência de impedimento matrimonial, visto que, além de o perfil da sociedade contemporânea não coadunar com formalidades como essas, as hipóteses de impedimento podem ser verificadas pelos documentos apresentados e pela declaração dos nubentes feita sob as penas da Lei.

Essa tendência de desburocratização no ambiente do direito de família já recebia a simpatia de balizada doutrina, como a do civilista Flávio Tartuce (**Direito Civil: Direito de Família, vol. 5**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, pp. 132, 133, 377 e 378).

Em matéria de negócios jurídicos, também é urgente a adoção de outras medidas desburocratizantes, conforme se vê nos projetos de lei que ora são examinados.

Além de ser necessário adaptar as hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição à realidade atual de desjudicialização de conflitos mediante a proteção daqueles que buscam soluções extrajudiciais, não há



SF/17612.20825-64

motivos para determinados fatos jurídicos ficarem sob a dependência exclusiva de interpelações judiciais, quando é mais eficiente a extrajudicial, tal como ocorre para a resolução de contratos bilaterais por inadimplemento (espécie de condição resolutiva tácita). Também se encontra conforto na doutrina nesse pendor, a exemplo do que se aprende nas páginas da obra do civilista Flávio Tartuce (**Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral, vol. 1**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 510).

A própria adjudicação compulsória nos casos de promessas de compra e venda de imóvel não precisariam correr em via judicial, se o promitente comprador possuir o termo de quitação. A experiência do art. 26, § 6º, da Lei de Loteamentos (Lei nº 6.766, de 1976) já nos ensinou isso. A cautela, porém, recomenda que ou a promessa de compra e venda, ou o termo de adjudicação assumam a forma pública quando se tratar de imóvel valioso, nos termos do art. 108 do Código Civil, visto que o tráfego imobiliário de expressão reclama não apenas a segurança jurídica dada pelo notário para as partes, mas também permite controles estatais relevantes.

Essa adjudicação compulsória extrajudicial também deve ser estendida ao promitente vendedor, pois é extremamente comum que este, mesmo depois da quitação do preço, continue com o seu nome no Registro de Imóveis como proprietário do bem, sofrendo transtornos daí decorrentes, como o de ter de pagar o IPTU.

Ainda nesse sentido, é oportuno importar um procedimento previsto no art. 208 da Lei Hipotecária Espanhola e designado de *reanundación de trato-sucesivo interrumpido* para resolver problemas extremamente comum de cessões sucessivas de direitos oriundos de promessa de compra e venda à margem dos registros públicos. Trata-se de uma providência importantíssima



para viabilizar que o último dos cessionários, que geralmente não possui os títulos intermediários de cessões, obtenha a adjudicação do imóvel que foi objeto de promessa de compra e venda pela via judicial. É importante destacar que, na via judicial, a adjudicação do imóvel ocorre diretamente no nome do último dos cessionários; o procedimento em pauta segue a mesma lógica, mas por meio de um caminho desjudicializado sem a existência de litígio. Quanto aos cessionários intermediários, se houver algum prejudicado, a presunção relativa dos registros públicos não os inibirá de reivindicar os seus direitos; trata-se de um ônus que eles podem eventualmente sofrer em razão da sua desobediência à obrigação legal de inscrição de seus direitos, nos termos do art. 169 da Lei de Registros Públicos (princípio da obrigatoriedade).

Outro nó a desatar é a injustificável restrição imposta ao horário de funcionamento dos serviços notariais e de registro. Eles devem ter horário mínimo de funcionamento, e não um horário único. Não deveria haver obstáculo algum a que os oficiais praticassem atos nos finais de semana e em períodos noturnos, especialmente porque a necessidade do mercado e dos indivíduos reclama esses serviços a todo momento. É o titular da serventia que deverá decidir, de acordo com as suas necessidades, se disponibilizará o serviço além do mínimo legal.

Não se pode esquecer da tutela das garantias reais sobre móveis, especialmente para veículos automotores. É injustificável que a alienação fiduciária em garantia sobre eles, com o célere rito do Decreto-Lei nº 911, 1967, seja entendida como restrita à instituições financeiras, quando o mercado também necessita dessa ferramenta. Também não há suporte para que questões relacionadas a restrições administrativas ou tributárias ao veículo impeçam o tráfego jurídico-real deles, como costuma ser feito por alguns órgãos de



trânsito, que exigem, por exemplo, vistoria do veículo para registrar um contrato de penhor de veículo. As instâncias civis, administrativas e tributárias são independentes.

O crédito administrativo e tributário, porém, fica protegido, pois os direitos reais instituídos sobre o veículo não imunizaram este bem no caso de transferência.

Igual solução deve ser estendida para outros atos jurídicos de natureza civil, com inclusão da averbação de construção.

Ainda em relação aos órgãos de trânsito, a atividade de registro de gravames é tarefa essencialmente de direito civil e exige conhecimento técnico-especializado para tanto. Sabe-se que os órgãos de trânsito costumam contratar empresas privadas terceirizadas para auxiliá-los nessa tarefa, conforme se vê no art. 19 da Resolução CONTRAN nº 689, de 27 de setembro de 2017, o que não parece ser adequado. Há agente público especializado em qualificação jurídica de títulos relativos a direitos reais sobre móveis, o oficial de Registro de Títulos e Documentos. Por isso, convém abrir mais uma opção aos órgãos de trânsito, autorizando-os a servir-se do apoio dessa especialidade extrajudicial.

Outros ajustes devem ser feitos, como o de deixar clara a disciplina do protesto de título diante da existência de precedentes jurisprudenciais que não se conectaram com o texto da lei em relação aos títulos protestáveis e aos limites da qualificação jurídica do título pelo tabelião.

Igualmente são necessários ajustes para reduzir a altíssima taxa de ações judiciais infrutíferas, que, após longos anos de tramitação, afundam na ausência de bens penhoráveis. É segredo de polichinelo que a maioria dos



SF/17612.20825-64

devedores, ao serem citados de uma ação judicial, providenciam a rápida ocultação de seu dinheiro. E não há viabilidade prática de recuperar esses valores, pois, além das dificuldades de romper o sigilo bancário sem indícios, a volatilidade dos ativos financeiros é notável. Sensível a essa realidade, mas preso ao texto do Código Civil atual, o professor José Miguel Garcia Medina defende a aplicação analógica do Código Civil português para flexibilizar os rigores na demonstração de perigo na demora (**Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017). A legislação, porém, precisa avançar para reconhecer o “segredo de polichinelo”: os devedores, na maioria dos casos, escondem o patrimônio ao serem citados. Desse modo, o perigo na demora deve ser presumido; ele é presumido (*in re ipsa*). E, nesse sentido, deve ser admitido o arresto cautelar de bens dos devedores, com uma contrapartida: o credor, se perder a ação judicial, ficará exposto ao pagamento de uma multa por ter-se valido da medida.

Outras modificações no processo civil são reclamadas, como a eliminação de duas testemunhas para os documentos particulares assinados pelo devedor tornarem-se títulos executivos. É consabido que, na prática, essas duas testemunhas raramente estão presentes no momento da celebração do contrato; elas geralmente são cooptadas posteriormente, quando o credor pretende cobrar a dívida. Essa exigência legal de testemunhas mais se aproxima a tempos longínquos e medievais, quando a autenticidade dos documentos era marcadas pelo anel de sinete do rei.

Não se pode ignorar também que, por exigências exageradas, é comum vários processos demorem anos e anos apenas para a promoção da citação do réu. E o motivo é por que o réu não cumpre o seu dever de boa-fé de



deixar o seu endereço atualizado perante os credores ou perante a Receita Federal. Com o texto atual, conhecem-se casos exagerados, como um em que o juiz, para consultar o endereço do réu na Receita Federal, exigiu que a parte fosse a todos os cartórios de imóveis do Estado em busca de um endereço. Essa situação ineficiente e burocrática é extremamente comum e deve ser contornada.

Além disso, também é importante resolver aparentes conflitos entre a Lei nº 13.097, de 2016, e o Código de Processo Civil quanto à evicção de imóveis adquiridos de incorporadores e loteadores, assim como convém deixar logo clara a regra da Súmula nº 308/STJ que faz a hipoteca instituída em favor do loteador e do incorporador fenecer diante da alienação do imóvel.

Não se pode esquecer também que a disciplina atual das formas de deliberações em assembleias de condomínios edilícios estão envelhecidas diante da sociedade moderna, cujos membros dificilmente possuem tempo para se fazer presente fisicamente nas assembleias. Trata-se de um empecilho legal que burocratiza, demais, a dinâmica dos condomínios edilícios, atingindo o próprio mercado imobiliário. A atualização dessas regras para admitir assembleias virtuais e para disciplinar a coleta de votos após a assembleia de modo excepcional é medida que se impõe.

Uma outra lembrança essencial é acerca da necessidade de disciplinar o *escrow* no direito brasileiro. Trata-se de um contrato por meio do qual um bem fica depositado nas mãos de um terceiro que, após verificar o cumprimento de alguma obrigação contratual ou o advento de algum evento futuro estipulado pelas partes, entrega o bem a quem for indicado como credor. O comum é que o bem seja dinheiro. Não há segurança jurídica para esse tipo de operação no sistema brasileiro atual, pois o depositário, ao receber o



SF/17612.20825-64

dinheiro, torna-se proprietário do bem (arts. 587 e 645 do Código Civil) e, por isso, esse dinheiro fica suscetível de ser penhorado por outros credores pessoais do terceiro em razão do princípio da patrimonialidade (art. 789 do Código Civil). Há necessidade de, por lei, admitir o regime de patrimônio de afetação para impedir esses efeitos danosos, o que ora sugerimos mediante a disciplina do que designaremos de depósito vinculado de dinheiro (que corresponde a uma espécie de *escrow*). Com base nesse instituto, inúmeros negócios jurídicos ganhariam segurança jurídica. Ao comprar um imóvel, o comprador poderia deixar o “sinal” em um “depósito vinculado de dinheiro” em mãos de um terceiro (como uma instituição financeira) até que o vendedor resolva alguma pendência essencial para a concretização do negócio. Desse modo, caso o vendedor desista da venda, o comprador não sofrerá o transtorno de tentar, em vão, penhorar bens do vendedor para reaver o “sinal”, com todas as demoras que um processo judicial tem. Também não haverá mais o problema que sofrem muitos inquilinos que dão uma caução em dinheiro como garantia ao locador e, futuramente, esse dinheiro vem a ser penhorado por um outro credor pessoal do locador. A falta de segurança jurídica para o *escrow* no Brasil inibe muitos negócios jurídicos, além de impor prejuízos vertiginosos ao mercado e ao cotidiano dos indivíduos.

VI. ABSORÇÃO DE ALGUMAS PROPOSIÇÕES

Chamamos a atenção para algumas iniciativas do Deputado Júlio Lopes que, diante da sua grande relevância, merece ser incorporadora a este relatório como proposições específicas.

O Projeto de Lei nº 8.971, de 2017, do Deputado Júlio Lopes, por exemplo, que busca simplificar o processo de casamento, foi absorvido em



proposições ora apresentada quanto à habilitação do casamento, à alteração do regime de bens do casamento e à conversão da união estável.

O Projeto de Lei nº 8.325, de 2017, do mesmo nobre parlamentar, ao viabilizar o funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, de que trata o art. 67 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), contribui para desburocratizar o mercado mediante a uniformização de procedimentos fiscais e tributários entre os diversos entes públicos brasileiros. O teor do referido projeto foi transposto como sugestão de proposição no presente documento.

Merece absorção, por este documento, o inteiro teor do Projeto de Lei nº 8.326, de 2017, do Deputado Júlio Lopes, pois, com equilíbrio, trata da periodicidade das fiscalizações ambientais sobre empresas a depender do cumprimento ou descumprimento da legislação ambiental. Empresas que sempre a legislação ambiental deveriam ser sujeitas a menor periodicidade de fiscalização, pois isso implicaria a redução de custos.

Com atenção à necessidade de simplificar o encerramento de sociedades empresárias, o Projeto de Lei nº 8.534, de 2017, do Deputado Júlio Lopes, também reivindica legítimo assento no presente documento.

Convém também incorporar o Projeto de Lei nº 8.341, de 2017, do Deputado Júlio Lopes, que disciplina o direito de respostas feitas sobre políticas públicas e sobre a interpretação do ordenamento jurídico em vigor. A falta de previsibilidade jurídica está entre as principais causas da desburocratização.



VII. PROPOSIÇÕES

O Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 3, de 2016, que instituiu a Comissão Mista de Desburocratização, determinou que a Comissão concluísse os seus trabalhos pela aprovação do Relatório no qual constassem proposições destinadas à alteração do ordenamento jurídico vigente, quando o descumprimento ou atendimento insuficiente dos pressupostos referidos no art. 2º do Ato Conjunto resultar de legislação sobre a qual não incida reserva de iniciativa.

Apresentamos a seguir as proposições destinadas à alteração do ordenamento jurídico vigente.



VIII.1. Registro em Portal Eletrônico federal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para permitir ao usuário da REDESIM praticar os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de empresários e de pessoas jurídicas, no sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 14-A, com a seguinte redação:

“**Art. 11-A.** O usuário da REDESIM poderá, no sistema a que se refere o art. 11, praticar os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas.”

“**Art. 14-A.** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, deverão ser implementadas as funcionalidades previstas no art. 11-A.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VIII.2. Disponibilização dos dados de registro a qualquer pessoa**PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para obrigar a disponibilização dos dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas por meio eletrônico a qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....”

§ 1º Os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas colocarão por meio eletrônico à disposição de qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse:

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VIII.3. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para aperfeiçoar o tratamento legislativo da empresa individual de responsabilidade limitada.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 980-A.** A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa natural ou jurídica.

.....

§ 2º A pessoa natural ou jurídica que constituir empresa individual de responsabilidade limitada poderá figurar em mais de uma empresa dessa modalidade.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VIII.4. Sociedade Limitada

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para aperfeiçoar o tratamento legislativo da sociedade limitada.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar dos arts. 1.054-A, 1.054-B, 1.059-A e 1.065-A, com a seguinte redação:

“**Art. 1.054-A.** A sociedade limitada unipessoal é constituída por uma só pessoa natural ou jurídica titular da totalidade das quotas em que se divide o capital social.

§ 1º A unipessoalidade pode resultar também da concentração, na titularidade de um único sócio, da totalidade das quotas, independentemente da causa de que resulte.

§ 2º O sócio único da sociedade limitada unipessoal pode torná-la plural pela cessão de parte de suas quotas ou de parte destacada de sua única quota, ou por aumento de capital social a ser subscrito por novo sócio, feitas as alterações necessárias no contrato social.

§ 3º As decisões do sócio único dispensam a realização de reuniões ou assembleias, mas devem ser registradas em instrumentos por ele assinados que só produzirão efeitos após o arquivamento no Registro Público de Empresas.

§ 4º Os impedimentos e limitações para o exercício de atividade econômica que o único sócio possa ter estendem-se à sociedade.”

“**Art. 1.054-B.** A sociedade limitada pode emitir debêntures, que conferirão aos titulares direito de crédito, nas condições da escritura de emissão e, se houver, do certificado.

Parágrafo único. Será privada a emissão de debêntures pela sociedade limitada.”

“**Art. 1.059-A.** O contrato social pode instituir quotas preferenciais que atribuam a seus titulares a prioridade no recebimento de dividendos mínimos, fixos ou diferenciais, cumulativos ou não, ou para lhes conferir o direito de eleger um dos administradores.

§ 1º A outorga de qualquer das vantagens previstas no *caput* deste artigo pode ser por prazo determinado ou indeterminado.

§ 2º O contrato social pode estabelecer a supressão ou limitação do exercício do direito de voto pelo sócio titular de quotas preferenciais.

§ 3º O número de quotas preferenciais com supressão ou limitação do direito de voto não pode superar a metade do capital social.

§ 4º O sócio titular de quotas preferenciais, com direito de voto suprimido ou limitado, readquire o seu exercício quando as vantagens previstas no contrato social não se tornarem efetivas por três exercícios sociais consecutivos.”

“**Art. 1.065-A.** O contrato social pode instituir conselho de administração, regulando sua composição, competência e funcionamento, respeitados os direitos essenciais dos sócios.

§ 1º As deliberações tomadas pelo conselho de administração devem ser registradas em atas, lavradas em livro próprio ou sistema seguro de verificação.

§ 2º Se a matéria objeto de deliberação deva produzir efeitos perante terceiros, a ata ou a certidão de inteiro teor dela deve ser arquivada no Registro Público de Empresas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17612.20825-64

VIII.5. Separação, divórcio e extinção da união estável por ato unilateral e pela via extrajudicial quando houver filho incapaz ou nascituro

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera os arts. 1.576 e 1.582 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e os arts. 731 e 732 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar a separação, o divórcio, a extinção da união estável por ato unilateral e pela via extrajudicial mesmo quando houver filho incapaz ou nascituro.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.576.

§ 1º O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, que, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente e pelo irmão, mas, nesse caso, haverá necessidade de citação do outro cônjuge para discussão acerca da identificação da vontade real do incapaz ou, se inviável, da sua vontade presumível à luz do princípio do melhor interesse do incapaz.

§ 2º Para o deferimento da separação judicial, bastará o mero pedido do cônjuge interessado, e serão dispensadas a citação do outro cônjuge, ainda que este seja incapaz, e a prova de qualquer culpa dos cônjuges.” (NR)

“Art. 1.582.

§ 1º Se o cônjuge for incapaz para o procedimento judicial de divórcio, ele será representado pelo curador, pelo ascendente, pelo descendente ou pelo irmão, mas, nesse caso, haverá necessidade de citação do outro cônjuge para discussão acerca da identificação da

vontade real do incapaz ou, se inviável, da sua vontade presumível à luz do princípio do melhor interesse do incapaz.

§ 2º Excetuadas a hipótese do § 1º deste artigo e a do *caput* do art. 1.578 deste Código, o deferimento do divórcio somente dependerá de mero pedido do cônjuge interessado, dispensadas a citação do outro cônjuge, ainda que este seja incapaz, e a prova de qualquer culpa dos cônjuges.”

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 695.**

§ 5º O juiz concederá a separação ou o divórcio independentemente da citação do outro cônjuge por meio de decisão de mérito se não houver impedimento legal, ainda que esse pedido tenha sido cumulado com outros.” (NR)

“**Art. 731.**

§ 1º

§ 2º É assegurado o direito de qualquer dos cônjuges de, por meio de petição assinada apenas por ele, sem necessidade de participação do outro, requerer apenas a separação ou o divórcio, sem as cláusulas previstas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, caso em que o juiz, sem citação da outra parte, deferirá o pedido se não houver impedimento legal.” (NR)

“**Art. 733.** O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, quando não requeridos diretamente ao oficial do registro civil competente, que o processará e fará constar as disposições de que trata o art. 731.

§ 3º Se houver nascituro ou filhos incapazes, a eficácia apenas das disposições relativas a eles, como as previstas nos incisos III e IV do art. 731, dependerá de homologação do Ministério Público.

§ 4º Se o Ministério Público desaprovar as cláusulas relativas ao nascituro ou aos filhos incapazes, o feito será submetido ao juiz, que poderá suprir a homologação do Ministério Público por meio de sentença em sede do presente procedimento de jurisdição voluntária.



§ 5º Independentemente da homologação do Ministério Público ou do seu suprimimento judicial, a escritura pública é eficaz desde o momento de sua averbação quanto à mudança de estado civil dos cônjuges pela separação, pelo divórcio ou pela extinção da união estável bem como quanto às cláusulas que não digam respeito ao nascituro ou aos filhos incapazes, como as previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 731.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VIII.6. Inventário e partilha com testamento ou herdeiro incapaz

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera os arts. 1.576 e 1.582 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e os arts. 731 e 732 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o inventário e a partilha pela via extrajudicial mesmo quando houver herdeiro incapaz ou testamento.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 610.** Inexistindo acordo entre os herdeiros e os legatários, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos os herdeiros e os legatários forem concordes ou se só houver um herdeiro, o inventário e a partilha ou, se for o caso, a adjudicação poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

.....

§ 3º Se houver herdeiro incapaz ou se houver testamento, a eficácia da escritura pública dependerá de homologação do Ministério Público, a quem o tabelião de notas submeterá a escritura.

§ 4º Se o Ministério Público desaprovar a escritura, o tabelião de notas, por requerimento do interessado, submeterá a escritura para o juiz, que poderá suprir a homologação do Ministério Público por meio de sentença em sede do presente procedimento de jurisdição voluntária.” (NR)

“**Art. 737-A.** Se todos os herdeiros e os legatários, capazes ou não, forem concordes, a abertura do testamento cerrado ou a apresentação dos testamentos público ou particular bem como o registro

e o cumprimento desses testamentos, além da nomeação do testamenteiro e da sua prestação de contas, podem ser feitos por escritura pública, cuja eficácia dependerá de homologação do Ministério Público.

§ 1º A abertura do testamento cerrado deverá ocorrer perante o tabelião de notas, que lavrará uma escritura pública específica atestando os fatos e indicando se há ou não vício externo que torne o testamento eivado de nulidade ou suspeito de falsidade.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a escritura de abertura do testamento cerrado deverá ser submetida à homologação do Ministério Público pelo tabelião de notas logo após a sua lavratura.

§ 3º Se o tabelião de notas identificar vício externo que torne o testamento cerrado eivado de nulidade ou de suspeito de falsidade, ele deverá submeter a escritura para homologação do Ministério Público.

§ 4º Se o Ministério Público dissentir do tabelião de notas, este, a requerimento dos interessados, submeterá a escritura para o juiz, que decidirá por meio de sentença em sede de procedimento de jurisdição voluntária.

§ 5º Em qualquer caso deste artigo, se o Ministério Público desaprovar a escritura, o tabelião de notas, por requerimento do interessado, submeterá a escritura para o juiz, que poderá suprir a homologação do Ministério Público por meio de sentença em sede do presente procedimento de jurisdição voluntária.

§ 6º É dispensada a publicação do testamento particular na hipótese deste artigo.”

Art. 2º Revoga-se o art. 2.016 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17612.20825-64

VIII.7. Registro de nascimento solicitados via Unidades Interligadas serão realizados pelo cartório de residência dos genitores

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera o 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) para obrigar o escrevente a remeter os dados para o cartório da residência dos genitores nos nascimentos registrados via Unidades Interligadas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 — Lei de Registros Públicos — passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 50.** Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar da residência dos genitores ou no lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos genitores, poderão eles optar pelo registro no cartório que serve a qualquer das residências.

.....
§ 6º Nos registros de nascimento solicitados via Unidades Interligadas, o escrevente deverá remeter os dados para o cartório da residência dos genitores.

§ 7º Na hipótese do §6º, o nascimento será registrado no lugar da residência dos genitores.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VIII.8. Procedimento de alteração de regime de bens do casamento e da união estável (com absorção parcial do PL nº 8.971, de 2017, do Deputado Júlio Lopes)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera os arts. 1.639 e 1.725 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), revoga o art. 734 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e altera a Seção IV do Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte Especial desse Código de Processo Civil, para desjudicializar a alteração de regime de bens do casamento e para dispor sobre a alteração de regime de bens na união estável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1.639 e 1.725 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1.639.**

.....

§ 2º É admissível alteração do regime de bens mediante escritura pública firmada por ambos os cônjuges a ser averbada no Registro Civil das Pessoas Naturais, no Registro de Imóveis e, se for o caso, no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

§ 3º A alteração do regime de bens não terá eficácia retroativa e será ineficaz em relação a terceiros de boa-fé.” (NR)

“**Art. 1.725.**

Parágrafo único. A alteração do regime de bens poderá ser feita por meio de contrato escrito, mas só produzirá efeitos a partir da data de sua averbação e será ineficaz em relação a terceiros de boa-fé.”



Art. 2º Revoga-se o art. 734 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, ao mesmo tempo em que a Seção IV do Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte Especial desse Código passa a vigorar com esta redação:

**“Seção IV
Do Divórcio e da Separação Consensuais e da Extinção
Consensual de União Estável”**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17612.20825-64

VIII.9. Habilitação do casamento (com absorção parcial do PL nº 8.971, de 2017, do Deputado Júlio Lopes)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera o art. 1.526 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o art. 67 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para simplificar a habilitação do casamento.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1.525.**

.....

III - declaração dos nubentes atestando, sob as penas da Lei, a inexistência de impedimentos que os iniba de casar;

.....” (NR)

“**Art. 1.526.** A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil.

§ 1º Caso haja impugnação de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz, com audiência do Ministério Público.

§ 2º Caso haja fato obstativo à habilitação, o oficial rejeitará o pedido por escrito, assegurado aos nubentes requerer a suscitação de dúvida.”

“**Art. 1.527.**

Parágrafo único. O juízo local competente fixará os casos de dispensa dos editais.”

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 67.**

§ 1º Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver.

§ 2º (Revogado)

.....

§ 7º A publicação do edital na imprensa local poderá ser substituída por publicação em meio eletrônico que seja de livre e amplo acesso a qualquer pessoa, caso em que o juízo competente homologará esse meio eletrônico, observado o disposto no parágrafo único do art. 43 desta Lei.

§ 8º Os editais de proclamas deverão ficar juntados aos autos da habilitação.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o § 2º do art. 67, o inciso VI do art. 33 e o *caput* do art. 43 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17612.20825-64

**VIII.10. Conversão da união estável em casamento (com absorção parcial do
PL nº 8.971, de 2017, do Deputado Júlio Lopes)**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera o art. 1.526 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o art. 67 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para simplificar a habilitação do casamento.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1.726.** A união estável poderá converter-se em casamento mediante pedido dos companheiros ao Registro Civil, submissão ao procedimento de habilitação de casamento e assento no Registro Civil.

§ 1º É facultado aos companheiros requerer a inserção da data de início da união estável, desde que apresente declaração, com firma reconhecida, de todos os seus descendentes, unilaterais ou comuns, consentindo com a data informada ou, se for o caso, declaração de inexistência de descendentes.

§ 2º A data de início da união estável poderá ser impugnada por terceiros interessados a qualquer tempo, ainda que de forma incidente em processos judiciais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VIII.11. Suspensão e interrupção da prescrição

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera o inciso IV do art. 199 e acrescenta inciso V ao art. 202, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para admitir a suspensão da prescrição na pendência da análise de pedido extrajudicial de pagamento e a interrupção da prescrição pela interpelação judicial e extrajudicial.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 199 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar acrescido do inciso IV:

“**Art. 199**

.....

IV - enquanto não for dada ciência da recusa pelo devedor na hipótese de este ter disponibilizado a analisar o pedido de pagamento feito pelo credor;

V – enquanto o devedor adotando condutas voltadas a uma possível composição extrajudicial com o credor.

.....” (NR)

Art. 2º O inciso V do art. 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 202**

.....

V - pela interpelação extrajudicial ou judicial;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VIII.12. Interpelação extrajudicial para condição resolutive tácita (como nos casos de resolução do contrato por inadimplemento)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera o artigo 474 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer que a condição resolutive tácita se opera por interpelação judicial e extrajudicial.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 474 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 474. A cláusula resolutive expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial ou extrajudicial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VIII.13. Adjudicação compulsória em promessa de compra e venda e reate de trato sucessivo

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera o art. 1.418 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para disciplinar a adjudicação extrajudicial no caso de promessa de compra e venda de imóveis e o procedimento de reate de trato sucessivo no caso de cessões de direitos de aquisição oriundos de promessa de compra e venda de imóvel.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.418 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar a seguinte redação.

“Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar ou conforme adjudicação extrajudicial disciplinada em lei; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.” (NR)

Art. 2º Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 195-C. Se a promessa de compra e venda condicionou a celebração do contrato definitivo apenas ao pagamento do preço pelo promitente comprador, a promessa de compra e venda ou as cessões ou as promessas de cessão valerão como título para o registro da propriedade do imóvel se, cumulativamente:

I - estiverem acompanhadas da respectiva prova da quitação;

II - tiverem assumido a forma que a lei impunha ao contrato definitivo.

§ 1º Na hipótese de a promessa de compra e venda, a cessão ou a promessa de cessão tiverem sido formalizados por instrumento particular e o contrato definitivo exigir escritura pública, o promitente comprador, portando a prova de quitação da dívida, poderá requerer ao tabelião a lavratura de uma escritura pública de adjudicação, que será título translativo da propriedade no registro de imóveis independentemente de participação do promitente vendedor.

§ 2º A notificação deverá ser feita por edital nas hipóteses e na forma previstas para o usucapião extrajudicial do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.”

“**Art. 195-D.** O promitente vendedor, reconhecendo, por escrito, a quitação do preço, poderá pedir o registro da propriedade do imóvel na forma do art. 195-C, mas, nesse caso, o cartório de imóveis notificará o promitente comprador, que, no prazo de quinze dias, poderá:

I - impugnar o pedido, caso em que o registro da propriedade será vedado nessa via extrajudicial;

II – consentir expressamente ou manter silêncio, caso em que o oficial procederá ao registro da propriedade.

§ 1º A escritura pública de adjudicação de que trata o § 1º do art. 195-C poderá ser requerida pelo promitente vendedor que reconheça, por escrito, a quitação do preço, desde que o tabelião de notas promova a notificação do promitente comprador e não haja apresentação de impugnação por este.

§ 2º Na hipótese de o promitente comprador informar que cedeu os direitos a terceiros, aplicar-se-á o disposto no art. 195-F.”

“**Art. 195-E.** No caso de o imóvel tiver sido objeto de promessa de compra e venda, registrada ou não, e de, sem a correspondente averbação, o promitente comprador ter cedido a terceiros os seus direitos de aquisição, o último da cadeia de cessões poderá requerer a adjudicação do imóvel diretamente para si mediante requerimento ao Registro de Imóveis na forma deste dispositivo e apresentação do instrumento do seu direito.

§ 1º O oficial, ao receber o pedido, notificará pessoalmente as seguintes pessoas, para, no prazo de quinze dias, apresentar, se quiser, impugnação ou para se disponibilizar a lavrar o instrumento de compra e venda definitiva:



I - o titular de direito inscrito na matrícula, com inclusão do promitente vendedor e daqueles que, enquanto promitente comprador ou cessionários, tiver direitos inscritos na matrícula;

II - quem estiver, como ocupante, no endereço do imóvel.

§ 2º Não encontrado o titular de direitos inscritos na matrícula no endereço indicado pelo requerente, far-se-á a sua notificação por edital mediante publicação, por duas vezes, em jornal de grande circulação ou em sítio eletrônico regulamentado pelo juiz competente pela fiscalização do Registro de Imóveis.

§ 3º O silêncio do titular de direito inscrito será interpretado como recusa ao procedimento a impedir o reate extrajudicial do trato sucessivo, salvo se o requerente tiver apresentado o instrumento particular com firma reconhecida ou o instrumento público de promessa de compra e venda ou da respectiva cessão de direitos na qual o outorgante seja o titular do direito inscrito e na qual o outorgado pode ser um terceiro que não o requerente, ocasião em que o silêncio será interpretado como concordância.

§ 4º Não encontrado qualquer ocupante no endereço do imóvel, far-se-á a notificação por edital na forma do § 3º deste artigo, interpretado o silêncio do ocupante como consentimento.

§ 5º Havendo a concordância explícita ou presumida dos notificados e em não sendo lavrado o instrumento de compra e venda definitiva, o oficial registrará a propriedade no nome do requerente às expensas deste, sem prejuízo de eventual direito regressivo que lhe seja devido a título de indenização.

§ 6º Se o instrumento de compra e venda definitiva exigir forma pública e se a promessa de compra e venda tiver sido formalizada por instrumento particular, o procedimento de reate de trate sucessivo de que trata este dispositivo deverá ser conduzido pelo tabelião de notas, que promoverá as notificações devidas e que, na hipótese do § 5º, lavrará escritura pública de adjudicação, que será título translativo da propriedade no Registro de Imóveis.”

“**Art. 195-F.** O promitente vendedor registrado como proprietário na matrícula poderá requerer o procedimento de reate extrajudicial do trato sucessivo quando o promitente vendedor tiver cedido o direito a terceiros sem averbação na matrícula e quando estes terceiros tiverem promovido sucessivas cessões de direitos.

§ 1º O oficial, ao receber o requerimento, notificará o promitente comprador para, no prazo de quinze dias, se quiser, apresentar impugnação, disponibilizar-se a lavrar o instrumento de compra e venda definitiva ou para indicar um terceiro cessionário.

§ 2º Indicado um terceiro cessionário do direito, o oficial promoverá a sua notificação para os mesmos fins do § 1º deste artigo.



SF/17612.20825-64

§ 3º Indicado novo cessionário pelo notificado, o oficial renovará o procedimento do § 2º deste artigo.

§ 4º O silêncio dos notificados é interpretado como concordância.

§ 5º Havendo concordância expressa ou presumida dos notificado, o oficial registrará a propriedade diretamente no nome do último notificado às expensas do requerente, sem necessidade de inscrição dos negócios jurídicos intermediários e sem prejuízo de direito regressivo que lhe seja devido a título de indenização.

§ 6º Se o instrumento de compra e venda definitiva exigir forma pública e se a promessa de compra e venda tiver sido formalizada por instrumento particular, o procedimento de reate de trate sucessivo de que trata este dispositivo deverá ser conduzido pelo tabelião de notas, que promoverá as notificações devidas e que, na hipótese do § 5º, lavrará escritura pública de adjudicação, que será título translativo da propriedade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17612.20825-64

VIII.14. Horário de funcionamento dos serviços notariais e de registro

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Acrescenta § 3º ao art. 4º e parágrafo único ao art. 9º, todos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre os dias e os horários de funcionamento dos serviços notariais e de registro e para autorizar os tabeliães de notas a realizar diligências e atos externamente à sede da serventia.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

§ 3º Mediante prévia comunicação ao juiz e independentemente de autorização deste, é facultado aos titulares de qualquer serviço notarial e de registro decidir pela prestação dos serviços em qualquer dia e horário, respeitados, no mínimo, os dias e os horários de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

“**Art. 9º**

Parágrafo único. O tabelião de notas, por si ou por seu preposto, poderá praticar diligências e atos externamente à sede de sua serventia, respeitados os limites territoriais acima, mesmo no caso de conurbação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VIII.15. Alienação fiduciária em garantia de móveis e independência do registro de direitos reais sobre veículos em relação a restrições tributárias e administrativas

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Acrescenta § 4º ao art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e altera o art. 8º-A do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e o art. 128 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para autorizar a alienação fiduciária sobre móveis para pessoas naturais e jurídicas com incidência do procedimento judicial do Decreto-Lei nº 911, de 1969, para dispor sobre a independência dos efeitos jurídicos dos direitos reais em relação às restrições tributárias e administrativas relacionadas aos veículos automotores e para tornar ineficaz negócios jurídicos relativos a esses veículos diante de créditos fiscais ou administrativos vinculados ao bem.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passam a vigorar com acréscimo do seguinte § 4º:

“**Art. 1.361.**

.....

§ 4º A alienação fiduciária em garantia sobre móveis poderá ser utilizada por qualquer pessoa natural ou jurídica.” (NR)

Art. 2º O art. 8º-A do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º-A.** O procedimento judicial disposto neste Decreto-Lei se aplica apenas a qualquer hipótese em que o ônus da propriedade fiduciária tiver sido instituído como garantia de uma dívida pecuniária, como na hipótese da Seção XIV da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, na de garantia de débito fiscal ou previdenciário e nas de garantia de débitos pecuniários contraídos perante pessoas naturais ou jurídicas.”
(NR)

Art. 3º O art. 128 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 128.** Salvo disposição específica em contrário, a existência de débitos fiscais, de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, de outras irregularidades tributárias ou administrativas, não tornarão o veículo automotor indisponível civilmente, de maneira que o registro de direitos reais, de direitos obrigacionais com eficácia real e de constrições judiciais sobre o veículo automotor só poderá ser obstado por restrições inerentes à legislação civil.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não impede a adoção das medidas administrativas cabíveis, com inclusão da apreensão do veículo, mas essas medidas não poderão ser impostas como condição ao registro de títulos que impliquem modificações de direitos reais no veículo automotor, nem mesmo sob a forma de exigência prévia de vistorias ou de regularização de pendências tributárias ou administrativas.

§ 2º O registro de que trata o *caput* é ineficaz em relação ao ente público credor das dívidas tributárias e administrativas relativas aos veículos, como as multas por infrações de trânsito e o imposto sobre a propriedade de veículos automotores, salvo em relação a terceiros que adquirirem direitos reais sobre o veículo a título oneroso.

§ 3º Para a qualificação jurídica dos títulos apresentados para registro, ficam autorizados os serviços de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Naturais da localidade a prestarem serviço de auxílio aos órgãos ou entidades executivos de trânsito mediante convênio que independe de prévia licitação, observadas as seguintes condições:

I - a prestação do serviço de auxílio poderá envolver transmissão eletrônica de informações;

II - a remuneração devida aos serviços de auxílio corresponderá à metade dos devidos para os atos de registro de títulos, salvo lei estadual diversa, e serão pagos pelo órgão ou entidade de trânsito conveniente.”
(NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VIII.16. Intermediação entre usuários e as serventias extrajudiciais de localidades diversas

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Acrescenta art. 4º-A da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para atribuir aos serviços notariais e de registro o dever de intermediar pedidos dos usuários relativos a atos de outras serventias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º-A.** Os serviços notariais e de registro deverão intermediar os pedidos de serviços e a entrega de documentos entre os usuários e as serventias de especialidade análoga em qualquer lugar do território nacional.

§ 1º A recepção e a entrega dos pedidos serão prenotadas no livro dedicado ao protocolo, admitido o seu desdobramento em um livro específico mediante autorização do juiz competente.

§ 2º A intermediação deverá ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, mas poderá ocorrer por meio físico.

§ 3º Serão devidos emolumentos para esses serviços de intermediação, além de ressarcimento por despesas comprovadamente havidas no cumprimento do serviço.”

.....
Art. 9º

§ 1º A pedido e às expensas do interessado, o tabelião de notas deverá manter comunicação com o competente oficial de registro de imóveis para efeito de:



I - obtenção de certidões necessárias à lavratura da escritura pública;

II - prenotação da escritura pública;

III - repassar ao interessado os atos decorrentes do procedimento no Registro de Imóveis, como nota devolutiva, pedido de suscitação de dúvida e quaisquer outros documentos.

§ 2º A disposto no § 1º não abrange a apresentação de impugnação ou de recursos no procedimento de dúvida, os quais deverão ser feitas diretamente perante o juiz competente na forma dos arts. 198 e 202 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação.



SF/17612.20825-64

VIII.17. Extração de carta de sentença por tabeliães de notas**PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

Acrescenta § 2º ao art. 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para autorizar a extração de carta de sentença pelos tabeliães de notas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“**Art. 7º**

§ 1º

§ 2º Os tabeliães de notas poderão extrair cartas de sentenças com a mesma força probante das extraídas pelas serventias judiciais, conforme regulamento do juízo competente de que trata o art. 37 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VIII.18. Normas mínimas nacionais para os serviços notariais e de registro**PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

Acrescenta art. 38-A à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre normas mínimas nacionais a serem editadas pelo Conselho Nacional de Justiça para os serviços notariais e de registro.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. O Conselho Nacional de Justiça editará um código nacional de normas destinadas a evitar divergências entre as normatizações produzidas pelos Tribunais de Justiça para os serviços notariais e de registro.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VIII.19. Títulos protestáveis**PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

Acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para definir os títulos e os documentos de dívida suscetíveis de protesto eliminando divergências jurisprudenciais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º O título ou outros documentos de dívida de que trata o *caput* deste artigo refere-se a qualquer prova escrita da dívida, ainda que sem eficácia de título executivo e sem assinatura do devedor, como notas fiscais, boletos bancários e mensagens eletrônicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VIII.20. Incompetência do tabelião de notas para análise de prescrição e decadência

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para estabelecer que o tabelião de protesto não pode, de ofício, analisar a prescrição ou a caducidade do título ou documento de dívida diante da divergência jurisprudencial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto, vedado ao Tabelião, de ofício, obstar o protesto alegando prescrição ou caducidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17612.20825-64

VIII.21. Direito à constrição cautelar nos processos judiciais envolvendo cobrança de créditos.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o direito do credor em obter a constrição cautelar de bens nos processos envolvendo obrigações de pagar quantia, de entregar coisa, de fazer e de não fazer.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 301.

§ 1º Nas ações relativas a obrigações de pagar quantia certa ou incerta, de entregar coisa, de fazer e de não fazer, independentemente do procedimento adotado ou da fase, é assegurado à parte credora o direito a obter as medidas de que trata o *caput* com a mera propositura da ação, ainda que sem citação da parte contrária, mediante indicação estimativa do valor da dívida cobrada, salvo se o juiz verificar manifesta ausência de probabilidade do direito.

§ 2º Ocorrendo a constrição cautelar de qualquer bem, a outra parte poderá oferecer impugnação no prazo de quinze dias da sua citação ou intimação em petição apartada ou no corpo da contestação, podendo invocar, entre outras matérias, a impenhorabilidade ou indisponibilidade.

§ 3º Independentemente de prova de culpa e de prejuízo, a parte que se valer da faculdade do § 1º deste artigo ficará sujeita a pagar a vinte por cento do valor da quantia cobrada ou, se menor, o valor dos bens efetivamente constritos a título de multa, se:

- I - houver má-fé manifesta; ou
- II - cumulativamente:
 - a) tiver ocorrido efetiva constrição de bens;

b) sobrevier o trânsito em julgado de sentença ou a preclusão de decisão de juízo de cognição exauriente negando, na totalidade, o direito de crédito.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a parte prejudicada poderá, mediante prova do prejuízo, cobrar indenização correspondente ao que exceder ao valor da multa.

§ 5º Nos casos em que não for devida a multa, a parte prejudicada poderá pleitear indenização na forma do art. 302.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17612.20825-64

VIII.22. Citação por edital no caso de réu com endereço desconhecido**PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

Altera o art. 256 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a citação, por edital, do réu com endereço desconhecido.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 256 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 256.**

.....
§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização no endereço informado pelo autor ou nos cadastros da Fazenda Pública federal e do Banco Central do Brasil, cuja consulta será feita pelo órgão judicial mediante simples pedido do autor e dispensará a consulta a outros cadastros públicos ou privados.

§ 4º Configura litigância de má-fé ocultar dolosamente o endereço do réu.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VIII.23. Documento particular assinado pelo devedor como título executivo extrajudicial

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera o art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever, como título executivo extrajudicial, o documento particular assinado pelo devedor independentemente de assinatura de testemunhas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 784.**

.....

III - o documento particular assinado pelo devedor, independentemente da existência de assinatura de testemunhas;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VIII.24. Evicção de imóveis objeto de alienação

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Acrescenta § 5º ao art. 792 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, e altera os incisos II e III do art. 54 e o art. 55 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para eliminar aparência de contradição entre o Código de Processo Civil e a Lei nº 13.097, de 2015, e para dispor sobre a evicção, a anulação por fraude credores e os direitos reais de garantia nas hipóteses de alienação de unidade autônoma por loteador ou incorporador.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 792, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 792.**

§ 5º Na hipótese do inciso IV deste artigo, se o bem for sujeito a registro, a fraude à execução depende da averbação da existência da ação no registro público mediante decisão judicial.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 54.**

II - averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos da lei processual;

III - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos da lei processual.

.....” (NR)

“**Art. 55.** A alienação ou oneração de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária, de parcelamento do solo ou de condomínio edilício, devidamente registrada e de titularidade de incorporador e de loteador, não poderá ser objeto de evicção, de decretação de ineficácia ou de anulação por fraude contra credores, mas eventuais credores do alienante ficam sub-rogados no preço ou no eventual crédito imobiliário, sem prejuízo das perdas e danos imputáveis ao incorporador ou empreendedor, decorrentes de seu dolo ou culpa, bem como da aplicação das disposições constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Os direitos reais de garantia incidentes sobre o imóvel e instituídos como garantia de dívidas de que o incorporador ou o loteador se extinguirão no momento do registro do título de alienação da unidade autônoma, fato que será averbado na matrícula com base nesse título.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17612.20825-64

VIII.25. Exigência de regularidade administrativa e tributária para a prática de atos jurídicos de natureza civil.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Dispõe sobre a inviabilidade de vedar a prática de atos jurídicos e o seu ingresso no registro público diante de dívidas tributárias, trata da ineficácia desses atos jurídicos e acrescenta § 8º ao art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para disciplinar os efeitos da ausência de Certidão Negativa de Débito (CND) para a prática de atos jurídicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A prática de atos jurídicos de natureza civil e o seu ingresso nos registros públicos não podem ser obstados em razão da existência de dívidas tributárias vinculadas ou não ao ato jurídico ou ao seu objeto.

Parágrafo único. Havendo dívidas tributárias vinculadas ao ato jurídico ou ao seu objeto e havendo lei específica nesse sentido, o ato jurídico será ineficaz em relação à Fazenda, fato que, se o for o caso, deverá ser averbado no registro público, salvo em relação a terceiros que adquirem direitos reais sobre o veículo a título oneroso.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“**Art. 47.**

.....

§ 8º Ainda que haja débitos, é facultado ao interessado praticar os atos jurídicos, com o devido ingresso no registro público, nas hipóteses da alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do *caput* e na hipótese do inciso II do *caput*, mas esse ato jurídico será ineficaz apenas perante a Fazenda



Pública, fato que deverá ser averbado no registro público, salvo em relação a terceiros que adquirem direitos reais sobre o veículo a título oneroso.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17612.20825-64

VIII.26. Assembleias eletrônicas e coletas de votos posteriores em condomínio edilício

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para disciplinar assembleias em meio eletrônico em condomínio edilício e para autorizar suprimimento de votos após a assembleia de segunda convocação na hipótese de não ter sido alcançado o *quorum* especial.

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1.334.**

.....

VI - o cabimento ou não da utilização de meio eletrônico para as assembleias e o modo de sua operacionalização.

.....” (NR)

“**Art. 1.353.**

Parágrafo único. Não alcançado o *quorum* especial de que trata o *caput* deste artigo, os condôminos poderão oferecer seus votos no prazo de sete dias após a assembleia mediante instrumento particular entregue ao síndico, admitindo-se que a convenção estipule um prazo maior.” (NR)

“**Art. 1.354-A.** As assembleias poderão ser realizadas em meio eletrônico que permita a comunicação escrita ou verbal entre os condôminos durante determinado período de tempo, sem necessidade de simultaneidade.”



Art. 2º Em até um ano da entrada em vigor desta Lei, fica facultado aos condomínios edilícios inserirem, na convenção de condomínio, a cláusula relativa ao cabimento ou não de meio eletrônico para as assembleias e ao modo de sua operacionalização mediante votação da maioria dos presentes em sede de segunda convocação, na forma do art. 1.353 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, sem aplicação de qualquer outro *quorum* especial mais rigoroso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17612.20825-64

VIII.27. Depósito vinculado de dinheiro (escrow)**PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

Acrescenta art. 645-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e acrescenta o § 4º ao art. 38 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para disciplinar o depósito vinculado de dinheiro em regime de patrimônio de afetação (*escrow*) e para estabelecer, em contratos de locação, o regime de patrimônio de afetação para a caução em dinheiro feita de acordo com as regras do depósito vinculado.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passam a vigorar acrescido do seguinte art. 645-A:

“**Art. 645-A.** Em se tratando de depósito em dinheiro destinado a permanecer em uma conta bancária criada exclusivamente para a guarda desse bem até a sua futura restituição ao depositante ou a terceiro indicado por este, o capital com os respectivos juros, correção monetária e outros rendimentos constituirá patrimônio de afetação, sem necessidade de averbação em registro público.

§ 1º Mediante autorização do depositante e, se for o caso, do terceiro em proveito de quem deva ocorrer a restituição, o depositário poderá transferir os valores para aplicações financeiras ou para aquisição de títulos mobiliários com o objetivo de obter rendimentos, caso em que o bem depositado ou os seus sub-rogados continuarão em regime de patrimônio de afetação.

§ 2º Salvo pacto contrário, na hipótese de a restituição do depósito em dinheiro de que trata os §§ 1º e 2º deste artigo depender da comprovação do adimplemento de uma obrigação, do advento de um termo, do implemento de uma condição ou do cumprimento de um encargo, o depositário só poderá fazer a restituição ao depositante ou a terceiro mediante consenso dos interessados ou, no caso de divergência, decisão judicial.

§ 3º O depositário poderá ser pessoa natural ou pessoa jurídica, inclusive instituição financeira.”

Art. 2º A Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 38.**

.....”

§ 4º Na hipótese de caução em dinheiro, o bem constituirá patrimônio de afetação se observar o disposto no art. 645-A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17612.20825-64

VIII.28. Institui o Conselho de Gestão Fiscal (PL nº 8.325, de 2017, do Deputado Júlio Lopes)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Dispõe sobre as competências, a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata das competências, da composição e da forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal – CGF, de âmbito nacional, instituído pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art. 2º Compete ao CGF:

I – harmonizar e coordenar os critérios e procedimentos relativos à gestão fiscal entre todos os entes da Federação;

II – harmonizar e coordenar os procedimentos e declarações em matéria tributária entre todos os entes da Federação;

III – disseminar práticas visando ao aumento da eficiência, eficácia, economicidade e efetividade do gasto público, à melhoria da arrecadação, ao controle do endividamento e à transparência da gestão fiscal;

IV – editar normas gerais para a consolidação das contas públicas e a padronização das prestações e tomadas de contas e dos relatórios e demonstrativos contábeis;

V – estabelecer normas e padrões diferenciados e simplificados para os pequenos Municípios, bem como os mais adequados ao efetivo controle social;

VI – elaborar e divulgar diagnósticos, estudos e análises;

VII – estimular a compatibilização entre a responsabilidade fiscal e a responsabilidade social;

VIII – elaborar o seu regimento interno.

§ 1º No exercício da competência prevista no inciso II, o CGF promoverá mecanismos de intercâmbio de informações entre as Administrações Tributárias dos entes da Federação de modo a evitar a exigência de procedimentos contraditórios ou redundantes por parte do contribuinte.

§ 2º O CGF proverá meios para que os órgãos da Administração Tributária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios obtenham diretamente de outro órgão fiscal responsável por base de dados documentos comprobatórios da regularidade fiscal, atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios, não podendo ser tais documentos exigidos dos contribuintes, salvo disposição legal em contrário.

Art. 3º O CGF será integrado pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I – quatro representantes do Poder Executivo federal, de acordo com as respectivas áreas de atuação do CGF;

II - representante do Tribunal de Contas da União;

III – representante do Senado Federal;

IV – representante da Câmara dos Deputados;

V – representante do Conselho Nacional de Justiça;

VI – representante do Ministério Público da União;



VII – dois representantes dos Secretários Estaduais de Fazenda, escolhidos pelo CONFAZ;

VIII – dois Secretários Municipais de Fazenda, escolhidos pelo organismo nacional de sua representação;

IX – representante do Conselho Federal de Economia;

X – representante do Conselho Federal de Contabilidade;

XI – dois representantes da comunidade acadêmica e profissional, recrutados entre professores, pesquisadores ou estudiosos das áreas de Economia, Contabilidade e Finanças Públicas, indicados por instituições de ensino e pesquisa, e por organizações profissionais.

§ 1º Os membros suplentes serão os substitutos legais ou pessoas previamente indicadas.

§ 2º Os membros do CGF terão mandatos de dois anos, permitida uma única recondução, exceto na hipótese de titulares de cargos ou funções.

§ 3º O CGF será presidido por um dos representantes do Poder Executivo federal, dentre os quais será indicado seu substituto.

Art. 4º O CGF reunir-se-á em Brasília, ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou pelo menos um terço dos seus membros, com antecedência mínima de sete dias e pauta preestabelecida.

Art. 5º As deliberações do Conselho, sob a forma de resoluções, serão tomadas por maioria de dois terços de seus membros e encaminhadas para adoção pelos responsáveis nas diversas áreas de competência legal e técnica abrangidas pela atuação do CGF.

Parágrafo único. Decisões adotadas por maioria dos membros do CGF, mas inferior ao *quórum* estabelecido no *caput*, constituirão recomendações, que serão adotadas facultativamente.

Art. 6º O CGF poderá constituir comissões para tratar de temas específicos, com qualquer número de seus membros.



Parágrafo único. Poderão ser convidados ou convocados personalidades ou servidores, para tratar de temas específicos, seja participando de reuniões ou de grupos de trabalho, ou mesmo como expositores.

Art. 7º Para o custeio das atividades do CGF haverá dotação orçamentária própria, que poderá correr à conta do orçamento do Ministério ou Órgão a que pertencer o representante do Poder Executivo federal mencionado no § 3º do art. 3º.

Parágrafo único. A participação dos membros será considerada função relevante e não terá remuneração.

Art. 8º O CGF será instalado em até noventa dias contados da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os membros do CGF aprovarão, em sua primeira reunião ordinária, o regulamento próprio, que disporá sobre as condições de seu funcionamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**VIII.29. Periodicidade de fiscalização ambiental (PL nº 8.326, de 2017, do
Deputado Júlio Lopes)**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Dispõe sobre a periodicidade da fiscalização dos estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 11 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o seguinte § 3º:

“**Art. 11.**

.....”

§ 3º A periodicidade da fiscalização dos estabelecimentos e atividades de que trata o artigo anterior será ampliada ou reduzida conforme o cumprimento ou descumprimento da legislação ambiental.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

VIII.30. Respostas a consultas aos órgãos públicos (PL nº 8.341, de 2017, do Deputado Júlio Lopes)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Assegura aos cidadãos, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição, a obtenção de resposta a consultas que formule a órgãos e entidades públicas, relacionadas aos objetos que especifica, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É direito do cidadão, nos termos do inciso II do § 3º do art. 37 da Constituição, a obtenção de resposta a questionamentos que fizer a órgãos e entidades públicas, por meio de consulta formal, sobre o posicionamento de seus dirigentes acerca de:

I - políticas públicas de interesse do consulente;

II - interpretação do ordenamento jurídico e aplicação da legislação em vigor.

Parágrafo único. As consultas referidas no *caput* serão respondidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a partir da data do respectivo protocolo.

Art. 2º No âmbito do mesmo ente governamental, as respostas a consultas de objeto idêntico formuladas nos termos do art. 1º deverão ser padronizadas, cabendo à autoridade máxima do ente estatal ao qual se subordinem o órgão ou entidade consultados providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a uniformização de respostas com teor divergente.

§ 1º Efetivada a padronização prevista no *caput*, o resultado passará a vincular a atuação do órgão ou entidade para os quais se dirigiram a

consulta que tenham respondido de forma divergente da que for obtida em decorrência do procedimento de que trata o *caput*.

§ 2º Salvo na hipótese do § 1º, a adoção de política pública incompatível com a explicitada na resposta à consulta ou a emissão de ato de forma discrepante da interpretação atribuída ao ordenamento jurídico e à aplicação da legislação em vigor acarretará na responsabilização de quem tenha subscrito a resposta.

§ 3º Observado o contraditório e a ampla defesa, será aplicada a pena de suspensão de 1 (um) a 6 (seis) meses ao agente referido no § 2º, se não estiver prevista pena mais grave para a conduta.

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º em relação ao resultado padronizado obtido em decorrência do procedimento previsto no *caput*.

Art. 3º O desrespeito ao prazo previsto no parágrafo único do Art 1º sujeitará ao Poder Público ao pagamento de multa ao requerente, a ser calculada por cada dia de atraso, conforme regulamentação prevista pelo Órgão demandado.

Parágrafo único. As demandas que dependerem do provimento do Poder Público, salvo disposição em contrário, serão tacitamente consideradas procedentes após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo preestabelecido nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data da sua publicação.



SF/17612.20825-64

VIII.31. Simplificar encerramento de dissolução de sociedade (PL nº 8.534, de 2017, do Deputado Júlio Lopes)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Dispõe sobre a dissolução de sociedades simples, em nome coletivo e limitadas, para simplificar os trâmites necessários ao encerramento de suas atividades.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dissolução de sociedades simples, em nome coletivo e limitadas.

Art. 2º O art. 1.033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

“**Art. 1.033.**

§ 1º

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, a personalidade jurídica será extinta imediatamente após a comunicação da autoridade competente pelos sócios, sempre que sócios representantes de, pelo menos, dois terços do capital social declararem a inexistência de ativos não partilhados e passivos a liquidar.

§ 3º Caso, a despeito da declaração referida no § 2º deste artigo, existam ativos não partilhados ou passivos insatisfeitos na data do pedido de dissolução, os sócios da sociedade dissolvida responderão com seu patrimônio pessoal pelas dívidas sociais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

VIII. RECOMENDAÇÕES

O Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 3, de 2016, que instituiu a Comissão Mista de Desburocratização, determinou que a Comissão concluísse os seus trabalhos pela aprovação do Relatório no qual constassem recomendações, quando se concluir que o respeito aos pressupostos enumerados no art. 2º do Ato Conjunto pode ser viabilizado por meio de medidas e providências que não dependam de alterações na legislação em vigor, ou sobre cuja iniciativa incida restrição constitucional. Essas recomendações são complementares às propostas infralegais convergentes com a agenda de produtividade apontadas pelo Senador Armando Monteiro ao relatar os trabalhos do Grupo de Trabalho de Reformas Microeconômicas instituído na CAE do Senado Federal no ano de 2017.

As recomendações sugeridas no âmbito da Comissão Mista de Desburocratização são:

1 – Admitir pelo menos mais 150 (cento e cinquenta) novos examinadores para atuarem no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI);

2 – Agilizar o exame da proposta de alteração legislativa que tem por finalidade instituir um processo simplificado para apreciação da patente sem exame, a critério da parte interessada ou de eventual concorrente, atualmente em estudo na Casa Civil da Presidência da República.

3 - Agilizar a tramitação das seguintes proposições:



3.1 – Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2015 (Projeto de Lei nº 7.448, de 2017), de autoria do Senador Antonio Anastasia, que *inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público;*

3.2 - Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2017 (Projeto de Lei nº 8.133, de 2017), do Senador José Agripino, que altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para determinar que os recursos oriundos dos serviços realizados pela entidade sejam reinvestidos no próprio Instituto;

3.3 – Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 3.406, de 2015 (Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2013), do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências, dotando o Instituto de recursos de modo a permitir o cumprimento de suas finalidades essenciais;

3.4 – Mensagem nº 201, de 2017, do Poder Executivo, que contém o texto do Protocolo referente ao Acordo de Madri relativo ao Registro Internacional de Marcas, adotado em Madri, em 27 de junho de 1989, e respectivo “Regulamento Comum do Acordo de Madri relativo ao Registro Internacional de Marcas e do Protocolo concernente a esse Acordo”, doravante Protocolo de Madri e Regulamento Comum;

3.5 - Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2015, do então Senador Delcídio do Amaral, que “altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para determinar que os atos do Registro Público de Empresas serão objeto de decisão singular, e dá outras providências”



3.6 – Projeto de Lei nº 8.239, de 2017 (Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2016), de autoria do Senador Hélio José, que altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para estabelecer prazo para extinção dos registros do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas (Redesim), após a baixa do registro no órgão executor do registro empresarial ou civil;

3.7 – Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2014, do Senador Paulo Bauer, que “dispõe sobre a sociedade anônima simplificada”.

4 - Em consonância com as conclusões expostas no relatório do Grupo de Trabalho de Reformas Microeconômicas (destinado a identificar os principais obstáculos que compõem o chamado “Custo Brasil” e oferecer soluções que “facilitem a atividade empreendedora e empresarial no Brasil, a fim de gerar mais empregos e renda”), presidido pelo Senador Armando Monteiro, aprovado em 28 de novembro de 2017, recomendamos agilizar a tramitação das seguintes proposições de autoria da Comissão de Assuntos Econômicos:

4.1 - Projeto de Lei do Senado nº 475, de 2017, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer critérios para isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre as exportações de serviços para o exterior do País;

4.2 – Projeto de Lei do Senado nº 477, de 2017, que altera o art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para simplificar as exigências relativas à verificação de regularidade do contribuinte.





IX. PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

O Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 3, de 2016, que instituiu a Comissão Mista de Desburocratização, determinou que a Comissão concluísse os seus trabalhos pela aprovação do Relatório no qual constasse proposta de fiscalização e controle, relacionados a procedimentos e rotinas nas quais se verificasse a existência de desvios de finalidade ou de recursos públicos.

Ao longo dos trabalhos desta Comissão não foram constatados procedimentos e rotinas em que se verificasse a existência de desvios de finalidade ou de recursos públicos, motivo pelo qual não consta neste Relatório qualquer proposta de fiscalização e controle a ser realizada.





Relatório de Registro de Presença

ATN 3/2016, 14/12/2017 às 09h45 - 5ª, Reunião

Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016)

Senado Federal	
TITULARES	SUPLENTES
GARIBALDI ALVES FILHO	1. VAGO
SIMONE TEBET PRESENTE	2. VAGO
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	3. VAGO
PAULO ROCHA	4. SÉRGIO DE CASTRO
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	5. VAGO
WILDER MORAIS PRESENTE	6. VAGO
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	7. VAGO

Câmara dos Deputados	
TITULARES	SUPLENTES
EFRAIM FILHO	1. ELI CORRÊA FILHO
JULIO LOPES PRESENTE	2. VAGO
LEONARDO QUINTÃO PRESENTE	3. VALDIR COLATTO
AFONSO FLORENCE	4. VAGO
JORGINHO MELLO	5. VAGO
PAULO ABI-ACKEL	6. GIUSEPPE VECCI PRESENTE
TADEU ALENCAR	7. HUGO LEAL

Não Membros Presentes

FAUSTO PINATO
 ROMERO JUCÁ
 SÉRGIO PETECÃO
 WELLINGTON FAGUNDES
 MARCELO SQUASSONI
 VICENTINHO ALVES
 DELEGADO EDSON MOREIRA
 JOSÉ PIMENTEL
 JONES MARTINS
 JOÃO PAULO KLEINÜBING
 VALDIR RAUPP
 ATAÍDES OLIVEIRA
 MARCELO AGUIAR
 CIDINHO SANTOS
 JOSÉ MEDEIROS
 PAULO PAIM
 REGINA SOUSA

DECISÃO DA COMISSÃO

(ATN 3/2016)

NA PRESENTE DATA, FOI REALIZADA A 5ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DE DESBUROCRATIZAÇÃO, OPORTUNIDADE EM QUE FOI APRESENTADO E APROVADO O RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO, DE AUTORIA DO SENADOR ANTONIO ANASTASIA.

14 de Dezembro de 2017

Deputado Federal JULIO LOPES

Presidente da Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3,
de 2016)

PLS 15/2018
00001

EMENDA Nº
(AO PLS 15, de 2018)

Altera a redação do parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, alterado pelo art. 1º do PLS nº 15, de 2018:

“Art. 9º.....

Parágrafo único. O tabelião de notas, por si ou por seu preposto, poderá praticar as diligências e atos previstos expressamente no artigo 7º, externamente à sede de sua serventia, respeitados os limites territoriais acima, mesmo no caso de conturbação e vedada a prática de atos delegados aos demais titulares de serviços previstos no artigo 5º”.

JUSTIFICATIVA:

O sistema notarial e de registro é um complexo de competências e atribuições técnicas distribuídas por especialidades, de modo a preservar não só uma lógica sistêmica como, também, a sustentabilidade de todos os serviços delegados, evitando seu desequilíbrio econômico-financeiro.

A possibilidade da prática de atos e diligências fora da serventia, conforme proposta, deve ficar restrita aos atos próprios dos tabeliães de notas, evitando-se a possibilidade de superposição de atribuições e afronta ao disposto no artigo 11, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Senador **EDUARDO LOPES**



SF/18698.40754-01

2ª PARTE - DELIBERATIVA

19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal* –, para tornar mais gravosas as penas da injúria racial e da injúria relacionada à condição de pessoa com deficiência, quando cometidas contra criança ou adolescente.



Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 42, de 2016, do Senador Telmário Mota, que estabelece pena mais grave para a injúria racial contra criança ou adolescente.

O projeto acrescenta parágrafo ao art. 140 do Código Penal para aumentar em um terço a pena do crime de injúria consistente na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência quando praticado contra criança ou adolescente.

Em sua justificção, o autor argumenta que a criança e o adolescente têm sua autoestima e autoimagem ainda em formação, o que torna ainda mais severa a discriminação relacionada à identidade intrínseca do jovem, principalmente aquela ligada à origem nacional e à etnia.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Não foram oferecidas emendas ao projeto até o momento.

II – ANÁLISE

Trata-se de matéria que se cinge à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF).

Não vislumbramos no PLS vícios de inconstitucionalidade formal, injuridicidade ou de natureza regimental.

No mérito, a proposição é relevante.

A proposta, ao tornar mais grave a pena do crime de injúria social, que envolve elementos de etnia, raça, origem nacional, religião, entre outros, quando a vítima é criança ou adolescente, ratifica a norma programática positivada no *caput* do art. 227 da Constituição, segundo a qual se assegura à criança e ao adolescente o direito ao respeito e a não sujeição a qualquer forma de discriminação e opressão.

O crime de injúria atinge a honra interior ou subjetiva do jovem e, portanto, aos valores ainda imprecisos que ele nutre por si próprio. A honra se situa no universo da personalidade moral do indivíduo e passou a ser tutelada pelo direito desde que o homem iniciou o seu convívio socialmente organizado, adotando princípios éticos, morais e de convivência. Não é do interesse de nenhuma sociedade que seus cidadãos em formação e em processo de interiorização de valores sejam submetidos a ofensas dessa magnitude.



SF/16081.83126-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 42, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para tornar mais gravosas as penas da injúria racial e da injúria relacionada à condição de pessoa com deficiência, quando cometidas contra criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para aumentar em um terço as penas aplicáveis à injúria racial ou à injúria relacionada à condição de pessoa com deficiência, quando cometidas contra criança ou adolescente.

Art. 2º O art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.....

.....
§ 4º A injúria praticada contra criança ou adolescente nos termos do § 3º do *caput*, no que couber, tem sua pena aumentada em um terço.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

2

O direito brasileiro adota a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente. A Constituição Federal brasileira, em seu art. 227, fala dos direitos que têm de ser assegurados à criança e ao adolescente com absoluta prioridade. Portanto, como legisladores investidos pelo poder do povo, temos o papel constitucional de proteger as crianças e os adolescentes de nosso país.

Nesse sentido, observamos que, na atual era de proteção irrestrita aos direitos humanos, não são mais toleradas discriminações infundadas, sobretudo as que têm como alvo a pessoa ainda em desenvolvimento. A criança e o adolescente, como têm sua autoestima e autoimagem ainda em formação, carecem de ampla proteção a fim de que possam se tornar adultos equilibrados e sadios. A discriminação contra os jovens é ainda mais severa quando se vale de traços associados à identidade intrínseca, como aqueles ligados à origem nacional e à etnia.

Nesse sentido, em recente seminário promovido no Senado Federal, intitulado “Sou cigano! Sou brasileiro! Não sou trapaceiro!”, foi particularmente tocante o depoimento de um pai cigano. Esse pai relatou a dor de sua filha ao ser tratada como trapaceira pelo mero fato de ser cigana.

Entendemos adequada, portanto, a proposição de aumento de um terço da pena de injúria racial quando cometida contra criança e adolescente. Assim, a presente proposição propõe acréscimo de § 4º ao art. 140 do Código Penal, prevendo o referido aumento da pena quando a injúria se valer de elementos previstos no § 3º, a saber: raça, cor, etnia, religião e origem, incluída, ademais, a condição de pessoa com deficiência. É de se reforçar que também a discriminação por motivo de religião deve ser entendida como discriminação afim à raça ou à origem, como o Supremo Tribunal Federal já decidiu no famoso caso Ellwanger.

Dessa forma, estaremos contribuindo para promover a proteção integral da pessoa em desenvolvimento no Brasil.

Contamos com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação deste simples, porém importantíssimo, projeto.

Sala das Sessões,

Senador **TELMÁRIO MOTA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - CÓDIGO PENAL - 2848/40](#)
[artigo 140](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para majorar as penas dos crimes de estelionato e os cometidos contra a Administração Pública; a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para suprimir a o crime de corrupção praticado no contexto tributário; a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir a forma mais gravosa de corrupção no rol de crimes hediondos; e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para revogar o crime de peculato praticado por prefeito.*

Relator: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 314, de 2016, como bem aponta a justificção, deriva das chamadas “10 Medidas de Combate à Corrupção”, elaboradas pelo Ministério Público Federal (MPF).

Essencialmente, as modificações legislativas promovidas pelo PLS, que estão compreendidas no pacote das medidas anticorrupção apresentadas pelo MPF, são as seguintes:



SF/17690.54109-45



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I - no art. 171 do Código Penal (CP):

- a) aumenta a pena do estelionato simples, de reclusão, de um a cinco anos, e multa para reclusão, de dois a oito anos, e multa;
- b) estabelece a gradação das penas-bases, considerando a magnitude do prejuízo causado, quando o crime é cometido em detrimento do erário ou de instituto de assistência social;
- c) insere o § 6º para registrar que o estabelecimento dessas novas penas-bases, com diferentes patamares mínimos e máximos, não obsta a aplicação de causas de aumento ou de diminuição da pena;
- d) acrescenta o § 7º para dispor que nos casos de estelionato cometido em detrimento do erário ou de instituto de assistência social, a progressão de regime de cumprimento da pena, o livramento condicional e a conversão da pena privativa em restritiva de direitos, quando cabíveis, ficam condicionados à restituição da vantagem indevidamente auferida ou do seu equivalente e ao ressarcimento integral do dano;

II – incrementa as penas dos crimes de peculato, concussão, inserção de dados falsos em sistema de informação, excesso de exação qualificada pela apropriação, corrupção passiva e corrupção ativa, previstos nos arts. 312, 313-A, 316, *caput* e § 2º, 317 e 333 do CP, que passarão a ser de reclusão, de quatro a doze anos, e multa;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

III – insere o art. 327-A no CP, estabelecendo a gradação da pena-base para os referidos crimes, em razão do dano financeiro decorrente da conduta;

IV – suprime, no art. 3º da Lei nº 8.137, de 1990, o inciso II, que descreve a conduta de *exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente*, cuja pena cominada é de reclusão, de três a oito anos, e multa;

V – insere no rol dos crimes hediondos, de que trata a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, os seguintes delitos, quando a vantagem ou o prejuízo for igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes ao tempo do fato: peculato (art. 312, *caput* e § 1º), inserção de dados falsos em sistemas de informações (art. 313-A), concussão (art. 316), excesso de exação qualificada pela apropriação (art. 316, § 2º), corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333);

VI – revoga o inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, que trata do que se denominou impropriamente de “crimes de responsabilidade de prefeitos”.

Na justificção, o autor transcreve a argumentação do MPF em defesa da implementação das medidas versadas no PLS, cabendo destacar o seguinte trecho:

“Se queremos um país livre de corrupção, esta deve ser transformada em um crime de alto risco. Como o homicídio, a corrupção mata. Contudo, diferentemente da maior parte dos homicídios, a corrupção é planejada e pensada, ou seja, é uma decisão racional que toma em conta custos e benefícios. A elevação





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

da pena mínima constitui um desincentivo, um custo, da escolha pelo ato corrupto.”

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

O PLS versa sobre direito penal, matéria cuja iniciativa pode ser do Poder Legislativo da União, por qualquer de seus membros, conforme dispõem os arts. 22, I, e 48, da Constituição Federal. Não se observa, portanto, vício de natureza formal na proposição.

Feita essa primeira observação, passaremos a analisar as modificações promovidas pelo projeto.

a) quanto às alterações promovidas no art. 171 do CP:

O aumento de pena do estelionato simples, de reclusão, de um a cinco anos, e multa para reclusão, de dois a oito anos, e multa, afigura-se desproporcional. Como delito meramente patrimonial, que não envolve ameaça ou violência, não merece resposta penal tão severa.

Diferentemente, consideramos meritória a gradação das penas-bases, considerando a magnitude do prejuízo causado, quando o crime é cometido em detrimento do erário ou de instituto de assistência social.

Por sua vez, o § 6º que se quer acrescentar ao art. 171 do Código Penal (CP) é desnecessário, porque a criação de novas penas-bases, com diferentes patamares mínimos e máximos, não impede, por óbvio, a aplicação da segunda e terceiras fases de dosimetria da pena.

Concordamos, entretanto, com a disposição do § 7º, no sentido de que, nos casos de estelionato cometido em detrimento do erário ou de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

instituto de assistência social, a progressão de regime de cumprimento da pena, o livramento condicional e a conversão da pena privativa em restritiva de direitos, quando cabíveis, fiquem condicionados à restituição da vantagem indevidamente auferida ou do seu equivalente e ao ressarcimento integral do dano. Parece-nos ser medida de justiça, que poderá ter resultados concretos no que respeita à prevenção do delito.

b) sobre o incremento das penas cominadas aos crimes contra a Administração:

A elevação da pena mínima de privação da liberdade para quatro anos implica que o condenado, ainda que primário, não poderá ser beneficiado pela substituição por pena restritiva de direito. O cumprimento da pena terá início, na melhor das hipóteses, em regime semiaberto. Considerando então a presença de agravantes e de causas de aumento de pena, além de eventual concurso material, que podem resultar em condenação a mais de oito anos, o regime inicial de cumprimento poderá ser o fechado.

Somos favoráveis ao endurecimento da resposta penal nos casos de corrupção, de modo que estamos de acordo, neste ponto, com o PLS.

c) acerca da gradação da pena-base para os crimes contra a Administração, em razão do dano financeiro decorrente da conduta:

Assim como nos manifestamos em relação à gradação da pena-base no caso do estelionato cometido em detrimento do erário ou de instituto de assistência social, também somos favoráveis à gradação aplicada aos crimes contra a Administração especificados no PLS.

Do nosso ponto de vista, vincular a severidade da reprimenda ao dano causado pelo delito atende ao princípio de justiça.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

d) quanto à supressão do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.137, de 1990:

Essas condutas descritas nesse dispositivo se confundem com os crimes de concussão (art. 316 do CP) e corrupção passiva (art. 317 do CP).

Vale observar que os incisos remanescentes no mencionado art. 3º da Lei nº 8.137, de 1990, também descrevem condutas que encontram tipos similares no CP: extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento (art. 314) e advocacia administrativa (art. 321). Ocorre que tais condutas, quando praticadas em detrimento do fisco, merecem reprovação mais severa, tanto assim que as penas previstas na lei especial são mais duras do que as prevista no CP.

Quanto ao inciso II vigente, o bem jurídico protegido é exatamente o tutelado pelos arts. 316 e 317 do CP, a que o PLS comina pena de reclusão, de quatro a doze anos, e multa, isso sem falar na gradação inaugurada pelo art. 327-A, de modo que não se justifica a manutenção do tipo especial da Lei nº 8.137, de 1990, que comina pena mais branda, de reclusão, de três a oito anos, e multa.

A supressão do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.137, de 1990, é, portanto, questão de coerência.

e) sobre a inserção dos crimes contra a Administração, nas condições que especifica, no rol dos crimes hediondos:

Consideramos que a modificação legislativa proposta nesse ponto aperfeiçoa o ordenamento. É positivo, a nosso sentir, o estabelecimento de patamar mínimo da vantagem ilícita para que se configure a hediondez dos crimes contra a Administração. Por exemplo, o dinheiro entregue a um guarda de trânsito, para evitar uma multa, embora reprovável, não tem a repugnância característica da corrupção empreendida





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

pelos altos escalões, que podem alcançar valores inimagináveis para a quase totalidade da população.

f) da revogação do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967:

A alteração é conveniente e oportuna.

O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, trata do que se denominou impropriamente de “crimes de responsabilidade de prefeitos”, mas são, na verdade, crimes comuns contra a administração pública ou as finanças públicas. No caso do inciso I, a figura típica corresponde ao delito de peculato do Código Penal, de modo que não há razão para a preservação do tipo na legislação extravagante.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 171.

.....

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de instituto de economia popular ou beneficência.



SF/17690.54109-45



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

§ 4º

§ 5º Se o crime é cometido em detrimento do erário ou de instituto de assistência social, a pena privativa de liberdade será de:

I - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, se a vantagem ou o prejuízo é igual ou superior a 100 (cem) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;

II - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, se a vantagem ou o prejuízo é igual ou superior a 1.000 (mil) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;

III - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos, se a vantagem ou o prejuízo é igual ou superior a 10.000 (dez mil) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato.

§ 6º Nos casos previstos no § 5º, a progressão de regime de cumprimento da pena, o livramento condicional e a conversão da pena privativa em restritiva de direitos, quando cabíveis, ficam condicionados à restituição da vantagem indevidamente auferida ou do seu equivalente e ao ressarcimento integral do dano.” (NR)

Sala da Comissão,

Senador Edison Lobão (PMDB-MA), Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE), Relator



SF/17690.54109-45



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 314, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para majorar as penas dos crimes de estelionato e os cometidos contra a Administração Pública; a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para suprimir a o crime de corrupção praticado no contexto tributário; a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir a forma mais gravosa de corrupção no rol de crimes hediondos; e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para revogar o crime de peculato praticado por prefeito.

AUTORIA: Senador Telmário Mota

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para majorar as penas dos crimes de estelionato e os cometidos contra a Administração Pública; a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para suprimir a o crime de corrupção praticado no contexto tributário; a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir a forma mais gravosa de corrupção no rol de crimes hediondos; e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para revogar o crime de peculato praticado por prefeito.



SF/16052.73843-15

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 171.**

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

.....

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de instituto de economia popular ou beneficência.

§ 4º

§ 5º Se o crime é cometido em detrimento do erário ou de instituto de assistência social, a pena será de:

I - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, se a vantagem ou o prejuízo é igual ou superior a 100 (cem) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;

II - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, se a vantagem ou o prejuízo é igual ou superior a 1.000 (mil) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

III - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos, se a vantagem ou o prejuízo é igual ou superior a 10.000 (dez mil) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não obsta a aplicação de causas de aumento ou de diminuição da pena, previstas na Parte Geral ou Especial deste Código.

§ 7º Nos casos previstos no § 5º, a progressão de regime de cumprimento da pena, o livramento condicional e a conversão da pena privativa em restritiva de direitos, quando cabíveis, ficam condicionados à restituição da vantagem indevidamente auferida ou do seu equivalente e ao ressarcimento integral do dano.” (NR)

“**Peculato**

Art. 312.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

..... ” (NR)

“Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

“**Concussão**

Art. 316.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

Excesso de exação

.....

§ 2º

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

“**Corrupção passiva**

Art. 317.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

..... ” (NR)



SF/16052.73843-15



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

“Corrupção ativa

Art. 333.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 327-A:

“Art. 327-A. As penas dos crimes dos arts. 312, *caput* e § 1º; 313-A; 316, *caput* e § 2º; 317 e 333 serão de:

I - reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, se a vantagem ou o prejuízo é igual ou superior a 100 (cem) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;

II - reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, se a vantagem ou o prejuízo é igual ou superior a 1.000 (mil) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;

III - reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos, se a vantagem ou o prejuízo é igual ou superior a 10.000 (dez mil) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato.

§ 1º O disposto no parágrafo anterior não obsta a aplicação de causas de aumento ou de diminuição da pena, previstas na Parte Geral ou Especial deste Código.

§ 2º A progressão de regime de cumprimento da pena, a concessão de liberdade condicional e a conversão da pena privativa em restritiva de direitos, quando cabíveis, ficam condicionados à restituição da vantagem indevidamente auferida ou do seu equivalente e ao ressarcimento integral do dano.”

Art. 3º O art. 3º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3º

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.



SF/16052.73843-15



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

II - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 1º**

IX - peculato (art. 312, *caput* e § 1º), inserção de dados falsos em sistemas de informações (art. 313-A), concussão (art. 316), excesso de exação qualificada pela apropriação (art. 316, § 2º), corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333), quando a vantagem ou o prejuízo é igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes ao tempo do fato

.....” (NR)

Art. 5º Revoga-se o inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei faz parte do pacote das 10 Medidas de Combate à Corrupção elaborado pelo Ministério Público Federal (MPF) e que contou com a assinatura de mais de dois milhões de pessoas. O referido pacote de medidas foi entregue à Câmara dos Deputados no início de abril do corrente ano e originou o Projeto de Lei (PL) nº 4.850, de 2016, perante aquela Casa.

Primeiramente, importa salientar que, apesar da imensa relevância das medidas propostas pelo MPF, o PL nº 4.850, de 2016, tramita a passos lentos perante a Câmara dos Deputados. A proposição ficou paralisada naquela Casa por mais de dois meses e somente no mês de junho



SF/16052.73843-15



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

retomou sua tramitação. Entendemos, contudo, que deve ser conferida máxima prioridade a tão importantes matérias, a fim de que não caiam no esquecimento.

A proposição que ora apresentamos endurece o tratamento dos crimes que causam prejuízo à Administração Pública. A pena mínima do crime de corrupção passiva, por exemplo, é atualmente de apenas dois anos de reclusão, *quantum* incompatível com a gravidade do delito. Ademais, ante o patamar mínimo da pena, muitas vezes será atingida pela prescrição ou mesmo será o condenado beneficiado pelo decreto de indulto anual.

A justificação elaborada pelo MPF para a implementação das alterações propostas é a seguinte:

“1. Alteração das penas dos crimes mais lesivos contra a Administração Pública previstos no Código Penal

As mudanças propostas objetivam fazer da corrupção, termo usado aqui em sentido amplo, uma conduta de alto risco. A corrupção é hoje um crime de baixo risco, com pena iniciando em dois anos de prisão. Criminosos de colarinho-branco normalmente são primários, e as penas ficam próximas do mínimo legal. Quando há condenação e não prescrevem, as penas são substituídas, por força de lei, por penas restritivas de direitos, isto é, por penas bem brandas, as quais, em pouco tempo (em regra após cumprido apenas um quarto da pena substitutiva), serão atingidas por indultos ou comutações, reduzindo-se a nada ou quase nada. Considerando que a corrupção é um crime difícil de ser descoberto e provado, o criminoso só será punido em uma pequena parcela dos crimes que cometer, o que faz dela um crime altamente vantajoso.

A elevação da pena mínima dos crimes mais graves contra a Administração Pública para quatro anos significa que mesmo réus primários – e os réus de colarinho-branco normalmente são primários mesmo quando praticaram crimes antes – não terão suas penas substituídas por penas restritivas de direitos e começarão a cumprir a pena, na melhor das hipóteses, em regime semiaberto. Ninguém que praticar corrupção poderá contar com um regime aberto, o qual, em muitos casos, na prática, por falta de casa de albergado e de fiscalização, significa pena nenhuma.



SF/16052.73843-15



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Adicione-se que a pena mínima atual, de dois anos, bastante aplicada nos casos desses crimes em razão do método de fixação da pena do nosso sistema, acarreta a prescrição em apenas quatro anos, o que tende a acontecer como regra em processos de crimes do colarinho branco. Uma pena maior permite também um prazo mais dilatado para a sua investigação e processamento sem que o crime prescreva, o que é necessário, em decorrência de ser normalmente um crime de apuração complexa, praticado às escondidas.

Como o furto e o roubo, a corrupção suprime patrimônio. Diferentemente do furto e roubo, a corrupção endêmica brasileira vitimiza a nação. A corrupção rouba a comida, o remédio e a escola de milhões de pessoas, prejudicando o futuro de todos. Essas circunstâncias acentuam bastante sua gravidade e também justificam a pena mínima proposta como uma reprovação proporcional ao gravame. Cumpre observar, aliás, que há projetos de lei em trâmite que sugerem penas ainda maiores para alguns dos crimes (PL 7.868/2014, por exemplo, estabelece a pena inicial de cinco anos para o peculato e a concussão), enquanto outras estabelecem o patamar idêntico ao proposto (PL 5.900/2013).

Se queremos um país livre de corrupção, esta deve ser transformada em um crime de alto risco. Como o homicídio, a corrupção mata. Contudo, diferentemente da maior parte dos homicídios, a corrupção é planejada e pensada, ou seja, é uma decisão racional que toma em conta custos e benefícios. A elevação da pena mínima constitui um desincentivo, um custo, da escolha pelo ato corrupto.

Quanto à gradação das penas desses crimes, embora entre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, que regulam a individualização da pena, já se encontrem as consequências do crime, o valor do prejuízo ou da vantagem econômica constitui, no contexto normativo atual, apenas mais um dos fatores considerados na dosimetria da pena, que sempre parte do mínimo legal.

Contudo, em crimes contra a Administração Pública, o volume da supressão de recursos do Estado, além de ser a principal circunstância a ser sopesada, pode engendrar consequências gravíssimas. Os milhões, ou bilhões, suprimidos dos cofres públicos inevitavelmente afetam as diversas camadas da população em seus direitos essenciais, como segurança, saúde, educação (isto é, furtam-lhes a possibilidade de um futuro melhor) e, em última análise, a própria vida. Embora seja difícil, em concreto, estabelecer-se o nexo causal entre os desvios de verbas e a morte de pessoas (tendo em





SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

vista que a ofensa é difusa), não há dúvidas de que o desvio de verbas públicas em escala acentuada acaba por provocar mortes.

O parâmetro de pena razoável nesses casos deve ser o crime de homicídio, cuja pena, quando simples, é de seis a vinte anos, e, quando qualificado, é de doze a trinta anos. Outro parâmetro razoável, para corrupção de grande magnitude, é o crime de latrocínio, que tem pena de vinte a trinta anos, e o delito de extorsão qualificada pela morte, cuja pena é de vinte a trinta anos.

Por coerência, propôs-se igualmente a gradação da pena quando se tratar de crime de estelionato contra o erário ou contra a previdência social, os quais entram também na categoria dos mais graves crimes praticados contra a população e merecem ser apenados de acordo com o montante do prejuízo.

O aumento da pena proporcionalmente ao dano causado ou à vantagem ilícita auferida é adotada em outros países, inclusive com democracias mais avançadas e instituições mais amadurecidas e consolidadas, como, por exemplo, os Estados Unidos da América.

Com efeito, o 2014 USSC Guidelines Manual (Manual de Orientações da Comissão de Penas dos Estados Unidos, vigente a partir de novembro de 2014), que orienta os juízes e tribunais estadunidenses na dosimetria das penas criminais naquele país, determina que, se a vantagem auferida ou o dano ao Erário supera 5 mil dólares, a pena base passa a sofrer acréscimo proporcional, de acordo com a seguinte tabela:

(...)

Essa tabela impõe um acréscimo à pena-base, que pode variar entre 6 meses (acima de 5 mil dólares de vantagem auferida) até o máximo de 10 anos (acima de 400 milhões de dólares de vantagem auferida) de aprisionamento, para o réu primário.

Com base na proposta, apresenta-se abaixo o quadro de penas, em anos, por ato criminoso, que passariam a vigorar para os principais crimes contra a Administração Pública, com base no salário-mínimo vigente a partir de 1º de janeiro de 2015, ressaltando que a primeira coluna retrata as penas que hoje são cominadas pelo Código Penal:

(...)

Parece ser instintivo que as condutas que representam dano maior devem ser mais severamente apenadas, não só como retribuição, mas sobretudo pelo seu caráter dissuasório. Por essa razão é que se propõe que a proporcionalidade entre o resultado



SF/16052.73843-15



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

lesivo e a sanção criminal seja expressamente prevista em relação aos mais graves crimes do colarinho-branco praticado com abuso de função pública ou em prejuízo ao Erário, cujo potencial de danos é tão grande quanto o de crimes de violência. Corrupção mata e deve ser uma conduta de alto risco, risco esse que deve ser proporcional ao gravame que pesará sobre a população.

Por fim, tendo em vista a necessidade de adaptar os princípios da moderna Justiça Restaurativa também aos crimes praticados contra os interesses difusos, é que se propõe que a obtenção de benefícios e favores legais relacionados ao cumprimento da pena seja condicionada à reparação do dano e à devolução da riqueza indevidamente amealhada.

2. Supressão da regulação específica do crime de corrupção praticado no contexto tributário, previsto no art. 3º da Lei 8.137, de 1990, e do crime de peculato praticado por prefeito, do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201, de 1967

A proposta não suprime o crime de corrupção praticado no contexto tributário ou o crime de peculato praticado por prefeito, mas apenas suprime sua regulação especial pela Lei 8.137/1990 e pelo Decreto-Lei 201/1967. Com a alteração proposta, a corrupção praticada no contexto tributário e o peculato de prefeito passam a ser previstos e punidos diretamente pelo Código Penal. Isso evita regulações adicionais e desnecessárias, bem como a necessidade de reproduzir na lei especial a gradação da pena da corrupção segundo o proveito econômico, que foi proposta no âmbito do Código Penal. A previsão especial, aliás, tende a gerar distorções a longo prazo. Projetos em trâmite no Congresso, que tornam hediondos a corrupção e o peculato, por exemplo, sequer mencionam esses tipos penais, o que tornaria hedionda a corrupção e o peculato de forma geral e não a corrupção no contexto tributário e o peculato praticado por prefeito. Isso, por si só, já seria ilógico, mas se torna mais aberrante se percebermos que tradicionalmente esses crimes especiais têm uma pena maior do que o crime de corrupção em geral. Uma vez que não há razão para privilegiar auditores-fiscais ou prefeitos que cometem crime de corrupção, é proposta a supressão nesses artigos.

3. Inclusão da corrupção no rol de crimes hediondos do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990

Esta proposta também está no contexto de fazer da corrupção um crime de alto risco patrimonial e moral, especialmente a corrupção de altos valores, porque esta produz consequências mais sérias. Se queremos um país livre de corrupção, ela deve ser



SF/16052.73843-15



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

transformada em um crime de alto risco, e esse risco deve corresponder à gravidade da conduta.

A corrupção rouba a comida, o remédio e a escola de milhões de pessoas, prejudicando o futuro de todos. Como se disse acima, a corrupção afeta a população em “seus direitos essenciais, como segurança, saúde e, em última análise, vida”. “Embora seja difícil, em concreto, estabelecer-se o nexos causal entre os desvios de verbas e a morte de pessoas, não há dúvidas de que o desvio de verbas públicas em escala acentuada acaba por provocar mortes. O parâmetro de pena razoável nesses casos deve ser o crime de homicídio, cuja pena, quando simples, é de seis a vinte anos, e, quando qualificado, é de doze a trinta anos.”

O Projeto de Lei nº 3.506/2012 – um dos vários no Congresso que buscam estabelecer a corrupção como crime hediondo –, em sua justificativa, menciona uma reportagem da revista *Veja*, de 26 de outubro de 2011, que busca fazer um vínculo concreto entre a corrupção e os danos à sociedade. A matéria ressalta que os R\$ 85 bilhões desviados mediante corrupção no ano de 2010 poderiam ser empregados para: “1 – Erradicar a miséria; 2 – Custear 17 milhões de sessões de quimioterapia; 3 – Custear 34 milhões de diárias de UTI nos melhores hospitais; 4 – Construir 241 km de metrô; 5 – Construir 36.000 km de rodovias; 6 – Construir 1,5 milhões de casas; 7 – Reduzir 1,2% na taxa de juros; 8 – Dar a cada brasileiro um prêmio de R\$ 443,00 reais; 9 – Custear 2 milhões de bolsas de mestrado; e 10 – Comprar 18 milhões de bolsas de luxo”.

Em nota técnica de apoio ao Projeto de Lei nº 5.900/2013, a Associação Nacional dos Procuradores da República consigna que, com base em dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, são desviados do Brasil ao menos R\$ 200 bilhões por ano. Isso é quase duas vezes o total do orçamento federal da saúde de 2014, o que significa que a qualidade da saúde no Brasil (no que depende de verbas federais) poderia ser triplicada caso se fechassem as torneiras da corrupção. O valor é aproximadamente duas vezes e meia maior do que o orçamento federal da educação, o que poderia também, pelo menos, triplicar a qualidade da educação, no que depende de verbas federais. Já quanto ao investimento federal em ciência, tecnologia e inovação, poderia ser multiplicado por 30 vezes. Poderia ser duplicado o programa “Minha Casa, Minha Vida”, que entregou aproximadamente 1,7 milhão de casas populares.

Passou da hora de se reconhecer a gravidade concreta desse crime, especialmente quando os valores envolvidos são elevados. A inclusão da corrupção em sentido amplo entre os crimes hediondos



SF/16052.73843-15



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

é um reconhecimento de que são crimes que atentam, direta e indiretamente, contra direitos fundamentais da população.

Como são crimes que possuem motivação e consequências econômicas, é natural a inserção de um parâmetro econômico para a configuração de sua hediondez. Pela proposta, crimes como corrupção e peculato passam a ser hediondos quando o valor envolvido supera cem salários mínimos, o que em valores atuais representa R\$ 78.800,00. Quanto maiores os valores econômicos, maior o dano social, até um ponto em que o prejuízo social pode ser equiparado ao de outros crimes extremamente graves, que são delitos hediondos. Crimes como corrupção e peculato, quando envolvem cem vezes o valor que é, não raro, tudo que pessoas têm para passar o mês – um salário mínimo – pode ser, sem dúvidas, caracterizado como hediondo, ainda mais dentro de um contexto de compromisso do Estado em combater a corrupção.

Some-se que, na linha do que figura nesta proposta, a pena desses crimes contra a Administração Pública, com proporção econômica superior a cem salários-mínimos, varia no mínimo entre 7 e 15 anos. Esse patamar de pena é harmônico com outros crimes considerados hediondos pela lei, como estupro, cuja pena varia de 6 a 10 anos em sua forma simples, ou ainda o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, com pena de 4 a 10 anos.

Reflexo do reconhecimento social da hediondez é o fato de que há numerosos projetos de lei propostos no Congresso, desde 1992, que objetivam transformar corrupção em crime hediondo, até mesmo independentemente do valor envolvido.

Como já dito anteriormente, a corrupção é hoje um crime de baixo risco. Quando há condenação e as penas não prescrevem, elas são brandas (não prisionais) e, em pouco tempo, serão atingidas por indultos ou comutações, reduzindo-se a nada ou quase nada. A atribuição da qualidade de crime hediondo às modalidades mais graves de corrupção terá como um dos efeitos positivos impedir a concessão de indulto e comutação de pena aos criminosos. Tal restrição só pode acontecer por iniciativa do Congresso Nacional, aliás, pela inserção de tais crimes na categoria de crimes hediondos, para os quais a própria Constituição veda os benefícios de indulto e comutação, já que de outro modo a concessão destes está dentro da esfera de prerrogativas do Presidente da República.

Além disso, segundo estudos consagrados sobre corrupção, como os de Rose-Ackerman e Klitgaard, uma das perspectivas do ato corrupto apresenta-o como fruto de uma decisão racional que



SF/16052.73843-15



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

toma em conta os benefícios e os custos da corrupção e os do comportamento honesto. A ponderação dos custos da corrupção envolve o montante da punição e a probabilidade de tal punição ocorrer. A inserção de tais delitos como hediondos repercute diretamente no montante da punição, sob prisma prático, pesando como fator negativo na escolha racional do agente.

É extremamente raro que autores de crimes de colarinho-branco sejam punidos e, quando punidos, que cumpram pena em regime fechado, mesmo quando os crimes são extremamente graves. A perspectiva de pena mais grave, e de condições mais gravosas de cumprimento de pena, será certamente um fator de desestímulo a tais práticas criminosas. No cenário atual, em que grandes esquemas de corrupção são descobertos, é preciso adotar medidas firmes para mudar a realidade.”

Os fundamentos apresentados pelo MPF são consistentes e adequados. Com efeito, o nosso sistema penal é extremamente complacente com crimes que lesam o patrimônio público.

Com o desvio de dinheiro do povo, faltam verbas para a saúde, para a educação, para os presídios, para equipar e preparar a polícia, além de carências para atender a outras políticas públicas. O resultado prático da corrupção é a morte diária de pessoas; mas não somente isso: o resultado prejudica o futuro do País, traduz-se em desesperança, gera falta de confiança institucionalizada, e instiga a população a não se sentir integrante de uma nação.

Assim, a opção legislativa de endurecer fortemente as penas dos crimes contra a Administração Pública é louvável e acompanha a tendência mundial de reconhecer que a corrupção é a maior causa da pobreza dos países em desenvolvimento.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres para a aprovação deste nobre projeto.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA



LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - CÓDIGO PENAL - 2848/40

Decreto-Lei nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967 - 201/67

inciso I do artigo 1º

Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - LEI DOS CRIMES HEDIONDOS - 8072/90

artigo 1º

Lei nº 8.137, de 27 de Dezembro de 1990 - Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária; Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária; Lei de Sonegação Fiscal (1990) - 8137/90

artigo 3º

urn:lex:br:federal:lei:2012;3506

urn:lex:br:federal:lei:2013;5900